



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30
1ªSECAM - Pautas	30
1ªSECAM - Atas	30
1ªSECAM - Acórdãos	30
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	54
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	57
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	58
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
CORREGEDORIA-GERAL	60
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	60
OUIDORIA DE CONTAS	60
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	60
INSTITUTO RUI BARBOSA	60
ATOS DIVERSOS	60
Resenhas de Distribuição	60
Editais	62
Despachos	62
Informações	77
Atos de Alerta Municipais	77
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	77
ATOS NORMATIVOS	77
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	79
GP - Despachos	79
GP - Termo de Ajuste de Gestão	80
GP - Portarias	80
LICITAÇÕES E CONTRATOS	81
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	82
Tribunal Pleno	82
Primeira Câmara	82
Segunda Câmara	82
Corregedoria-Geral	82
Ministério Público de Contas	82
Conselheiros – Diretores de Gabinete	82
Audidores – Coordenadores de Gabinete	82
Inspetorias de Controle Externo	82
Administrativo	82

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-522715/21
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
 INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (EXTINTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO

GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTALH DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1009/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021. Revogação da suspensão cautelar.

1. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face do Município de Londrina[1], na qual se noticia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021, que tem por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço”, com valor máximo de R\$ 18.627.322,08 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos). Narrou a representante que, em 23/08/2021, inseriu proposta inicial no sistema Comprasnet, manifestando seu interesse em participar do certame, cuja sessão estava designada para 24/08/2021, às 13h.

Relatou que, conforme Edital, o procedimento seria realizado da seguinte forma: i) fase pública, a qual seria dividida em etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e a etapa aleatória, que teria duração de até 10 (dez) minutos; e ii) fase fechada, a qual teria início após a fase aleatória de lances.

Aduziu que, desde a abertura da fase pública, o sistema indicava apenas uma empresa participante do certame, e, estando devidamente logada no sistema, presumiu ser a única concorrente e, em decorrência disso, não foi evidenciada nenhuma movimentação ou mensagem nos 15 (quinze) minutos iniciais da sessão, que foi encerrada às 13h15min39s.

Discorreu que, durante a sessão, não houve informações sobre o andamento do certame, sem a inclusão de qualquer informação acerca das propostas apresentadas, assim como o fato de o sistema mostrar que havia apenas um interessado no procedimento. Nesse cenário, defendeu ser óbvio que: i) se havia apenas um interessado, não haveria motivos para apresentar novo lance; e, ii) se fossem apresentadas novas propostas, estas deveriam ser divulgadas no sistema de acompanhamento do procedimento, o que também, não ocorreu.

Asseverou que, encerrada a etapa aberta e a fechada às 13h20min, a proposta da empresa Algar Soluções em TIC/S/A foi declarada a melhor, o que lhe causou surpresa, pois a participação de outras empresas no certame não teria sido indicada.

Fundamentou que a ausência de informações sobre as propostas no sistema violou a vinculação ao edital, que previa no item 6.16 que “durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante”, bem como afrontou a cláusula 6.9[2], uma vez que, a partir da ata da sessão, não se pode verificar a ocorrência da fase aleatória de lances.

Outrossim, apontou, nos termos dos itens 6.11 e 6.27[3], que era dever do pregoeiro solicitar, ao término da sessão pública, contraproposta do licitante, o que também não teria ocorrido.

A par do descumprimento das regras editalícias, suscitou, ainda, ofensa à publicidade, pois não teria sido informada a existência de mais de um interessado na disputa, tampouco o oferecimento de propostas além daquelas apresentadas inicialmente, bem como de eventual solicitação de contrapropostas aos interessados. Relatou que, diante dessas irregularidades, manifestou sua intenção recursal pronta e fundamentadamente, em conformidade com o item 10[4] do edital, que previu, além da possibilidade da recurso, que incumbia ao pregoeiro a aferição dos critérios de admissibilidade, sendo vedada a análise de mérito, mas, que, em violação a esse dispositivo, seu recurso foi prontamente rejeitado, tendo o pregoeiro adentrado ao mérito por negá-lo.

Pugnou pela suspensão cautelar do certame no estado em que se encontra.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se (Despacho n. 1228/21 - peça 10) a intimação do Município de Londrina, do respectivo atual gestor, bem como do pregoeiro, o Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

O Município de Londrina, em petição subscrita por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Belinati Martins, e pelo Controlador-Geral do Município, Sr. Newton Hideki Tanimura, juntada na peça 15[5], inicialmente esclareceu que “a tramitação [dos procedimentos licitatórios] ocorre por meio do Sistema SEI, mas os certames relacionados aos Pregões Eletrônicos são realizados por meio do sistema ComprasNet, sistema desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Governo Federal, altamente utilizado atualmente pelos órgãos da Administração Pública em todo o Brasil, além de ser o rotineiramente recomendado pelos órgãos de controle”.

Acrescentou que “todo o procedimento na fase de disputa (etapa de lances), início da fase aberta, encerramento da fase aberta, início da etapa fechada, encerramento da etapa fechada, procedimento de desempate empresas ME/EPP é realizado automaticamente pelo sistema, sendo tudo registrado na Ata da Sessão Pública que também é gerada automaticamente pelo sistema. O sistema permite ao pregoeiro nesta fase acompanhar a disputa, sendo liberado, apenas, no caso de ocorrerem lances que o pregoeiro julgue inexequível, ferramenta para exclusão do lance inexequível. Vale ressaltar ainda que, o pregoeiro não tem conhecimento de quais são as empresas que estão participando, somente tem acesso a quantos fornecedores estão participando e os lances que cada um registra.

Somente após a sessão de lance, o sistema é liberado ao Pregoeiro para conhecimento das empresas participantes e seus respectivos documentos para análise”.

Relatou que, conforme Ata da Sessão Pública, 3 (três) empresas participaram do certame registrando suas propostas no sistema[6], cuja etapa aberta teve início às 13:00:00, sendo encerrada às 13:15:39, em conformidade com o edital que previu etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e período aleatório de até 10 (dez) minutos, com encerramento automático da recepção de lances, que, portanto, teria durado apenas 39 segundos. Que, na sequência, teve início a etapa fechada, cujo encerramento se deu às 13:20:40, sendo todo o procedimento realizado automaticamente pelo sistema.

Esclareceu que o sistema emite aviso de que o lote está em período e iminência, o que indica que o item entrará em encerramento aleatório, e, posteriormente, novo aviso de que o lote está em período aleatório, cujo tempo é conduzido pelo sistema, podendo, em ambos os momentos, o fornecedor apresentar lances, conforme “print” de telas apresentadas na defesa.

Asseverou que somente após o encerramento da etapa fechada o pregoeiro teve acesso à documentação das empresas e deu início à análise dos documentos exigidos no edital, sendo também somente a partir deste momento que os registros na ata de sessão pública são de autoria do pregoeiro, como, por exemplo, a convocação ocorrida às 13:33:10 para que a empresa Algar Soluções apresentasse a proposta atualizada.

Repisou que a ata é gerada automaticamente pelo sistema Comprasnet e que todas as informações que a representante alega não terem sido disponibilizadas estão registradas na mencionada ata.

Ainda relativamente à alegada ausência de informações, argumentou que “participaram da sessão pública 03 (três) empresas, sendo que somente a empresa COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. está alegando que não teve acesso a informações de que havia outras empresas no certame, inclusive a empresa vencedora que estava em terceiro lugar no certame, a empresa ALGAR, se tivesse com o mesmo problema de visualização dos concorrentes, não iria na etapa fechada dar um lance com redução de 32% em relação ao valor máximo da licitação”.

Outrossim, o Município de Londrina aventou que “o que pode ter ocorrido durante a sessão pública é imperícia na utilização do sistema por parte do funcionário da empresa que estava operando o sistema Comprasnet, provavelmente estava em tela errada e não visualizou o que estava acontecendo durante a sessão pública, ora, a única probabilidade do sistema não estar funcionando, seria se não estivesse funcionando para todos os participantes, o que não ocorreu na presente licitação” e que, de acordo com o Manual do Fornecedor fornecido pelo sistema Comprasnet, é informado que durante a sessão de lances é possível visualizar todas as propostas recebidas para o item.

Em relação à recusa ao recurso apresentado pela empresa Copel Telecomunicações, defendeu que a decisão do pregoeiro está em consonância com o Acórdão nº 1148/2014, no sentido de que a motivação do recurso deveria revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Sopesou que, embora o pregoeiro realmente não tenha solicitado a contraproposta ao licitante primeiro colocado no momento da sessão pública, isso não teria causado prejuízo, na medida em que o lance ofertado teve redução de 32% em relação ao valor máximo da licitação, tendo o pregoeiro entendido razoável o valor, tendo-se em vista que “este percentual é o que aproximadamente se consegue de redução no Município, isso quando há uma disputa acirrada dos licitantes em uma licitação”, mas que, considerando o questionamento, com base na Súmula 473/STF[7], “o pregoeiro entrou em contato com a empresa afim de realizar a Contra Proposta, conforme documento SEI nº 6223932, sendo mantido o valor já ofertado”.

Na sequência, a representante (Copel Telecomunicações S.A) peticionou (peças 20-22) reiterando o pedido de suspensão cautelar e refutando os argumentos de defesa dos representados.

No mais, ratificou que o certame padeceria de falta de transparência, e que o pregoeiro, por ser o responsável por conduzir o certame, conforme art. 17, I, do Decreto nº 10.024/19 e Lei nº 10.520/02, deveria, a fim de garantir isonomia entre os licitantes e ampla concorrência, deixar “claro que uma fase do certame se encerra e outra se inicia, o que já é facilmente constatado que não ocorreu pelas imagens colacionadas tanto por esta Peticionante quanto pela Prefeitura”.

Ponderou que, ao não solicitar a apresentação de contrapropostas quando do encerramento da sessão pública, o pregoeiro descumprir o seu papel de incentivar a competição e obter maior vantagem ao Município.

Afirmou novamente que da Ata da Sessão não é possível identificar a fase aleatória de lances, tampouco a apresentação da proposta 1 (um) minuto após o encerramento da fase de lances, ferindo a publicidade e a vinculação ao instrumento convocatório. Apresentou informação técnica da Copel na qual se atesta que os dados que o Município afirma que o fornecedor teria acesso, não estavam disponíveis, bem como as telas apresentadas “não correspondem à versão de sistema visível durante a sessão”. Acrescentou que a profissional designada para operar o sistema possui “larga experiência na condução de processos de pregão eletrônico através da plataforma COMPRASNET e outras o que extingue a possibilidade de erro de operação”, além de ter sido presenciada e observada por outros funcionários da empresa.

Aduziu que o não recebimento do recurso importa em cerceamento de defesa, “impedindo o licitante de questionar apontamentos legítimos do Edital” e que “ao referenciar o Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário não tem o condão de elidir a fundamentação suficiente para declarar determinada empresa vencedora, bem como eximir o Pregoeiro de agir diligentemente durante o pregão para garantir a proposta mais baixa”.

Ainda quanto à recusa ao recurso, asseverou que “não pode o Pregoeiro, por entender que realizou todos os atos de forma acertada, simplesmente impedir a rediscussão prevista em lei, sem uma suficiente motivação do ato de não conhecimento do recurso”, reiterando, ainda, sua narrativa de que o pregoeiro teria extrapolado ao adentrar ao mérito recursal.

Por derradeiro, ratificou a presença dos requisitos necessários à suspensão cautelar do certame, residindo o perigo da demora no fato de que “se o certame prosseguir e for adjudicado à atual vencedora, impedirá a Copel de participar com propostas vantajosas à Administração” e o fumus boni iuris, “circunscrito no fato de que é totalmente inadequado e sem previsão editalícia o contato do Pregoeiro de forma posterior e à revelia dos demais, tentar baixar o preço por meio de e-mail no dia 30/08/2021”.

Entendendo que a recusa do seguimento ao recurso administrativo interposto pela representante, levada a efeito pelo pregoeiro, não se limitou à análise dos requisitos de admissibilidade, mas adentrou ao mérito recursal (configurando uma falha procedimental no juízo de admissibilidade), a suspensão cautelar do certame foi deferida (Despacho n. 1294/21 – peça 23, homologado pelo Acórdão STP n. 2227/21 – peça 32), restando prejudicada, para efeito de concessão da cautelar, a análise dos demais pontos levantados pela representante.

Na mesma ocasião, a representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados Município de Londrina, do respectivo Prefeito Municipal e do Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos (pregoeiro).

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 41/55, 56/65 e 66/77).

Pela Instrução n. 4034/21 (peça 80), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência parcial desta representação, com determinação de realização de nova sessão do Pregão, ante a ausência de informação, durante a sessão anterior, de informação do início da fase aleatória quando da etapa de lances.

No intuito de complementar a instrução do processo, os representados apresentaram novas razões de defesa e documentos (peças 83/87 e 91/92).

Na sequência, a empresa vencedora do certame, Algar Soluções em TIC S/A, compareceu espontaneamente aos autos (peças 95/98) defendendo a regularidade do procedimento e a consequente improcedência da representação.

Uma vez que a decisão deste Tribunal refletirá diretamente na esfera de interesses da Algar, suas petições e documentos foram admitidos. Além disso, ela foi incluída no processo como interessada (Despacho 329/22 – peça 99).

Em nova Instrução (peça 106), a CGM reiterou a proposta de procedência parcial desta representação, com determinação de realização de nova sessão do Pregão.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da representação e revogação da cautelar suspensiva (Parecer n. 354/22 – 3 PC, peça 107).

2. Conforme relatado acima, a licitação questionada neste processo foi suspensa por determinação cautelar deste Tribunal.

Para chegar a tal conclusão, entendeu-se que a recusa do seguimento ao recurso administrativo da representante, levada a efeito pelo pregoeiro, não se limitou a analisar os requisitos de admissibilidade, mas adentrou ao mérito recursal (configurando uma falha procedimental no juízo de admissibilidade).

Ocorre que, com o aprofundamento da instrução processual, a impressão que prevalece é a de que a verossimilhança do direito alegado não restou demonstrada.

2.1. Recurso administrativo:

A falha procedimental relativa à não admissão do recurso administrativo da representante foi posteriormente corrigida, com a análise e julgamento do recurso por parte do pregoeiro. A sua decisão de mérito, pela improcedência do recurso, foi em seguida ratificada pela autoridade superior (peças 64/65).

Desse modo, tal questão não é mais suficiente para manter a cautelar anteriormente concedida.

2.2. Desconhecimento de outros interessados e ausência de movimentação ou mensagens durante a sessão:

Embora a representante sustente que desconhecia a participação de outros interessados no certame e que não houve movimentação ou mensagens durante a sessão, documentos que ela mesma carreu aos autos sinalizam em seu desfavor. A título de exemplo, o extrato do sistema constante da peça 6, p. 2, informa a existência (no plural) de propostas classificadas e de fornecedores habilitados a disputar a fase de lances. Nesse mesmo documento, a existência de vários licitantes também foi indicada quando do encerramento da etapa aberta e início da etapa fechada[8].

Muito embora seja em tese possível que tenha havido falha do sistema, é certo que a representante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, deixando de juntar qualquer documento que de alguma forma demonstre tais falhas.

2.3. Violação ao item 6.16[9] do edital:

2.3.1. Etapa aberta:

O argumento de que não houve a divulgação das propostas também não prospera, pois não houve lances durante a etapa aberta da sessão.

A esse respeito, a Unidade Técnica mencionou que “não se verifica qualquer impropriedade quanto à divulgação dos lances abertos, afinal, eles não ocorreram” (peça 80, p. 10).

A despeito disso, o pregoeiro comunicou às concorrentes, ainda na etapa aberta, o empate entre as propostas iniciais, solicitando que elas apresentassem lances para o respectivo item (peça 6, p. 2).

2.3.2. Etapa fechada:

Segundo a representante, embora ocorrido na fase pública, o lance da empresa Algar não foi divulgado.

No entanto, conforme se verifica do extrato do sistema (peça 6, p. 1, in fine), o lance questionado foi dado na etapa fechada, sendo que, segundo o item 6.11[10] do Edital, tal lance era temporariamente sigiloso.

2.4. Violação ao item 6.27[11] do edital:

Com base no item 6.27 do Edital, a representante sustenta que, ao término da sessão, o pregoeiro deveria ter solicitado contraproposta ao licitante detentor da melhor proposta, providência não realizada.

Ainda que essa previsão prestigie a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, ela deve ser lida à luz da razoabilidade.

Exemplificativamente, caso a proposta vencedora estivesse próxima das demais, é provável que houvesse uma margem para a negociação exigida.

No caso presente, no entanto, a proposta vencedora era substancialmente melhor que as demais, sugerindo que a proponente já teria empreendido relevantes esforços para lograr-se vencedora.

Não por outro motivo, aderindo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, a CGM mencionou que “a imposição de apresentação de contraproposta por parte do Pregoeiro, ainda que prevista no Edital, revela-se formalidade inútil frente à existência de lance substancialmente inferior ao valor orçado pela Administração” (peça 80, p. 11).

Considerando que a proposta apresentada pela licitante vencedora era substancialmente inferior ao valor máximo estipulado e atendia aos interesses da administração, e considerando, ainda, que não havia qualquer obrigação por parte da vencedora em aceitar eventual contraproposta do leiloeiro, pode-se concluir que a falta de iniciativa de negociação por parte do leiloeiro não causou prejuízo ao certame.

2.5. Fase aleatória:

Segundo a representante, “...não é possível observar qualquer informação quanto à fase aleatória de lances, a qual deve ser pública e deveria ter duração de até 10 (dez) minutos, inclusive, a determinação do tempo de duração da fase aleatória deveria ser informada, pelo Pregoeiro ou pelo sistema, o que não ocorreu” (p. 6).

Não é possível verificar a informação de que não houve qualquer aviso a respeito do início da fase aleatória, eis que não foi juntada pela representante qualquer prova nesse sentido.

Com base nas informações trazidas aos autos, é possível concluir que, para potencializar a disputa, o sistema, dentro de um prazo aleatoriamente determinado (de até 10 min), oportuniza que os licitantes apresentem novos lances. Para tanto, ao final da fase aberta, o sistema é atualizado, passando para a situação “aviso de iminência” (revelando que a etapa aleatória se iniciou, estando em fase de iminente fechamento dos lances, exatamente como prevê o item 6.9[12] do Edital), permanecendo o campo “lance” habilitado para os concorrentes.

A esse respeito, vale transcrever os esclarecimentos prestados pelo Município representado (peça 15, p. 6, in fine):

...a sessão pública teve início às 13:00:00 horas e o sistema compras net finalizou automaticamente a recepção de lances às 13:15:39, ou seja, deu apenas 0:39 segundos de período aleatório, dando início a etapa fechada às 13:15:39 e encerrada às 13:20:40, procedimento todo realizado conforme previsto em edital e automaticamente pelo sistema...

Ainda que o sistema tenha conferido apenas 39 segundos, vale reiterar que o Edital previu um prazo de até 10 minutos para a fase aleatória. Assim, tanto pela expressa previsão do Edital, quanto pela positividade do efeito surpresa, a brevidade do prazo também não justifica a manutenção da medida cautelar.

Assim, superada a impressão inicial de que o direito alegado seria verossímil, não há por que se manter a suspensão cautelar do certame.

2.6. Contratação emergencial:

Outro elemento a ser considerado é o fato de que, atualmente, o objeto do certame em questão é prestado pela própria representante em sede de prorrogação excepcional de contrato.

A esse respeito, convém citar o seguinte trecho da manifestação do Município representado (peça 67, p. 7):

“...solicitamos avaliação da presente demanda” “em caráter de urgência, tendo em vista que a homologação do Pregão” “fica condicionada à análise da presente Representação e o atual Contrato de Link de Internet já encontra-se em prorrogação excepcional...”

Nessa temática, o ponto de maior relevo é o fato de que a representante está prestando o serviço ao Município com valor superior ao obtido no certame em apreço, de modo que a revogação da cautelar suspensiva traduz a medida mais consentânea com a salvaguarda do interesse público.

3. Assim, com base no opinativo do Ministério Público de Contas, bem como na fundamentação supra e nos arts. 406[13] e 32, XIII[14], do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 188/2021 (determinada pelo Despacho n. 1294/21 – peça 23, homologado pelo Acórdão STP n. 2227/21 – peça 32), permitindo que o Município de Londrina retome, de imediato, o trâmite daquele procedimento.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação[15] de todos os interessados acerca desta decisão.

5. Ato contínuo, retornem-me para a necessária deliberação em sessão plenária (art. 400, § 1º, do Regimento Interno).

6. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, para regular trâmite desta representação.

7. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Revogar a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 188/2021 (determinada pelo Despacho n. 1294/21 – peça 23, homologado pelo Acórdão TP n. 2227/21 – peça 32), permitindo que o Município de Londrina retome, de imediato, o trâmite daquele procedimento;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação de todos os interessados acerca desta decisão;

III - ato contínuo, retornar para a necessária deliberação em sessão plenária (art. 400, § 1º, do Regimento Interno);

IV - posteriormente, encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, para regular trâmite desta representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Auditor Relator[16]

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. E dos Srs. Fábio Cavazzotti e Silva, Secretário Municipal de Gestão; Ronaldo Ribeiro dos Santos, pregoeiro; Lúcia Helena Gil, membro da equipe de apoio pregoeiro, e; Gustavo de Oliveira Maier, membro da equipe de apoio pregoeiro.

2. 6.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

3. 6.11. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

4. 10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
5. Acompanhada dos documentos de peças 16-19.
6. Copel Telecomunicações S/A, que registrou sua proposta em 23/08/2021 às 15:07:42, Mendex Networks Telecomunicações Ltda, que registrou sua proposta em 23/08/2021 às 23:09:57 e Algar Soluções em Tic S/A, que registrou sua proposta em 24/08/2021 às 10:18:59.
7. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
8. A empresa Algar destacou com precisão as passagens mencionadas (peça 98, p. 4).
9. Edital, Item 6.16. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
10. 6.11. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.
11. 6.27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.
12. Edital, item 6.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.
13. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.
14. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
15. Pela via mais célere possível, a exemplo de e-mail e telefone.
16. Portaria nº 259/22

PROCESSO Nº:-21226/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCELLA NUNES PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELIANE ALVES LOPES, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1032/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária – Pensão concedida a menor sob guarda – Decisão judicial reconhecendo o direito à percepção do benefício – Inexistência de dano ao erário – Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da determinação contida no item II, b, do Acórdão nº 3650/13 – S1C (que, em seu item I, julgou irregular e, por consequência, negou registro ao Ato de Benefício Previdenciário nº 65300/09, publicado no DOE de 06.10.2009, referente à pensão estadual por morte deferida à Sra. Marcella Nunes Pinheiro em decorrência do falecimento da Sra. Leonina de Andrade), peça 35, nos termos do art. 236 do RI/TCE-PR, com o intuito de apurar o dano causado ao erário estadual, em razão do pagamento de benefício de pensão em contrariedade à legislação regente do tema, bem como individualização dos responsáveis pelo seu deferimento, com consequente condenação ao ressarcimento de valores.

Por meio do contido na peça 39, a Paranaprevidência compareceu aos autos informando haver tomado ciência do supracitado acórdão e adotado as providências cabíveis ao seu cumprimento, tendo cessado o pagamento do benefício de pensão a partir de agosto de 2012. Inclusive, apontou a existência de sentença judicial em primeiro grau que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão, conforme autos nº 0044742-97.2011.8.16.004 da 3ª. VFP:

“Nesse momento a Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA toma ciência do Acórdão nº 3650/13 da 1ª. Câmara, prolatado nos autos TCE/ 21226-10, relativo ao benefício de pensão concedido em favor de MARCELLA NUNES PINHEIRO, da geradora Leonina de Andrade.

Em consulta ao banco de dados da entidade previdenciária, o benefício foi cancelado para a folha de pagamento do mês de agosto/2012, em atenção ao Ofício nº 32/2012 - PGE e CI/DJ nº 189/2 012, com referência aos autos nº 0044742-97.2011.8.16.004 da 3ª. VFP (sente nça em primeiro grau julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão).

Segue a informação de que para a folha de janeiro/2013 o benefício foi retirado deixando de constar pensionistas nominados no rol da servidora Leonina de Andrade (espelho anexo).

Importante retratar aqui que o recurso de Apelação interposto pela menor permanece aguardando julgamento da instância superior.

Assim, considerando que o benefício já encontra cancelado desde agosto/2012 e que figura pendente de julgamento o recurso de Apelação alusivo aos autos de restabelecimento de benefício, o processo administrativo será encerrado sem outras providências momentaneamente”.

Por meio do Despacho 2757/13-GCFAMG, peça 41, foi determinada a conversão dos autos de Pensão em Tomada de Contas Extraordinária e adotadas as medidas de trâmite. Ainda, foi oportunizado o contraditório para que a representante legal da Paranaprevidência pudesse comprovar a instauração de processo administrativo destinado a identificar o responsável pelo deferimento dos pagamentos irregulares, bem como a obter a devida restituição do montante pago desde a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 65300/2009 até o seu cancelamento, em decorrência do atingimento da idade limite para sua percepção, ocorrido em agosto de 2012. Ademais, foi determinado que o Órgão Previdenciário apresentasse os holerites alusivos aos pagamentos dos proventos em apreço, a fim de viabilizar a correta e efetiva apuração do valor a ser ressarcido ao erário. Por fim, o despacho determinou a expedição de ofício ao IPMC, dando conta da situação apurada, para fins de revisão ex-offício da pensão concedida à interessada e já registrada junto a este E. Tribunal de Contas, tendo em vista que a servidora Leonina de Andrade fora ocupante do cargo de Professora junto à esfera Municipal.

Em resposta, através da peça 50, o IPMC destacou que o benefício previdenciário não mais estava sendo suportado por aquele órgão, tendo em vista não haver “suporte na lei municipal para continuidade de pagamento de pensão pelo motivo de estar cursando faculdade”. Na sequência, por meio da peça 57 o IPMC também esclareceu que o benefício de pensão por morte foi cancelado em razão de a beneficiária haver completado 18 anos, sem, portanto, que houvesse sido expedido ato administrativo, posto que o embasamento legal, Lei Municipal nº 9.626/99, assim prescrevia a prática.

A Paranaprevidência compareceu ao feito por meio da peça 59, em resposta ao contido no Despacho 2757/13, alegando que a concessão foi perfeitamente legal, estando inclusive amparada à época pelos diversos julgados proferidos por esta Corte de Contas. Complementou destacando que:

“Nesse momento é oportuno frisar que o benefício foi concedido na época do fato gerador sem qualquer irregularidade, pois se fez apenas por respeitar o disposto no art. 42, § 5º, a linha “c” da Lei-PR nº 12.398/98, em virtude de que não havia habilitação e existência de dependente obrigatório inscrito no rol de dependentes da servidora, constando tão-somente indicado a inscrição da menor sob guarda por sentença judicial.

A manutenção dessa dependente no rol de beneficiários se deu com base em entendimento pré-firmado pelo Tribunal de Contas, cujas decisões diante desses casos já se balizavam numa dependência econômica presumida do menor e num direito respaldado pela Constituição Federal (art. 227) e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, § 3º)”.

Em análise técnica, a então COFAP por meio do Parecer 9614/17, peça 67, ressaltou que se encontrava em trâmite a ação judicial proposta pela Interessada (nº 0044742-97.2011.8.16.0004) junto ao STJ e que carecia de decisão do Recurso Especial em que se discutia, entre outros, a aplicação do artigo 42 da Lei estadual nº 12.398/98. Nesse sentido, foi proposto pelo Setor Técnico o sobrestamento do feito até o desfecho definitivo daquela ação, medida que não foi acatada.

Segundo o trâmite processual e as comunicações de estilo, resultado o Despacho 879/18 – GCFAMG, peça 107, no qual restou consignado que da Apelação Cível 956851-4 interposta pela Interessada, Marcella Nunes Pinheiro, contra a decisão que julgou improcedente a ação 0044742-97.2011.8.16.0004, foi provida para que fosse mantido o recebimento da pensão até que completasse 25 (vinte e cinco) anos ou até que completasse o curso de graduação. Entretanto, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência embargaram a decisão de segunda instância à qual foram concedidos efeitos infringentes, determinando-se que eventual execução fosse movida em face do Estado do Paraná e não da Paranaprevidência, ante a impossibilidade de responsabilizar a entidade pelo pagamento dos débitos oriundos de ações judiciais. Ainda, inconformado com tal decisão, o Estado do Paraná interpsôs o Recurso Especial – 1708145 e, por meio da decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão, em 19/12/2017, o Relator anulou o acórdão dos embargos de declaração, uma vez que o Tribunal a quo não apreciou questões jurídicas relevantes. Em razão do aduzido, foi determinado que a Paranaprevidência informasse se foi promovida a antes citada execução provisória, com o retorno do pagamento à Marcella Nunes Pinheiro até a ocorrência de um dos termos propostos no acórdão da Apelação, bem como para que apresente os holerites já solicitados em oportunidades anteriores.

Conforme restou consignado no Parecer 1340/18 – CGE, peça 114, o cumprimento da diligência supramencionada foi apenas parcial, pois, por meio dos documentos juntados através das peças 110 a 112, a Paranaprevidência apenas informou que a Sra. Marcella Nunes Pinheiro não promovera execução provisória contra a entidade e nem deflagrou procedimento administrativo visando ao pagamento de eventuais valores por ela devidos. Ainda, esclareceu que houve decisão final no RESp. 1.708.145-PR, por meio do qual o Eg. STJ deu provimento a tal recurso para determinar ao Eg. TJPR que analisasse os pontos controvertidos objeto dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão embargado. Também restou informado que o ente previdenciário não juntou os holerites alusivos aos pagamentos dos proventos em apreço. Tal situação ensejou nova diligência (Despacho 1127/18 – GCFAMG, peça 117). Por meio das peças 129 a 131 o Órgão Previdenciário apresentou os documentos faltantes.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1138/21 – peça 168), ela se manifestou no sentido de que não tendo o Recurso Extraordinário sido admitido, com trânsito em julgado em 26/04/2021, prevaleceu a decisão que restabeleceu o pensionamento, nos termos do Acórdão da Apelação Cível nº 956.851-4. Dessa forma, deveria ser diligenciado o Órgão Previdenciário Estadual para que confirmasse a situação aventada. Ainda, sugeriu que a Tomada de Contas Extraordinária fosse convertida em Pensão, diante da perda do objeto, para que fosse reanalisado o Ato de Benefício Previdenciário nº 65300/09, peça 2, fl. 59.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apontou não se opor à intimação do órgão previdenciário para confirmação da prevalência da decisão que reconheceu o direito à percepção da pensão pela Sra. Marcella Nunes Pinheiro.

Após apresentada a documentação pela Paranaprevidência, peças 179 a 188, o Setor Técnico (Instrução 115/22 – CGE, peça 189) manifestou-se derradeiramente pela regularidade das contas objeto da presente tomada, sem a imputação de responsabilidades, bem como pelo encerramento do feito, considerando que restou confirmando que a Sra. Marcella Nunes Pinheiro tem o direito de receber a pensão em decorrência do óbito da Sra. Leonina de Andrade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 204/22 – 7PC, peça 190), esse concordou com as conclusões lançadas pela CGE, apontando que “diante da comprovação de que o Poder Judiciário reconheceu o direito à percepção de pensão pela Sra. Marcella Nunes Pinheiro em decorrência do falecimento da Sra. Leonina de Andrade, tem-se que não restou configurado o potencial dano ao erário que originou esse expediente”, motivo esse que faz o Parquet corroborar o opinativo técnico e concluir pela “regularidade das contas, não se opondo, ainda, à sugestão expedida pela CGE no que se refere ao envio de eventual novo ato concessivo de pensão”.

2. VOTO

Analisando o presente feito, o qual foi instaurado a partir de determinação contida no item II, b, do Acórdão nº 3650/13 – S1C, visando apurar eventual dano causado ao erário estadual, restou comprovado que a Sra. Marcella Nunes Pinheiro tem o direito de receber a pensão em decorrência do óbito da Sra. Leonina de Andrade.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Parquet no sentido de entender regulares as contas com o devido encerramento do feito.

Por fim, mostra-se cabível a expedição de recomendação à Paranaprevidência, considerando que o processo judicial que deu azo à pensão se encontra em fase de liquidação de sentença, para que, se for o caso, oportunamente emita uma nova resolução, visando à Revisão de Pensão, conforme procedimento análogo ao que foi adotado no processo nº 566569/21.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jayme de Azevedo Lima, Diretor Presidente da Paranaprevidência à época dos fatos, acerca da pensão por morte em decorrência do óbito da Sra. Leonina de Andrade, deferida à Sra. Marcella Nunes Pinheiro, com registro do respectivo ato;

2.2. determinar a expedição de recomendação à Paranaprevidência, considerando que o processo judicial que deu azo à pensão se encontra em fase de liquidação de sentença, para que, se for o caso, seja emitida nova resolução, visando à revisão de pensão;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jayme de Azevedo Lima, Diretor Presidente da Paranaprevidência à época dos fatos, acerca da pensão por morte em decorrência do óbito da Sra. Leonina de Andrade, deferida à Sra. Marcella Nunes Pinheiro, com registro do respectivo ato;

II. determinar a expedição de recomendação à Paranaprevidência, considerando que o processo judicial que deu azo à pensão se encontra em fase de liquidação de sentença, para que, se for o caso, seja emitida nova resolução, visando à revisão de pensão;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-431488/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, KARINNE CORREIA PINTO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SANDRO MAURICIO ROCHA

PROCURADOR:-ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIO RICARDO ARAUJOP, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1033/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Câmara Municipal – Acusações de pagamento de diárias em excesso e de favorecimento de irmã de vereador em concurso público para ingresso em cargo efetivo – Despesas com diárias a vereadores que excedem significativamente os gastos praticados por Câmaras de Vereadores de perfil semelhante – Fatos relativos à admissão da servidora que já foram analisados em processo de admissão de pessoal – Admissão considerada legal e registrada – Denúncia prejudicada neste ponto – Procedência parcial da denúncia quanto ao gasto excessivo com diárias – Expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal e determinação de instauração de tomada de contas extraordinária e monitoramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Sandro Maurício Rocha, relatando que o vereador Itamar Cidral da Silveira Junior da Câmara Municipal de Guaratuba e os funcionários de seu gabinete receberam quantia desarrazoadas a título de diárias entre os exercícios de 2013 e 2018. Referido vereador teria recebido, o período, o valor de R\$127.710,34 a título de diárias, a maioria para participação de cursos de aperfeiçoamento, totalizando 59 cursos. Assesores parlamentares do vereador também teriam recebido valores significativos no período, ultrapassando R\$ 20 mil reais em diárias.

O denunciante afirma, também, que a irmã do referido vereador, Sra. Micheli Santos da Silveira, foi beneficiada por regras inadequadas em concurso público que levou à sua admissão como assistente administrativo na Câmara Municipal de Guaratuba. Referido certame público previa, como exigência para o cargo, formação em curso de administração de empresas ou cursando, e, à época, a irmã do denunciado estava cursando administração. Após sua aprovação, a servidora teria saído da faculdade, permanecendo na Câmara dos Vereadores sem concluir o curso.

Ademais, consta na denúncia que o salário inicial do assistente administrativo era similar ao cargo de auxiliar administrativo, de nível médio, mas posteriormente esse primeiro cargo teve um significativo ajuste de salário, pois o cargo teria sido classificado como de nível superior, exigindo formação em curso de administração de empresas, excluindo-se a possibilidade de o servidor estar apenas cursando a faculdade.

A denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 642/18-GCFAMG e foi determinada a citação da Câmara Municipal de Guaratuba, de Mordecai Magalhães de Oliveira (Presidente da Câmara entre 2013/2018), Itamar Cidral da Silveira Junior, Louis Thadeu Otto Von Trompczynski (controlador Interno entre março de 2012 e dezembro de 2016 e procurador-geral no exercício de 2018), Maiko Francisco Valim (controlador interno de janeiro a agosto de 2017), Karinne Correia Pinto (controladora interna entre os exercícios de 2017 e 2018) e Michelli Santos da Silveira.

Karinne Correia Pinto alegou[1] que a maioria das diárias questionadas antecede a sua nomeação como controladora interna; que os valores pagos a partir de 15/08/2017 foram devidamente comprovados por meio de certificados e declarações; e que emitiu a Recomendação nº 005/2018 à presidência da Câmara para averiguação dos fatos, sendo instaurada a sindicância correspondente pela Portaria nº 350/2018.

Mordecai Magalhães de Oliveira, presidente do Legislativo Municipal à época, alegou[2] que observou as determinações legais da resolução do Poder Legislativo que regulamentou a concessão de diárias. No que diz respeito à nomeação da servidora Michelli da Silveira, indicou que a interessada apresentou à época da nomeação o comprovante de matrícula no curso de administração, hipótese albergada pelo Edital, e que no decorrer dos anos exibiu comprovantes de matrícula. Apesar disso, considerando a denúncia, informou a instauração de sindicância para apuração dos fatos.

Michelli Santos da Silveira Rosa defendeu[3] que não foi a única inscrita para o concurso público e que foi admitida diante da possibilidade aberta pelo edital que previu contratação de interessado que tivesse concluído ou estivesse cursando administração. Destacou que os fatos foram objeto de análise do Ministério Público Estadual, com posterior arquivamento do inquérito civil.

A Câmara Municipal de Guaratuba afirmou[4], em relação às diárias, que a Resolução que regulamenta o pagamento, assim como os diplomas legais anteriores, não obriga a apresentação dos comprovantes dos gastos, salvo quando necessários para a comprovação da realização da viagem, mas que há obrigatoriedade de preenchimento de formulário padronizado encaminhado para manifestação do chefe imediato, Controladoria Interna e Mesa Diretora da Câmara. Quanto à admissão de Michelli da Silveira, reconheceu que a Lei elaborada em início de mandato apresentou falhas técnicas, prevendo a possibilidade de contratação de profissional que ainda cursasse administração e sustentou a inexistência de provas de qualquer favorecimento. Quanto aos aumentos salariais, apontou a equiparação de cargos que exigem requisito de escolaridade. Anexou a documentação que constitui as peças 66 a 526 dos autos.

O vereador Itamar Cidral da Silveira Junior defendeu[5] que as diárias não representam acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento por valores despendidos, bem como que a concessão obedeceu aos ditames legais, inclusive com a manifestação do controle interno. Em relação à alegada influência na admissão de Michelli Silveira, reitera os argumentos já apresentados em outras defesas.

Maiko Francisco Valim, afirmou[6] que, no exercício da função de controlador interno, emitiu a Recomendação nº 02/2017 sobre o tema e que o processo de solicitação e autorização do pagamento de diárias ficava a critério do presidente da Casa Legislativa. Quanto à admissão questionada, ressaltou que as leis que tratam do caso são anteriores ao exercício da função de controlador, porém, indicou que não vislumbrou indícios de ilegalidade.

ouis Thadeu Otto Von Trompczynski, indicou[7] que, entre 2013 e 2016, emitiu diversas Recomendações, à Câmara e seus agentes relativos ao excesso de gastos com diárias, sendo adotadas as medidas cabíveis dentro de suas competências legais. Acerca da contratação, informou que desconhece qualquer favorecimento e destacou que as leis municipais que alteraram os requisitos do cargo e a remuneração são de responsabilidade dos vereadores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando informações extraídas do PIT, constatou[8] que outros vereadores de Guaratuba receberam valores superiores àqueles percebidos pelo vereador denunciado. Efetuou comparativo dos gastos com diárias do Poder Legislativo de Câmara Municipal de Guaratuba com as despesas dos legislativos municipais de cidades de porte semelhante e constatou que a Câmara dos Vereadores de Guaratuba não demonstra prezar por economicidade e razoabilidade.

Com relação ao caso da servidora Michelli Santos da Silveira Rosa, a unidade técnica asseverou o seguinte:

De toda forma, além de aumentar de forma desproporcional o salário do cargo de Assistente Administrativo, a Lei nº 1600/2014, com vigência na data de sua publicação, passou a exigir a formação no curso de Administração, excluindo, portanto, a possibilidade do servidor estar ainda cursando a faculdade (peça 47).

Assim, ainda que as atribuições do Assistente Administrativo tenham sido mantidas pelo novo Plano de Cargos, houve alterações significativas na remuneração da função, com aumento de salário, e também na escolaridade exigida, que poderia ser superior incompleto e passou a ser apenas superior completo.

...

No presente caso, ainda que o nome do cargo tenha sido mantido, as mudanças de instrução e remuneração exigiam a realização de novo certame para contratação de Assistente Administrativo, o que não ocorreu, pois MSS foi contratada.

No momento de sua posse como Assistente Administrativo, em 10 de julho de 2014 (peça 41), já estava vigente a Lei nº 1600/2014 (peça 47), que exigia formação completa da funcionária no curso de Administração, e não apenas que servidora estivesse cursando a faculdade, portanto, MSS foi nomeada para o cargo sem atender aos requisitos legais do mesmo.

Ou seja, houve falha na contratação da servidora não apenas porque as alterações de instrução e remuneração exigiam a realização de novo concurso público, mas também porque a pessoa contratada sequer atendia aos novos requisitos de instrução do cargo

Ao final, a CGM opinou pela procedência da denúncia, com a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Guaratuba, para que compatibilize o dispêndio médio anual com diárias; aplicação de multa administrativa a Louis Thadeu Otto Von Trompczynski e Michelli Santos da Silveira, pois Mordecai Magalhães de Oliveira já é falecido; instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar excessos na concessão de diárias por parte da Câmara Municipal de Guaratuba; e que seja dada ciência da existência destes autos ao Relator do processo nº 39589-5/17, ainda não julgado, que trata do registro da admissão de pessoal da servidora Michelli Santos da Silveira.

O Ministério Público de Contas reforçou[9] o opinativo da CGM, mas ponderou que, caso seja instaurada a tomada de contas, devem ser excluídas as diárias que tenham temas semelhantes aos já considerados regulares ou ressalvados por esta Corte de Contas no julgamento da tomada de contas extraordinária de nº 328462/17 (decidida pelo Acórdão nº 801/21 – Segunda Câmara), para evitar decisões conflitantes. Com relação ao caso da admissão da Sra. Michelli Santos da Silveira, o MPC discordou da aplicação de multa à própria servidora e ao Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynski, por entender que a aplicação de multa deve se dar apenas ao responsável pelo ato impugnado.

2. VOTO

A denúncia sob análise trata de duas questões envolvendo a Câmara Municipal de Guaratuba: o pagamento de diárias em excesso ao vereador Itamar Cidral da Silveira Junior e a servidores de seu gabinete; e o possível favorecimento à servidora Michelli Santos da Silveira, irmã do vereador denunciado, em concurso público realizado para o cargo de assistente administrativo e também nas subsequentes reformulações do plano de cargos e salários do Poder Legislativo municipal, com substancial elevação da remuneração correspondente ao cargo da servidora.

Com relação às diárias, como revelou a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal acostada aos autos, as diárias concedidas ao vereador denunciado e à sua equipe parecem atender às normativas editadas pela Câmara Municipal de Guaratuba:

Foram localizados comprovantes relativos às diárias concedidas ao vereador ICSJ (peças 280, 351, 402, 457, 516 e 517) e seus assessores Claudinei Delgado (peças 120, 136, 143, 167, 177 e 178), Julio Amorim (peças 527 a 530), Bruna Xavier (peças 78 a 81), Gabriela Machado (peças 179 a 187) e Kevelin Machado (peças 531 a 536). As diárias foram utilizadas para participação em reuniões com deputados ou para realização de cursos sobre a administração pública, com a devida demonstração de comparecimento dos agentes públicos, tudo em conformidade com a legislação local competente (Resoluções nº 110/2012, nº 116/2013, 123/2014, Portaria nº 295/2016 (peça 573) e Lei nº 1.715/2017 (peça 574)).

Assim, a princípio, não é possível apontar irregularidades na concessão das diárias, mas tão somente questionar se haveria irregularidade de realizar tantas reuniões e cursos como foi feito ou se tal situação configura excesso.

Ou seja, restaria analisar o caso sob a ótica dos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade, a fim de identificar se houve ou não abuso na utilização das diárias. O que se conclui, entretanto, é que os excessos nos gastos com diárias na Câmara Municipal de Guaratuba não se restringem à situação do vereador Itamar Cidral da Silveira Junior, mas também envolvem outros vereadores, alguns dos quais perceberam valores até mesmo superiores ao denunciado.

Ressalte-se que controladores internos da Câmara Municipal de Guaratuba expediram recomendações bastante explícitas à presidência do órgão[10], apontando o montante excessivo de gastos com diárias dos vereadores e servidores, alertando para a necessidade de verificar a real necessidade das despesas e de atentar para que não haja concessão de diárias em excesso ou com desvio de finalidade. Entretanto, as recomendações do controle interno parecem não ter surtido efeito.

A apuração da CGM identificou que a Câmara Municipal de Guaratuba totalizou um dispêndio de R\$ 3.196.969,00 entre os anos de 2013 e 2021 com diárias. A título de comparação, outras Câmaras dos Vereadores de municípios de perfil semelhante, especialmente sob os aspectos populacional e geográfico, possuem gastos significativamente menos expressivos com diárias nesse mesmo período de tempo:

Matinhos possui um gasto anual médio com diárias de R\$ 139.091,66 (R\$ 1.251.825,00 em 9 anos), enquanto Pontal do Paraná depende cerca de R\$ 146.071,37 (R\$ 1.314.642,34 em 9 anos), valores que representam menos da metade das despesas médias anuais de Guaratuba de R\$ 355.218,77 (R\$ 3.196.969,00 em 9 anos).

Saliente que a comparação com os municípios de Matinhos e Pontal do Paraná é pertinente também sob a perspectiva da arrecadação municipal. Consultando os dados dos respectivos portais de transparência, constato que a receita corrente líquida ajustada[11] de janeiro a dezembro de 2021 do Município de Guaratuba é 11% maior do que a RCL de Pontal do Paraná e 12% maior do que aquela de Matinhos, para o mesmo período[12]. Nos últimos anos, os gastos com diárias da Câmara Municipal de Guaratuba têm sido superiores às despesas dos Poderes Legislativos de Pontal do Paraná e Matinhos em 143% e 155%, respectivamente.

Sendo assim, corroborando as propostas de CGM e MPC, entendo que a denúncia merece procedência quanto a este ponto, para o fim de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos gastos com diárias na Câmara Municipal de Guaratuba no período de 2018 a 2021 (deixa-se de incluir os exercícios de 2013/2017 no escopo do processo, em razão da prescrição da pretensão punitiva), observada a ressalva efetuada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 165/22-3PC quanto à necessidade de observar os precedentes sobre a matéria já firmados no Acórdão nº 801/21 – Segunda Câmara.

Além disso, cabe, desde já, expedir recomendação à Câmara Municipal de Guaratuba, nos termos sugeridos pela CGM, os quais transcrevo a seguir:

a) Considerando a inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade na concessão de diárias, recomenda-se à Câmara Municipal de Guaratuba, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 30 dias, contado a partir da homologação da recomendação, as seguintes providências, com vistas a evitar gastos excessivos como os realizados nos anos anteriores: (i) compatibilização do dispêndio médio anual com diárias de acordo com o gasto de outros municípios de perfil semelhante, a exemplo de Matinhos (R\$ 139.091,66) e Pontal do Paraná (R\$ 146.071,37).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de informações ao Tribunal de Contas, conforme já vem sendo realizado, a exemplo dos dados disponibilizados no PIT, sob responsabilidade da Presidente da Câmara, cargo atualmente ocupado pela Sra. Cátia Regina Silvano (Prof. Cátia do Doro), podendo este Tribunal requisitar o auxílio da coordenadora do controle interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Sueli Aparecida de Oliveira da Silva, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O ponto da denúncia relativo à contratação da servidora Michelli Santos da Silveira, entretanto, resta prejudicado em razão do julgamento do processo de admissão de pessoal atuado sob nº 39589-5/17 pela Primeira Câmara deste Tribunal, que tratou das contratações referentes ao Edital nº 001/2013 da Câmara Municipal de Guaratuba. A decisão, consubstanciada no Acórdão nº 220/2022 – Primeira Câmara, considerou legais as admissões e determinou o seu registro:

DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
O Acórdão nº 220/2022 – Primeira Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2719, do dia 25/02/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Fundamental destacar que as questões essenciais referentes ao caso – a nomeação da candidata a despeito das alterações legislativas posteriores – foram enfrentadas pelo Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca a partir de provocações da CGM e do MPC:

Exame do Concurso Público e da legalidade das admissões.

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela negativa de registro da admissão da senhora MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA – admitida para o cargo de Assistente Administrativo – em razão da ausência de examinadores no Concurso Público com formação em Administração de Empresas: como a legislação local e o Edital exigiam “Ensino Superior completo em Administração de Empresas ou cursando”, não poderia a Câmara Municipal de Guaratuba ter procedido à admissão de referida interessada.

Tal fato, entretanto, por si só, não constitui razão suficiente para ensejar a negativa de registro da admissão. Deve-se ponderar a informação da Câmara Municipal de Guaratuba no sentido de que, posteriormente, a Lei Municipal n.º 1.831/2019 modificou a qualificação exigida para a admissão ao cargo – passando a exigir ensino superior em qualquer área – sem, contudo, alterar as atribuições do cargo. Verifica-se que (i) a interessada possuía a formação exigida para as efetivas atribuições do cargo (peça 107, páginas 10 e 11) e que (ii) os membros da banca tinham formação acadêmica relacionada àquelas atividades (Direito, Ciências Contábeis e Letras).

Também não seria razoável que este Tribunal considerasse irregular e negasse o registro de ato de admissão que não apresentou qualquer indicio de fraude ao Concurso Público. Verificado, no caso, o período de mais de 7 anos transcorridos entre a nomeação da admitida (julho de 2014, conforme página 1 da peça 107) e o presente momento, entendo ser necessário que prevaleça – em favor da legalidade e do registro do ato de admissão – o princípio da segurança jurídica.

Por essas razões, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro de todos os atos de admissão.

Dessa forma, considerando que o expediente de denúncia não se presta a rever decisões desta Corte proferidas em outros processos, fica prejudicada nova discussão quanto ao mérito da controvérsia relativa à admissão da servidora Michelli Santos da Silveira.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, considerando a inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade na concessão de diárias;

2.2. recomendar à Câmara Municipal de Guaratuba, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que compatibilize o dispêndio médio anual com diárias de acordo com o gasto de outros municípios de perfil semelhante, a exemplo de Matinhos (R\$ 139.091,66) e Pontal do Paraná (R\$ 146.071,37);

2.3. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar possíveis excessos na concessão de diárias por parte da Câmara Municipal de Guaratuba, durante os exercícios de 2018-2022, em razão dos elementos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 242/22 – CGM;

2.4. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, inclusive o monitoramento do cumprimento da recomendação de que trata o item 3.2. desta decisão, conforme art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, considerando a inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade na concessão de diárias;

II. recomendar à Câmara Municipal de Guaratuba, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que compatibilize o dispêndio médio anual com diárias de acordo com o gasto de outros municípios de perfil semelhante, a exemplo de Matinhos (R\$ 139.091,66) e Pontal do Paraná (R\$ 146.071,37);

III. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar possíveis excessos na concessão de diárias por parte da Câmara Municipal de Guaratuba, durante os exercícios de 2018-2022, em razão dos elementos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 242/22 – CGM;

IV. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, inclusive o monitoramento do cumprimento da recomendação de que trata o item 3.2. desta decisão, conforme art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 26 destes autos.

2. Peça nº 32.

3. Peça nº 37.

4. Peça nº 64.

5. Peça nº 541.

6. Peça nº 556.

7. Peça nº 564.

8. Instrução nº 242/22-CGM, peça nº 579.

9. Parecer nº 165/22-3PC, peça nº 580.

10. Peças nº 560, nº 571 e nº 572 dos autos.

11. Com a exclusão das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada.

12. RCL ajustada 2021 Guaratuba: R\$ 196.535.538,17

RCL ajustada 2021 Pontal do Paraná: R\$ 177.797.209,43

RCL ajustada 2021 Matinhos: R\$ 175.739.791,87

PROCESSO Nº:-514391/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO:-ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1034/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos de revista em face do Acórdão nº 1369/18, que julgou parcialmente procedente representação noticiando irregularidades na Câmara Municipal de Juranda – Terceirização de serviços jurídicos e contábeis – Ausência de demonstração da real necessidade e descumprimento das diretrizes do Prejulgado nº 06 – Contratação simulada de empresa para complementar a renda de servidora da Câmara Municipal – Ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços – Pagamento de diárias a assessor jurídico com habitualidade, sem observância de razoabilidade e proporcionalidade – Fundamentos do acórdão recorrido mantidos – Recursos conhecidos e não providos.

1. RELATÓRIO

Tratam estes autos de recursos de revista interpostos por Anderson de Oliveira Alarcon, Claudemir Hernandes e Lucirene Sales da Silva em face do Acórdão nº 1369/18 - Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação encaminhada pelo vereador José Molina Netto, noticiando a ocorrência de irregularidades na Câmara Municipal de Juranda. A representação foi julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão nº 1369/18 - Tribunal Pleno, assim ementado:

Representação. Irregularidades na Câmara Municipal de Juranda. Violação ao Prejulgado nº 06. Terceirização de serviço público mediante dispensa de licitação em burla à regra do concurso público. Assédio moral à servidor público. Descumprimento da Lei Complementar nº 113/09. Pagamento irregular de diárias. Manifestações uniformes pela procedência parcial com aplicação de sanção. Pela procedência parcial com sanções de multa e restituição de valores.

As irregularidades reconhecidas foram as seguintes: (i) terceirizações nas áreas jurídica e contábil – contratação das empresas CERTAP – Centro Regional de Treinamento e Assessoria Pública Ltda., Cavalcante Assessoria, Consultoria, Perícias e Projetos Ltda. e Albuquerque Contabilidade Ltda.; (ii) contratação da empresa Albuquerque Contabilidade Ltda., para quem a servidora comissionada da Câmara, Sra. Lucirene Sales da Silva, prestava serviços; e (iii) reiterados pagamentos de passagens e diárias ao consultor jurídico Anderson de Oliveira Alarcon, revestindo-se de natureza remuneratória.

Em razão da falta de comprovação da prestação dos serviços pela empresa Albuquerque Contabilidade Ltda. e da simulação da contratação com o objetivo de aumento da remuneração da Sra. Lucirene Sales da Silva, a decisão condenou solidariamente a servidora e o Sr. Claudemir Hernandes ao ressarcimento de R\$ 7.860,00. Aplicou, ainda, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/20015, à Sra. Lucirene Sales da Silva e aos Srs. Anderson de Oliveira Alarcon e Claudemir Hernandes, a este último por quatro vezes.

Referido Acórdão foi impugnado por embargos de declaração opostos por Claudemir Hernandes, os quais foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão nº 1729/18 - Tribunal Pleno.

Em seu recurso de revista[1], o Sr. Anderson de Oliveira Alarcon defende que eventuais inconsistências na admissão e na remuneração de servidores são imputáveis tão somente a quem lhes tenha dado causa, não havendo qualquer solidariedade do recorrente. Afirma que restou demonstrada nos autos a pertinência das atividades a que se destinavam as diárias com as suas atribuições e que não se pode deduzir, sem quaisquer provas, o caráter remuneratório de verbas indenizatórias legalmente concedidas.

Em petição recursal subscrita em conjunto[2], os Srs. Claudemir Hernandes e Lucirene Sales da Silva sustentaram não ter restado comprovada a existência de dolo ou erro grosseiro na atuação, requerendo a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Quanto à multa aplicada em virtude das diárias pagas, corroboraram integralmente as razões apresentadas pelo Sr. Anderson de Oliveira Alarcon.

No que se refere às terceirizações, os recorrentes reafirmaram a necessidade de sua realização, decorrente da exoneração do servidor efetivo da área jurídica e das dificuldades encontradas pela contadora do ente. A contratação dos serviços de contabilidade teria sido necessária para colocar a atividade contábil da Câmara Municipal de Juranda em dia com a agenda de obrigações perante esta Corte. Afirmam que teriam falhado ao não determinar abertura de sindicância em face da servidora que ocupava o cargo, na intenção de resolver os problemas amigavelmente, o que acabou não ocorrendo. Apresentaram relatório das atividades fornecido pela empresa Albuquerque Contabilidade Ltda. e arquivo que demonstra os serviços de alimentação de SIM-AM então prestados. Finalmente, afirmam não existir comprovação de que os valores pagos à Albuquerque Contabilidade Ltda foram efetivamente repassados à recorrente Lucirene Sales da Silva.

Os recursos foram recebidos pelos Despachos n.º 1080/18 e 1173/18, ambos da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução de nº 142/22[3], opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Anderson de Oliveira Alarcon. Tendo em vista que que à época dos fatos o Município de Juranda não possuía legislação regulamentando o pagamento de diárias, a atuação deveria ter sido pautada nos princípios da Administração Pública. Diante da demonstração de que os pagamentos eram reiterados, indicando a pretensão de complementação salarial, pontuou o acerto da decisão recorrida, especialmente ao estabelecer que, independentemente da efetiva realização dos cursos e do conhecimento adquirido, os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e supremacia do interesse público deveriam ser observados.

No que se refere ao recurso dos demais recorrentes, a CGM opinou pelo provimento parcial, com o objetivo exclusivo de afastar a condenação à restituição de valores imposta aos solidariamente aos Srs. Claudemir Hernandes e Lucirene Sales da Silva, uma vez que a documentação encaminhada comprovou que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa terceirizada.

O Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da unidade técnica, opinou[4] pelo não provimento dos recursos manejados e pela manutenção das medidas sancionatórias impostas pelo Acórdão nº 1369/18 – Pleno.

2. VOTO

Da leitura das peças recursais, depreende-se que os recorrentes não foram capazes de desconstruir os fundamentos do Acórdão nº 1369/18-Pleno, que motivaram a procedência de cada uma das três questões tidas como irregulares, a saber:

(i) terceirizações nas áreas jurídica e contábil;

(ii) contratação da empresa Albuquerque Contabilidade Ltda., para quem a servidora comissionada da Câmara, Sra. Lucirene Sales da Silva, prestava serviços; e

(iii) reiterados pagamentos de passagens e diárias ao assessor jurídico Anderson de Oliveira Alarcon, caracterizando complementação salarial.

Passo a avaliar separadamente as alegações que foram trazidas pelos recorrentes em relação a cada ponto do Acórdão recorrido.

Sobre a contratação das empresas de assessoria e consultoria CERTAP – Centro Regional de Treinamento e Assessoria Pública Ltda. e Cavalcante Assessoria, Consultoria, Perícias e Projetos Ltda., afirma o recorrente Claudemir Hernandes, ex-presidente do Legislativo Municipal, que “os obstáculos e as dificuldades reais que ocorreram no ano de 2014 na Câmara de Juranda” justificam a aplicação do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], o qual dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

As circunstâncias práticas que justificariam a reforma da decisão teriam sido especificamente a vacância do cargo efetivo de advogado/procurador e o desempenho insuficiente da contadora efetiva da Câmara Municipal de Juranda.

Ocorre que, à época dos fatos denunciados, já vigorava orientação bastante clara e direta deste Tribunal quanto aos critérios para contratação de consultorias jurídicas e contábeis, as quais não impedem a celebração de contratos com essa finalidade. Trata-se do Prejulgado nº 06, que foi aprovado pelo Acórdão nº 1111/08 – Pleno e foi explicitamente mencionado pelo Acórdão recorrido como fundamento para a decisão:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Portanto, o que se percebe é que as diretrizes estabelecidas por esta Corte para a contratação de consultorias dessa natureza não impediam que o responsável recorrente a esse tipo de solução, caso evidenciada sua real necessidade e desde que respeitadas algumas condições que não foram observadas no caso, notadamente a vedação à contratação para mero acompanhamento da gestão.

A propósito, quanto à real necessidade das contratações referenciadas, a Instrução nº 3924/15 da então Diretoria de Contas Municipais[6], destacou que, além dos cargos efetivos de contador e advogado (ainda que este último estivesse vago), a Câmara Municipal de Juranda contava também com cargos em comissão de consultor jurídico e de chefe do setor de contabilidade, evidenciando a desnecessidade da contratação adicional de empresas para realização de serviços que constituem rotinas típicas da administração.

Portanto, não merecem provimento os recursos quanto a esse ponto. No que diz respeito à contratação, também por dispensa de licitação, da empresa Albuquerque Contabilidade Ltda., o plenário desta Corte entendeu, ao julgar a representação, que o contrato em questão teria sido uma simulação para que servidora Lucirene Sales da Silva pudesse complementar sua remuneração.

Quanto a esse ponto, os recorrentes instruíram a peça recursal com novos elementos que demonstrariam a efetiva realização dos serviços. Em primeiro lugar, causa espécie o fato desses elementos terem sido apresentados apenas em instância recursal. De toda sorte, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer, a demonstração de envio dos dados eletrônicos a esta Casa[7] não comprova efetivamente que os serviços contratados foram prestados, dado que:

a) não há comprovação de que os arquivos do SIM-AM passaram sob o crivo da empresa, existindo tão somente uma declaração nesse sentido firmada pela própria Albuquerque Contabilidade Ltda. (fl. 01 da peça n.º 172);

b) a expressiva maioria dos comprovantes de envio apresentados à peça n.º 172 possuem data anterior à assinatura do contrato, que se deu em 12/02/2014, não podendo ser relacionados ou creditados à atuação da empresa;

c) o trabalho que se esperava da empresa era o de consultoria e de acompanhamento e não o de alimentação, propriamente dita, do SIM-AM.

Adescento, ainda, que a servidora Lucirene Sales da Silva respondia pela chefia da divisão de finanças da Câmara Municipal de Juranda, setor diretamente vinculado ao contrato cuja execução não foi efetivamente comprovada.

Dessa forma, pelos fundamentos apontados no Parecer nº 159/2022 do Ministério Público de Contas, que acolho como fundamento para a decisão, os recursos também não merecem procedência quanto a esse ponto.

Finalmente, quanto à utilização de diárias para complementação de remuneração, alegou o recorrente Anderson de Oliveira Alarcon que as diárias foram utilizadas para a realização de cursos de capacitação e outras atividades representativas do então assessor jurídico da entidade. Ressalte-se que os demais recorrentes adotaram integralmente as razões de recurso apresentadas pelo Sr. Anderson quanto a esse ponto.

corre que o principal fundamento do Acórdão recorrido para a condenação do recorrente foi a dimensão desproporcional e desarrazoada da frequência das viagens e do volume de diárias percebidas, caracterizando habitualidade e complementação salarial, circunstâncias que não foram abordadas pelas petições recursais. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da decisão:

É necessário observar que a frequência dos cursos e as diárias percebidas pelo Sr. Anderson tomaram dimensões desproporcionais e desarrazoadas, ocorrendo praticamente todos os meses do período entre outubro de 2013 a fevereiro de 2014, conforme quadro sinóptico elaborado pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 41.

...

Verificada a continuidade e periodicidade no pagamento das diárias, mascarando a complementação da remuneração do servidor, julgo procedente a Representação quanto a este ponto, com aplicação de multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica ao Sr. Claudemir Hernandez e ao Sr. Anderson de Oliveira Alarcon.

O recorrente afirma que os valores das diárias pagos estavam defasados e, portanto, "há grande possibilidade de que tenha passado por prejuízos financeiros pessoais a cada dia de deslocamento". Entretanto, o recorrente não apresentou comprovantes dos gastos efetivos e utilizou como referência pesquisas de preços realizadas na internet e outras despesas estimadas com elevada arbitrariedade, sem qualquer valor probatório.

Ressalto, ainda, o volume de viagens realizadas pelo então assessor jurídico para realizar cursos direcionados especificamente às atividades de vereança, assim como para participar de eventos de natureza essencialmente política, a exemplo das viagens para participar da "Marcha dos Vereadores" e da viagem à Brasília para tratar de "assuntos do interesse do Município". Não é possível acolher o argumento de que o servidor compareceu para representar o presidente, pois a representação institucional, nessas hipóteses, se dá na figura de outros membros da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, tendo em vista a natureza eminentemente política desses eventos.

Ante o exposto, os recursos relativos a esse ponto também não devem ser providos.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. Conhecer dos recursos de revista para, no mérito, negar integralmente seu provimento, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1369/18 do Plenário deste Tribunal, nos termos da fundamentação;

2.2. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos recursos de revista para, no mérito, negar integralmente seu provimento, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1369/18 do Plenário deste Tribunal, nos termos da fundamentação;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças n.º 163 e 164 destes autos.

2. Peças n.º 170 a 172 destes autos.

3. Peça nº 179 deste processo.

4. Peça nº 180 deste processo.

5. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

6. Peça nº 11 dos autos.

7. Peça nº 172 do processo.

PROCESSO Nº:-685840/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1035/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra decisão em Embargos de Declaração – Repetição de argumentos – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2761/20 – STP (Peça 35), negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito de Cianorte, em face de decisão proferida no Acórdão nº 1601/20 – STP (peça 23), referente ao protocolo nº 77671/20.

O Acórdão foi assim proferido:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.”

Os Embargos de Declaração foram interpostos contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1601/20-STP, pelo qual esta Corte julgou procedente Representação da Lei nº 8.666/1993, aplicando multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC/PR 113/05 ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, responsável pela homologação do Pregão Presencial nº 168/2019, do Município de Cianorte, em razão da violação do Acórdão nº 4624/17-STP, bem como do art. 3º, inc. IX, do Decreto Municipal nº 50/2019.

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência em razão das irregularidades acima expostas;

II – aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito Municipal, responsável pela homologação do certame, em razão da violação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, bem como do art. 3º, inc. IX, do Decreto Municipal nº 50/2019;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.”

Por meio da peça 38, o Recorrente formalizou o recurso de revista ora em análise, apresentando a mesma fundamentação fornecida nos mencionados embargos, sustentando que os aclaratórios deveriam ter sido providos, senão vejamos:

“a) O Acórdão embargado se fundamentava em argumentos que não foram anteriormente alegados e sobre os quais os embargantes não tiveram a oportunidade de se manifestar em evidente prejuízo ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual a decisão padece de vício insanável.

b) O Pedido dos embargantes para que fosse reconhecida a inépcia da inicial não foi apreciado sob o argumento de que houve alegação com embasamento em dispositivos do Código de Processo Penal, havendo omissão. Entretanto, o argumento não subsiste vez que a inépcia da inicial não diz respeito ao processo penal especificamente, mas à teoria geral do processo e às garantias constitucionais do devido processo legal. Dessa forma a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e dispositivos constitucionais pertinentes implicam a necessidade de análise do tema;

c) As acusações que foram tomadas como ponto controvertido pelo despacho de peça nº 4 guardavam relação com o método de cálculo e com o uso de licitação anterior como banco de preços, ao passo que o acórdão se embasa no questionamento da idoneidade dos orçamentos realizados e na utilização de dispensa de licitação como critério para formação do preço de referência;

d) Assim, caso os embargantes tivessem ciência de que as questões em comento estavam sob debate, teriam se manifestado pontualmente sobre elas, inclusive com apresentação de documentos e depoimentos comprobatórios da regularidade dos orçamentos apresentados.”

Submetido o feito a apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 4486/21-CGM (peça 50), que, apoiada nos próprios fundamentos da decisão recorrida, opinou pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 65/22 (peça 51), manifestou opinativo corroborando integralmente com a unidade técnica.

Por fim, informou-se, também, que o Sr. Claudemir Romero Bongiorno veio a falecer no ano de 2021.

2. VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame das razões recursas apresentadas.

Conforme objetivamente discorrido no processo, o entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado é de que os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para rediscutir matéria previamente exaurida.

No caso em tela, extrai-se que o recorrente pretendeu alterar a análise do mérito modificando o fundamento legal que utilizou para embasar o pleito.

Tal fato, entretanto, não pode utilizar como instrumento nos Embargos de Declaração, posto que possuem fundamentação vinculada e não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento ante a mera insatisfação com o resultado da demanda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pontua que “fica claro que a intenção da ora Recorrente é protelar o cumprimento das penas a ele imputadas, não tendo, nem de longe, o objetivo de eventualmente esclarecer alguma obscuridade ou tornar mais clara a decisão a ele imposta”.

Nesse sentido, informa que o Recorrente “se utiliza dos Embargos (claramente), única e exclusivamente, para postergar a finalização do processo, podendo, até mesmo, sua intenção ao agir deste modo, ser caracterizada como litigância de má fé.” (grifo nosso)

Neste diapasão, o Parquet complementa a linha de raciocínio proferida pela CGM, apontando que “novamente o recorrente tenta suscitar algo no mínimo esdrúxulo, recurso contra decisão de embargos de declaração, o que por si só constitui um non-sense jurídico. Não bastasse isto, novamente tenta rediscutir o mérito da imputação das multas.”

A conduta do agravante que, desprezando do bom senso, aventura-se em interpor recurso de revista com fim claro de protelar a aplicação de sanções, reputa-se como de litigância de má-fé, devendo ser coibida mediante a incidência da multa com fins de vedar tal prática.

Porém, conforme relatado pelo órgão ministerial, o Sr. Claudemir Romero Bongiorno faleceu no ano de 2021, impossibilitando a aplicação de multa administrativa decorrente de eventual má-fé na formulação de recursos, a qual não julgo configurada.

No mérito, tendo em vista o acima discorrido, acompanho o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pela improcedência deste Recurso de Revista.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Claudemir Romero Bongiorno contra a decisão materializada no Acórdão nº 1601/20 – STP (peça 23), e negar provimento ao mesmo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

II. conhecer o Recurso de Revista interposto por Claudemir Romero Bongiorno contra a decisão materializada no Acórdão nº 1601/20 – STP (peça 23), e negar provimento ao mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-761531/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1036/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Sobreposição de jornadas de trabalho de servidores ocupantes de mais de um cargo público na área da saúde, com determinação de restituição dos valores referentes às jornadas não cumpridas. Reiteração das mesmas razões apresentadas em sede de defesa. Ausência de elementos capazes de desconstituir a decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Gilberto Carlos Macedo (peça 221-227) e Marlene Alves dos Santos (peça 228-229), contra o Acórdão nº 3018/21–S1C (peça 217), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas em razão de Comunicação de Irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo[1] acerca de pagamentos de profissionais junto à 9ª Regional de Saúde do Estado do Paraná e ao Município de Foz do Iguaçu, no tocante à acumulação de cargos públicos, cumprimento de jornada dos servidores denunciados e permanência destes no local de trabalho com o intuito de realizar as tarefas pertinentes às atividades e às funções[2]. Consta da decisão, proferida por unanimidade pelo órgão julgador:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Mauro Massanori Fujiwara (24/01/2011 a 31/12/2012), Odair José Silveira (01/01/2013 a 22/04/2013), Lettice Aparecida Dias Canete (23/04/2013 a 02/02/2014), Charles Bortolo (03/02/2014 a 30/09/2015), Gilber da Trindade Ribeiro (01/10/2015 a 26/06/2016), pelos períodos em que foram Secretário da Saúde, e dos Srs. Odair José Silveira e Ademir Ferreira de Souza, pelo período em que foram titulares da 9ª Regional de Saúde de Foz do Iguaçu, tendo-se em vista as falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar evidenciados dos autos, motivo pelo qual, aplico-lhes individualmente a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, por cada uma das gestões acima detalhadas;

II. Considerando que a jornada relativa ao vínculo municipal foi considerada como de cumprimento deficitário pelo servidor Gilberto Carlos Macedo, nos termos do art. 85, IV, da LC nº 113/2005, determinar a devolução parcial do salário recebido do Município, do período de março de 2011 até fevereiro de 2016, equivalente às 2 horas e 40 minutos que não restaram demonstradas, e aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005;

III. Considerando a ausência de demonstração de que a servidora Marlene Alves dos Santos tenha cumprido integralmente as jornadas referentes aos cargos públicos por ela ocupados em âmbito municipal e estadual, nos termos do art. 85, IV, da LC nº 113/2005, determinar a devolução correspondentes as 10 horas não trabalhadas em cada um dos cargos do período de março de 2011 a fevereiro de 2016, e aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005; (...).”

Em sede recursal, o servidor Gilberto Carlos Macedo reiterou as razões defensivas, no sentido da ausência de dolo ou culpa quanto ao descumprimento da carga horária, argumentando que teria julgado válida a prática de considerar cumprida a carga horária com o atendimento de 16 consultas diárias, as quais constariam do MDC – Movimentos Diários de Consultas, independentemente do horário lançado na folha de frequência. Não acostou quaisquer documentos destinados a comprovar o alegado cumprimento do MDC (peça 222).

Junto cópia de decisões judiciais proferidas em ação cível movida pelo Ministério Público Estadual, também em razão do descumprimento da carga horária legal, nas quais decidiu-se pela ausência de elementos para a comprovação do dolo subjetivo, para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa (peças 224-226). E acostou decisão proferida na esfera penal, também sobre os mesmos fatos (peça 227), segundo a qual não foi comprovada a falsidade ideológica do servidor quanto à não realização da carga horária legal. Não acostou prova do trânsito em julgado das mencionadas decisões.

A recorrente Marlene Alves dos Santos, em sentido similar, também reiterou suas razões de defesa, alegando ausência de má fé de sua parte e erro de interpretação jurídica de parte de sua chefia quanto ao não cumprimento da carga horária dos dois cargos públicos por ela assumidos. Adicionalmente, acostou excertos de jurisprudência acerca do reconhecimento de recebimento de boa-fé de verbas alimentares recebidas, julgados que entende seriam a ela aplicáveis, eis que sua conduta quanto à redução de carga horária teria sido balizada em memorando da chefia. Por fim, argumentou que não teria praticado qualquer ato administrativo, de modo que não lhe seria aplicável a multa imposta com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (peça 229).

Os recursos foram recebidos pelo Despacho 1439/21-GCDA (peça 230).

A 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 11/22 (peça 235), manifestou-se pela improcedência dos recursos, pois cabalmente comprovado nos autos a conduta dos Recorrentes, o dano e nexos causal, não trazendo as razões recursais elementos novos que pudessem desconstituir a decisão atacada.

No tocante ao recurso movido pelo Sr. Gilberto Carlos Macedo, demonstrou a inaplicabilidade das decisões judiciais colacionadas, uma vez que não se confundem as esferas judicial e administrativa e também por evidenciada a incorrência de sancionamento cumulativo pelo mesmo fato, consistente no descumprimento ostensivo da carga horária diária pelo servidor. Rechaçou as alegações de que teria havido um acordo tácito no sentido de que a carga horária se cumpriria com o atendimento de 16 pacientes dia, destacando, em sentido expresso e contrário, as normativas emitidas pelo contratante entre 2009 e 2011, que reiteradamente determinaram o cumprimento integral das cargas horárias legalmente fixadas para os cargos. Por fim, destacando a ausência de comprovação inclusive do mínimo de 16 consultas diárias, e de que a ausência de tempo dedicado a cada consulta prejudicial inclusive a qualidade dos serviços prestados, concluiu pela ausência de elementos novos que permitissem alterar a decisão vergastada.

Acerca das alegações recursais da Sra. Marlene Alves dos Santos, destacou a ausência de juntada do alegado memorando da Chefia que teria autorizado a redução da sua jornada de trabalho, mantendo-se assim evidente o descumprimento de sua carga horária, inclusive em desobediência às diversas determinações superiores de que a carga horária legal fosse estritamente obedecida (v.g. documentos acostados às peças 146-149). Ademais, em virtude dos documentos oficiais emitidos entre 2009 e 2014, evidenciando o esforço da gestão em resolver o problema do descumprimento das cargas horárias, concluiu pelo afastamento da presunção da boa-fé, sendo inaplicáveis ao caso as jurisprudências colacionadas.

O posicionamento técnico foi in totum corroborado pelo órgão ministerial no Parecer nº 327/22 (peça 236).

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista em pauta preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando no mérito dos expedientes, evidencia-se que nenhum dos recursos trouxe à reapreciação do feito elementos novos capazes de desconstituir os achados de auditoria cuja ocorrência e responsabilidade foi reconhecida no Acórdão nº 3018/21-S2C (peça 217), devendo a decisão recorrida ser mantida incólume, nos termos que passo a expor.

2.1. Da decisão proferida quanto ao servidor Gilberto Carlos Macedo

No que tange à responsabilização e determinação de restituição de valores pelo servidor Gilberto Carlos Macedo, o Acórdão nº 3018/21 – S1C, fundamentadamente decidiu:

"Quanto ao Sr. Gilberto Carlos Macedo, ocupante de dois cargos públicos de Médico, um no Município de Foz do Iguaçu e outro junto à Secretária de Estado da Saúde, ambos com carga horária semanal de 20 horas, foi constatada a sobreposição de jornada dos dois cargos públicos ocupados, porquanto entre março de 2011 e fevereiro de 2016, constam os registros de que atuou pelo Município entre 07:00 e 11:00 horas e pela 9ª Regional de Saúde, entre as 09:00 e 12:00 horas (anexo 03). No caso, a verificação de que as fichas de pontos consignavam sobreposições de jornadas relativas a dois cargos ocupados pelo mesmo servidor, levantou a suspeita da irregularidade retratada na presente Tomada de Contas.

No que diz respeito ao cargo Municipal, para além das jornadas britânicas, a ICE identificou que o controle de frequência paralelo elaborado pela gerência do servidor em âmbito municipal, constatou o comparecimento máximo dele entre as 07:00 e 08:20 horas, situação que, segundo o Relatório Interno, foi a ele comunicada, servindo-o da justificativa de que não conseguiria cumprir com o horário.

Em sua defesa, contudo, o servidor nega as irregularidades e se apegua ao argumento de que o controle da carga horária era eficaz e se dava mediante o atingimento da meta de 16 consultas diárias no Município.

Ocorre que, mesmo que haja notícia nos autos de que referida meta era praticada no âmbito municipal, conforme consignado na fundamentação da decisão judicial anexada às peças 17, os autos evidenciaram que nem mesmo essa meta diária era atingida pelo servidor, uma vez que sua chefia imediata já o havia comunicado da irregularidade de sua jornada de trabalho, não havendo notícias nos autos acerca do saneamento da situação posteriormente a isso.

Ademais, a legislação determina o cumprimento semanal de 20 horas e mesmo que fosse legítima a hipótese de que a meta diária era de 16 consultas, se isso ocorresse em 2 horas, significaria que cada paciente seria atendido em 7 minutos. Tal situação não se mostra factível e, ainda, reflete numa atuação profissional aquém da razoável.

Conforme se manifestou a unidade técnica na Instrução 2668/17, peça 177:

"Apesar de não ser possível estabelecer um tempo mínimo para uma consulta médica, sabe-se que é preciso contabilizar o tempo que o paciente leva para dirigir-se a sala quando anunciado, somado ao tempo que o profissional leva para atender aos requisitos da Resolução CFM nº 1.638/02, que estabelece itens obrigatórios a constar no prontuário, sob pena de infração ético profissional. A referida média de tempo já parece conflitante com a realização dos procedimentos de anamnese, exame físico e diagnóstico, indispensáveis para a consulta."

Assim, além de não se sustentar o argumento de defesa de acordo com a ética profissional, tampouco encontra amparo na legislação que, diferente do que ele alegou, determina a jornada de 20 horas semanais.

Desta forma, atendo-se ao que se extrai dos autos, entendo que restou demonstrado com o controle paralelo elaborado pela sua gerência que o servidor costumava exercer no máximo 1 hora e 20 minutos de sua jornada diária no cargo municipal (vide Anexo 3, página 49, peça 6).

(...)

Portanto, considerando que apenas a jornada relativa ao vínculo municipal foi considerada como de cumprimento deficitário, nos termos do art. 85, IV, da LC nº 113/2005, determino a devolução parcial do salário recebido do Município, do período de março de 2011 até fevereiro de 2016, equivalente às 2 horas e 40 minutos que não restaram demonstradas, e aplico a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005." (peça 217, p. 21-23)

As razões recursais do Sr. Gilberto Carlos Macedo limitaram-se a reiterar a argumentação expandida durante a tramitação da Tomada de Contas, repisando que o não cumprimento da carga horária de seus cargos, devidamente remunerados, não teria decorrido de dolo ou culpa, ou ainda de intenção de locupletação indevida às custas do erário.

Sem fazer prova nova, ou acostar documentação hábil para desconstituir os achados de auditoria discriminados e documentados desde o início da tramitação processual (peças 03-24), argumentou o recorrente que não teria sido comprovado o recebimento de remuneração por horas não trabalhadas, em prejuízo ao erário, posto que a sua jornada era pautada no Movimentos Diários de Consulta – MDC, consistente no atendimento de 16 consultas diárias, indiferente do horário lançado na folha de frequência, e que equivaleria ao cumprimento de sua carga horária de trabalho. Não acostou sequer documentos a comprovar o cumprimento do MDC.

Reafirmou, ainda, que suas horas teriam sido executadas na forma da determinação da Secretária de Saúde do Município de Foz do Iguaçu, e asseverou que, inobstante tivesse ciência do horário que deveria cumprir, acreditava que, cumprindo a orientação da Secretária Municipal de Saúde e fazendo os 16 atendimentos, restaria cumprida a jornada, a despeito de ser realizada em tempo menor" (peça 222, p. 04).

Por fim, indicou trechos da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0016577- 49.2017.8.16.0030, por meio da qual foi julgada improcedente a ação de improbidade administrativa movida contra si. Também apresentou fragmentos da Ação Penal nº 0016640- 74.2017.8.16.0030, tramitada perante a 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, movida contra si, em que há interpretação baseada em testemunho verbal de que a prática existia, sendo de conhecimento dos gestores municipais e acordado verbalmente com os servidores da Saúde Municipal. Considerando tais decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e que não houve condenações na instância criminal, requereu o afastamento das sanções administrativas que lhe foram imputadas.

A unidade instrutiva refutou todas as alegações recursais, vez que inaptas a alterar as conclusões alcançadas pelo Acórdão 3018/21–S1C, e deve ser acompanhada em suas conclusões.

Primeiramente, no tocante à alegada boa fé no descumprimento da Carga Horária legalmente fixada para o cargo ocupado pelo recorrente, e regamente remunerado, foi evidenciado no feito o reiterado esforço dos gestores municipais no sentido de afastar a lesiva prática de descumprimento das cargas horárias de determinados setores de servidores, inclusive com a emissão de atos formais e gerais, dos quais cumpre destacar:

I – O Decreto do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, nº 19.312, de 8 de dezembro de 2009, determinando que, "a partir de 1º de fevereiro de 2010, salvo disposição em contrário e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal será de 40 (quarenta) horas semanais" (peça 146).

II – O Decreto nº 20.437, de 3 de junho de 2011, que determinou, dentre outras medidas, a obrigatoriedade do registro de frequência, prevendo inclusive a implementação de instalação de ponto biométrico (peça 147)

III – O Memorando Circular da Secretária Municipal de Foz do Iguaçu, expedida em 22/02/2010 e destinada a todos os servidores, inclusive o próprio requerente, no qual se determinou o cumprimento da jornada padrão ou nos casos de escalas uma jornada minimamente diferenciada em razão da alternância de turnos, alertando ainda para o desconto as faltas e atrasos no cumprimento dos horários (peça 148).

Ademais, a própria manifestação do recorrente torna inequívoco que era do seu conhecimento o dever de cumprir a carga horária. Nesse sentido, como bem destacado pela Instrução conclusiva exsurge a incongruência das afirmações, eis que reiteradamente afirma que existia acordo verbal entre médicos e gestores para o descumprimento da carga horária, de forma que não se tinha nada por escrito, exigindo-se, por outro lado, que para o cumprimento da carga horária legalmente fixada seria necessária sua citação pessoal, deixando então de valer os termos verbais (peça 235, p. 06).

Demais a mais, sequer o cumprimento do MDC (Movimentos Diários de Consultas) foi comprovado pelo recorrente. De fato, não foram apresentados quaisquer documentos no sentido de demonstrar os atendimentos diários de 16 pacientes, sendo que o tempo que seria destinado a tais atendimentos, em razão da exígua carga horária registrada, seria ínfimo, infringindo certamente as normativas específicas que regulamentam os atendimentos nas áreas da saúde[3], e causando prejuízo à qualidade dos serviços prestados, como oportunamente evidenciado pela Unidade Instrutiva:

"De acordo com a análise realizada nos últimos 5 anos (de março de 2011 até fevereiro de 2016) das fichas ponto da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, este servidor cumpriu jornada de trabalho entre 7:00 e 11:00. Entretanto, as fichas ponto da 9ª Regional de Saúde (Anexo 03) evidenciam comparecimento simultâneo, já que a jornada marcada era entre 9:00 e 12:00.

Tal situação foi, inclusive, relatada pela própria gerência responsável pelo médico na Prefeitura, que elaborou um controle paralelo ao ponto, demonstrando o comparecimento à Unidade Básica de Saúde da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu entre 7:00 e 8:20 no máximo (Anexo 03), quando o servidor deveria cumprir jornada das 7:00 até 11:00.

DATA	ENTRADA	SAÍDA
03/02/2016	7:00	8:15
04/02/2016	7:00	8:10
05/02/2016	7:00	8:15
08/02/2016	7:00	8:20
10/02/2016	7:00	8:15

Segundo o Relatório Interno elaborado, o servidor foi comunicado várias vezes pelo gerente, mas alega não conseguir cumprir o horário. A consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) consigna que, além dos dois referidos vínculos, este médico também possui vínculo de 34 horas semanais como celetista em estabelecimento particular de saúde, o que resultaria em um total de 74 horas semanais (ou 14,8 horas diárias). (Instrução 2.668/2017 – COFIM, peça 177, p. 02)

Ao fato, some-se as considerações lançadas pela unidade técnica face ao recurso interposto, e que destacam o prejuízo ao atendimento decorrente do quase que integral descumprimento da carga horária devida:

"(...) o Recorrente ficava entre 1 hora e no máximo 1:20h no seu local de trabalho, e ainda que considerássemos a maior permanência, um tempo de 80 minutos permitiria apenas 05 minutos para cada paciente atendido, sem contar pausas ou tempo entre a entrada e saída, na troca dos pacientes atendidos, o que certamente deixava um tempo ainda inferior para cada consulta realizada." (peça 235, p. 09)

Também releva notar que, conforme explicitado desde a peça exordial (peça 03), a jornada irregular no mesmo horário, em dois vínculos lesou os cofres e trouxe prejuízos tanto ao Estado quanto ao Município de Foz do Iguaçu, de modo que a administração municipal de Foz do Iguaçu providenciou abertura de sindicância e posteriormente de ações judiciais contra os servidores que descumpriam sua carga horária.

Portanto, não trazidos aos autos quaisquer elementos aptos a desconstituir as evidências utilizadas pelo Acórdão vergastado para fundamentar a decisão, não se pode concluir evidenciada a alegada boa fé no substancial descumprimento da carga horária legal, sendo relevante anotar que a jurisprudência tem reiterada e expressamente atribuído aos beneficiários dos pagamentos indevidos feitos pelo Poder Público, a comprovação de sua boa-fé objetiva.

Veja-se, a propósito, o decidido no Tema 1.009, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[4], que fixou a Tese de que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. Nesse julgado o Relator do processo, Ministro Benedito Gonçalves, ressaltou que "impedir a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da administração, sem a análise da eventual boa-fé em cada caso, permitiria o enriquecimento sem causa do servidor, com violação do artigo 884 do Código Civil".

Dessa feita, confirmada a ciência da obrigatoriedade do cumprimento das horas de trabalho não apenas em decorrência da fixação legal expressa da carga horária de cada cargo, mas também em decorrência dos atos administrativos emanados dos gestores competentes a partir de 2009 buscando o cumprimento integral das cargas horárias legalmente estatuídas, corroborando as conclusões técnica e ministerial no sentido de que não restou comprovada neste feito a boa-fé objetiva do jurisdicionado, impondo-se a manutenção da determinação de restituição dos valores indevidamente recebidos, de modo a reduzir os danos ao erário decorrentes da nefasta irregularidade.

Acerca das decisões judiciais acostadas ao feito, necessário, primeiramente, enfatizar o fato de que não foram acostadas a íntegra dos processos, limitando-se o recorrente a acostar decisões proferidas em seu favor, sem sequer demonstrar o trânsito em julgado das mesmas.

Contudo, independentemente do trânsito em julgado, as decisões colacionadas não afetam a decisão proferida por este Tribunal, na esfera administrativa, uma vez que consistem em decisões proferidas uma na esfera cível (improbidade) e na esfera criminal, nas quais o recorrente foi isentado da culpa ou dolo no cometimento de crime ou improbidade.

Conforme expressa disposição legal[5], salvo para os casos em que se reconheça, na esfera criminal, a inocorrência do fato ou da autoria, conforme fixado na lei[6], e amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria, a independência das instâncias se impõe.

A jurisprudência é farta em reconhecer a independência das instâncias, e que a exceção a esse princípio nasce exclusivamente com a prolação de decisão oriunda da instância penal assentada na inexistência de autoria ou a inocorrência material do fato, como se pode exemplificar:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. LEI Nº 1.711/52. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 279/STF. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. (...) Este Tribunal já assentou a independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando na instância penal se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 430386 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROS, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)”

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. 1. Por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é independente de tais esferas, não configurando óbice ao processamento pela Corte de Contas (precedente STJ). 2. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência constitucional, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador (precedente TRF4).”

(TRF-4 - AC: 50067051920164047113 RS 5006705-19.2016.4.04.7113, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA TURMA)

“EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO NCP. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO DA SERVIDORA APÓS PAD. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO. - A ação rescisória é modalidade processual de natureza excepcional, cujos requisitos estão previstos no art. 966 do NCP, não se viabilizando quando ajuizada com pedido de natureza recursal, ou quando a pretensão exposta na inicial esteja conectada a reexame dos fatos sobre os quais está alicerçada a decisão rescindenda - A superveniência de sentença que julga improcedente o pedido contido em ação de improbidade administrativa não interfere na decisão administrativa que impôs a pena de demissão a servidor público, em razão da independência das esferas administrativa, cível e penal - Pedido rescisório improcedente.” (TJ-MG - Ação Rescisória AR 10000180501223000 MG (TJ-MG. Data de publicação: 26/02/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. EXISTÊNCIA. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O MPF atribui à requerida, a conduta ímproba prevista no art. 9, caput, e art. 11, I e II da Lei 8.429/92, pois violou compromisso de dedicação exclusiva ao tomar posse no cargo de professora da Universidade Federal de Roraima enquanto exercia cargo de professora no Estado de Roraima.

2. No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação (pedido) ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.

3. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de modo que a decisão proferida em uma dessas esferas de responsabilização não prejudica nem condiciona as demais, com exceção da hipótese em que seja reconhecida pelo juízo criminal a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

4. Hipótese em houve absolvição da ré com fundamento no art. 397, III do CPP, ou seja, inexistência de fato criminoso. 5. Há fortes indícios de possível prática do ato de improbidade administrativa imputado à parte requerida, que implica nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, consistente na violação do compromisso de dedicação exclusiva em cargo de professora universitária.

6. O momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para o esgotamento das questões de mérito. Nele são analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade.

7. É necessária regular instrução probatória a fim de que haja a demonstração quanto à efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial (STJ. AgInt no REsp 1677792/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/09/2018).

8. Sentença reformada.

9. Apelação provida para anular a sentença que rejeitou a inicial, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que a ação civil pública tenha o seu regular processamento.” (TRF-1 Apelação Cível AC 10017942020194014200 Relator Desembargador Federal Ney Bello. Publicação em 04/03/2021)

Considerando todos estes fatos, o julgamento do Tribunal de Contas em desfavor do servidor Gilberto Carlos Macedo apresenta-se adequado, uma vez que comprovada a irregularidade contínua de descumprimento da carga horária contratada e paga quanto ao cargo de médico exercido junto à municipalidade de Foz do Iguaçu – demonstrando-se inclusive que a sobreposição de horários para o cumprimento do segundo cargo de médico assumido pelo servidor junto ao Estado do Paraná – conforme descrito e documentado no Relatório de fiscalização da 7ª ICE.

2.2. Da decisão quanto a servidora Marlene Alves dos Santos

Para analisar as razões da segunda recorrente, servidora Marlene Alves dos Santos, também se impõe revisar o decidido pelo Acórdão 3018/21 – S1C (peça 217) quanto à responsabilização e determinação de restituição de valores:

“No que tange à Sra. Marlene Alves dos Santos, ocupante de dois cargos públicos, um de auxiliar de enfermagem junto à Secretaria de Estado da Saúde, e outro de técnica de enfermagem no Município de Foz do Iguaçu, ambos com carga horária de 40 horas semanais, cedida do Estado para o Município de Foz do Iguaçu, a Inspeção de Controle Externo vislumbrou que a jornada realizada em ambos os cargos foi de 30 horas semanais, sendo cumprida entre 7:00 e 13:00 horas e entre 13:00 e 19:00 horas. Constatou assim que não houve cumprimento da jornada de 40 horas em cada um dos cargos.

Em sua defesa, a servidora que foi cedida do Estado ao Município desde o ano de 1997, assumiu que sempre cumpriu com a jornada de 30 horas em cada um dos cargos, situação pela qual nunca sofreu qualquer desconto em seus vencimentos, com plena ciência da gerência. Ademais, apega-se à decisão do Conselho Municipal de Saúde – CMS, que em reunião de 11/02/2010 resolveu que a Prefeitura de Foz do Iguaçu deveria suspender de forma imediata e, por tempo indeterminado, a aplicação do Decreto Municipal nº 19.312/2009, mantendo a jornada de 30 horas semanais.

A CGM por sua vez compreendeu que o Memorando advindo da Secretaria Municipal de Saúde não possuiria força normativa para revogar as determinações legais contidas no Decreto nº 19.312/2009 e Decreto nº 18.918/2009 e defendeu a aplicação da sanção de devolução parcial dos valores, correspondentes as 10 horas semanais que deixou de cumprir em cada um dos cargos, do período de março de 2011 até fevereiro de 2016, ante o não cumprimento integral da jornada pela servidora.

Quanto à situação desta servidora, a jornada parcial em ambos os cargos restou até mesmo por ela confirmada, sob o pretexto de que era de conhecimento da gerência, nunca foi repelandida e nem teve seus salários descontados. Ocorre que a legislação vigente no tempo compreendido na fiscalização determina a jornada de trabalho de 40 horas semanais em cada um dos cargos públicos ocupados pela servidora, não sendo a perpetuação da jornada deficitária meio de sanear a irregularidade em questão ou mesmo de revogar legislação vigente.

Assim, diante da ausência de demonstração de que a servidora tenha cumprido integralmente as jornadas referentes aos cargos públicos por ela ocupados em âmbito municipal e estadual, nos termos do art. 85, IV, da LC nº 113/2005, determino a devolução correspondentes as 10 horas não trabalhadas em cada um dos cargos do período de março de 2011 a fevereiro de 2016, e aplico a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.” (peça 217, p. 27-28)

As razões recursais da interessada reiteraram a argumentação de que teria havido boa-fé de sua parte e erro de interpretação jurídica da sua chefia, transcrevendo trechos de decisões contendo entendimentos acerca da boa-fé e verbas alimentares recebidas.

Também tais razões recursais não merecem acolhimento.

Primeiramente, reitera-se que a alegada redução de jornada de trabalho por memorando de sua chefia resta incomprovada, mantendo-se a responsabilidade da servidora pelo descumprimento de sua carga horária legalmente estabelecida para os dois cargos públicos para os quais foi nomeada.

Foi largamente documentado no feito o reiterado esforço dos gestores no sentido de afastar a lesiva prática de descumprimento das cargas horárias de determinados setores de servidores, com a emissão de atos formais e gerais (v.g. os constantes de peças 146, 147 e 148), sendo relevante destacar, ainda, para o caso desta recorrente, o Memorando 370/2014, emitido em 24/10/2014, pela Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, o qual trata especificamente da necessidade de os servidores que cumpriam jornada de trinta horas complementarem suas rotinas com atividades de participação em eventos, campanhas, ações e outras programações envolvendo serviços de saúde (peça 149).

Acerca da alegada boa fé no recebimento de verbas alimentares, reitera-se o já mencionado anteriormente, no sentido de que a regra é a restituição de valores indevidamente pagos por erro administrativo (operacional ou de cálculo) a servidores públicos[7], sendo da responsabilidade do servidor a comprovação de sua boa-fé objetiva. Evidenciado no caso erro decorrente da ausência de desconto das horas não trabalhadas, a remuneração da servidora quanto aos períodos não trabalhados se apresenta indevida, impondo-se a determinação de restituição, sob pena de seu enriquecimento sem causa.

Também não merece prosperar a alegação de erro de interpretação da chefia da servidora, vez que não demonstrada por qualquer meio a emissão de contra ordem no sentido de autorizar o descumprimento do dever de cumprimento da carga horária legalmente devida.

Por fim, os sancionamentos imputados aos servidores encontram-se adequados, vez que estes são jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos dos artigos 71 da Constituição Federal, 75 da Constituição Estadual, e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e vez que apuradas irregularidades por eles cometidas, e evidenciado o dano ao erário delas decorrentes.

Mantidas inalteradas as premissas da responsabilização dos recorrentes Gilberto Carlos Macedo e Marlene Alves dos Santos, em razão da apuração de descumprimento, no período de 2011 a 2016, da carga horária legalmente fixada para os cargos nos quais estavam nomeados, conforme discriminado e documentado no Relatório da 7ªICE peças 03-24), não lhe deve ser dado provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 3018/21 – S1C (peça 217).

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- conhecimento dos Recursos de Revista interpostos por Gilberto Carlos Macedo (peça 221-227), e por Marlene Alves dos Santos, (peça 228-229), face ao Acórdão nº 3018/21 – 21C (peça 217), e, no mérito, pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecimento dos Recursos de Revista interpostos por Gilberto Carlos Macedo (peça 221-227), e por Marlene Alves dos Santos, (peça 228-229), face ao Acórdão nº 3018/21 – 21C (peça 217), e, no mérito, pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Oriunda de denúncia realizada junto à Ouvidoria de Contas e subsequente inclusão do tema no PAF 2016.

2. Na qual foram apuradas, a princípio, irregularidades na sobreposição de cargos em relação aos seguintes servidores: 1. Gilberto Carlos Macedo 2. Ana Paula Oliveira Reis da Silva 3. Magali Jussara Klein 4. Cassio Roberto Vieira Tahan 5. Celso Massayuki Arai 6. Neusa Margareth Santos da Silva 7. Marlene Alves dos Santos

3. Em que pese não existir um tempo mínimo regulamentado para o tempo de duração para cada atendimento em consulta, existem orientações e normatizações expedidas pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Saúde, buscando a qualidade do serviço e o bom atendimento, como a Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, que definiu os direitos dos usuários da saúde; a Resolução 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina, que definiu a necessidade do prontuário médico e criação de comissão para acompanhar, constando no seu art. 5º, I, as informações mínimas a serem registradas, a Resolução 2.056/2013, também do Conselho Federal de Medicina, que fixa a necessidade de elaboração do prontuário completo.

4. In: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/17032021-Servidor-que-recebe-a-mais-por-erro-operacional-e-obrigado-a-devolver-diferenca--salvo-prova-de-bom-fe-asp>
5. Nesse sentido, a Lei 8112/90, artigo 126: "Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria"; reproduzindo o que também dispõe o artigo 935 do Código Civil Brasileiro, Lei 10406/02, e os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal, Decreto Lei 3689/41.

6. O que não se estende ao caso de apuração de ausência de culpabilidade penal.

"Quanto à terceira hipótese - absolvição ou ausência de culpabilidade penal - a absolvição criminal não produz efeito algum nos âmbitos civis e administrativos, sendo que a Administração poderá ajuizar ação de regresso de indenização e condená-lo à infração disciplinar administrativa, já que houve apenas a declaração de não existência de ilícito penal, que não afasta a punição civil e administrativa." Conforme doutrina de: WADY, Ariane Fucci. Qual a repercussão da sentença penal no processo administrativo disciplinar?. JUSBRASIL. In: <https://itg.jusbrasil.com.br/noticias/167693/qual-a-repercussao-da-sentenca-penal-no-processo-administrativo-disciplinar-ariane-fucci-wady> Acesso em 08.04.22.

7. Consoante fixado no Tema 1.009, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

PROCESSO Nº: 632162/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ANILTON JEFERSON ALVES DOS SANTOS, BEATRIZ DO BELEM ELIAS, CHAIANE MIORANZA, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1037/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Imprópria escolha, reiterada e sem adequada fundamentação, da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica – Entendimento acerca do tema já sedimentado, inclusive com julgados normativos, pelo TCE/PR – Procedência e emissão de determinação.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado, por meio do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, encaminhou, "de molde a atender solicitação oriunda do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA Núcleo de Guarapuava (...) o incluso Ofício nº 260/2021 e documentos que o acompanham – referentes aos autos de Notícia de Fato nº MP/PR-0059.21.001638-8".

A cópia da mencionada Notícia de Fato se encontra nas Peças 04 e seguintes da Peça 02, sedo exposto que o Município de Nova Laranjeiras, em contrariedade à pacífica orientação do TCE/PR (bem como à previsão do § 2º, do art. 17, da Lei 14.133/21), vem, recorrentemente, optando pela modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica), o que (de acordo com informação encaminhada anonimamente), tem como objetivo a realização de contratos não vantajosos e beneficiando pessoas próximas ao Prefeito.

O Presidente do TCE/PR, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, expediu o Despacho 3759/21-GP (Peça 03), determinando a autuação do expediente como Representação, o que foi devidamente cumprido pela Diretoria de Protocolo, que também efetuou a distribuição do feito.

Em análise inaugural contida no Despacho 921/21-GCFAMG (Peça 06), após ponderações acerca da questão denunciada, determinei a intimação do Prefeito Fábio Roberto dos Santos para manifestação prévia (incluindo: indicação do servidor responsável pela recorrente escolha da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica; apresentação de cópia completa dos autos do Pregão Eletrônico 84/21; e esclarecimentos acerca do contido na exordial).

O gestor do Município de Nova Laranjeiras, nas Peças 09/15, apresentou os documentos requeridos, esclareceu que Comissão de Licitação é responsável pela escolha da modalidade licitatória a ser empregada, e defendeu a lisura das licitações realizadas.

Por meio do Despacho 960/21-GCFAMG (Peça 16), realizei juízo de admissibilidade do expediente, bem como determinação de providências em atendimento ao devido processo legal, nos seguintes termos:

Considerando o contido na peça vestibular, bem como nos esclarecimentos e documentos carreados pelo Município de Nova Laranjeiras, entendo que a Representação merece conhecimento, porém, exclusivamente para analisar a recorrente escolha do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Trata-se de questão cuja vantajosidade ao órgão licitante é patente (especialmente em período no qual se prima pelo distanciamento social), já havendo pacífica orientação desta Corte (...).

(...)

Em análise dos documentos trazidos, bem como dos esclarecimentos prestados pelo Município de Nova Laranjeiras, não se vislumbra justificativa técnica que demonstre vantagem na escolha da modalidade presencial de pregão.

Finalmente, o exame do Pregão 84/2021 deve ser afastado, uma vez que não indicadas impropriedades de modo específico, havendo sido verificado nas peças carreadas atendimento das formalidades aplicáveis, bem como competitividade no certame.

Devidamente citados, os membros da Comissão de Licitação do Município de Nova Laranjeiras, Srs. Beatriz do Belém Elias, Chaiane Mioranza, Anilton Jeferson Alves dos Santos, Emerson Nairne, Marcelo dos Santos e Valdecir Alves de Medeiros apresentaram defesa (Peças 20/24), sustentando que: os Srs. Emerson Nairne e Marcelo dos Santos devem ser excluídos do pólo passivo, pois apenas fazem parte da equipe do Pregoeiro; os pregões presenciais têm apresentado competitividade e benefícios financeiros ao Município; "o pregão na modalidade presencial inibe, em tese, propostas insustentáveis, que podem atrasar os procedimentos e/ou rotina da Administração ou mesmo aumentar os custos, bem como podem ser realizados esclarecimentos imediatos, facilitar a negociação para a redução dos preços com a interação direta com o Pregoeiro, verificação de todas as condições editalícias, em especial a documentação de habilitação"; "a opção pela modalidade presencial decorrente de prerrogativa da Administração, fixada na Lei n. 10520/02"; o Município ainda não regulamentou a modalidade pregão eletrônico; a contratação com empresas localizadas no Município traz agilidade às contratações; e os protocolos sanitários foram observados durante a pandemia COVID-19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4703/21 – Peça 26) opina pela procedência da Representação e pela expedição de determinação ao Município para utilização da modalidade eletrônica de pregão, com a seguinte fundamentação:

Os argumentos da defesa deixam claro que há uma preferência pelo pregão presencial, sendo contraditórias as justificativas para tanto. De um lado, afirmam que há participação de empresas de diversas localidades, para logo em seguida justificar o pregão presencial pela participação de empresas locais que dariam, em tese, mais rapidez na entrega de produtos e menos risco de descumprimento contratual.

Do mesmo modo, afirmam que a entidade precisa de uma regulamentação específica, que ainda não possui, para adotar o pregão eletrônico, mas realizou dois pregões eletrônicos neste mesmo ano de 2021, aparentemente, mesmo sem a indigitada regulamentação específica.

Ainda que os membros da comissão de licitação gostem mais do procedimento presencial, estejam mais confortáveis com ele, ou qualquer outra razão deste jaez que os fazem adotá-lo de forma recorrente, quando a lei, claramente, prefere o eletrônico sobre o presencial – o que é corroborado com a jurisprudência da Casa já trazida aos autos – a justificativa para a escolha do presencial deve ser robusta. Não foi o caso.

Não é preciso dizer também, que a modalidade eletrônica permite, igualmente, a realização de contato direto como Pregoeiro, exige análise das propostas, permite o cumprimento contratual etc, tanto quanto o pregão presencial, com a enorme vantagem de aumentar o número de participantes e, via de consequência, acirrar a concorrência, permitindo o melhor pelo menos para a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas (Parecer 330/22-5PC – Peça 27) corroborou integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. VOTO

O exame do expediente torna inevitável o acolhimento dos irretocáveis apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A preferência à modalidade eletrônica de pregão (em detrimento da modalidade presencial) já resta assentada pela jurisprudência desta Corte, seguindo expressas disposições legais, senão vejamos precedente com efeitos normativos:

ACÓRDÃO Nº 2605/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial. Discricionariedade. Complexidade do objeto. Concorrência.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Não se olvida que tal preferência pode ser afastada em casos devidamente motivados. Ocorre, porém, que o Município de Nova Laranjeiras vem utilizando o pregão presencial como regra quase absoluta, apresentando razões frágeis e, inclusive, contraditórias para tal opção.

A suposta ausência de regulamentação do pregão eletrônico não pode ser acolhida, uma vez que em acesso ao Portal da Transparência Municipal é possível verificar a realização de alguns certames por meio de tal modalidade. As vantagens observadas em relação aos pregões presenciais (v.g. contratações financeiramente mais vantajosas, prazos mais curtos para entrega...) restam desprovidas de comprovação, não existindo qualquer comparativo com dados tocante a pregões eletrônicos. Além disso, as supostas facilidades procedimentais relativas aos pregões presenciais também podem ser implementadas em ambiente eletrônico.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar procedente a Representação, considerando imprópria a reiterada e sem adequada fundamentação opção do Município de Nova Laranjeiras de utilização da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica;

2.2. determinar ao Município de Nova Laranjeiras que, no prazo de 30 dias, passe a dar preferência à modalidade eletrônica de pregão, fundamentando tecnicamente (com análise criteriosa e amparada em elementos concretos) eventuais eleições do pregão presencial.

2.3. o cumprimento de tal determinação, que será acompanhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ficará sob a responsabilidade do Prefeito Fábio Roberto dos Santos, sendo que o não atendimento poderá ensejar a aplicação de multa administrativa, bem como o exame específico de procedimentos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação, considerando imprópria a reiterada e sem adequada fundamentação opção do Município de Nova Laranjeiras de utilização da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica;

II. determinar ao Município de Nova Laranjeiras que, no prazo de 30 dias, passe a dar preferência à modalidade eletrônica de pregão, fundamentando tecnicamente (com análise criteriosa e amparada em elementos concretos) eventuais eleições do pregão presencial.

III. o cumprimento de tal determinação, que será acompanhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ficará sob a responsabilidade do Prefeito Fábio Roberto dos Santos, sendo que o não atendimento poderá ensejar a aplicação de multa administrativa, bem como o exame específico de procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-109153/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-COMERCIAL ACTUS EIRELI, CRISTIANE GRACIELE ESCHER GOMES, DIOGO FRANCO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1038/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 - Ato da Pregoeira que solicitou diligências em face de certidão emitida por Órgão diverso do exigido em edital - Pedido de diligência dentro do que a lei permite - Improcedência.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, formulada pela empresa Comercial Actus EIRELI - ME, em face supostas irregularidades praticadas pela Pregoeira do Pregão Presencial nº 02/2022, promovido pelo Município de Ouro Verde do Oeste, que teve por objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, itens de panificação, materiais de higiene, limpeza e descartáveis, afim de atender as demandas das Secretarias da Administração e seus setores".

Alega o representante (peça 03), em suma, que o Edital exigia como para habilitação a certidão negativa de falência ou concordata emitida pela Comarca sede do licitante e que três empresas, com sede no Paraná, apresentaram certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, as quais foram aceitas pela Pregoeira, sendo concedido tempo hábil para apresentar as corretas certidões.

Por fim, informou que recorreu da decisão dentro do prazo legal, mas não obteve provimento.

Pelo Despacho nº 153/22 (peça 09), recebi a Representação, indeferindo o pedido cautelar para suspensão do certame, conforme fundamentado;

"Com máxima vênha à orientação sustentada pela Representante, reputo que a situação ora colocada se situa em área de conflito de dois princípios regentes dos procedimentos licitatórios (busca pela proposta mais vantajosa e vinculação ao edital), sendo absolutamente defensáveis as duas teses, de modo que não se julga demonstrada de modo cabal a probabilidade do direito exigida para o deferimento da pleiteada tutela de urgência".

Por fim, determinei a citação dos Srs. Cristiane Graciele Escher Gomes (Pregoeira) e Diogo Franco de Souza (Secretário de Administração), para que apresentassem defesa de mérito.

As peças 13 e 14, os interessados apresentaram defesa.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, foi apresentada a Instrução nº 956/22 (peça 16), a qual após expor sua análise frente as alegações apresentadas pela Representante, concluiu pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 274/22, peça 17, acompanha integralmente o posicionamento da CGM, opinando pela improcedência desta Representação.

2. VOTO

Extrai-se das informações acostadas aos autos que a Pregoeira praticou supostamente ato ilegal ao conceder dilação de prazo para que as empresas habilitadas apresentassem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as certidões corretas requeridas pelo Edital.

A Representante alegou, em síntese, que tal atitude configura desacordo às normas e princípios aplicáveis às licitações.

Conforme consta previsto no Item 8.0 do Edital, o qual trata dos requisitos de habilitação;

8.2.8. Certidão Negativa de Falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca sede da Pessoa Jurídica licitante. (Caso não conste na certidão o prazo de validade da mesma, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão)

Ao abrir um processo licitatório, a Administração Pública precisa estabelecer obrigações e vedações aos interessados no certame, para que sejam cumpridos os critérios e objetivos do objeto licitado.

No tocante ao Edital regular a necessidade de que a Certidão Negativa de Falência fosse expedida pela Comarca sede da Pessoa Jurídica Licitante, visa-se cumprir o que a Lei Federal 8.666/93 estabelece;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física

Ao analisar a atitude da Pregoeira e do Secretário de Administração em não prover o recurso interposto pela Representante, ambos buscaram resguardar o bom andamento do certame, visando, assim, a busca da proposta mais vantajosa ao Erário.

Neste sentido, tendo como base o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em sintonia com o formalismo moderado, o Órgão contratante possui liberdade para conceder margem para que pequenas divergências entre o previsto no edital e a documentação apresentada pelos licitantes sejam corrigidas por meio de diligências ao longo do procedimento licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União estabeleceu decisão prestigiando a adoção do formalismo moderado como possibilidade de saneamento de falhas ou lacunas ocorridas durante o procedimento de licitação.

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 357/2015 – Plenário)"

Neste diapasão, conforme apontado pela CGM, a decisão da Pregoeira em solicitar que as empresas apresentassem, em prazo de 48 horas, as corretas certidões "em substituição à certidão emitida pelo TJDF, se insere nessa margem em que a Lei, nos termos do artigo 43, §3, autoriza diligências".

Fosse pouco, cabe ressaltar que tal decisão se baseou, também, no fato de que os demais documentos apresentados pelas empresas estavam corretos e que as propostas eram as mais vantajosas para alguns itens "e, ainda, que para 59 dos 355 itens, foram as únicas empresas que apresentaram propostas, o que importaria, caso não fossem habilitadas, que a licitação seria fracassada para os 59 itens, exigindo-se nova licitação e mais custos para o Município".

Por fim, extraí-se da defesa acostada aos autos que as corretas "certidões foram apresentadas no prazo concedido confirmando a condição das empresas e o que motivou a Comissão de Licitações a certificar a sua habilitação (...)".

O MPC corroborou com as conclusões apresentadas pela CGM, concluindo que "nada tem a opor as conclusões ali alcançadas, pela improcedência da representação".

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas, de modo que acompanho o entendimento proferido pelos órgãos instrutivos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar improcedente a Representação, com consequente encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação, com consequente encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-532938/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANO JACY SEBEN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1039/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste. Ausência de prestação de contas. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Reni Clóvis de Souza Pereira em face do Acórdão 1681/20-Segunda Câmara[1], que julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária nº 750419/16, com julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE, exercício de 2015, de responsabilidade do ora recorrente, presidente da entidade (gestão entre 20/05/2013 e 30/09/2016).

A decisão recorrida também condenou o recorrente à devolução de valores e aplicou multas administrativas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a" e "f", da Lei Complementar n.º 113/05, c/c o inciso III e § 2º do art. 248 do Regimento Interno, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

2. condenar o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 311.723,96 (trezentos e onze mil, setecentos e vinte e três reais, e noventa e seis centavos), que representa a receita auferida pela Entidade no exercício financeiro de 2015, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 06 da peça processual nº 102, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

3. aplicar ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, as multas previstas no art. 87, III, "b", e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005; e

4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do art. 248, do Regimento Interno;[2]

Em seu Recurso de Revista, o recorrente alega que a data inicial da presente Tomada de Contas ocorreu em setembro de 2016, mas que desde 14/07/2016 se encontrava afastado do cargo de Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, devido a ordem judicial, e que, por isso, se viu impedido de qualquer manifestação e acompanhamento do presente processo.

Entende que o ressarcimento de R\$311.723,96 é desproporcional, e requer a abertura de novo prazo para trazer aos autos elementos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos.

Acrescenta que ocorreu o desaparecimento dos documentos do consórcio, existentes na época de sua administração.

Aduz que houve tentativas de citação em endereços que nunca residiu e requer que sejam chamados ao processo os seus sucessores, tanto na Administração Municipal, quanto no comando do CONDOEXTE, com possibilidade de responsabilização solidária, bem como o ex-Coordenador do Consórcio, senhor Ademar Klein, por entender que poderiam contribuir com novas informações, fatos e documentos.

Com relação às remessas do SIM/AM, que teriam sido entregues ao Tribunal apenas até novembro/15, a defesa alega que o contrato com a empresa Elotech teria ido apenas até o final de 2015, e que em contato com a empresa, estes teriam afirmado que fora do pacto contratual e para pessoa estranha ao contrato, seria impossível fornecer as informações solicitadas. Nesse sentido, requer que o TCE/PR oficiasse a empresa para que apresentasse os dados que possui.

Ao final, o recorrente pleiteia a procedência do recurso para decretar a nulidade do Acórdão 1681/2020, bem como para intimar os demais integrantes do CONDOEXTE e para concessão de mais prazo para apresentação de defesa. Subsidiariamente, requer a responsabilização solidária dos gestores responsáveis e a diminuição do valor a ser ressarcido.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1054/20-GCIZL (peça 112).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 215/22 (peça 119), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 230/22 (peça 120), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento, em conformidade com os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Com relação à alegada nulidade em razão de vícios da citação do recorrente, vale dizer que o interessado foi devidamente citado através de Edital. O art. 381, Parágrafo 1º, alínea "e"[3] do Regimento Interno prevê que as citações e intimações consideram-se perfeitas quando realizadas por meio de Edital.

Inclusive, o relator originário do processo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, não obstante a citação perfeita do interessado, por precaução, determinou a inclusão do procurador e nova citação ao senhor Reni. Conforme consta no Acórdão nº 1681/20-S2C:

Entretanto, no interregno entre a data de publicação do Edital nº 20/17-DP (26/02/2017), e a data da referida instrução da Unidade Técnica (05/02/2018), foi protocolado nesta Corte de Contas, em 13/12/2017, sob nº 885795/17, requerimento externo encaminhado pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, por intermédio de seu procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, sustentando a nulidade, por cerceamento de defesa, no julgamento dos autos nº 222558/142, de minha relatoria.

Em que pese o processo retro não ter conexão com os presente autos, à exceção do interessado, em determinado trecho, no bojo de sua petição (peça 02), foi alegado que "[...] em momento algum a pessoa física RENI PEREIRA foi intimada para manifestar-se em qualquer auto deste tribunal, o que reforça a tese de suspensão e revisão de todos os processos findos ou em trâmite neste E. Tribunal."

Assim, muito embora entenda que as citações, acima referidas, possam ser consideradas perfeitas, a luz do art. 381, § 1º, "e", do Regimento Interno, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, dada à gravidade do apontamento e respectivas sanções legais, a fim de prevenir eventual nulidade, pelo Despacho nº 461/18-GCIZL (peça 31), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para, inicialmente, incluir na atuação, como procurador, o nome do Dr. Fabiano Jacy Seben, OAB/PR 71.784, segundo se infere do instrumento procuratório juntado no processo nº 885795/17, a fls. 02 da peça 02, e, posteriormente, citar o Sr.

Reni Clóvis de Souza Pereira, em seu domicílio declinado na referida Procuração, bem como, a pessoa do seu procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, bem como, as justificativas, esclarecimentos, e documentos que julgassem pertinentes.

Comparando aos autos (peça 49), o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, por intermédio de seu procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, OAB/PR 71.784, alega ter diligenciado junto às Prefeituras de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, em busca de dados das prestações de contas, porém, não foram encontrados documentos.[4]

Veja-se, inclusive, que o recorrente compareceu aos autos (peças processuais 48 a 62), representado por seu procurador, e apresentou documentos e esclarecimentos, contraditório este que foi analisado pela Instrução nº 4902/18 (peça 63).

Assim, corroboro o entendimento da CGM:

Nesse sentido, em face dos elementos presentes nos autos, não parece à Unidade Técnica que, diante das várias tentativas de comunicação formuladas pela Diretoria de Protocolo, inclusive por Edital, e com atestado de recebimento de citação por via postal, confirmada nos autos, tanto por parte do Sr. Reni, como por parte do seu Procurador Sr. Fabiano, tenha ocorrido algum prejuízo à defesa, sendo necessário reforçar que a parte inclusive apresentou contraditório na fase inicial do processo, o qual foi objeto de análise por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal.[5]

O recorrente também alega que sua defesa foi prejudicada pelo fato de ter sido decretada a sua prisão domiciliar em 13/07/2016.

Também não procede o argumento. Acolho a manifestação da unidade técnica, que inclusive já havia se pronunciado sobre a questão na Instrução nº 1792/21 – CGM, datada de 09/07/2021 (peça nº 97, página nº 3 do processo nº 743192/17), que analisa a Tomada de Contas Ordinária de 2016 do Consórcio Intermunicipal.

Veja-se como se posicionou a unidade técnica:

Conforme decisão do TRF4 (peça 85), houve a determinação de Prisão domiciliar e afastamento de sua função pública de Prefeito, mas que não o impediu de solicitar documentos que necessitasse:

a) o Mandado de Prisão Domiciliar de Reni Clóvis de Souza Pereira, contendo expressa autorização para entrada em sua residência ou em outro local onde for encontrado, a fim de dar cumprimento à ordem judicial, bem como menção expressa que o cumprimento dar-se-á independente de expedição de carta precatória ou de obtenção de 'cumpra-se' do Juízo do local onde será efetivada a medida;

b) o Mandado de Afastamento da Função Pública do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Reni Clóvis de Souza Pereira, contendo a cláusula de proibição de acesso às dependências da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Qualquer documento que interessar à defesa, junto à Prefeitura Municipal, deverá, no período, ser solicitado mediante requerimento formal, e encaminhado aos setores competentes.

Na sequência houve decisão do STJ (peça 86) com a reversão apenas da prisão domiciliar.

Fato é que já se passaram mais de 6 anos da ocorrência dos fatos, sem que o interessado tivesse apresentado os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas. O próprio recorrente afirma que "ocorreu o desaparecimento dos documentos do consórcio, existentes na época da administração Reni Pereira".[6] Porém não há detalhes ou justificativas sobre esse desaparecimento.

O tempo transcorrido foi mais que suficiente para que o gestor se encarregasse de encaminhar a documentação pertinente.

O recorrente também questiona sua responsabilização e solicita chamamento ao processo de seus sucessores e do ex-coordenador do consórcio.

Quanto à sua responsabilização, não há qualquer mácula na decisão recorrida.

A Instrução Normativa nº 114/2016 do TCE/PR, a qual dispôs sobre a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2015, diz o seguinte:

Art. 5º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas. (grifo nosso)

O prazo final para envio da Prestação de Contas Anual para Consórcios Intermunicipais é em 30 de abril, segundo art. 225, parágrafo único[7], do Regimento Interno. Portanto, o prazo de envio da Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 expirou em 30/04/2016.

Até esta data e em todo o período de 2015, consta no Sistema SICAD o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira como representante legal da entidade, na qualidade de Presidente do Consórcio.

Assim, para o exercício de 2015, o recorrente se enquadra tanto como "gestor das contas", como "gestor atual" responsável pelo encaminhamento da prestação de contas, nos termos da IN nº 114/2016.

Quando foi afastado do cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu, em 13/07/2016, já se encontrava inadimplente com o envio da prestação de contas de 2015 do CONDOEXTE, sendo que, por este motivo foi aberta a presente Tomada de Contas Ordinária.

Denota-se, portanto, que o recorrente é o responsável pelas contas, e que não há propósito no chamamento de outras pessoas neste processo.

Mencione-se que todos os 7 (sete) Prefeitos dos entes consorciados à época foram intimados, sendo que todos compareceram aos autos.

Sobre a ausência dos envios dos dados ao SIM-AM, a defesa alega que o contrato com a empresa Elotech teria ido apenas até o final de 2015, e que em contato com a empresa, estes teriam afirmado que fora do pacto contratual e para pessoa estranha ao contrato, seria impossível fornecer as informações solicitadas.

Por isso, o recorrente requereu que o TCE/PR oficiasse a empresa para que apresentasse os dados que possui.

Contudo, em análise ao contrato firmado com a empresa Elotech observa-se que havia cláusula prevendo a possibilidade de prorrogação, desde que com prévia autorização da autoridade competente.

Conforme informou a CGM, algumas remessas posteriores foram devidamente encaminhadas no exercício de 2016. Assim, corroboro com o entendimento da unidade técnica:

Nesse aspecto, a Coordenadoria considera que entre o final de 2015 até 13/07/16 o Sr. Reni Pereira ainda era o Presidente do Consórcio. Dessa forma, caberia a ele disponibilizar estrutura suficiente (física e tecnológica) para que o corpo técnico da entidade pudesse atender as obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado, necessitando fiscalizar o seu cumprimento.

Ainda, sobre o pedido para que esta Corte de Contas officie a empresa para apresentar os dados, entendo que não é cabível. Não obstante o recorrente tenha alegado a recusa da empresa, não apresentou nenhuma prova da suposta recusa ou de que tomou as providências para solicitar as informações.

Não procede o argumento de que o recorrente seria pessoa estranha ao contrato, pois o contrato foi firmado por ele próprio (Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2014 - conforme peças nº 50 a 54).

Assim, por todo exposto, entendo que a decisão de origem deve ser mantida, eis que o recorrente não apresentou argumentos que permitam alterar a sua responsabilização, sanções e valor da condenação.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 1681/20, da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 1681/20, da Segunda Câmara; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

2. Peça 104, fls. 12-13.

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

§ 1º As citações e intimações considerar-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

4. Peça 104, fls. 3-4.

5. Peça 119.

6. Peça 108, fl. 4.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº:-145133/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1040/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de contradição e obscuridade. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. Marcelo Elias Roque em face do Acórdão nº 306/22-STP[2], mediante o qual negou-se provimento aos Recursos de Revista interpostos pelo Município de Paranaguá e pelo ora embargante, mantendo-se os termos do Acórdão nº 2307/21-S2C[3], que lhe aplicou a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de deixar de prestar informações requeridas por este Tribunal no transcurso do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 15076-8/20.

Argumenta o embargante que há contradição e obscuridade no julgado quanto ao recebimento, por terceira pessoa estranha, do Ofício encaminhado por esta Corte solicitando o fornecimento de documentos; que há obscuridade acerca da informação nos autos do seu endereço residencial.

Requer o provimento do recurso de embargos para o fim de que sejam sanadas as dúvidas e eliminadas as contradições.

Por intermédio do Despacho nº 318/22-GCILB[5], houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[6] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante assevera, em síntese, que o Acórdão recorrido possui contradição quanto ao recebimento, por terceira pessoa estranha, do Ofício nº 584/20-DP enviado por esta Corte, solicitando o fornecimento de documentos voltados a instruir o presente feito; que, desconsiderando a assinatura do comprovante de AR por terceira pessoa como fato capaz de macular a validade da citação, a decisão aplicou subsidiariamente o dispositivo do Código de Processo Civil que permite a entrega do mandado de citação, destinado à pessoa jurídica, a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências; que a multa lhe foi imputada como gestor (pessoa física), e não como pessoa jurídica.

Aduz que há obscuridade, pois ainda que se considerasse a aplicação do dispositivo do CPC, a decisão não definiu o terceiro estranho que assinou o comprovante de AR do Ofício nº 584/20-DP como uma das pessoas citadas pelo dispositivo legal, ou seja, pessoa com poderes de gerência geral ou funcionário responsável pelo recebimento de correspondências; que não houve inércia deliberada de sua parte, haja vista que terceira pessoa estranha assinou o documento.

Outra obscuridade estaria relacionada ao aspecto de que o julgado considerou que o endereço do gestor, constante do SICAD, é o mesmo do Município de Paranaguá; porém, desconsiderou que havia informação nos autos quanto ao seu endereço residencial atualizado.

Pois bem.

Por meio do Despacho nº 289/20-GCFAMG (peça 8), o Relator originário determinou que se efetivasse a citação do Município de Paranaguá.

Essa determinação foi cumprida com a elaboração do Ofício nº 584/20-DP (peça 11), encaminhado ao endereço da sede da Prefeitura Municipal.

No comprovante de recebimento do AR de tal Ofício, consta como recebedor uma terceira pessoa (peça 18).

O Acórdão embargado foi redigido, assim, nesse sentido:

Analisando-se as peças processuais, denota-se que, de início, houve a citação do Município, na pessoa de seu representante legal, conforme AR do Ofício nº 584/2020-DP (peça 18), remetido ao endereço da Prefeitura, e assinado por terceira pessoa.

Decorreu o prazo para resposta a esse ofício, sem que nenhuma manifestação do ente municipal fosse juntada aos autos. (...)

Aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, o Código de Processo Civil dispõe a respeito da citação de pessoas jurídicas:

Art. 248, § 2º. Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Considera-se, assim, plenamente válida, também, a citação do Município de Paranaguá, efetivada com a entrega de ofício a indivíduo presumivelmente apto e responsável pelo recebimento das correspondências direcionadas à sede da Prefeitura.

Somente após, no transcurso processual, em cumprimento ao Despacho nº 984/20-GCFAMG (peça 27), o Sr. Marcelo Elias Roque foi incluído no rol de interessados, e determinada sua citação por Ofício.

Dessa forma, inexistia a aventada contradição quanto ao recebimento do Ofício nº 584/20-DP por terceira pessoa; tal circunstância não possui o condão de macular a validade da citação.

Percebe-se, também, que o dispositivo do CPC foi aplicado corretamente, pois mediante aludido Ofício objetivou-se, efetivamente, a citação do Município.

No que diz respeito ao argumento de que a decisão recorrida não definiu o terceiro estranho - que assinou o comprovante de AR do Ofício nº 584/20-DP - como uma das pessoas citadas pelo dispositivo legal (pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou funcionário responsável pelo recebimento de correspondências), necessário tecer algumas considerações.

Em nenhum momento o Acórdão faz menção a algum terceiro "estranho". E, de fato, não se percebe ter ocorrido atuação de indivíduo "estranho" ao Município, quando do acolhimento da correspondência.

O Ofício nº 584/20-DP, corretamente enviado ao endereço da sede da Prefeitura Municipal, alcançou seu destino e foi assinado por terceira pessoa, que se presume apta e responsável pelo recebimento das correspondências direcionadas ao Município.

Afigura-se descabida mera suposição no sentido de que o signatário não se caracterizava, ao menos, como alguém responsável por receber as correspondências.

Na decisão objurgada destacou-se que "os recorrentes não apresentaram qualquer prova que desconstituísse a presunção de validade das comunicações realizadas via postal, tampouco trouxeram notícias sobre eventual incapacidade ou ato de má-fé dos terceiros signatários".

Portanto, não há obscuridade a ser suprida, neste ponto.

Assevera o embargante que a decisão recorrida levou em conta que seu endereço, constante do SICAD, é o mesmo do Município de Paranaguá, porém teria desconsiderado que havia informação quanto ao seu endereço residencial.

Nesse tópico, repisou-se o mesmo argumento já exposto por ocasião da interposição do Recurso de Revista.

Contudo, é cediço que, pela via estreita dos embargos de declaração, não se admite rediscussão de matéria já apreciada.

De todo modo, ressaltado que a Coordenadoria de Gestão Municipal[7] já havia se manifestado a respeito: "...como a pessoa física MARCELO ELIAS ROQUE e o representante legal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ são uma única entidade, o que se pode concluir é que o Sr. MARCELO ELIAS ROQUE foi validamente citado tanto como Prefeito Municipal quanto sujeito processual da TCE nº 150768/20."

Ademais, do regramento contido na Lei Orgânica[8] e no Regimento Interno[9] desta Corte, extrai-se que não é necessária entrega pessoal (por mão própria), das comunicações processuais.

E o Acórdão embargado bem expôs:

A Diretoria de Protocolo e, então, destacou: "Vale ressaltar que, no SICAD, o endereço cadastrado do senhor Marcelo é o mesmo do Município de Paranaguá" (Informação nº 8914/20-DP, peça 30, fl. 2).

Após, houve a citação do gestor, realizada de acordo com o endereço constante no cadastro desta Corte, ou seja, encaminhada ao endereço da Prefeitura, cujo AR do Ofício nº 1438/2020-DP (peça 33) foi, mais uma vez, assinado por terceiro indivíduo. (...)

Ora, o Sr. Marcelo, como Prefeito, tem domicílio na sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá, de modo que as citações postais realizadas são consideradas regulares.

Assim sendo, conclui-se pela inexistência de obscuridade a ser sanada.

Nesse contexto, ante a ausência de omissões ou imperfeições passíveis de correção, rejeito os presentes aclaratórios.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcelo Elias Roque para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 306/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcelo Elias Roque para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 306/22-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 60/61.

2. *Unânime. Acompanham o voto deste Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

3. *Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Por maioria absoluta. Votou com o Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Voto do Conselheiro Nestor Baptista não foi secundado.*

4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. *Peça 62.*

6. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

7. *Instrução nº 4982/21-CGM, peça 55.*

8. *LC 113/2005: Art. 54. As citações e intimações serão feitas:*

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

9. *Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:*

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO Nº:-221573/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO DALBENO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1041/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acolhimento para prestar esclarecimentos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Brasilândia do Sul, por meio de seu prefeito, Sr. Alex Antonio Cavalcante, em face do Acórdão nº 556/22 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia, nos seguintes termos (peça 37):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcio Juliano Marcolino (ex-prefeito), responsável pela nomeação dos cargos reputados irregulares;

b. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal nº 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou "temporários"; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Em síntese, o embargante suscita dúvida/contradição no julgado a respeito do início do prazo para cumprimento da determinação expedida, haja vista que a unidade técnica sugeriu a adoção de medidas "no prazo de 120 dias, contados a partir de 31 de dezembro de 2021, em respeito ao que dispõe o art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020", ao passo que a decisão não mencionou a referida data.

Assim, requer seja a questão esclarecida, "em razão da existência de dúvida/contradição, se a decisão deve ser cumprida a partir de 31 de dezembro de 2021, OU ENTÃO, se a partir da intimação veiculada no Diário do Tribunal de Contas do Paraná, o que parece mais lógico, sendo o que o Recorrente efetivamente pleiteia, até pelo fato da mesma ter sido prolatada, como já assentado, no dia 17 de março de 2022".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, acolho os presentes embargos para o fim de prestar os esclarecimentos requeridos.

Segundo se depreende do Acórdão nº 556/22 do Tribunal Pleno, a Denúncia foi julgada procedente por esta Corte, sendo expedida a seguinte determinação, dentre outros (peça 37):

b. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal nº 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou "temporários";

Para tanto, foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao ente representado, período no qual também deverá "comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou temporários".

Logo, considerando que o dispositivo não fixou a data sugerida pela unidade técnica para início do prazo para cumprimento da determinação, cabe esclarecer que o período de 120 (cento e vinte) dias, neste caso, será contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer que o prazo de 120 (cento e vinte) dias conferido pelo Acórdão nº 556/22 do Tribunal Pleno para cumprimento da determinação inicia-se com o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer que o prazo de 120 (cento e vinte) dias conferido pelo Acórdão nº 556/22 do Tribunal Pleno para cumprimento da determinação inicia-se com o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-5591/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-ANY ELLEN GALVAO, BENNER AULISSON LARSSSEN, FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE, FLAVIANE GORETE POTULSKI-COLOMBO, GILBERTO FRANZEN, RODOLFO REVERS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1042/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Condenação do município em reclamatória trabalhista. Afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Procedência com aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, por meio da qual apresenta cópia das principais peças da Reclamatória Trabalhista n.º 0000350-22.2018.5.09.0053, movida por Rauli José da Silva em face do Município de Quedas do Iguaçu.

Consta dos autos que o reclamante trabalhou para a municipalidade de 10/02/2017 a 18/12/2017, como motorista, mediante contrato verbal.

Na sentença, o juízo asseverou que “não houve aprovação do autor em concurso público e que a função por ele exercida não se trata de cargo de livre nomeação”. Assim, reconheceu ao autor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos valores referentes ao FGTS.

Ao final, os autos vieram a esta Corte para ciência dos fatos.

Após tramitar pelo Gabinete da Presidência (peças 05, 07 e 09), pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 06 e 11) e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 08 e 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo recebimento da demanda (peça 12).

Distribuídos os autos, proferi o Despacho n.º 493/21 (peça 17) recebendo a Representação, sendo determinada a citação do Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Marlene Fatima Manica Revers (prefeita à época).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 24 e 26/35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 151/22 (peça 37), opinou pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina:

3.1. Pela procedência desta Representação, em razão do dano causado ao erário pelo pagamento da contraprestação pactuada e os valores de multa referentes ao FGTS, aplicada pela Justiça do Trabalho, em decorrência da irregularidade de contratação.

3.2. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Sra. Marlene Fatima Manica Revers (prefeita à época).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, com “aplicação da multa do artigo 87, inciso V, “a”, da LOTCE-PR a Marlene Fatima Manica Revers, então gestora municipal.” (Parecer n.º 339/22, peça 38).

Destacou que “fica evidenciada a realização de contratação à margem dos preceitos legais (gerando dano moral e material ao erário municipal – este último notadamente em face dos valores de multa/FGTS os quais devem ser restituídos)”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar que a decisão trabalhista transitou em julgado em 19/11/2019, encontrando-se em fase de execução.

No mérito, a Representação merece procedência.

Extrai-se dos autos que o reclamante trabalhou para o Município de Quedas do Iguaçu, como motorista, no período de 10/02/2017 até 18/12/2017, sem prévia aprovação em concurso público.

Destacou o juízo que: “Uma vez que emerge dos autos que não houve aprovação do autor em concurso público e que a função por ele exercida não se trata de cargo de livre nomeação (nos termos do inciso V do artigo 37 CF), o reconhecimento de labor sob a circunstância de ter sido contratado diretamente pelo réu confere ao reclamante apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada (a qual já foi paga) e os valores referentes ao FGTS (não houve recolhimentos)”.

Nesse caso, observa-se que a contratação do trabalhador violou o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez admitido sem aprovação em concurso público.

A respeito, a unidade técnica assegurou que o reclamante nunca laborou como servidor público, efetivo ou comissionado, para o município, nos termos abaixo (peça 37):

Primeiramente, e em conformidade com o que restou mencionado pela Justiça do Trabalho e pela Sra. Marlene Fatima Manica Revers, aponte-se que o profissional nunca foi servidor público, efetivo ou comissionado, do Município de Quedas do Iguaçu, segundo o módulo “histórico funcional” do SIAP. Ainda, em consulta às folhas de pagamento do Município relativas aos exercícios de fevereiro/17, março/17, abril/17, maio/17, junho/17, julho/17, agosto/17, setembro/17, outubro/17, novembro/17, dezembro/17, igualmente disponíveis no SIAP, verifica-se que não há registros em nome do referido profissional.

Ainda, embora a ex-gestora, ora representada, tenha defendido que não houve a contratação direta de funcionários, não logrou comprovar sua tese, tendo apenas juntado decretos de nomeação de servidores para cargos efetivos. Por outro lado, as testemunhas ouvidas na reclamatória trabalhista confirmaram a contratação irregular, senão vejamos:

1ª TESTEMUNHA INDICADA PELO(A) RECLAMANTE: José Vanderlei de Macedo, brasileiro(a), solteiro(a), 44 anos, motorista, residente e domiciliado(a) no Assentamento Celso Furtado, Quedas do Iguaçu/PR, RG 7.683.835-6-PR. Advertido(a) e compromissado(a). Inquirido(a) respondeu que: eu também trabalhei para o Município como motorista, assim como o autor trabalhou; o nosso período de trabalho foi o mesmo, foi do começo de fevereiro ao final de dezembro de 2017; meu horário era das 5h40 às 18h45/19h00, com intervalo de 1 hora de almoço, de segunda a sexta-feira; no sábado até o horário do meio-dia era o tempo para lavar os ônibus; na verdade, o autor trabalhava também mais ou menos no mesmo horário que eu já mencionei antes, e também nos mesmos dias e ele também lavava o ônibus no sábado; foi a prefeita do Município quem nos contratou; o salário era de R\$ 1.650,00, mas a gente acabava recebendo apenas R\$ 1.460,00 / R\$ 1.470,00, pois eles alegavam que tinha um desconto do Município; nós paramos de trabalhar porque a prefeita Marlene e o Secretário Vitorio falaram que tinha alguma coisa do Ministério Público que estava os perseguindo e então eles não podiam continuar nos pagando mediante recibo; REPERGUNTAS DA PARTE AUTORA: correu um boato no assentamento que a prefeita estaria contratando os motoristas lá do próprio assentamento, pois sairia mais barato para eles, e que daí os ônibus ficavam na nossa casa, daí nós fomos numa reunião que fizeram com nós e acabamos sendo contratados pelo Município através da prefeita; nossa função era motorista escolar, eu saía de casa às 5h40 e fazia uma rota nas comunidades recolhendo os alunos e os trazendo para o colégio do orgânico no meu caso, o autor fazia uma outra linha,

eles iam para o colégio do silo, mas assim mesmo eu o encontrava de vez em quando; nos finais de semana e feriados ficávamos de sobreaviso se tivesse que fazer alguma coisa para um velório, por exemplo; para abastecer íamos até o pátio da prefeitura, pegávamos uma ordem para abastecer e o mesmo acontecia em caso de consertos, pegava uma ordem e levava na oficina; no dia que fomos assinar a nossa demissão ficamos sabendo que uma empresa tinha assinado a nossa CTPS, mas apenas por 50 dias, e referente a esses 50 dias nos pagaram um valor referente ao nosso salário de 50 dias; o proprietário dessa empresa era o senhor Mauricio, não tínhamos nada a ver com esse Mauricio, só recebemos ordens da prefeitura; depois desses 50 dias na empresa do Mauricio nós continuamos trabalhando normalmente até o final do ano letivo; foi feita uma reunião com os 15 motoristas na parte da noite, daí o Secretário avisou que iriam dar baixa na carteira mas que deveríamos continuar trabalhando normalmente; na verdade, não deu nenhum dia, fomos avisados a noite e já foi dado baixa no dia seguinte na CTPS; a prefeitura falou que ia pagar todos os nossos direitos, mas depois disse que em função da promotoria não teria como tirar dinheiro do Município para pagar os nossos direitos; nós fazíamos bastantes horas extras, foi tratado com a prefeita para ela pagar mensal as horas extras, mas ela nunca pagou nenhuma outra extra; só recebemos o trabalho no mês e nada mais; REPERGUNTAS DO RÉU: o nosso chefe era o Manoel, ele era o chefe do pátio de máquinas, ele fiscalizava o nosso horário, e tínhamos que cumprir o horário em determinado momento. Nada mais.

2ª TESTEMUNHA INDICADA PELO(A) RECLAMANTE: Sandro Ribeiro, brasileiro(a), casado(a), 38 anos, motorista, residente e domiciliado(a) no Assentamento Celso Furtado, Quedas do Iguaçu/PR, RG 7.098.226-9-PR. Advertido(a) e compromissado(a). Inquirido(a) respondeu que: eu comecei a trabalhar de motorista de ônibus escolar antes do dia 10 de fevereiro de 2017, e assim permaneci até o dia 20/12/2017; eu parei porque nos ganhamos a conta; eu iniciava às 5h40 e retornava para a minha casa às 19h40, com 1 hora de intervalo para almoço, de segunda a sábado praticamente, aos sábados não tem aula, mas precisava fazer a limpeza e lavar os ônibus o que era feito até o meio-dia; domingos e feriados ficávamos de sobreaviso se tivesse algum velório ou coisa parecida, e dá para dizer que eu trabalhei umas 3 ou 4 vezes em domingos e feriados; obedecíamos ordens da prefeitura, da pessoa do Secretário, cujo nome não lembro; quem nos deu a conta foi a prefeita, e não houve acerto de verbas rescisórias, só foi pago o salário normal; não conheço o Mauricio; tive minha CTPS assinada por 30 e poucos dias, dizem que quem assinou foi esse Mauricio, nós sempre conversávamos e fazíamos reunião com a prefeita; nunca houve pagamento de horas extras; REPERGUNTAS DA PARTE AUTORA: para limpeza dos ônibus sempre usávamos solupam, a prefeitura fornecia esse produto, e além dele só fornecia uma vassoura, nenhum equipamento de proteção; quando encerrava a nossa jornada diária o ônibus ficava no pátio da nossa casa; abastecimento e mecânica do ônibus eram feitos mediante requisição fornecida pela prefeitura; nós recebíamos mensalmente pelo serviço R\$ 1.460,00 mediante depósito bancário; nós procuramos a prefeita para acerto das rescisórias e ela disse que não tinha como pagar e que devíamos procurar a justiça; não sei porque ganhamos a conta; tinha boatos sobre investigação do MP referente aos motoristas. Nada mais.

Dessa forma, julgo procedente a Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Marlene Fatima Manica Revers, prefeita à época.

Por outro lado, afasto a sanção de restituição dos valores correspondentes ao FGTS, haja vista que os serviços foram prestados pelo trabalhador durante o vínculo, sendo a referida verba inerente ao serviço. Ressalta-se que esse mesmo entendimento foi adotado nos Acórdãos n.º 2243/17[1], 2304/16[2] e n.º 5923/16[3], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Marlene Fatima Manica Revers, pela admissão de trabalhador sem prévia aprovação em concurso público.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar procedente a Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Marlene Fatima Manica Revers, pela admissão de trabalhador sem prévia aprovação em concurso público; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

2. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

3. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

PROCESSO Nº:-477507/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1043/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência quanto a requisito de qualificação técnica acima do que a lei prevê. Pareceres uniformes. Pela procedência, sem aplicação de multas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93[1], com pedido cautelar, proposta por G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA mediante a qual noticiou possíveis irregularidades perpetradas pelo Município de Nova Cantu na execução do Pregão Presencial nº 47/21[2], destinado à contratação de empresa especializada em serviços de sinalização viária horizontal com serviços de mão de obra e fornecimento de materiais".

A parte representante sustenta que protocolo "Recurso Administrativo e/ou Hierárquico" em 23 de julho de 2021 contra disposição da Ata de registro de preço 47/2021, o qual foi considerado intempestivo pela Pregoeira em 04 de agosto de 2021. Informa que no mesmo ato em que se reconheceu inicialmente a intempestividade do recurso, a Pregoeira finalizou suas razões, considerando-o improcedente, o que seria totalmente contraditório.

Ainda afirmou não terem sido "respeitados os pedidos postulados ao final do 'RECURSO ADMINISTRATIVO e/ou HIERARQUICO PRÓPRIO', a saber, ser remetido ele nos termos do art. 7.º, inciso III do Decreto federal n.º 3.555/00, para "decisão hierárquica", também ignora e não disponibiliza a cópia do parecer jurídico exarado nos termos do art. 38, parágrafo único 15 da LLC, que analisou a minuta do edital do PP 47/2021, e mesmo assim, contendo as inúmeras ilegalidades, aprovou ele nas condições recorrido e representada".

Na sequência, a parte representante passou ao mérito recursal que deixou de ser apreciado por alegada intempestividade, questionando requisitos de qualificação técnica exigidos no certame e o ato de inabilitação referente ao atestado de capacidade técnica apresentada.

Por meio do Despacho nº 1102/21 (peça nº 16), determinei a manifestação preliminar do Município de Nova Cantu (na pessoa de seu representante legal) e da Pregoeira (Sra. Rafaela da Cruz Azevedo), para que se manifestassem sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, abordando tanto as razões de indeferimento do recurso quanto o mérito recursal.

Em resposta (peças nº 21 e ss.), as partes intimadas juntaram documentos e manifestação onde informam que o certame obedeceu à legalidade e que as questões trazidas ao Tribunal de Contas foram também levadas ao Poder Judiciário, que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança. Assim, pugnaram pelo arquivamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1527/21-GCILB (peça nº 41), recebi o parcialmente o expediente, sem concessão de medida cautelar, para apurar a regularidade/legalidade da exigência contida no item 53.3, "b", do edital do Pregão Presencial n.º 47/21 como requisito de qualificação técnica. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 50. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 205/22 (peça nº 53), opinou pela procedência do feito sem aplicação de multas aos responsáveis, sugerindo apenas a expedição de orientação ao município para adequação dos atos administrativos aos comandos legais, especificamente quanto ao julgamento dos recursos nas licitações e à clareza na inserção de cláusulas nos editais de licitação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 262/22-5PC (peça nº 54), corroborou o opinativo técnico pela procedência do feito sem aplicação de sanções.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência do feito, conforme passo a expor. Há notícia nos autos de que a situação foi apreciada no Poder Judiciário, no âmbito dos autos de Mandado de Segurança nº 0000957-71.2021.8.16.0057, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública de Campina da Lagoa.

Em consulta ao sistema PROJUDI, verifico que ainda não há julgamento de mérito, contudo houve indeferimento do pedido liminar formulado pela representante, bem como houve rejeição ao Recurso de Agravo interposto contra o indeferimento da referida tutela de urgência.

Conforme delimitado no juízo de admissibilidade do feito, o escopo da presente Representação é apurar a regularidade/legalidade da exigência contida no item 53.3, "b", do edital do Pregão Presencial n.º 47/21 como requisito de qualificação técnica. A cláusula questionada tem o seguinte teor:

53.3. Relativo à qualificação Técnica:

- Declaração emitida pelo proponente de que recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da presente licitação, de acordo com o modelo constante do Anexo V.
- Atestado de Capacidade Técnica expedido por órgão de administração pública direta ou indireta, bem como por instituições privadas, demonstrando que a licitante possui aptidão para execução do objeto licitado, acompanhado de "Certidão de Acervo Técnico" exclusivamente emitido pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em nome do responsável técnico, que comprove que o mesmo prestou, com bom desempenho, serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
- Atestado/Declaração, expedido por órgão de controle de meio ambiente, referente à comprovação de cadastramento da proponente no "Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais", na forma da Lei nº 6.938/1981, alterada pela Lei nº 10.165/2000 ou Licença Ambiental de Operação.
- Declaração de responsabilidade técnica indicando o responsável técnico pela execução da(s) obra(s) (anexo XIV) até o seu recebimento definitivo pelo Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante.
- Declaração de que a licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, bem como, registro da empresa e do profissional responsável na entidade competente.
- Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da empresa licitante e do responsável técnico, com validade para o presente exercício.

Extraí-se do excerto acima que o instrumento convocatório exigiu dos licitantes, para comprovação de capacidade técnica operacional, o atestado de capacidade técnica acompanhado de certidão de acervo técnico-CAT.

Conforme apontado pela unidade técnica, a referida cláusula editalícia, de modo equivocado e confuso, mesclou requisitos de capacidade técnica "operacional" e de capacidade técnica "profissional", uma vez que vinculou o atestado à certidão de acervo técnico-CAT.

Além disso, destaca-se o fato de que a Administração licitante exigiu que a CAT apresentada estivesse emitida em nome do responsável técnico, ao passo que a legislação aplicável prevê que as exigências para a pessoa jurídica são limitadas à apresentação de atestados fornecidos por contratantes anteriores e a demonstração de que conta com um profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica. Pelos fatos expostos, entendo que houve exigência excessiva, a qual supera o rol restritivo previsto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Embora procedente a representação, nos termos da tecida fundamentação supra, acato os opinativos técnicos para afastar a responsabilização do gestor, uma vez que a irregularidade apurada no presente protocolado é resultante de redação confusa do edital, não superando a mera insuficiência técnica de redação.

Por outro lado, buscando conferir caráter pedagógico às decisões desta Corte, reputo imprescindível a expedição de recomendação ao Município de Nova Cantu para que nos próximos certames adeque seus instrumentos convocatórios à legislação aplicável, especialmente quanto ao julgamento dos recursos nas licitações e à clareza na inserção de cláusulas nos editais de licitação.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação.

Determino a expedição de recomendação ao Município de Nova Cantu para que nos próximos certames adeque seus instrumentos convocatórios à legislação aplicável, especialmente quanto ao julgamento dos recursos nas licitações e à clareza na inserção de cláusulas nos editais de licitação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação;

II- determinar a expedição de recomendação ao Município de Nova Cantu para que nos próximos certames adeque seus instrumentos convocatórios à legislação aplicável, especialmente quanto ao julgamento dos recursos nas licitações e à clareza na inserção de cláusulas nos editais de licitação; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autuada em 4 de agosto de 2021.

2. O valor máximo estimado para o certame é de R\$189.600,00 e a abertura do certame ocorreu em 20 de julho de 2021.

PROCESSO Nº:-244301/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, NIVALDO DA SILVA, TAKETOSHI SAKURADA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1044/22 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de decisão cautelar. Representação Lei 8666/93. Despacho 484/22.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tuneiras do Oeste, que tem por objeto a "aquisição de pneus para manutenção dos veículos e máquinas da prefeitura municipal [...]"

A abertura do certame está prevista para o dia 12/04/2022, pelo valor máximo de R\$1.115.072,33 (um milhão, cento e quinze mil e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

Sustentou o representante que o edital é restritivo ao exigir a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante (item 10.2.1, "d"), bem como asseverou que o pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.

Diante disso, requer "a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos". É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tüneiras do Oeste, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu que as regras do CONAMA e IBAMA são aplicáveis à Administração Pública, cabendo, portanto, a exigência de Certificação do IBAMA.

Contudo, recomendou-se expressamente que "o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação".

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que a exigência questionada viola o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade da exigência contida no item 10.2.1, "d" do edital, nos termos acima.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 12/04/2022, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tüneiras do Oeste, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tüneiras do Oeste, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[5] e no §1º do artigo 282[6], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Tüneiras do Oeste (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Tüneiras do Oeste, do representante legal de Tüneiras do Oeste e do Sr. Nivaldo da Silva (signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[7], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho 484/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA VITÓRIA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) – Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

8. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: -802930/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA

CORONA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-VALDINEI JESUEL DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1045/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor. Promoção pessoal. Violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Princípios da impessoalidade e da moralidade. Procedência, aplicação de multa e restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor instaurada para apurar fatos relatados no Atendimento nº 510/2015 da Ouvidoria de Contas, que denunciou suposta irregularidade cometida pela então prefeita do Município de Manoel Ribas, Sra. Elizabeth Stipp Camilo, que teria empregado a logomarca e o slogan indicativos de sua gestão (2013 a 2016) em veículos e edifícios públicos.

Segundo narrado, a prefeita municipal desenvolveu logomarca (símbolo formado por uma pessoa de braços abertos, na cor vermelha, segurando duas faixas longas, nas cores verde e azul, sob as quais se encontram cinco pessoas alinhadas, nas cores azul escuro, verde, rosa, vermelho e azul claro) e um slogan ("Olhar para frente, olhar por todos") para sua gestão, os quais estariam sendo utilizados de forma indevida em veículos públicos (fotos acostadas às peças 06 e 08).

Pelo Despacho nº 1920/15-GCG (peça 11), o então Corregedor-Geral recebeu a Representação, destacando que "a utilização de logomarca em veículos públicos pela Prefeitura Municipal de Manoel Ribas pode ter resultado em possível promoção pessoal. Assim, nessa análise preliminar, verifica-se provável afronta ao art. 37, §1º da Constituição Federal, ao art. 18, incisos VII e IX da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da impessoalidade."

Por conseguinte, foram citados o Município de Manoel Ribas e a Sra. Elizabeth Stipp Camilo (então prefeita municipal).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 19/20.

Pela Instrução nº 04066/21 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou "pela intimação do Município de Manoel Ribas, para que comunique se a irregularidade constatada nos autos já foi corrigida e, em caso positivo, em qual data, bem como para que informe o montante despendido para a prática das irregularidades acima descritas, trazendo ao processo documentos comprobatórios das informações prestadas", sendo acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer nº 834/21, peça 25).

Acolhendo o opinativo técnico, determinei a intimação do Município de Manoel Ribas (Despacho nº 1479/21, peça 26), o qual se manifestou às peças 30/31.

Em instrução conclusiva (n.º 347/22, peça 32), a unidade técnica opinou pela procedência da demanda, "considerando a irregularidade na utilização de símbolo e slogan indicativos da gestão da então Prefeita do Município de Manoel Ribas, Sra. Elizabeth Stipp Camilo, em veículos públicos e no sítio eletrônico municipal". Ainda, sugeriu a "aplicação, à então gestora municipal, das multas constantes do art. 87, inciso IV, alínea "g", e do art. 89, § 1º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como a obrigação de ressarcimento ao erário".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifestou pela procedência da Representação, contudo, sobre o ressarcimento, assim concluiu (Parecer nº 115/22, peça 33).

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento da procedência da presente Representação, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Ressalva-se, contudo, que a liquidação da decisão, na parte em que impõe o ressarcimento de valores, deverá atribuir à atual gestão municipal identificar os valores despendidos (pintura antiga), por meio da instauração de Tomada de Contas Especial.

No que tange à obrigação de fazer (pintura nova), tratando-se de bens municipais, caberá a administração cotar os valores necessários e oportunizar à parte depositar em conta do Município o valor correspondente, no prazo de 30 dias, sob pena do ente federativo municipal realizar os atos necessários e buscar o oportuno ressarcimento, também por via de instauração de Tomada de Contas Especial, cujo resultado deverá ser oportunamente comunicado a essa Corte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, sobre a aventada inconstitucionalidade da Representação em decorrência de denúncia anônima, verifico que a insurgência não procede.

Segundo se verifica das peças 03 e 11, o expediente foi recebido como Representação do Ouvidor, em virtude de denúncia realizada junto à Ouvidoria de Contas desta Corte, com fundamento nos artigos 30, 35, inciso II, e 125, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno[1] – conforme redação à época.

Além disso, como bem fundamentou a CGM:

Inicialmente, cumpre observar que descabe falar em inconstitucionalidade da presente Representação, devendo-se esclarecer que a Ouvidoria de Contas atua promovendo a coparticipação da sociedade no controle da Administração Pública, recebendo manifestações que poderão ou não ser transformadas em processos no Tribunal de Contas, a depender das informações obtidas por esta Corte.

Destarte, os fatos relatados à Ouvidoria são tratados como procedimentos, e não como processos formais, os quais, por sua vez, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Contas e exigem identificação.

Corroborando o exposto, dispõe o art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

(...) § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

De se ressaltar, ademais, que, embora não constem elementos de informação que permitam a qualificação e identificação do noticiante, a Representação está suficientemente instruída com documentos que indicam a prática da irregularidade imputada à Prefeita.

Assim, rejeito a questão preliminar.

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da demanda, senão vejamos.

Os presentes autos visam apurar suposta irregularidade consistente na promoção pessoal da ex-prefeita do Município de Manoel Ribas, Sra. Elizabeth Stipp Camilo, que teria utilizado logomarca e slogan de sua gestão em veículos e edifícios públicos.

Constam da peça inicial da Ouvidoria de Contas as seguintes informações acerca da logomarca e do slogan utilizados:

Na página inicial do site eletrônico <http://www.manoelribas.pr.gov.br/> (acessado na data de hoje) verifica-se uma logomarca formada pelo que parece simbolizar cinco pessoas, cada uma de uma cor (azul escuro, verde, rosa, vermelho e azul claro) protegidas por duas faixas nas cores azul escuro e verde, estendidas por o que parece ser uma pessoa de braços abertos na cor vermelha. Também nesta cor, a escrita "Prefeitura Municipal de Manoel Ribas" seguida, num fundo verde, escrito em branco, o slogan "Olhar para frente, olhar por todos". E abaixo, em azul escuro, "Gestão 2013-2016".

Na foto do ônibus, tanto a encaminhada pelo cidadão, quando a apresentada pela Prefeita, a logomarca tem o mesmo símbolo do que também parece representar uma pessoa de braços abertos e as faixas nas cores verde e vermelha, sobre fundo branco, onde se lê "recuperado 2013/2016".

Naquela ocasião, a então gestora reconheceu ter desenvolvido a logomarca para sua gestão, mas defendeu sua conformidade com os preceitos constitucionais.

Na defesa, ainda, a representada sustentou que as imagens não faziam menção a sua pessoa, "constituindo-se numa simples frase, desprovida de qualquer pretensão ou cunho promocional, sendo passível de ser utilizada por qualquer ente federativo.". Inobstante os argumentos acima, observo que houve o desenvolvimento de uma comunicação visual específica para a gestão da prefeita, a qual não demonstra qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme permite o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Corroborando tal conclusão a indicação da gestão da prefeita municipal nos veículos utilizados – 2013/2016 –, vinculando-os à sua imagem, em desconformidade, também, com os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Cabe mencionar que, pelo princípio da impessoalidade, o administrador está impedido de perseguir fins pessoais ou de terceiros, haja vista que sua atuação deve, necessariamente, ter por escopo o interesse público. E, em relação ao princípio da moralidade, tem-se que o gestor público deve atuar com a noção de ética e do que é moralmente correto, bem como buscar a máxima eficiência, constituindo-se, tal princípio, como pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública.

A respeito, sustentou a Ouvidoria de Contas:

Inevitável concluir-se, então, que o desenvolvimento e utilização da logomarca e slogan como apresentados, ferem o princípio da impessoalidade, na medida em que têm a finalidade de firmar a imagem do administrador e não do Município; estão em descompasso à disciplina do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, pois não possuem cunho de promover a educação, informação ou orientação; afrontam explicitamente os incisos VII e IX do art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido, a instrução da unidade técnica (peça 24):

(...) é forçoso concluir que o emprego de logomarca e slogan próprios pretendem enaltecer a imagem da então Prefeita, com o fim de obter favorecimento pessoal, violando o princípio da impessoalidade, bem como o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 18, incisos VII e IX, da Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas (...).

Ademais, acerca da vedação à promoção pessoal, o Acórdão n.º 2392/17 do Tribunal Pleno desta Corte[2]:

Entretanto, no tocante ao uso indevido de Jornal Municipal por parte do então Prefeito de Chopinzinho, Sr. Vanderlei José Crestani, salvo máxima vênia ao posicionamento defendido no opinativo ministerial, entendo que resta evidenciado e comprovado o uso indevido de informativo da Prefeitura para patrocínio pessoal, ante o uso de logomarca de sua campanha, símbolo em formato de coração, durante o mês de maio/2006, o que atesta violação direta ao princípio da publicidade dos atos da Administração, previsto constitucionalmente entre os cinco princípios basilares da Administração Pública e expresso no Art. 37, caput da Constituição Federal.

Ainda, quando o Prefeito Municipal se utiliza de imagem que reporta diretamente a sua campanha no pleito ao cargo de Prefeito, está desrespeitando, por conseguinte, o disposto no § 1º do mesmo artigo que proíbe expressamente o uso de imagem, entre outros, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não se mostra legalmente permitido, tampouco ético e razoável, utilizar-se de veículo de comunicação destinado a prestar informações aos municípios quanto aos atos realizados pela Administração Pública para, explicitamente, promover a logomarca de campanha na intenção de reportar as notícias de modo geral a benefício do atual gestor público municipal.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação do Ouvidor, em razão da violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Elizabeth Stipp Camilo.

Ainda, determino à Sra. Elizabeth Stipp Camilo a restituição dos valores despendidos com (i) a elaboração da logomarca e a personalização dos veículos públicos, somado (ii) aos valores a serem gastos na pintura e regularização dos ônibus – diligência que deverá ser exigida da representada pelo atual gestor –, devidamente atualizados, consoante o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação da decisão.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação do Ouvidor, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Elizabeth Stipp Camilo, em vista da violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade; e

b) condenar a Sra. Elizabeth Stipp Camilo à recomposição do erário municipal correspondente aos valores despendidos com (i) a elaboração da logomarca e a personalização dos veículos públicos, somado (ii) aos valores a serem gastos na pintura e regularização dos ônibus – diligência que deverá ser exigida da representada pelo atual gestor –, devidamente atualizados, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação da decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar procedente a presente Representação do Ouvidor, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Elizabeth Stipp Camilo, em vista da violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade; e

b) condenar a Sra. Elizabeth Stipp Camilo à recomposição do erário municipal correspondente aos valores despendidos com (i) a elaboração da logomarca e a personalização dos veículos públicos, somado (ii) aos valores a serem gastos na pintura e regularização dos ônibus – diligência que deverá ser exigida da representada pelo atual gestor –, devidamente atualizados, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação da decisão; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)

Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...) V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno;

2. Autos de Denúncia n.º 381871/07. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-183520/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARNALDO FRANCISCO BACIN, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1046/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Exercício 2020. Instruções Normativas 113/2015 e 158/2021. Itens de análise "Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED" e "Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo". Impropriedades referentes à adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis e à realização de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário. Ressalvas. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Tiago Baccin, Arnaldo Francisco Bacin e Elaine Arruda Nunes Gonçalves, que sucessivamente exerceram a presidência da autarquia naquele ano.[1]

O relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE) indicou os seguintes achados (peça 27):

1. Adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis;
2. Realização de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário.

A inspetoria expediu, no exercício de 2020, recomendações ao DIOE para adoção das providências corretivas pertinentes às constatações acima,[2] além de ter instaurado tomada de contas extraordinária tendo por objeto outros achados de fiscalização.[3]

Em primeira análise (Instrução 728/21, peça 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou regulares todos os itens integrantes do escopo da prestação de contas, exceto os dois abaixo:

a) Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, uma vez os dados referentes ao segundo quadrimestre de 2020 foram encaminhados ao Tribunal com 47 dias de atraso:[4]

b) Relatórios da Inspetoria de Controle Externo, em razão dos achados constantes do relatório de fiscalização da 2ª ICE, acima indicados.

Assim, a CGE procedeu à intimação do DIOE e à citação dos gestores das contas, para manifestação sobre tais tópicos (Despacho 94/21, peça 29).

Após as respostas (peças 32 e 38), a 2ª ICE ratificou, em sua conclusão, o relatório de fiscalização, acrescentando, sobre o tema do controle patrimonial, que a extinção do DIOE em 2020 levou à incorporação de seu patrimônio pelo Estado e que, assim, "a referida recomendação perdeu objeto, de modo que os procedimentos de controle patrimonial passaram a ser de responsabilidade do ente que absorveu o patrimônio" (Instrução 29/21, peça 40). Quanto ao tópico da pesquisa de preços, a inspetoria consignou que "durante o exercício de 2020, não foi verificada nova ocorrência da situação em processos similares".

Em instrução conclusiva, a CGE entendeu que a inspetoria considerou afastados, pelas razões de contraditório, os apontamentos constantes do relatório de fiscalização e opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, derivadas do atraso no encaminhamento de informações via SEI-CED (Instrução 1102/21, peça 41), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 765/21, peça 42).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Merecem acolhimento as manifestações uniformes do segmento técnico e do Ministério Público de Contas, quanto à sua conclusão geral pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

Como exposto, a análise técnica levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) concluiu pela regularidade de todos os itens integrantes do escopo da prestação de contas, exceto quanto ao prazo para encaminhamento de informações via SEI-CED, uma vez que os dados referentes ao segundo quadrimestre de 2020 foram encaminhados ao Tribunal com 47 dias de atraso.[5]

A defesa alega que a partir da nomeação de um conselho de administração do DIOE, por meio do Decreto 5557/2020, com a função de promover a extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, ocorreram diversas exonerações, mormente de servidores comissionados, dentre eles a sra. Marcia Perico, encarregada das remessas do SEI-CED, exonerada no dia 04/09/2020, ocasionando o atraso de tal providência, uma vez que era a única servidora do setor. Acrescenta que o cumprimento da obrigação deu-se em 16 de novembro de 2020, com o envio das informações necessárias, inexistindo prejuízo administrativo.

Não há nos autos a comprovação documental das circunstâncias alegadas pela defesa, ou seja, de que a servidora Marcia Perico era a única responsável pelo envio das informações do SEI-CED ao Tribunal e de que foi exonerada sem a designação de outro servidor para o exercício dessa atividade. Assim, acompanho o opinativo técnico, pela oposição de ressalva às contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor das contas ao tempo em que se deu a falha.

Os apontamentos da 2ª Inspetoria de Controle Externo também acarretam a ressalva às contas. Quanto à adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis, as defesas não se manifestaram. Relativamente à realização de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário, aduziram que o Sergio Natividade era encarregado de analisar as propostas e aprovar aquelas de menor valor. Afirmaram que a diretoria, ao receber o processo licitatório, aprovava os seus aspectos formais, sem adentrar na análise das composições sociais dos participantes do certame. Aduzem que, ao se depararem com contratos sociais com a mesma composição, os gestores também estranharam o fato e orientaram o setor responsável a proceder a análises mais aprofundadas. De qualquer forma, ressaltaram que não se constatou nenhum prejuízo ao erário, uma vez que a aquisição dos produtos, de valor inferior a um salário mínimo, deu-se pelo melhor preço. Por fim, argumentaram, com base na LINDB, que inexistindo prejuízo ou consequências ilegais e levando-se em conta a situação do DIOE – que há décadas, afirmam, não conta com novos servidores, restando sem possibilidade de atender necessidades administrativas básicas –, as contas são passíveis de aprovação.

A leitura das peças de defesa evidencia que a ocorrência das falhas resta inconteste. Nada obstante, a própria inspetoria entendeu não serem devidas outras providências além das recomendações por ela já encaminhadas ao DIOE. Ademais, deu-se a extinção do DIOE e a 2ª ICE afirma que não foi constatada, em 2020, nova ocorrência de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário. Assim, entendo que a oposição de ressalva em razão dos apontamentos não demanda a imposição de sanções.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Tiago Baccin, Arnaldo Francisco Bacin e Elaine Arruda Nunes Gonçalves, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, sendo as ressalvas decorrência dos itens de análise Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, previstos na Instrução Normativa 158/2021 deste Tribunal, dadas as seguintes impropriedades:

- a) Os dados do SEI-CED referentes ao segundo quadrimestre de 2020 foram encaminhados ao Tribunal com 47 dias de atraso;
- b) Adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis;
- c) Realização de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005[8] ao sr. Arnaldo Francisco Bacin, em razão da falha indicada no item I, subitem "a", acima.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua alçada atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalvas, as contas anuais do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Tiago Baccin, Arnaldo Francisco Bacin e Elaine Arruda Nunes Gonçalves, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[9] e 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, sendo as ressalvas decorrência dos itens de análise Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, previstos na Instrução Normativa 158/2021 deste Tribunal, dadas as seguintes impropriedades:

- a) Os dados do SEI-CED referentes ao segundo quadrimestre de 2020 foram encaminhados ao Tribunal com 47 dias de atraso;
- b) Adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis;
- c) Realização de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005[11] ao sr. Arnaldo Francisco Bacin, em razão da falha indicada no item I, subitem "a", acima; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua alçada atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tiago Baccin exerceu a presidência no período de 01/01/2020 a 21/08/2020; Arnaldo Francisco Bacin, no período de 22/08/2020 a 29/10/2020; e Elaine Arruda Nunes Gonçalves no período de 30/10/2020 a 31/12/2020.

2. Recomendações 05/2020 e 02/2020, respectivamente.

3. Tomada de Contas Extraordinária 465890/20, estando atualmente em trâmite o Recurso de Revisão 151010/22.

4. O prazo para envio se encerrou em 30/09/2020 e os dados foram remetidos em 16/11/2020.

5. O prazo para envio se encerrou em 30/09/2020 e os dados foram remetidos em 16/11/2020.

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO Nº: 246181/21

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: -MIGUEL SANCHES NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1047/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Universidade estadual. Exercício 2020. Instruções Normativas 113/2015 e 158/2021. Item de análise “Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo”. Impropriedades referentes a: pagamento de gratificação (TIDE); pagamento de horas extras; saldos META4 e SIAP; prestação de serviços por profissional já contratado por regime especial; credenciamento para a prestação de serviços; adoção do sistema de registro de preços; e falhas no controle de férias e de regras programadas para cálculo de verbas. Ressalvas. Determinações. Recomendações. Aplicação de multa administrativa. Ciência da decisão à inspetoria competente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Miguel Sanches Neto, na qualidade de reitor da instituição.

O relatório de fiscalização elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) indicou os seguintes achados (peça 43):

1. Pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), no montante de R\$ 94.153,25, sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial.
2. Não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial.
3. Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP.
4. Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES).
5. Irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, a que a Inspeção associa as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descumprimento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.
6. Não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros.
7. Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores.

Em razão dessas constatações, a inspeção apresentou conclusão, quanto aos aspectos por ela avaliados, no sentido da regularidade com ressalva, expedição de recomendações e determinações e aplicação de multa administrativa.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou regulares todos os itens integrantes do escopo da prestação de contas, procedendo à intimação da universidade e do gestor das contas exclusivamente em razão dos achados apontados pela inspeção (Instrução 810/21-CGE, peça 44).

Após resposta dos intimados (peças 50 a 55), a 7ª ICE ratificou, em sua conclusão, o relatório de fiscalização. Nada obstante, opinou pela não expedição de algumas das recomendações e determinações que havia sugerido (Instrução 90/21, peça 57).

Em consonância com a manifestação da inspeção, a CGE opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, expedição de recomendações, determinações e aplicação de multa administrativa (Instrução 1097/21, peça 58), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 726/21, peça 59).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Merecem acolhimento as manifestações uniformes do segmento técnico e do Ministério Público de Contas, quanto à sua conclusão geral pela regularidade das contas com ressalvas, expedição de determinações, recomendações, e aplicação de multa administrativa.

Como exposto, a análise técnica levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) concluiu pela regularidade de todos os itens integrantes do escopo da prestação de contas, exceto quanto aos achados constantes do relatório anual elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

O primeiro achado consiste no pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), no montante de R\$ 94.153,25, sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial.

A UEPG e o gestor das contas[1] alegam que, no ano de 2019, o orçamento previsto para gasto com pessoal foi de R\$ 246.159.580,00 (duzentos e quarenta e seis milhões, cento e cinquenta e nove mil e quinhentos e oitenta reais) e, para 2020, R\$ 259.203.544,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e três mil e quinhentos e quarenta e quatro reais).

Aduzem que, na elaboração do orçamento de 2019, foi destinado para pagamento de vencimentos e salários na rubrica 3190.1100 o valor de R\$ 169.183.693,00 (cento e sessenta e nove milhões, cento e oitenta e três mil seiscentos e noventa e três reais) e que nesta rubrica se encontram todas as vantagens fixas e/ou transitórias destinadas ao pagamento de pessoal, incluindo o TIDE. Afirma a defesa que, para o ano de 2020, na mesma rubrica 3190.1100 foram destinados R\$ 169.204.003,00 (cento e sessenta e nove milhões, duzentos e quatro mil e três reais) para o pagamento salários e vantagens de pessoal.

Argumentam que não há no orçamento rubrica que identifique especificamente qual montante será destinado ao pagamento das vantagens de pessoal, fixas e/ou transitórias e que, assim, não pode prosperar a alegação de que não há na LOA 2020 previsão de pagamento do TIDE. Como usual, afirmam, já que o TIDE sempre foi pago na rubrica 3190.1100.

Sustentam que jamais houve previsão específica na LOA quanto a diferentes rubricas concernentes a pagamento de vantagens a servidores, razão pela qual a punição à universidade e a imposição da pena de multa ao seu reitor afrontaria o princípio da razoabilidade.

Invocando a Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), asseveram que inexistiu dolo ou erro grosseiro por parte do gestor já que nunca houve a necessidade de rubrica específica na LOA para pagamento de vantagens como a TIDE. Assim, concluem, o agir do administrador foi em consonância às práticas legislativas adotadas até então e não houve pagamento sem a devida previsão legal.

De acordo com a 7ª Inspeção de Controle Externo,[2] não procede a alegação de que o montante necessário para pagamento da TIDE foi considerado na previsão e aprovação do orçamento de 2020, pois embora a SEAP colete informações das universidades para fins de elaboração da proposta orçamentária para o exercício e essa coleta tenha como base informações de exercícios pretéritos, como se pode observar pela Orientação 01/2019 DRH/RHI, em nenhum momento há indicativo de garantia de que esses valores serão mantidos para o exercício subsequente.

Segundo a unidade técnica, as informações coletadas pela SEAP, nos termos da Orientação 01/2019 DRH/RHI, possuem caráter informativo e orientativo para a elaboração orçamentária. Elas não são vinculantes e não impedem a realização de ajustes, como o referente à exclusão da TIDE da projeção de despesa para 2020, porque a atribuição para apresentação da proposta final da lei orçamentária não é das universidades, mas privativamente do chefe do Executivo estadual, nos termos do inciso XIV do art. 87 da Constituição Estadual.

A inspeção afirma que, com base no poder-dever de autotutela, houve a exclusão da TIDE Administrativa da composição da Lei Orçamentária Anual de 2020, informado pela SEFA nos seguintes termos:

Informação nº 373/2020, de 28/05/2020 (protocolo nº 16.610.082-8)

Sendo assim, frisando o exposto até aqui e respondendo ao questionamento realizado pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, não há previsão orçamentária para pagamento da TIDE Administrativa em 2020, visto que não foi considerada nas projeções da Lei Orçamentária Anual de 2020.

Relata a 7ª ICE, ainda, que em 29/07/2019 a UEPG ficou ciente quanto à necessidade da interrupção imediata do pagamento da TIDE aos agentes universitários, nos termos da Ata da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Política Salarial:

Interessado: UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa

- **OBJETO:** Protocolo nº 15.922.642-5: O presente protocolado apresentado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, visando à renovação e/ou contratação de docentes em regime especial – CRES para o segundo semestre do exercício 2019.

Deliberação: AUTORIZADA, a carga horária de 7.500 horas mensais de contratação de docentes temporários para o segundo semestre do exercício 2019, desde que cumpridas as seguintes condições:

- Reduzir em 10% o pagamento de horas extras na Universidade e no Hospital Universitário de Ponta Grossa;

- Revisão em conjunto com a SETI e a SEAP, de todos os pagamentos em folha que ensejam dúvidas e questionamentos;

- Retirada das despesas com bolsa dos programas de residência da folha de pagamento da Universidade;

- Cumprimento do cronograma de execução dos trabalhos de inserção da folha de pagamento da Universidade no Sistema META4, a ser definido pela SEAP;

- Eventual suplementação de recursos para outras despesas correntes (ODC) será condicionada ao cumprimento integral do cronograma de execução definido pela SEAP para inserção da Universidade no Sistema META4;

- Interrupção imediata do pagamento da Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) para Agentes Universitários;

- Fica autorizada a realização de serviços extraordinários pela Universidade, no segundo semestre de 2019, no limite de R\$ 1.606.545,88 milhões;

- Fica **VEDADA** a renovação ou prorrogação de contratos e novas contratações de temporários naquelas universidades cujas atividades estejam oficialmente interrompidas por ato administrativo de suspensão do calendário acadêmico;

- A presente deliberação não implica convalidação ou anuência desta Comissão com atos praticados em desacordo com determinações anteriores deste colegiado ou com as previsões legais.

Por esses motivos, a inspetoria entende que, embora a dotação constante na LOA seja realizada em grandes grupos orçamentários (elementos de despesa), não se pode supor que essa previsão autorize a realização de despesas de forma indiscriminada dentro dessa rubrica, especialmente se indevidas e ilegais, pois isso implicaria comprometimento de recursos orçamentários para as demais despesas abrangidas nesse elemento.

Dessa forma, a 7ª ICE ratifica, quanto a este primeiro achado, o entendimento manifestado no relatório de fiscalização (peça 43).

Pois bem. Examinadas as razões da 7ª Inspeção e da defesa quanto a este primeiro achado, concluiu que a impropriedade resta caracterizada.

Em primeiro lugar, resta incontroverso nos autos que o pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) contrariou a determinação da Comissão de Política Salarial. Assim, o argumento da defesa no sentido de que, em ocasiões anteriores, a ausência da previsão da TIDE na LOA não tornou irregular o seu pagamento é inaplicável ao caso, em que a despesa, além de não prevista, restava expressamente vedada, por deliberação da aludida comissão.

Diante da clareza dessa decisão da comissão, que determinou a "Interrupção imediata do pagamento da Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) para Agentes Universitários", resta caracterizada, além da ocorrência da impropriedade, também a responsabilidade do gestor das contas, que já ocupava o cargo de reitor quando a UEPG teve ciência da inequívoca deliberação.

Assim, acompanho o opinativo técnico, pela aposição de ressalva às contas em razão deste achado de fiscalização, com aplicação de multa administrativa ao gestor das contas e determinação à UEPG de que observe na concessão de vantagens o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

O segundo achado constante do relatório anual elaborado pela 7ª ICE corresponde à não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial.

A defesa sustenta que essa foi uma situação pontual, criada por necessidades de serviços indispensáveis e que nunca mais ocorreu, tendo a UEPG reduzido drasticamente, para mais de 90% em alguns meses, os gastos com horas extras, o que demonstra o planejamento da instituição e o atendimento ao princípio da economicidade.

A 7ª ICE apresentou informações do SIAP referentes ao histórico de pagamento de serviços extraordinários, abrangendo o período de janeiro 2016 até julho de 2021:

Tabela 1 - Pagamentos de Horas Extras na UEPG de janeiro de 2016 a julho de 2021

Meses	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total Geral
Janeiro	290.182,13	268.549,17	267.925,13	301.286,09	306.233,56	-	1.433.176,08
Fevereiro	125.311,72	107.854,05	99.393,74	99.519,41	108.259,84	-	540.338,76
Março	263.829,26	254.457,39	215.239,64	205.058,97	251.038,41	-	1.189.623,67
Abril	292.047,32	328.091,39	301.304,21	304.539,23	193.525,47	17.434,72	1.436.942,34
Maio	317.213,60	341.682,54	306.860,20	300.539,37	53.087,31	20.284,78	1.339.667,80
Junho	329.373,94	341.378,55	281.328,27	305.295,43	50.790,21	14.752,09	1.322.918,49
Julho	344.309,41	346.033,20	285.184,43	310.833,06	41.796,82	22.195,20	1.350.412,12
Agosto	327.633,56	272.216,71	269.391,02	235.876,27	-	-	1.105.117,56
Setembro	330.566,93	307.954,36	309.123,56	322.188,18	-	-	1.269.833,03
Outubro	341.654,60	321.598,93	326.219,64	312.008,21	-	-	1.301.481,38
Novembro	324.850,75	323.847,81	318.566,19	313.122,23	-	-	1.280.396,98
Dezembro	309.776,64	274.646,27	231.995,09	107.182,42	-	-	923.600,42
Total Geral	3.596.749,86	3.488.370,37	3.212.531,12	3.117.448,87	1.003.731,62	74.666,79	14.493.498,63

Fonte.: Dados do SIAP obtidos em 15/09/2021.

Com base nessas informações, a unidade constatou ser possível verificar substancial redução dos valores despendidos com serviços extraordinários a partir do mês de maio de 2020. A inspetoria descreve que não houve registro de qualquer pagamento de serviços extraordinários no período de agosto de 2020 a março de 2021 e que, a partir de abril de 2021, verifica-se novamente a utilização desse expediente, mas em valores substancialmente inferiores ao histórico praticado em outros exercícios.

Dessa forma, conclui que procede a alegação da UEPG no sentido de redução drástica do pagamento dessa verba, mas mantém a recomendação para que sejam observadas as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UEPG.

Quanto a este achado, observo, primeiramente, restar incontroversa a ocorrência da impropriedade no segundo semestre de 2019, nos termos em que inicialmente apontados no relatório da inspetoria. Contudo, como reconhece o próprio segmento técnico, houve significativa redução no montante pago a título de serviço extraordinário a partir de maio de 2020, de modo que a situação inicialmente relatada resta substancialmente modificada no cenário mais recente informado nos autos.

Assim, o achado em questão enseja ressalva às contas, bem como a expedição da recomendação sugerida pela inspetoria, de que a UEPG observe as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da universidade, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia.

O terceiro achado constante do relatório anual elaborado pela 7ª ICE corresponde à divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP.

A defesa afirma que o responsável técnico pela contabilidade tem cumprido o que determina a Orientação Técnica 006/2020, assim especificando as ações realizadas:

- A contabilidade vem diariamente controlando as entradas e saídas financeiras de todas as contas bancárias ativas.
- Vem controlando os saldos das contas bancárias com os saldos contábeis;
- Verifica os lançamentos contábeis com as movimentações bancárias;
- Eventuais divergências são corrigidas em tempo hábil;
- Planilhamento, conforme modelo fornecido pela Diretoria Geral de Contabilidade, para apurar as divergências entre saldos bancários e a contabilidade;
- Os prazos determinados pelo decreto vêm sendo cumpridos periodicamente, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil são realizados os fechamentos; e a entrega da conciliação bancária via E-Protocolo até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Assim, a UEPG acredita já estar atendendo à recomendação apresentada pela inspetoria, no sentido de que a UEPG promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias.

Quanto à determinação de adequação de rotina de envio de informação ao SIAP,[3] a defesa sustenta que estas situações foram sanadas, pela extinção das DAS's a partir do mês de junho de 2020, assim como pelo ajuste de calibração do sistema com os códigos utilizados para classificação dos servidores, a contar do mês do recebimento do APA.

No mais, informa ter anexo aos autos o relatório de conciliação dos sistemas Folha x SIAF extraídos do sistema META4, dos meses de 02/2020 a 04/2020 e de 02/2021.

A 7ª ICE relata que, com intuito de analisar se ainda persistem as divergências entre os dados enviados ao SIAP e os existentes no Meta4, foi solicitado, pelo CACO 222017, que a universidade encaminhasse os relatórios de liberação de folha do META4 de janeiro a julho de 2021. A unidade informa ainda que, na sequência, foram levantados, para o mesmo período, os valores globais de folha que a UEPG informou no SIAP e que, por fim, procedeu-se a comparação entre essas duas fontes de dados, conforme segue:

Tabela 2 - Comparação de valores globais do Relatório de Liberação de Folha e do SIAP na UEPG no período de janeiro a julho de 2021

	Relatório de Liberação da Folha META4		SIAP	
	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido
Janeiro	16.285.120,31	10.492.677,05	16.285.120,31	10.492.677,05
Fevereiro	15.836.679,49	10.173.293,74	15.836.679,49	10.173.293,74
Março	15.868.202,54	10.223.922,60	15.868.202,54	10.223.922,60
Abril	15.884.678,61	10.241.284,10	15.884.678,61	10.241.284,10
Maio	15.685.128,25	10.081.986,60	15.685.128,25	10.081.986,60
Junho	15.666.832,09	10.052.205,24	15.666.832,09	10.052.205,24
Julho	15.828.630,23	10.186.900,65	15.828.630,23	10.186.900,65
TOTAL	111.055.271,52	71.452.269,98	111.055.271,52	71.452.269,98

Fonte.: Dados do SIAP obtidos em 15/09/2021. Relatórios de liberação da folha enviados pelo CACO 222017

A análise técnica expõe que por meio da confrontação dos valores é possível perceber que tanto em termos brutos como líquidos há congruência dos valores do SIAP com os valores constantes no relatório de liberação de folha do Meta4 para o período em questão. Assim, conclui que resta atendida a determinação de adequação no envio de informações ao SIAP.

Com relação à recomendação de observância da OTC 06/20 da SEFA, a inspetoria sustenta que a UEPG se limitou a descrever os procedimentos que vem seguindo no sentido de dar cumprimento a tal normativa, não tendo sido enviados documentos que demonstrassem as rotinas adotadas.

Em que pese essa ausência de dados mais objetivos para aferir a grau de aderência à OCT 06/2020 no presente processo, a 7ª ICE entendeu que uma análise mais detalhada ultrapassaria o escopo de sua manifestação e acrescentou que está sendo desenvolvido nessa Inspeção trabalho específico com tal finalidade. Assim, concluiu que a recomendação cumpriu seu objetivo de alertar para a necessidade de observância da referida normativa.

Diante do exposto, entendo que o achado enseja a ressalva às contas, sem que haja utilidade na expedição de determinação por meio de acórdão, uma vez que aquela sugerida[4] pela 7ª ICE já foi cumprida pela UEPG, e mantendo-se a recomendação proposta,[5] sem prejuízo ao trabalho de fiscalização específico que vem sendo desenvolvido pela inspetoria.

O quarto achado constante do relatório anual elaborado pela 7ª ICE trata da prestação remunerada de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES).

A defesa afirma que foram atendidas as recomendações propostas pela inspetoria relativamente a este tema, quanto à adequação do edital[6] e dos contratos[7] no que se relaciona à vedação à contratação de servidor da instituição.

Quanto ao subitem 3.[8] a UEPG afirma que vem aprimorando as medidas para coibir as contratações de servidores ou terceirizados que possuem vínculo com a instituição.

Em relação ao subitem 4,[9] a instituição informa que promoverá a abertura de procedimento administrativo com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao médico contratado.[10]

A 7ª ICE relata que, dentre as determinações propostas, apenas não foi atendida pela UEPG aquela referente à abertura de processo administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao médico contratado, no montante de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais).

Por essa razão, a instrução conclusiva opina pela instauração de monitoramento, com o objetivo de acompanhar a abertura de processo administrativo interno por parte da Universidade Estadual de Ponta Grossa, em face do aludido médico.

Primeiramente, observo que a ocorrência da impropriedade resta incontroversa no feito, sendo devida a aposição de ressalva às contas.

Quanto às determinações propostas pela inspetoria em razão do achado, [11] a 7ª ICE atesta que todas já foram cumpridas pela UEPG, exceto a de que a universidade promova a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao médico contratado, totalizando a quantia de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais). Com efeito, a UEPG informa em sua peça de defesa que promoverá a adoção de providências.

Ainda quanto a essa determinação restante, acolho as seguintes razões bem lançadas pela 7ª Inspeção em seu relatório de fiscalização:

[...] verificou-se que houve a sobreposição de 8 horas, durante o período que caracteriza o duplo vínculo, sendo que cada hora de plantão é remunerada ao valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), correspondendo ao pagamento indevido de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais).

Assim sendo, considerando o "Valor de Alçada" deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que atualmente corresponde a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e que visa racionalizar os procedimentos fiscalizatórios, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência, fixado pelo art. 1.º, § 5.º da Resolução nº 60/2017, não haverá a proposição de Tomada de Contas Extraordinária. No entanto, entende-se que a Entidade deve buscar o ressarcimento dos valores recebidos em razão do duplo vínculo estabelecido.

Diante do exposto, também quanto ao presente achado acompanho a proposta da inspeção no sentido da expedição de determinação.

O quinto achado constante do relatório anual elaborado pela 7ª ICE se refere a irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde, [12] abrangendo uma série de situações: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, a que a Inspeção associa as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descumprimento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

Sobre tais pontos, a defesa afirma que a UEPG já adota as recomendações propostas, [13] referentes aos editais de credenciamento, e desenvolve ferramentas para aperfeiçoar os processos de pesquisa de mercado para formação do preço referencial para os editais.

A 7ª ICE sustenta que não é possível verificar a efetiva regularização dos seus apontamentos, uma vez que não foram apresentados elementos comprobatórios das alegações de defesa. Assim, opina pela manutenção das recomendações propostas.

Com efeito, a defesa não apresenta documentação comprobatória do alegado. Assim, é o caso de se apor ressalva em razão do presente achado e de expedição das recomendações propostas pela inspeção.

O sexto achado constante do relatório anual elaborado pela 7ª ICE versa sobre a não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros. [14]

A defesa alega que a Universidade Estadual de Ponta Grossa, através de seu Hospital Universitário, está buscando adaptar gradativamente seus pregões de serviço ou de aquisição contínua ao sistema de registro de preços e que alguns pregões já foram feitos utilizando esse sistema. Cita como exemplos nesse sentido os Pregões n.º 93/2020, destinado à contratação de empresa especializada para prestar serviços terceirizados de limpeza hospitalar, e n.º 40 de 2021, visando à aquisição de hortifrutigranjeiros. Assim, afirma que já existe uma busca em migrar as contratações para o SRP.

Acrescenta que o Hospital Universitário tem sido participante de diversos sistemas de registros de preço promovidos pelo Departamento de Compras Públicas do Estado do Paraná (DECON), ou seja, quando o serviço ou a aquisição são comuns para o Hospital, a Instituição responde a pesquisa de interesse e se torna órgão participante do SRP. Com isso, prossegue a peça de defesa, o HU visa a seguir o preconizado no art. 23, caput e § 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 [15] e busca também o ganho de escala.

Finalmente, a defesa informa que a Reitoria trocou as equipes gestoras do Hospital Universitário e incumbiu os novos gestores de estruturarem um Setor de Contratos dentro da Instituição para facilitar a gestão dos contratos oriundos dos pregões, bem como das atas geradas pelo Sistema de Registro de Preços. Segundo a UEPG, esse setor será responsável pelo controle de saldo das atas oriundas do SRP, bem como de potenciais adesões que possam a surgir em decorrência do Registro de Preços.

Analisada a defesa, a 7ª ICE sustenta que mesmo após o encaminhamento do Ofício 95, de 05/05/2020 – 7ICE, a UEPG procedeu a diversos outros processos de contratação nos quais, em tese, poderia ter sido utilizado o SRP, listando 63 (sessenta e três) desses casos. [16]

Especificamente sobre a fiscalização do Pregão Eletrônico 13/2020, a inspeção relata o seguinte:

O Pregão Eletrônico nº 13/2020 teve como objeto aquisição de hortifrutigranjeiros para o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais. Ele foi publicado em 03/03/2020, com data de abertura inicialmente prevista para o dia 17/03/2020. O preço máximo estabelecido originariamente no edital era de R\$ 280.458,10. Em decorrência da atuação preventiva desta Inspeção, o instrumento convocatório foi retificado, reduzindo-se o seu preço máximo para R\$ 187.440,23. A abertura do certame foi efetivamente realizada em 30/04/2020.

Após análise preventiva do instrumento convocatório, foi necessário a instauração do APA 13746, a fim de que a Entidade apresentasse as justificativas que entendesse serem pertinentes e adotasse as medidas indispensáveis para o regular prosseguimento do certame.

Em resposta ao APA 13746, a UEPG informou que suspendeu o procedimento, demonstrou o acatamento a dois dos apontamentos e apresentou justificativa considerada insuficiente em relação a um questionamento realizado.

O APA 13746 foi finalizado com o encaminhamento do Ofício nº 95, de 05/05/2020 – 7ICE, o qual conteve a recomendação presente no Relatório de Fiscalização.

Diante dos fatos narrados, a unidade conclui que, a despeito da declaração do acatamento à orientação encaminhada e do relato de como os apontamentos ajudaram no amadurecimento dos processos de contratação da Universidade, a utilização do registro de preços pela UEPG ainda é tímida. Assim, ratifica a sua manifestação contida no relatório anual de fiscalização.

Em que pese o achado de fiscalização mencione um pregão eletrônico específico, observo que o seu principal objetivo foi o de que a falha, consistente na não adoção do sistema de registro de preços, não se repetisse em contratações futuras.

Nesse sentido, considerando as dezenas de contratações mencionadas pela 7ª ICE, em que o sistema de registro de preços poderia, em tese, ser utilizado e não foi, contrapostos a apenas dois casos especificamente indicados na peça de defesa em que o SRP foi adotado, entendo que o essencial do achado de fiscalização se confirma, ensejando a ressalva às contas e a expedição da recomendação proposta pela inspeção, de que as próximas licitações instauradas pela UEPG ocorram preferencialmente por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), quando presente ao menos uma das situações previstas no art. 23, caput e § 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e que, caso seja outra a escolha da entidade, que seja devidamente justificada a opção por outro sistema de aquisição e comprovada a inviabilidade de utilização do SRP.

O sétimo e último achado constante do relatório anual elaborado pela 7ª ICE aponta falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores.

A defesa assevera, quanto à primeira parte do apontamento, que foram tomadas medidas de controle provisórias, através de planilhas eletrônicas centralizadas na PRORH para o controle dos saldos de férias e concomitantemente aberta a demanda para resolução definitiva do problema com a modificação do sistema de folha de pagamento, ou criação de novo, para admitir o registro e controle de saldos de férias recebidas e não usufruídas integralmente, passando assim a constar dos históricos funcionais. Informa, também, que as alterações no sistema ainda não foram totalmente processadas, tendo em vista as demandas de implantação do e-social e das adequações ao sistema Meta 4.

Sobre a segunda parte do apontamento da inspeção, a defesa afirma que foram tomadas medidas junto ao NTI para elaboração de manuais do sistema de folha de pagamento, desenvolvido dentro da instituição, diagramação e montagem de treinamentos dirigidos a operação dos sistemas pelos diversos usuários, bem como está em processo de elaboração o sistema de auditoria.

Em sua análise, a 7ª ICE considera que estão sendo adotadas pela UEPG as medidas recomendadas para registrar e controlar eventual saldo de férias dos servidores e para criar processo de trabalho de análise, controle e conferência do sistema informatizado que realiza os cálculos da folha de pagamento. Nada obstante, como as providências não estão finalizadas, a unidade opina pela manutenção das recomendações referentes a este achado de fiscalização, para fins de monitoramento das ações até sua total implementação. [17]

Com efeito, a própria UEPG informa que as medidas corretivas estão em andamento, de modo que as recomendações propostas pela inspeção [18] se fazem ainda oportunas, devendo constar de acórdão deste Tribunal.

Por fim, é oportuno registrar que os vários achados de fiscalização acima abordados têm diferentes graus de relevância e, em tese, alguns deles isoladamente, ou todos considerados em conjunto, poderiam constituir causas de irregularidade das contas, com aplicação de medidas sancionatórias, caso fossem objeto de processos autônomos.

Nada obstante, o presente feito consiste em prestação de contas anual, que tem objeto amplo, abrangendo a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional de todo o exercício. [19] Além disso, a inspeção responsável pela fiscalização da UEPG no exercício de 2020 reputa adequada e suficiente no caso concreto a ressalva às contas, com expedição de recomendações, determinações e aplicação de multa. Os achados poderão ser acompanhados pela inspeção no contexto de suas atividades ordinárias, de acordo com seu planejamento de trabalho, e eventuais desdobramentos ou agravamentos poderão ser objeto de instrumentos de fiscalização específicos.

Por esses motivos, entendo que assiste razão ao opinativo técnico, quando considera a ressalva, as recomendações, as determinações e a multa as repercussões adequadas, no julgamento destas contas anuais, dos achados apontados.

Por fim, destaco que há recomendações propostas pela 7ª ICE com fundamento na Lei Estadual 15.608/2016 e no Decreto Estadual nº 4.507/2009, de modo que caberá à UEPG a sua observância nos casos em que tais normas rejam as licitações e contratações realizadas pela universidade ou em que, incidindo a Lei 14.133/2021 (conforme seu artigo 191[20]), as recomendações não conflitem com disposições desta última.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade do reitor Miguel Sanches Neto, nos termos dos artigos 1º, inciso III, [21] e 16, inciso II, [22] da Lei Complementar Estadual 113/2005, sendo as ressalvas decorrentes do item de análise Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspeções de Controle Externo, previsto na Instrução Normativa 158/2021 deste Tribunal, dadas as seguintes impropriedades:

- Pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), no montante de R\$ 94.153,25, sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial.
- Não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial.
- Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP.

d) Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES).

e) Irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

f) Não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros e em diversas outras contratações.

g) Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[23] ao sr. Miguel Sanches Neto, em razão da falha indicada no item I, subitem "a", acima;

III. Por expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes determinações:

a) Que seja observado o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens.[24]

b) Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia.[25]

IV. Por expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes recomendações:

a) Que sejam observadas as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UEPG, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;[26]

b) Que a UEPG promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;[27]

c) Que a UEPG promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento, conforme artigo 70,[28] do Decreto Estadual nº 4.507/2009;[29]

d) Numerar e rubricar as folhas dos processos em trâmite na entidade, conforme disposto no caput do artigo 40, da Lei Estadual nº 15.608/2007,[30] de forma a cumprir aos princípios da transparência, moralidade, eficiência e segurança jurídica;[31]

e) Que se faça constar expressamente em seus processos a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa, em atendimento ao art. 35, § 4.º, inciso V,[32] da Lei nº 15.608/2007;[33]

f) Que sempre sejam demonstrados os critérios técnicos e o memorial de cálculo para definição dos quantitativos previstos nos instrumentos convocatórios, em atendimento ao disposto no art. 24, inciso III,[34] do Decreto Estadual nº 4.507/2009;[35]

g) Que se abstenha de exigências que inibam a participação de interessados na licitação ou que conste no processo a fundamentação quanto à necessidade dessas exigências, conforme art. 73, II,[36] c/c com o art. 76, § 6.º,[37] da Lei Estadual nº 15.608/2007;[38]

h) Que defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração, em conjunto com o controle interno, desenvolva e implemente mecanismos objetivos e impessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço, conforme art. 25, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007,[39] arts. 5.º[40] e 54[41] do Decreto Estadual nº 4.507/2009;[42]

i) Que os editais de sua competência tragam com clareza as sanções cabíveis ao descumprimento das obrigações contratuais, em atendimento ao art. 99, VIII[43] c/c art. 97, IV,[44] da Lei Estadual nº 15.608/2007;[45]

j) O atendimento aos artigos 17[46] e 22,[47] do Decreto Estadual nº 4.507/2009, quanto à faculdade do credenciado em solicitar o seu descredenciamento a qualquer tempo;[48]

k) Que o edital seja elaborado de forma clara, de modo a reduzir a margem para interpretações inapropriadas;[49]

l) Que as próximas licitações instauradas pela UEPG ocorram preferencialmente por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), quando presente ao menos uma das situações previstas no art. 23, caput e § 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.[50] Caso seja outra a escolha da Entidade, que seja devidamente justificada a opção por outro sistema de aquisição e comprovada a inviabilidade de utilização do SRP.[51]

m) Que seja criado processo de trabalho para registrar, de forma eficiente e centralizada, eventual saldo de férias dos servidores, decorrente da suspensão do período de fruição;[52]

n) Que seja criado processo de trabalho de análise, controle e conferência do sistema informatizado que realiza os cálculos da folha de pagamento, que contemple a emissão de relatórios e disponibilize informações sobre as regras programadas pela área de Tecnologia da Informação.[53]

V. Por dar ciência da presente decisão à 7ª Inspeção de Controle Externo, dada a segmentação estabelecida na Portaria 281/21 deste Tribunal, para fins de monitoramento quanto às determinações e recomendações exaradas.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua alçada atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalvas, as contas anuais da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade do reitor Miguel Sanches Neto, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[54] e 16, inciso II,[55] da Lei Complementar Estadual 113/2005, sendo as ressalvas decorrência do item de análise Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspeções de Controle Externo, previsto na Instrução Normativa 158/2021 deste Tribunal, dadas as seguintes impropriedades:

a) Pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) em montante de R\$ 94.153,25, sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;

b) Não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;

c) Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP;

d) Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES);

e) Irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal;

f) Não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros e em diversas outras contratações;

g) Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[56] ao sr. Miguel Sanches Neto, em razão da falha indicada no item I, subitem "a", acima;

III- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes determinações:

a) Que seja observado o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens;[57]

b) Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;[58]

IV- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes recomendações:

a) Que sejam observadas as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UEPG, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;[59]

b) Que a UEPG promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;[60]

c) Que a UEPG promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento, conforme artigo 70,[61] do Decreto Estadual nº 4.507/2009;[62]

d) Numerar e rubricar as folhas dos processos em trâmite na entidade, conforme disposto no caput do artigo 40, da Lei Estadual nº 15.608/2007,[63] de forma a cumprir aos princípios da transparência, moralidade, eficiência e segurança jurídica;[64]

e) Que se faça constar expressamente em seus processos a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa, em atendimento ao art. 35, § 4.º, inciso V,[65] da Lei nº 15.608/2007;[66]

f) Que sempre sejam demonstrados os critérios técnicos e o memorial de cálculo para definição dos quantitativos previstos nos instrumentos convocatórios, em atendimento ao disposto no art. 24, inciso III,[67] do Decreto Estadual nº 4.507/2009;[68]

g) Que se abstenha de exigências que inibam a participação de interessados na licitação ou que conste no processo a fundamentação quanto à necessidade dessas exigências, conforme art. 73, II,[69] c/c com o art. 76, § 6.º,[70] da Lei Estadual nº 15.608/2007;[71]

h) Que defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração, em conjunto com o controle interno, desenvolva e implemente mecanismos objetivos e impessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço, conforme art. 25, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007,[72] arts. 5.º[73] e 54[74] do Decreto Estadual nº 4.507/2009;[75]

i) Que os editais de sua competência tragam com clareza as sanções cabíveis ao descumprimento das obrigações contratuais, em atendimento ao art. 99, VIII[76] c/c art. 97, IV,[77] da Lei Estadual nº 15.608/2007;[78]

j) O atendimento aos artigos 17[79] e 22,[80] do Decreto Estadual nº 4.507/2009, quanto à faculdade do credenciado em solicitar o seu credenciamento a qualquer tempo:[81]

k) Que o edital seja elaborado de forma clara, de modo a reduzir a margem para interpretações inapropriadas:[82]

l) Que as próximas licitações instauradas pela UEPG ocorram preferencialmente por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), quando presente ao menos uma das situações previstas no art. 23, caput e § 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.[83] Caso seja outra a escolha da Entidade, que seja devidamente justificada a opção por outro sistema de aquisição e comprovada a inviabilidade de utilização do SRP.[84]

m) Que seja criado processo de trabalho para registrar, de forma eficiente e centralizada, eventual saldo de férias dos servidores, decorrente da suspensão do período de fruição:[85]

n) Que seja criado processo de trabalho de análise, controle e conferência do sistema informatizado que realiza os cálculos da folha de pagamento, que contemple a emissão de relatórios e disponibilize informações sobre as regras programadas pela área de Tecnologia da Informação:[86]

V. dar ciência da presente decisão à 7ª Inspeção de Controle Externo, dada a segmentação estabelecida na Portaria 281/21 deste Tribunal, para fins de monitoramento quanto às determinações e recomendações exaradas; e VI. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua alçada atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Defesa à peça 50.

2. Instrução 90/21, peça 57.

3. A determinação em questão, proposta pela 7ª ICE, é a seguinte:

“Que a UEPG realize adequações em sua rotina de envio de informações ao SIAP de modo a eliminar divergências eventualmente existentes entre SIAP e META4, dando cumprimento ao art. 7.º da IN nº 120/2016 desta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.”

4. “Que a UEPG realize adequações em sua rotina de envio de informações ao SIAP de modo a eliminar divergências eventualmente existentes entre SIAP e META4, dando cumprimento ao art. 7.º da IN nº 120/2016 desta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.”

5. “Que a UEPG promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias.”

6. A determinação em questão foi proposta pela ICE nos seguintes termos:

“1. Inserir nos futuros editais de licitação e chamamento público da instituição a vedação disposta pelo art. 9.º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei nº 15.608/2007 no qual é vedado a servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;”

7. Trata-se da seguinte proposta de determinação:

“2. Inserir nos futuros contratos firmados entre a instituição e terceiros, cláusula contendo a vedação disposta pelo art. 9.º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei nº 15.608/2007, no qual é vedado a servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação e sujeição de sanções no caso do não cumprimento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;”

8. Trata-se da seguinte proposta de determinação:

“3. Instituir controles internos que permitam coibir a contratação de servidores e/ou terceirizados que possuem vínculo com a Instituição, de modo a impedir a sua contratação até que se proceda à desvinculação com a Instituição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;”

9. Trata-se da seguinte proposta de determinação:

“4. Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia.”

10. Ricardo Possagno.

11. “1. Inserir nos futuros editais de licitação e chamamento público da instituição a vedação disposta pelo art. 9.º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei nº 15.608/2007 no qual é vedado a servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;”

2. Inserir nos futuros contratos firmados entre a instituição e terceiros, cláusula contendo a vedação disposta pelo art. 9.º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei nº 15.608/2007, no qual é vedado a servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação e sujeição de sanções no caso do não cumprimento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;”

3. Instituir controles internos que permitam coibir a contratação de servidores e/ou terceirizados que possuem vínculo com a Instituição, de modo a impedir a sua contratação até que se proceda à desvinculação com a Instituição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia ;

4. Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia.”

12. Trata-se dos credenciamentos 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 04/2020.

13. Trata-se das seguintes propostas de recomendações:

“1. Que a UEPG promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento, conforme artigo 70, do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

2. Numerar e rubricar as folhas dos processos em trâmite na entidade, conforme disposto no caput do artigo 40, da Lei Estadual nº 15.608/2007, de forma a cumprir aos princípios da transparência, moralidade, eficiência e segurança jurídica;

3. Que se faça constar expressamente em seus processos a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa, em atendimento ao art. 35, § 4.º, inciso V, da Lei nº 15.608/2007;

4. Que sempre sejam demonstrados os critérios técnicos e o memorial de cálculo para definição dos quantitativos previstos nos instrumentos convocatórios, em atendimento ao disposto no art. 24, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

5. Que se abstenha de exigências que inibam a participação de interessados na licitação ou que conste no processo a fundamentação quanto à necessidade dessas exigências, conforme art. 73, II, c/c com o art. 76, § 6.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

6. Que defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração, em conjunto com o controle interno, desenvolva e implemente mecanismos objetivos e impessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço, conforme art. 25, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, arts. 5.º e 54 do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

7. Que os editais de sua competência tragam com clareza as sanções cabíveis ao descumprimento das obrigações contratuais, em atendimento ao art. 99, VIII c/c art. 97, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

8. O atendimento aos artigos 17 e 22, do Decreto Estadual nº 4.507/2009, quanto à faculdade do credenciado em solicitar o seu credenciamento a qualquer tempo;

9. Que o edital seja elaborado de forma clara e que não permita interpretações.”

14. Trata-se do Pregão Eletrônico 13/2020.

15. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

[...]

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.

16. - Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Aquisição de Gêneros de Alimentação;

- Pregão Eletrônico nº 15/2020 - aquisição de produtos saneantes;

- Pregão Eletrônico nº 36/2020 - Aquisição de enxertos de vascular, extensores e seringas com comodato de bombas para o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais;

- Pregão Eletrônico nº 37/2020 - Aquisição de soluções parenterais e insumos odontológicos para o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais;

- Pregão Eletrônico nº 39/2020 - aquisição de materiais de consumo para estruturar o laboratório pré-clínico e desenvolver nanotecnologias para uso em diabéticos;

- Pregão Eletrônico nº 41/2020 - Aquisição de medicamentos para o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais;

- Pregão Eletrônico nº 42/2020 - Aquisição de medicamentos para o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais;

- Pregão Eletrônico nº 44/2020 - Aquisição de equipamentos e insumos de áudio, vídeo, informática e máquina bordadeira para o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais;

- Pregão Eletrônico nº 46/2020 - Aquisição de medicamentos para o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais;

- Pregão Eletrônico nº 49/2020 - Aquisição de materiais descartáveis e de expediente para o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais;

- Pregão Eletrônico nº 50/2020 - Aquisição de medicamentos para o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais;

e ainda, Pregões Eletrônicos nºs 51/2020, 53/2020, 54/2020, 55/2020, 57/2020, 59/2020, 60/2020, 61/2020, 63/2020, 64/2020, 66/2020, 67/2020, 68/2020, 70/2020, 73/2020, 74/2020, 75/2020, 76/2020, 77/2020, 78/2020, 79/2020, 81/2020, 82/2020, 83/2020, 84/2020, 85/2020, 87/2020, 89/2020, 90/2020, 91/2020, 92/2020, 94/2020, 95/2020, 98/2020, 100/2020, 104/2020, 105/2020, 106/2020, 107/2020, 108/2020, 109/2020, 112/2020, 113/2020, 114/2020, 116/2020, 120/2020, 126/2020, 127/2020, 128/2020, 130/2020, 131/2020 e 132/2020.

17. Este é opinativo que consta da página 10 da Instrução 90/21-7ICE (peça 57). À página 16 da mesma instrução, a unidade conclui pelo afastamento da “recomendação contida no achado 4.1.7”. Diante dos fundamentos contidos na referida manifestação, entendo que deve prevalecer a primeira proposta.

18. “1. Que seja criado processo de trabalho para registrar, de forma eficiente e centralizada, eventual saldo de férias dos servidores, decorrente da suspensão do período de fruição;

2. Que seja criado processo de trabalho de análise, controle e conferência do sistema informatizado que realiza os cálculos da folha de pagamento, que contemple a emissão de relatórios e disponibilize informações sobre as regras programadas pela área de Tecnologia da Informação.”

19. Regimento Interno, artigo 223, caput:

Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

20. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1.º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

21. Art. 1.º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

22. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

24. Determinação decorrente do achado que versa sobre o pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial.

25. Determinação decorrente do achado que versa sobre a prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES).

26. Recomendação decorrente do achado que versa sobre a não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial.

27. Recomendação decorrente do achado que versa sobre divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP.

28. Art. 70. O preço da hora ou fração desta, ou do serviço a ser pago pelo órgão ou entidade contratante, será previamente justificado pela Administração, após consulta aos preços de mercado, podendo ser alterado somente após 1 (um) ano de vigência do Edital. (Redação dada pelo Decreto 4732 de 11/05/2009)

29. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

30. Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

[...]
31. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

32. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.
[...]
§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
[...]
V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

33. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

34. Art. 24. A área técnica do órgão ou entidade contratante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

[...]
III - tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o Memorial de Cálculo;

35. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

36. Art. 73. Para a habilitação nas licitações será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

[...]
II - à qualificação técnica;

37. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]
§ 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

38. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

39. Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

40. Art. 5º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

Parágrafo único. O certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, substitui os documentos enumerados nos arts. 75 a 77 da Lei Estadual nº 15.608/07 quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta do órgão ou ente contratante, desde que essa possibilidade esteja prevista no Edital de Credenciamento.

41. Art. 54. A Ordem de Serviço descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - descrição da demanda;
II - tempo, horas ou fração e valores de contratação;
III - credenciados e/ou serviços necessários;
IV - cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;
V - localidade/região em que será realizado o serviço.

42. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

43. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

[...]
VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

44. Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para:

[...]
IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
45. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

46. Art. 17. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do serviço, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no Edital, neste Regulamento e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

47. Art. 22. O credenciado, conforme o artigo 17 deste Regulamento, poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, cujo deferimento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas neste Regulamento.

48. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

49. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

50. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

[...]
§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;
II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;
III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.

51. Recomendação derivada do achado que versa sobre a não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros e em diversas outras contratações.

52. Recomendação derivada do achado que versa sobre falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores.

53. Recomendação derivada do achado que versa sobre falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores.

54. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

55. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

56. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

57. Determinação decorrente do achado que versa sobre o pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial.

58. Determinação decorrente do achado que versa sobre a prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES).

59. Recomendação decorrente do achado que versa sobre a não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial.

60. Recomendação decorrente do achado que versa sobre divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP.

61. Art. 70. O preço da hora ou fração desta, ou do serviço a ser pago pelo órgão ou entidade contratante, será previamente justificado pela Administração, após consulta aos preços de mercado, podendo ser alterado somente após 1 (um) ano de vigência do Edital. (Redação dada pelo Decreto 4732 de 11/05/2009)

62. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

63. Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

[...]

64. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

65. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

[...]

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

66. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

67. Art. 24. A área técnica do órgão ou entidade contratante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

[...]

III - tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o Memorial de Cálculo;

68. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

69. Art. 73. Para a habilitação nas licitações será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

[...]

II - à qualificação técnica;

70. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

§ 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

71. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

72. Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

73. Art. 5º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

Parágrafo único. O certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, substitui os documentos enumerados nos arts. 75 a 77 da Lei Estadual nº 15.608/07 quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta do órgão ou ente contratante, desde que essa possibilidade esteja prevista no Edital de Credenciamento.

74. Art. 54. A Ordem de Serviço descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - descrição da demanda;

II - tempo, horas ou fração e valores de contratação;

III - credenciados e/ou serviços necessários;

IV - cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;

V - localidade/região em que será realizado o serviço.

75. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

76. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabelecem:

[...]

VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

77. Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para:

[...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

78. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

79. Art. 17. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do serviço, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no Edital, neste Regulamento e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

80. Art. 22. O credenciado, conforme o artigo 17 deste Regulamento, poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, cujo deferimento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas neste Regulamento.

81. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

82. Recomendação decorrente do achado que versa sobre irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

83. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

[...]

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.

84. Recomendação derivada do achado que versa sobre a não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros e em diversas outras contratações.

85. Recomendação derivada do achado que versa sobre falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores.

86. Recomendação derivada do achado que versa sobre falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores.

PROCESSO N.º: 731264/19

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORAI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1058/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Denúncia. Aplicação de teste de aptidão física de caráter eliminatório em concurso público para admissão de servidores em diversos cargos (agente de combate às endemias, auxiliar de serviços gerais, gari e vigia noturno). Inexistência de previsão específica em lei para a realização da prova, em contrariedade a regra fixada pela jurisprudência dos tribunais superiores.

2) Ponderação acerca da falta de gravidade da falha: compatibilidade entre a exigência de aptidão física e as atribuições dos cargos em questão; previsão genérica na legislação local que, em princípio, poderia fundamentar a aplicação do teste; existência de decisão deste Tribunal pela qual foram consideradas legais as admissões decorrentes do processo seletivo.

3) Procedência parcial da denúncia. Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe a necessidade de previsão específica em lei para a utilização de testes de aptidão física como critério de avaliação dos candidatos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na realização do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do Município de Florai.

Os fatos dizem respeito à fase de avaliação física do processo seletivo, já que, segundo o denunciante – candidato ao cargo de auxiliar de serviços gerais –, houve: 1) ofensa ao princípio da isonomia, visto que candidatos mais jovens (e, em tese, com melhor condição física) concorreram com outros de idade mais avançada; 2) disparidade entre o aparelho físico utilizado no exame e o disponibilizado para as atividades de preparação; e 3) falta de transparência dos resultados do teste de corrida, já que o Município não designou fiscal para acompanhar a cronometragem (peça 2).

Pelo Despacho n.º 544/19 – GASRVF (peça 5), destaquei que, embora seja admitida a exigência de testes eliminatórios de aptidão física nos processos de admissão de servidores, há o entendimento dos tribunais superiores de que, além de haver compatibilidade entre a condição física exigida e as atribuições do cargo, deve existir lei prevendo tal tipo de prova[1]. Por essa razão, previamente à admissibilidade da denúncia, determinei a intimação do Município de Florai para que informasse se há lei local estabelecendo a realização de testes de aptidão física para a admissão nos cargos objeto do referido concurso público (agente de combate às endemias, auxiliar de serviços gerais, gari e vigia noturno) e relacionasse as funções de cada cargo.

Em resposta (peça 10), o Município, além de listar as atribuições dos cargos, afirmou que a lei que instituiu o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos municipais estabeleceu, dentre os requisitos para o provimento de cargo público, a “aptidão física” do candidato. Além disso, há a previsão de que, a depender das atribuições de cada cargo, outros requisitos podem ser exigidos – o que permitiria a aplicação de teste físico para a admissão nos cargos em questão, haja vista que a lei local os classificou em “grupo ocupacional” relacionado ao exercício de atividades com “predomínio de esforço físico”.

Pelo Despacho n.º 223/20 – GASRVF (peça 15), ponderei que nenhum dos dispositivos legais indicados pelo Município refere-se à realização de teste de aptidão física para o provimento de cargos públicos:

Examinando os dispositivos legais indicados pelo Município, verifico que nenhum prevê a realização de teste de aptidão física para o provimento em cargos públicos. Há, sim, menções à necessidade de o admitido ser fisicamente apto para o exercício de suas atribuições; no entanto, a legislação estabelece avaliação por meio de inspeção médica, e não por prova física de caráter eliminatório.

Dessa maneira, considero que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos para a aplicação do teste de aptidão física no concurso público em questão, de acordo com os critérios expostos à peça 5 – o que, em tese, pode configurar a prática de ilegalidade pelo Município [destaques no original].

Intimado para apresentar documentos complementares, o denunciante manifestou sua “falta de interesse” em prosseguir com o processo (peça 19). Assim, não havendo elementos mínimos de prova sobre os fatos relatados na peça inicial, recebi a denúncia exclusivamente no que diz respeito à suposta aplicação indevida de teste de aptidão física no concurso público (peça 20).

Em sua manifestação (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal, destacando que as admissões decorrentes do concurso público já foram apreciadas por este Tribunal, conforme Acórdão n.º 1775/20 – Primeira Câmara[2], fez detalhada análise da legislação local:

Analisando a legislação que instrui o presente feito, tem-se que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de F., Lei n.º 896/2001, possui as seguintes previsões:

Art. 7º - São condições e requisitos básicos para ingresso no Serviço Público;

(...)

IX - aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo isolado ou de carreira;

X - aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;

XI - boa conduta.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e ou condições dos serviços podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

(...)

Art. 12 - A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial. Grifado.

Observa-se que nos artigos citados não há a previsão, em específico, da aplicação do teste de aptidão física. A aptidão física mencionada pelo inc. X do art. 7º, é exigida como requisito de ingresso no serviço público, logo aplica-se a todos os cargos e, conforme previsão contida no art. 12 se dará mediante Inspeção Médica.

Por outro lado, a lei estatui que pode haver outras exigências de ingresso, justificáveis pela natureza do cargo, suas atribuições e responsabilidades ou condições de serviços, desde que possuam amparo legal.

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 1333/2013, responsável pela instituição do plano de cargos, carreiras e salários, acerca da matéria, fixou nos seguintes termos:

Art. 13 - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

(...)

VII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

(...)

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital de Concurso Público. Grifado.

A previsão contida no citado inc. VII do art. 13 é aplicável a todos os cargos, porquanto o caput do artigo fixa os requisitos básicos para o provimento de cargo público de uma forma geral. Nesse caso, a aptidão física se dará mediante inspeção médica. Não se trata, portanto, de previsão suficiente para amparar teste de aptidão física exigido para determinados cargos em específico, em concurso público.

No tocante ao parágrafo único, tem-se que as atribuições do cargo podem justificar a exigência outros requisitos desde que previstos em lei e/ou no edital. A Lei, portanto, autorizou a exigência de outros requisitos pelo Edital de Concurso Público.

A Constituição Federal, no art. 37, inc. II, fixou a necessidade de previsão em lei, nos seguintes termos: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A previsão em lei em sentido estrito quanto à exigência de aplicação do teste de aptidão física como requisito de ingresso ao cargo público, para determinados cargos, confere segurança aos possíveis interessados em participar de concursos, porquanto saberão, de antemão, quais provas serão aplicadas o que possibilitará, de forma prévia, o início do preparo.

Assim, apesar de a Lei trazer a previsão da possibilidade de ampliação dos requisitos via edital, a medida adequada é que a própria Lei fixe os requisitos

Até porque, o Município, em sua resposta, ao elencar as atribuições dos cargos de Agente de Combate às Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari e Vigia Noturno e, diante de tais atribuições, defendeu a necessidade da realização do teste de aptidão física (peça 10). Assim, ao considerar que se trata de prova de indiscutível necessidade, deve pautar a exigência em lei.

Contudo, há duas peculiaridades a serem apontadas. A primeira delas consiste no fato de que já foram efetuadas admissões em decorrência do edital de concurso público nº 01/2019. A segunda consiste no fato de que apesar de inexistir na Lei previsão em específico da realização do teste de aptidão física, como exposto, a Lei permite a ampliação de requisitos pelo Edital de concurso.

Por essas razões, a unidade técnica posicionou-se pela procedência parcial da denúncia, sem aplicação de sanções, com a expedição de determinação ao Município a fim de que “quando da realização dos próximos certames, eventual exigência de teste de aptidão física, encontre fundamento em previsão específica na lei”.

O Ministério Público de Contas, sopesando que “já foram efetuadas admissões com base nas regras do Edital questionado” e “que havia, ainda que genericamente, fundamento legal para a exigência”, corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24).

Considerando a compatibilidade entre a exigência de aptidão física e as atribuições dos cargos em questão (agente de combate às endemias, auxiliar de serviços gerais, gari e vigia noturno), a existência de fundamento legal para o teste – ainda que genérico, conforme destacou o Ministério Público de Contas – e o fato de que os atos de admissão dos candidatos aprovados no concurso público já foram registrados, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue parcialmente procedente a denúncia; e

2) determine ao Município de Florai que, em seus futuros processos seletivos, observe a necessidade de previsão específica em lei para a utilização de testes de aptidão física como critério de avaliação dos candidatos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar parcialmente procedente a denúncia; e
2) determinar ao Município de Florai que, em seus futuros processos seletivos, observe a necessidade de previsão específica em lei para a utilização de testes de aptidão física como critério de avaliação dos candidatos
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. IMPUGNAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "a utilização de testes de aptidão física é lícita e possível, se houve a previsão em lei e em edital, bem como razoabilidade em relação às funções do cargo sob disputa no concurso público" (STJ, AgRg no RMS 42.707/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015).

3. Não está configurado o direito líquido e certo do recorrente à reaplicação do teste de aptidão física, tendo em vista que, com base em regras e parâmetros objetivos, razoáveis e proporcionais, fixados no edital, ele não preencheu os requisitos mínimos para o ingresso no cargo almejado.

4. O autor afirma que a convocação seria ilegal, pelo fato de que esta ocorreu com antecedência inferior a 24 (vinte e quatro) horas, todavia, o Edital não veda a convocação nesse interregno de tempo. Logo, não ato abusivo da autoridade coatora, também nesse ponto.

5. Recurso não provido. [Superior Tribunal de Justiça – RMS: 54276 MS 2017/0134437-2, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 3/8/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 12/9/2017. Destaques].

2. Processo n.º 353545/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 473387/13

ASSUNTO: PENSÃO POR PRISÃO (AUXÍLIO-RECLUSÃO)

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

INTERESSADOS: FABIANO ANTÔNIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINÍCIUS AUGUSTO SASSO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 932/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Pensão por Prisão (auxílio-reclusão). Ato editado com fundamento no artigo 59 da Lei Estadual n.º 12.398/98.

2) Ilegalidade na concessão do benefício: servidor que não pode ser considerado "segurado de baixa renda" – exigência prevista no artigo 201, inciso IV, da Constituição da República –, segundo critério definido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Entendimento consolidado no sentido de que a verificação do critério econômico tem como referência a condição do servidor, e não de seus dependentes, conforme Tema 89 do Supremo Tribunal Federal – tese reproduzida no Prejulgado n.º 16 deste Tribunal de Contas.

3) Reconhecimento pela própria Parana Previdência de que a concessão do benefício foi indevida. Adoção de medidas para a restituição dos valores pagos aos interessados: realização de descontos mensais nos vencimentos do servidor, até a quitação integral da dívida.

4) Negativa de registro do ato.

5) Determinação à Parana Previdência para que, ao fim do plano de parcelamento dos débitos, comprove a integral devolução dos valores de auxílio-reclusão pagos indevidamente.

6) Recomendação à entidade no sentido de que, para fins de cálculo da atualização monetária dos valores, adote a ferramenta eletrônica disponibilizada no site deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por prisão (auxílio-reclusão) concedida a FABIANO ANTÔNIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO e VINÍCIUS AUGUSTO SASSO, filhos menores do senhor Cezar Augusto Sasso, Escrivão de Polícia do Estado do Paraná.

O ato foi editado com base no artigo 59 da Lei Estadual n.º 12.398/98[1] (dispositivo revogado pela Lei Complementar Estadual n.º 233/21), tendo em vista o recolhimento do servidor a unidade prisional em 13/7/2012 (peça 3). De acordo com a Parana Previdência, o benefício foi pago de janeiro de 2013 a abril de 2014, no valor total de R\$ 65.509,20: R\$ 16.377,30 para cada um dos quatro interessados (páginas 26 a 29 da peça 79).

Em sua primeira análise (peça 17), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal afirmou que o senhor Cezar Augusto Sasso não pode ser considerado "segurado de baixa renda" (nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição da República[2]), visto que sua remuneração mensal era de R\$ 5.419,83 – sendo o valor máximo para tais fins, na época, equivalente a R\$ 1.089,72, de acordo com o artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98[3].

Por essa razão, destacando que este Tribunal, pelo Prejulgado n.º 16, firmou o entendimento de que "o critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado" nos casos de auxílio-reclusão[4], a unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro do presente ato – entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 19).

Pelo Despacho n.º 588/19 – GASRVF (peça 37), determinei a citação dos interessados a fim de que se manifestassem sobre as propostas de negativa de registro. Porém, os prazos transcorreram sem que fosse apresentada resposta (peça 63).

Superando seu entendimento inicial (peça 24), a Parana Previdência reconheceu que a concessão do benefício foi indevida: em sua última petição, informou que "foi incluída na folha de pagamento de junho 2017 o desconto do auxílio-reclusão recebido indevidamente, referente ao período de 01/03/2013 a 30/04/2014, no percentual de 10% da remuneração bruta" (página 2 da peça 117).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 324000/21, que trata de incidente de prejudicado sobre a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[5] aos processos em trâmite neste Tribunal (peça 120). Além disso, sugeriu o "registro tácito" deste ato – com fundamento no referido Tema do Supremo Tribunal Federal –, considerando que o processo foi autuado no Tribunal em 18/7/2013.

Sobre os descontos dos valores referentes ao auxílio-reclusão nos proventos do servidor (aposentado em 2017), a unidade técnica opinou o seguinte:

(iii) Desnecessidade de procedimento interno ou Tomada de Contas Especial pelo PRPREVIDÊNCIA, vez que o ressarcimento do dano vem ocorrendo em folha de pagamento do próprio beneficiário, Sr. CEZAR AUGUSTO SASSO. Recomenda-se, ao ponto, que o PRPREVIDÊNCIA, adote a planilha de atualização monetária TCEPR neste e nos demais cálculos do gênero, no intuito de corporificar o integral ressarcimento do dano - <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria-servicos/203>.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu da proposta de sobrestamento: afirmando que “a despeito da possibilidade de se considerar o auxílio-reclusão como um benefício decorrente de vínculo previdenciário, afigura-se inequívoco que este não se confunde com a concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, de sorte que inaplicável ao caso em tela o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF”, manifestou-se pela negativa de registro do ato (peça 122). Concordeu, no entanto, com a expedição de recomendação nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando os autos, verifico que não há dúvidas quanto à ilegalidade da concessão do auxílio-reclusão neste caso: como o senhor Cezar Augusto Sasso recebia remuneração de R\$ 5.419,83 mensais na época em que foi detido (peça 8), está evidente que ele não pode ser enquadrado na categoria de “segurado de baixa renda”, conforme exigência do artigo 201, inciso IV, da Constituição da República e do artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98 – sendo certo que a verificação do critério econômico para o pagamento do benefício tem como referência a condição do segurado, e não de seus dependentes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes [destaque].

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV – Recurso extraordinário conhecido e provido [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário 587.365-0 – Santa Catarina. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 25/3/2009. Data de publicação no DJE: 8/5/2009].

Destaque-se que tal decisão, além de originar o Tema 89 do Supremo Tribunal Federal[6], também serviu de referência para a formulação do Prejulgado n.º 16 deste Tribunal[7].

Diante da irregularidade do presente ato, a própria Paranaprevidência adotou medidas para a restituição dos valores pagos indevidamente, implantando, a partir de junho de 2017, um desconto mensal nos vencimentos do servidor (página 2 da peça 117) – com a previsão de que a última parcela da dívida seja quitada em 30/4/2023 (página 41 da peça 117).

Nesse cenário, com a devida vênia, entendo que a decisão do Tribunal no processo de prejulgado mencionado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite – teria mínima repercussão prática neste caso: além de o benefício ter sido pago por pouco tempo (de janeiro de 2013 a abril de 2014), há cerca de 8 anos, a ilegalidade na concessão já foi devidamente apurada pela entidade previdenciária, estando em andamento a devolução dos valores.

Além disso, com a revisão do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social paranaense promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 233/21 – que, em seu artigo 9º[8], deixou de prever a “pensão por prisão” no rol de benefícios previdenciários –, é discutível se o auxílio-reclusão concedido pelo Estado do Paraná continuará a ser considerado ato sujeito a registro por este Tribunal de Contas, o que, a meu ver, reforça a desnecessidade de se aguardar o julgamento do incidente de prejulgado para a resolução deste caso.

Dessa forma, por economia processual, deixo de acolher a proposta de sobrestamento formulada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Por fim, além de adotar a recomendação sugerida nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a expedição de determinação à Paranaprevidência a fim de que, após o término do prazo estipulado para os descontos em folha de pagamento, comprove a integral restituição de valores pelo servidor.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) negue o registro do presente ato;
- 2) determine à Paranaprevidência que, até o dia 5/5/2023 – quando já deverá ter sido restituída a totalidade da quantia devida pelo servidor, conforme plano de parcelamento informado nos autos (página 41 da peça 117) –, comprove a integral devolução dos valores de auxílio-reclusão pagos indevidamente aos dependentes do senhor Cezar Augusto Sasso; e
- 3) recomende à entidade previdenciária que, para fins de cálculo da atualização monetária dos valores, adote a ferramenta eletrônica disponibilizada no site deste Tribunal[9].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) negar o registro do presente ato;
- 2) determinar à Paranaprevidência que, até o dia 5/5/2023 – quando já deverá ter sido restituída a totalidade da quantia devida pelo servidor, conforme plano de parcelamento informado nos autos (página 41 da peça 117) –, comprove a integral devolução dos valores de auxílio-reclusão pagos indevidamente aos dependentes do senhor Cezar Augusto Sasso; e
- 3) recomendar à entidade previdenciária que, para fins de cálculo da atualização monetária dos valores, adote a ferramenta eletrônica disponibilizada no site deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio-reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade. (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021)

§ 1º. A pensão decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão. (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021)

§ 2º. A pensão decorrente de prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efeito recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso. (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021)

§ 3º. Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao de sua libertação. (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021)

§ 4º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o direito à pensão decorrente de prisão extinguir-se-á no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional. (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021)

§ 5º. No caso de falecimento do segurado enquanto preso, a pensão decorrente de prisão será convertida em pensão por morte, salvo na hipótese do § 3º, caso em que o benefício será pago até o terceiro mês seguinte ao do óbito do segurado. (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021)

§ 6º. No caso da conversão de que trata o parágrafo anterior, o benefício passará a ser calculado nos termos do Art. 56. (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021)

§ 7º. A fuga da prisão, por parte do segurado, implicará a suspensão da pensão. (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021)

2. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

4. Processo n.º 376708/12, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

5. “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

6. “Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=261925&numeroProcesso=587365&classeProcesso=RE&numeroTema=89>. Último acesso em: 17 abr. 2022.

7. “Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988”. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00345002.pdf>>. Último acesso em: 17 abr. 2022.

8. Art. 9º Integram o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, exclusivamente:

I - aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho;

II - aposentadoria compulsória;

III - aposentadoria voluntária por idade;

IV - aposentadoria especial;

V - pensão por morte.

§ 1º É vedada a concessão de benefício distinto dos previstos neste artigo.

§ 2º Não poderão ser instituídos programas que concedam incentivos financeiros à antecipação de aposentadoria pelos servidores elegíveis.

9. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacaoomonetaria-servicos203>>.

PROCESSO N.º: 186530/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO

INTERESSADA:-SELMA JUSSARA ROCHA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 933/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SELMA JUSSARA ROCHA, aposentada em cargo de Agente Profissional do Estado do Paraná.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0003258-97.2014.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito da servidora a promoção funcional (peça 3).

Considerando que a decisão judicial transitou em julgado em 30/4/2021 (página 2 da peça 12), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-293739/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

INTERESSADA:-DÉBORA VIVIANE DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 934/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de Assistente de Administração da senhora DÉBORA VIVIANE DA SILVA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2014 do Município de Ponta Grossa.

Consta dos autos que a nomeação decorreu de decisão judicial da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0027656-58.2017.8.16.0019), pela qual foi reconhecido o direito de convocação pessoal da interessada para as fases finais do processo seletivo (peça 5).

Considerando que a decisão judicial transitou em julgado em 30/1/2019 – de acordo com informações disponíveis no sistema Projudi[1] –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 12 abr. 2022.

PROCESSO N.º:-10660/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL:-MOISES BRANCO DA SILVA

INTERESSADOS:-ANA CLAUDIA RIBEIRO, ANDIARO CUNHA BACELAR, CAMILA FERNANDA KOCK, CLEVERSON JUNIOR DA ROSA, DAIANE SANTOS TRIZOTI GILLIET, ELIZIANE DE FREITAS MIRANDA, ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ, ERIKA WELCHE, GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS, JOSIANE DA GUIA GELIET, MARCIANA CHAMBERLAIN, PRISCILA DE BARROS, ROTIELI DE FÁTIMA NAIZER, TATIELE DOS SANTOS, VALDINEI DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 935/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Município de Doutor Ulysses.

2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das contratações, com expedição de recomendação.

3) Considerações do relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos, convertendo a recomendação proposta em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos de admissão.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2021 do Município de Doutor Ulysses:

Nome	Cargo
ANA CLAUDIA RIBEIRO	Agente Comunitário de Saúde
ANDIARO CUNHA BACELAR	Agente de Combate a Endemias
CAMILA FERNANDA KOCK	Agente Comunitário de Saúde
CLEVERSON JUNIOR DA ROSA	Agente Comunitário de Saúde
DAIANE SANTOS TRIZOTI GILLIET	Agente Comunitário de Saúde
ELIZIANE DE FREITAS MIRANDA	Agente Comunitário de Saúde
ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ	Agente Comunitário de Saúde
ERIKA WELCHE	Agente Comunitário de Saúde
GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
JOSIANE DA GUIA GELIET	Agente Comunitário de Saúde
MARCIANA CHAMBERLAIN	Agente Comunitário de Saúde
PRISCILA DE BARROS	Agente de Combate a Endemias
ROTIELI DE FÁTIMA NAIZER	Agente Comunitário de Saúde
TATIELE DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
VALDINEI DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde

Pela Instrução n.º 1799/22 – CAGE (peça 41), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão, propondo, além disso, a expedição de uma recomendação ao Município, nos seguintes termos (página 15):

a. para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2016, tendo em vista que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 44). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Apesar da diligência solicitada nos termos do Despacho n.º 55/22 – GASRVF[1] (peça 45), a declaração de não acúmulo constante à peça 29 está de acordo com o exigido pelo artigo 11, inciso IV, alínea “F”, da Instrução Normativa 142/2018[2]. Desse modo, acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Considerando que a orientação sugerida pela unidade técnica possui caráter impositivo – visto que trata do cumprimento de prazos fixados em instrução normativa do Tribunal –, acolho-a como determinação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao Município de Doutor Ulysses que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao Município de Doutor Ulysses que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Verifico que, embora conste da declaração à peça 29 informação acerca da percepção de outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social e de eventual acúmulo de cargo e emprego, não há, no documento, informações acerca de eventual acúmulo de função pública. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração completa, devidamente assinada pelo responsável”.

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

f) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (anexo II);

PROCESSO N.º: -16553/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

INTERESSADOS:-ALAN MATEUS DE LIMA, ALEXYA MARIA SALBEGO, AMANDA CORBARI RANZAN, AMANDA CRISTINA GESSI, ANA CAROLINE TELLES DOS SANTOS LOPES, ANA CLAUDIA LIMA, ANGELA MARIA HENRICH, ANNA JULIA ALBERT MORAIS, ARLETE APARECIDA FRIAIZA SCHWARZER, BRUNA CAROLINE MARIA DA SILVA, CRISLAINE VIEIRA MALACRIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA MEYER, DALIANE SILVA, DALILA TERESINHA LUMERTZ, DANIELLY CRISTINE MONTEIRO FEDATTO E OUTROS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 936/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendação.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos, acolhe a determinação proposta e converte a recomendação em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, na alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos pelo Tribunal quanto aos candidatos inscritos; e

6.2) cumpra, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 8 a 16 da peça 35, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2021 do Município de São Miguel do Iguaçu.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos atos (peça 35). Além disso, sugeriu a expedição de recomendação e de determinação ao Município, nos seguintes termos:

1. Recomendação

a. para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.

2. Determinação

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 38).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal.

Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Considerando que as duas orientações sugeridas pela unidade técnica têm caráter impositivo – já que uma visa a garantir a correta inserção de dados nos sistemas do Tribunal, a fim de possibilitar a apreciação dos atos sujeitos a registro, e a outra trata do cumprimento de prazos fixados em instrução normativa –, acolho-as como determinações.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos; e
2) determine ao Município de São Miguel do Iguaçu que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, na alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos pelo Tribunal quanto aos candidatos inscritos; e

2.2) cumpra, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos; e
2) determinar ao Município de São Miguel do Iguaçu que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, na alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos pelo Tribunal quanto aos candidatos inscritos; e

2.2) cumpra, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: -165304/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-MARILENE DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 937/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão da senhora MARILENE DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, viúva do senhor Sérgio de Oliveira, falecido em 1º/11/2005.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0000959-02.2004.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito do servidor segurado a progressão funcional (peça 3).

Diante da informação de que a referida decisão já transitou em julgado (página 1 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-740859/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 802/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2019. Irregularidades junto à previdência social. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019. Infrações às normas legais e regulamentares. Atraso relevante no encaminhamento da prestação de contas anual. Uniformização de Jurisprudência nº 010. Precedentes. Irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada por intermédio do Despacho nº 3.416/20 — GP (peça processual nº 004), em razão da omissão na entrega da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em descumprimento ao art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], de responsabilidade do Sr. Jason Desplanches, presidente entre 01/12/2015 e 30/11/2019, e do Sr. Jobson Tabora Desplanches, presidente entre 01/12/2019 e 30/11/2021.

Por meio do Despacho nº 1.280/20 (peça processual nº 007), foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação de contas alusiva ao exercício de 2019.

O Sr. Jobson Tabora Desplanches (petição intermediária nº 41.566/21 — peça processual nº 013) informou que encaminhou os documentos referentes à prestação de contas do exercício de 2019 em 21 de janeiro de 2021, em processo autuado sob o nº 24.980/21.

Aduziu que o atraso na apresentação das contas decorreu da dificuldade de acesso aos documentos, que estariam em poder do contador do Fundo de Previdência, Sr. Claudionor Rodrigues Franco, adversário político da família do petionante.

Requeru o recebimento da prestação de contas, sem a aplicação de penalidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 284/21 — peça processual nº 015), considerando a existência do processo de prestação de contas anual nº 24.980/21, com o mesmo objeto dos presentes autos, opinou inicialmente pelo arquivamento do feito, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 164/21 — peça processual nº 018).

Nos termos do Despacho nº 239/21 (peça processual nº 019), este relator entendeu processualmente impertinente a determinação de encerramento dos presentes autos principais, que geraram a distribuição por dependência do processo de prestação de contas anual, de modo que reconheceu a conexão entre os processos, ratificou a distribuição ocorrida nos autos de prestação de contas e determinou o seu respectivo apensamento, com a consequente remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.906/21 — peça processual nº 022), em primeira análise, apurou: 1) o relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, consistente na inadimplência da entidade junto à previdência social (artigos 31[2], 70[3] e 74[4] da Constituição da República); 2) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vigente na data da prestação de contas (art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98[5], art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/01[6] e art. 27 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social[7]); 3) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[8] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008, do Ministério da Previdência Social[9]); e 4) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, em 21/01/2021 (art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/20051).

Indicou, diante disso, o cabimento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], para cada uma das irregularidades apontadas, bem como da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica[11], em virtude de eventual entrega extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária, e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', do mesmo diploma legal[12], diante do atraso na apresentação da prestação de contas.

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório aos responsáveis, em respeito ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República[13].

As intimações dos senhores Jason Desplanches e Jobson Tabora Desplanches foram então determinadas pelo Despacho nº 592/21 (peça processual nº 023), e devidamente realizadas por intermédio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2.363/21 (peça processual nº 024) e do Ofício de Contraditório nº 2.078/21 (peça processual nº 025), tendo os prazos transcorrido in albis, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 606/21 (peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.091/21 —peça processual nº 028), diante da ausência de manifestação dos responsáveis, manteve seu opinativo inicial e concluiu: I) pela irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Jason Desplanches, em razão de: a) existência de irregularidades apontadas no relatório do Controle Interno passíveis de desaprovação da gestão, consistentes na inadimplência da entidade junto à previdência social; e b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019; II) pela aplicação, ao Sr. Jason Desplanches, de duas multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510; III) pela irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Jobson Tabora Desplanches, em razão de: a) existência de irregularidades apontadas no relatório do Controle Interno passíveis de desaprovação da gestão, consistentes na inadimplência da entidade junto à previdência social; b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, vigente na data da prestação de contas; e c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019; IV) pela consignação de ressalva em razão do atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Jobson Tabora Desplanches; e V) pela aplicação, ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, de três multas com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g'10, e uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a'12, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 055/22 — peça processual nº 029), convergiu com a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com a imputação das multas indicadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[14]

Conforme relatado, trata-se da análise das contas anuais do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou irregularidades relativas à inadimplência da entidade junto à previdência social (evidenciada no relatório de Controle Interno), à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro, bem como apontou ressalva no que tange ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Inicialmente, no que tange à inadimplência da entidade junto à previdência social, há que se ponderar que a unidade técnica, embora tenha sugerido a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, não apontou quais os dispositivos legais foram violados, limitando-se a fazer referência aos artigos 312, 703 e 744 da Constituição da República, que tratam tão-somente da função de controle interno — que foi efetivamente exercida no presente caso —, de modo que é descabida a aplicação de multa administrativa.

Ademais, as irregularidades apontadas pelo Controle Interno municipal têm ligação inextricável com a impropriedade relativa à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, posto que a inexistência dessa documentação é consequência da situação irregular da entidade junto à previdência social.

Cumpra ressaltar, a propósito, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.906/21 — peça processual nº 022), que o Município de Rio Branco do Ivaí não possui Certificado de Regularidade Previdenciária desde 04/07/2004, em razão das diversas irregularidades apontadas pelo Controle Interno, sendo que essa inconsistência já constou como fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jason Desplanches, oportunidades em que também houve a aplicação de apenas uma multa administrativa, nos termos do Acórdão nº 2.956/20 — 2ª Câmara[15], de relatoria do Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, e Acórdão nº 1.224/20 — 1ª Câmara[16], de relatoria do Exmº Sr. Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, respectivamente.

Ainda assim, e na qualidade de presidente do Fundo de Previdência até 30/11/2019, o gestor não comprovou ter tomado nenhuma providência capaz de sanar as irregularidades junto à previdência social e possibilitar a consequente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de modo que é evidentemente responsável por inviabilizar a comprovação do cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985, devendo lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Sr. Jobson Taborda Desplanches, que assumiu a gestão do órgão previdenciário municipal em 01/12/2019, mas também não se desincumbiu do ônus de comprovar que tomou medidas aptas a regularizar a situação, de modo que, ainda apresentando as contas relativas ao exercício de 2019 apenas em janeiro de 2021, não juntou aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária, devendo também lhe ser imposta a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, também por inviabilizar a comprovação do cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985.

Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial, assiste razão à unidade técnica quanto à efetiva existência da irregularidade.

É imprescindível, no entanto, em atenção ao princípio da *juris novit curia* (livre dicção do direito objetivo) e do brocardo *mihi factum dabo tibi jus*, proceder ao reenquadramento jurídico do fato, na medida em que a Portaria nº 403/2008, do Ministério da Previdência Social, citada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi integralmente revogada pela Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda.

Assim, além da clara infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/648, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, a ambos os gestores responsáveis pela entidade no exercício de 2019, a irregularidade de contas também encontra fundamento na infração aos artigos 3º, §§ 1º e 2º[17], e 79[18] da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda.

Releva notar, nesse sentido, que, enquanto o Sr. Jobson Taborda Desplanches (gestor a partir de 01/12/2019) era o responsável pela apresentação do laudo atuarial com data focal em 31/12/2019, o Sr. Jason Desplanches foi o responsável pela alimentação do Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM) durante o período de janeiro a novembro do exercício de 2019, de modo que ambos são, por isso, solidariamente responsáveis pela discrepância de R\$ 5.650.009,46 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil, nove reais e quarenta e seis centavos) entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial (fl. 018 da Instrução nº 1.906/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal — peça processual nº 022).

É importante ressaltar, no que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, que, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[19] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111.936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, considerando que não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 9º da Lei Federal nº 9.717/985 e ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/648, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte (princípio da colegialidade).

No que tange ao atraso na apresentação das contas, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[20]).

Entretanto, considerando o princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas, sendo plenamente cabível a aplicação de multa administrativa, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 010, conforme voto vencedor proferido pelo conselheiro Heinz Georg Herwig (Acórdão nº 1.582/08 — Pleno):

“Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.”

Cabe ressaltar, também, que a jurisprudência majoritária desta Corte tem adotado o entendimento de que a multa administrativa por atraso é cabível, em geral, quanto superada a tolerância de 30 (trinta) dias, situação vislumbrada nos presentes autos, em que foi observado o atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na apresentação das contas.

Há diversos precedentes nesse sentido. Por exemplo, as decisões proferidas mediante o Acórdão de Parecer Prévio nº 027/19 — Pleno e Acórdão de Parecer Prévio nº 241/20 — 2ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 2.930/19 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e Acórdãos nº 2.118/19 — Pleno, nº 2.119/19 — Pleno, e nº 055/19 — Pleno, todos relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sendo importante a transcrição de excerto do último:

“Veja-se que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2016), como verificado na abertura do exercício com atraso de 04 (quatro) dias, no mês de janeiro com atraso de 21 (vinte e um) dias, no mês de março com atraso de 39 (trinta e nove) dias, no mês de abril com atraso de 10 (dez) dias, e no mês de maio com atraso de 10 (dois) dias.

Destacamos que, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Relator e aplicados na maioria dos casos que enfrentam o tema, temos buscado equacionar um parâmetro de plausibilidade entre a aplicação da norma, neste caso, a Lei Orgânica desta Corte, que define os prazos e sanções impostas, para com a dificuldades enfrentadas pelos Gestores em determinados exercícios.

Nestas circunstâncias, em casos análogos ao presente, onde não se apresentam justificativas plausíveis para os atrasos verificados em demasia (superiores a 30 dias) temos imposto uma única multa, com base no artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005 113/2005, exatamente como aplicado na decisão recorrida.

Assim, o NÃO PROVIMENTO do recurso é medida que se impõe.” (Grifos no original).

Merece destaque, de igual forma, o recente Acórdão nº 2.690/21 — 1ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

“(…) Todavia, a presente prestação de contas foi autuada nesta Corte fora do prazo regulamentar.

A data limite para a sua protocolização era o dia 29/04/2014, mas ela só ocorreu em 18/09/2015, configurando um atraso de 507 (quinhentos e sete) dias em relação ao prazo derradeiro. Dessa forma, o retardar implica em (sic) emissão de ressalva ao item e aplicação de multa administrativa do artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (...).

Cabe lembrar que em casos semelhantes este Tribunal entende pela emissão de recomendação ao ponto, quando inexistem prejuízos à execução do objeto ou indícios de lesão ao erário. No entanto, o tempo de atraso decorrido extrapola o limite do aceitável. (...)”.

Assim, proponho que o atraso verificado no encaminhamento da prestação de contas anual seja sancionado com a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, em desfavor do Sr. Jobson Taborda Desplanches.

Por fim, considerando a irregularidade das contas, inexistindo a imputação de débito ou de restituição de dano ao erário, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, nos termos do § 4º do mesmo artigo[21], aos senhores Jason Desplanches e Jobson Taborda Desplanches.

Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], julgue irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Jason Desplanches (gestor de 01/12/2015 a 30/11/2019) e do Sr. Jobson Taborda Desplanches (gestor de 01/12/2019 a 30/11/2021), referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em razão das irregularidades junto à previdência social e consequente ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, em infração ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985, ao art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/016 e ao art. 27 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social, bem como diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/648, e aos artigos 3º, §§ 1º e 2º, e 7916 da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], aponte ressalva ao atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na entrega da prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Jobson Taborda Desplanches;

3) aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jason Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985;

4) aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jason Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/648;

5) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, nos termos do § 4º do mesmo artigo[19], ao Sr. Jason Desplanches, em razão da irregularidade das contas sem a imputação de débito ou reparação de dano;

6) aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985;

7) aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/648;

8) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, nos termos do § 4º do mesmo artigo[19], ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, em razão da irregularidade das contas sem a imputação de débito ou reparação de dano; e

9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, em face do atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas anual.

III — FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Respeitosamente, entendo que, numa interpretação sistêmica do referido art. 87, a multa do §4º, relativa à “irregularidade das contas (...)” da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano”, integrada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente seria aplicada quando, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas, nenhuma outra sanção pecuniária esteja sendo aplicada contra o gestor.

No caso em tela, está sendo aplicada, por duas vezes, a multa do inciso IV, "g", do mesmo artigo, contra o Sr. Jason Desplanches (pela ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária e pela inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019), e, também por duas vezes, essa mesma multa, contra o outro gestor, Sr. Jobson Taborda Desplanches (pelos mesmos motivos indicados), além da multa do inciso III, "a", pelo atraso de 266 dias na apresentação das contas.

Face ao exposto, apresento divergência parcial, apenas para que seja excluída a aplicação da multa do §4º do art. 87, combinado com o inciso III, da LC 113/05, individualmente, contra os Srs. Jason Desplanches e Jobson Taborda Desplanches, de que tratam os itens 5 e 8 da parte dispositiva do voto condutor, respectivamente. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Jason Desplanches (gestor de 01/12/2015 a 30/11/2019) e do Sr. Jobson Taborda Desplanches (gestor de 01/12/2019 a 30/11/2021), referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em razão das irregularidades junto à previdência social e consequente ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, em infração ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985, ao art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/016 e ao art. 27 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social, bem como diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/648, e aos artigos 3º, §§ 1º e 2º, e 7916 da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda;

II – ressaltar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], o atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na entrega da prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Jobson Taborda Desplanches;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jason Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985;

IV – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985;

V – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/648;

VI – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, ao Sr. Jobson Taborda Desplanches, em face do atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, acompanhou o Auditor Claudio Augusto Kania, pela irregularidade com ressalva e aplicação das multas impostas na sua proposta de decisão.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente a das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

5. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus seguros.

6. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.

7. Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

8. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial.

VI - As Contas de Compensação.

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

9. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

13. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

14. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

15. "1) julgar irregulares as contas do senhor JASON DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressaltando, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 6 períodos contábeis (janeiro, maio, junho, agosto, setembro e outubro);

2) condenar o senhor JASON DESPLANCHES ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei nº 9.717/1998;

(...)" (Grifos no original).

16. "I - julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Jason Desplanches - CPF nº 020.294.379-80, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, comprovado pela impossibilidade de obtenção do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II - aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005 ao senhor Jason Desplanches - CPF nº 020.294.379-80, pela razão acima exposta; (...)"

17. Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

I - ser elaborada por atuário habilitado;

II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;

III - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do RPPS;

IV - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data;
V - incluir todos os benefícios concedidos e a conceder previstos nas normas vigentes nessa data e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;
VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;
VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;
VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e
IX - fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.
§ 2º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

18. Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

19. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido".
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma facilidade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24. Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010")

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

21. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

22. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

23. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III - ressalva.

24. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

25. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III - ressalva.

PROCESSO Nº:-61743/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO:-BIANCA APARECIDA MARREIRO, COMERCIAL ONIX LTDA - EPP, FERNANDO MAGATAO, GISELE ADRIANE BRITO LOPES, IZABEL CRISTINA FRANCO BATISTA, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARLI DO ROCIO KULKA, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, TANIA KRASNAK GORSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:-JEFERSON ROMANO FACHINE
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 964/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de irregularidades no julgamento das propostas nº 104/2017 do Município de BalsanoVA. Instrução CGM pela improcedência. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pela procedência da tomada considerando as contas irregulares com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada pela conversão dos autos instaurados como Representação da Lei nº 8.666/93, protocolados pela empresa COMERCIAL ONIX EIRELLI, em face de irregularidades no julgamento das propostas decorrentes do Edital de Pregão Presencial nº. 104/2017 do Município de BalsanoVA.

Em apertada síntese, as irregularidades diziam respeito a: (i) violação aos Princípios da Isonomia e Violação ao Edital; (ii) não atendimento dos requisitos de qualificação pela empresa que efetivamente venceu o certame.

Após manifestação preliminar do município, o Excelentíssimo Relator dos autos à época, por intermédio do Despacho nº. 292/18 (peça 34), decidiu:

- Constatai que a concessão de medida cautelar poderia criar prejuízos maiores do que se pretendia inibir, justamente por se tratar de "kits escolares";
- Após análise pormenorizada dos autos, entendo que o feito merece conversão em Tomada de Contas Extraordinária delimitada, conforme restará exposto;
- Inobstante entender que há razão ao município quanto a concessão de medida cautelar, apenas para poupar os danos que tal medida causaria aos alunos que necessitam dos kits escolares, bem como em razão de que os valores da proposta da representante serem superiores, persistem os indícios de grave irregularidade, com a participação de agentes públicos municipais.
- Portanto, resta o recebimento desta representação com a citação do gestor responsável e da comissão avaliadora de amostras. Os defeitos formais de aceitação de Certidão Negativa de Débitos e de Atestado de Capacidade Técnica, entendo por superados e que não macularam o processo licitatório.

Após a citação das partes, tidas como responsáveis pelos fatos recebidos no presente Tomada de Contas, houve juntada da petição de contraditório à peça 54. Em resumo, alegam as partes que os materiais ofertados pela empresa vencedora foram aceitos pela comissão e, mesmo possuindo diferenças das especificações constantes no edital, atendiam ao fim pretendido e possuíam valores inferiores aos ofertados pelas empresas concorrentes, o que atenderia ao Princípio da Economicidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 819/22 (peça 116), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que a única falha observada seria que "(...) a Comissão de Licitação não foi apta para afastar propostas que não estavam plenamente vinculadas ao edital.", porém, sem haver prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu sintético Parecer nº. 278/22 (peça 117), opinou pela irregularidade das contas em análise, com expedição de recomendação para que "(...) a Municipalidade elabore seus Editais com as exatas características dos objetos que pretende contratar, deixando de incluir requisitos que possam ser considerados insignificantes."

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após delongada tramitação processual, verifico que o entendimento do Ministério Público de Contas pela irregularidade das Contas é o que deve prevalecer.

A acertada decisão do Relator originário, que considerando a relevância do objeto licitado (material escolar) e tardio protocolo da Representação 8.666/93 (três meses após a abertura da licitação), desencadeou a conversão da Representação da Lei 8.666/93 em Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos danos ao erário que poderiam ter decorrido dos fatos narrados na peça exordial.

Ocorre que os documentos dos autos não permitem depreender qual teria sido o dano ao erário, posto que não foi juntado aos autos comparativos de preços de mercado, à época, dos produtos em desacordo com as especificações do edital que foram adquiridos pelo Município de Balsa Nova.

Por outro lado, é nítido que o município, no momento que aceitou objetos que não correspondiam à apurada descrição estabelecida no edital de Licitações nº 104/2017, atentou contra o Princípio da Vinculação ao Edital previsto no art. 41 da Lei 8.666/93. Mas não só a ele, também atentou contra o Princípio da Isonomia dos licitantes previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A lei é clara quando restringe a discricionariedade do administrador e o vincula aos termos do edital, a fim de garantir aos licitantes condições para formularem suas propostas dentro e critérios preestabelecidos, sem a possibilidade de alterações futuras que impactem nos valores ofertados.

Os documentos juntados aos autos, indicam que o município justificou a aceitação de produtos que não correspondiam às descrições constantes no edital com a justificativa de estarem atendendo aos Princípios da Razoabilidade e Economicidade. Todavia, a hermenêutica jurídica, a qual deve observar os ditames constitucionais, não permite tal tipo de interpretação.

O administrador público deve seguir os estritos termos da lei, não havendo, nesse caso, margem para qualquer discricionariedade na aceitação de propostas que não sigam os estritos termos do edital.

Ao analisar a descrição dos itens questionados, nota-se que a elevada cautela adotada pela administração no texto do edital foi ignorada na análise das amostras e aceitação do objeto.

Ao contrário do que alega a parte, não é possível verificar economicidade nos itens aceitos, haja vista que os demais participantes do certame fizeram suas propostas considerando os itens requisitados. Talvez, se a empresa COMERCIAL ONIX EIRELLI tivesse tido a oportunidade de apresentar proposta considerando os itens aceitos, poderia ter sido auferido valor menor. Ou ainda, outras empresas poderiam ter participado do certame.

Portanto, não há como se falar em razoabilidade na decisão do município na aceitação da proposta vencedora com itens que não atendiam as especificações do edital.

Em que pese a irregularidade, conforme já mencionado, diante da falta de juntada de comparativos entre os objetos adquiridos e os valores de mercado, não é possível quantificar efetivo dano ao erário, motivo pelo qual deixo de determinar a restituição de qualquer valor neste ato decisório.

Por derradeiro, entendo que a sugestão do MPC sobre a expedição de recomendação encontra pertinência, razão pela qual voto em igual sentido.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela IRREGULARIDADE dessas contas, com expedição das seguintes recomendações:

(i) O município de Balsa Nova, em todos seus procedimentos licitatórios, utilize estritamente e objetivamente a descrição do objeto constante no respectivo edital para análise e aceitação de amostras do objeto contratado;

(ii) Ao Controlador Interno do Município de Balsa Nova para que acompanhe os procedimentos licitatórios do município, mesmo que por amostragem, a fim de garantir, preventivamente, a mitigação de riscos nesse tipo de processo de contratação por equívocos interpretativos da administração.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros necessários.

Por fim, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a irregularidade das contas;

II – recomendar:

(i) ao Município de Balsa Nova, em todos os seus procedimentos licitatórios, que utilize estritamente e objetivamente a descrição do objeto constante no respectivo edital para análise e aceitação de amostras do objeto contratado;

(ii) ao Controlador Interno do Município de Balsa Nova para que acompanhe os procedimentos licitatórios do município, mesmo que por amostragem, a fim de garantir, preventivamente, a mitigação de riscos nesse tipo de processo de contratação por equívocos interpretativos da administração;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros necessários;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-667533/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADALBERTO COELHO NETO, ANTONIO PAULO MALLMANN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, IRAJA DE BRITO VAZ, MICHELE CAPUTO NETO, ROGERIO ANDRADE MULINARI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA DADALTO BDIANI GALESKI, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LUIS GUSTAVO LORGA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 966/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Convênio 02/2008. Ação judicial sob o nº 0003880-11.2016.8.16.0004. Sentença declarando nulidade. Pelo encerramento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial efetivada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) em face da Associação Paranaense de Reabilitação (APR), em razão de irregularidades constatadas no Convênio nº. 02/2008 (SIT 5340), que teve por objeto o desenvolvimento de atividades à saúde da população, bem como a implantação do ambulatório e do atendimento hospitalar no Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná.

O procedimento foi instaurado a partir de comunicação recebida da SESA, na qual constou que teriam sido cumpridas as etapas do Manual de Tomada de Contas Especial instituído por meio da Resolução nº 689/2013 (peça nº 3).

Durante a instrução sobreveio informação de que o processo era objeto de ação judicial, conforme Informação nº 224/16-DIJUR (peça nº 93) e posteriormente foi comunicado que a referida ação judicial foi julgada procedente, acordo com a Informação nº 88/21-DIJUR (peça 168).

Foram juntadas aos autos cópias da inicial, da decisão cautelar, da sentença e do acórdão proferidos na ação judicial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO propôs ação judicial, autuada sob o nº 0003880-11.2016.8.16.0004, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa decorrente da Tomada de Contas Especial tomada pela SESA em relação ao Convênio 02/2008 – SIT 5340.

Na sentença, o pedido da autora foi julgado procedente (Peça nº 179), para o fim de declarar a nulidade dos procedimentos administrativos da SESA e da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, dou por resolvido o processo com resolução de mérito. Consequentemente, mantenho a decisão que concedeu tutela antecipada (seq. 14.1) e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora (seq. 23.1) para o fim de declarar nulidade dos procedimentos administrativos impugnados, por inobservância aos princípios da motivação, ampla defesa e devido processo legal. Por consequência, afasta-se determinação para restituição de valor ao erário e inscrição em dívida ativa desse crédito, sem prejuízo de nova averiguação pela Administração Pública Estadual de eventuais irregularidades na utilização de numerários, nos moldes acima descritos.

³Protocolos nº 13.017.912-6 SESA/PR (seq. 1.6), nº 13.082.100-6 SESA/PR (seq. 1.16), e nº 667533/14 TCE/PR; esse oriundo do processo administrativo antecedente, previamente mencionado – vide Manual de Procedimento de Tomadas de Conta Especial disponível em: <http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO2013/Resolucao6492013manual.pdf>

Em sede de recurso de apelação com reexame necessário a decisão de mérito foi mantida, apenas houve alteração para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, conforme Acórdão juntado aos autos (Peça nº 180).

Assim, houve a anulação integral do presente processo, o que obsta integralmente o seu prosseguimento.

De outro norte, conforme consta na cópia do Despacho nº 218/21-GCDA (peça nº 169) há três outros procedimentos sobre as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, quais sejam:

1. Prestação de Contas de Transferência nº 213828/09, que se referia ao período de 2008 a 2011 e foi encerrado pelo Acórdão nº 215/22-1ª Câmara, tendo em vista que o período a que se refere será analisado no processo nº 941880/14;

2. Prestação de Contas de Transferência nº 941880/14, que trata da prestação de contas final do convênio, que abrange todo o período relativo aos anos de 2008 a 2013 e a integridade dos valores repassados; e

3. Tomada de Contas Especial nº 43232/14, instaurada a partir do Protocolo nº 13.017.912-6, que também foi objeto de declaração de nulidade na sentença acima citada, motivo pelo qual tanto a CGE quanto o MPC manifestaram-se pela inviabilidade do prosseguimento.

Dessa forma, considerando a declaração de nulidade do presente procedimento e estando em trâmite o processo de Prestação de Contas de Transferência nº 941880/14, no qual deverá ser analisada a integralidade do convênio, reputo que não há necessidade de determinação de instauração de nova Tomada de Contas Especial, e determino o encerramento do presente procedimento.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo encerramento sem resolução de mérito face a declaração judicial de nulidade do presente procedimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento sem resolução de mérito face à declaração judicial de nulidade do presente procedimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-721586/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA BARBOSA, ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSALISTA, CARLA ANDRÉIA ANTONELLO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-FABIANA BAPTISTA SILVA CARICATI, JUCELAINÉ GERMANO DE MATTOS STADLER, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 967/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Convênio nº 20144/2012, entre o Município de Curitiba e a Associação Guadalupeana de Educação Lassalista. Pela regularidade das contas com ressalvas aplicação de multa e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Guadalupeana de Educação Lassalista por meio do Termo de Convênio nº 20144/2012 (SIT 3942).

O convênio tivera por objeto a manutenção do CEI Aquarela La Salle e importou na transferência de R\$ 1.396.640,00 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta reais), com vigência no período de 01/01/2012 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua última análise através da Instrução nº 177/22-CGM (peça 32), opinou pela irregularidade da prestação de contas da transferência em razão do atraso na apresentação das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Gustavo Bonato Fruet.

Reiterou ainda a unidade técnica, diante das irregularidades observadas, a necessidade de expedição de recomendação ao Município de Curitiba para observância das formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, conforme consta do Parecer nº 185/22 - 6PC (peça 33), da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berté.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No exame das contas realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2013/21-CGM (peça 6) foi constatado o atraso de 184 dias na entrega desta prestação de contas, bem como a ausência da certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, do Certificado de regularidade do FGTS e da Certidão Liberatória do Concedente.

Em face da certificação do atraso na entrega da prestação de contas, de 184 (cento e oitenta e quatro) dias, corroboro com a unidade técnica quanto a aplicação de multa ao gestor municipal, mas entendo ser esse item passível de conversão em ressalva as contas prestadas. Pois apesar do referido do atraso a impropriedade apontada não evidenciou danos ao erário do Município de Curitiba e nem impediu a análise das contas.

Em relação à constatação da ausência de certidões negativas exigidas por ocasião de cada pagamento, noto que a incidência da irregularidade ocorreu nos primeiros 6 meses da execução do convênio.

Conforme restou demonstrado na instrução processual, a desconformidade apurada é de cunho formal e não interferiu no alcance dos objetivos pretendidos pela transferência de recursos, e nesse ponto, sigo o entendimento desta Corte no sentido de expedir recomendação, nos termos propostos pela unidade técnica, para que o Concedente observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 20144/2012, entre o Município de Curitiba e a Associação Guadalupeana de Educação Lassalista.

RESSALVAR o atraso de 184 (cento e oitenta e quatro) dias na entrega da presente prestação de contas.

DETERMINAR a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Gustavo Bonato Fruet em virtude do atraso na entrega da prestação de contas.

RECOMENDAR ao Município de Curitiba que cumpra as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011 quando da formalização e execução de seus convênios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES com RESSALVA a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 20144/2012, entre o Município de Curitiba e a Associação Guadalupeana de Educação Lassalista;

II – ressalvar o atraso de 184 (cento e oitenta e quatro) dias na entrega da presente prestação de contas;

III - aplicar (uma) multa prevista no art. 87, IV, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Gustavo Bonato Fruet em virtude do atraso na entrega da prestação de contas;

IV – recomendar ao Município de Curitiba que cumpra as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011 quando da formalização e execução de seus convênios;

V- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-227526/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOAO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JULIANO BORGHETTI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA ANGELA DALCOMUNE, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA, PARANÁ PROJETOS, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, RAFAEL ANDREGUETTO
ADVOGADO / PROCURADOR:-CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, JULIANA COELHO MARTINS, MICHEL KNOLSEISEN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, RENATA SARTORI DA SILVA, VANIA DE AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 968/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Contrato de Gestão nº 002/2012. Instituto Água e Terra (IAP até 2019). Paraná Projetos. Inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto contratado em decorrência das impropriedades constatadas. Pela regularidade com aposição de ressalvas, aplicação de multa e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária de recursos, autuada pelo Sistema Integrado de Transferência – SIT, sob o n.º 10888, em decorrência da celebração do Contrato de Gestão n.º 002/2012, formalizado entre o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) e PARANÁ PROJETOS, com vigência de 30/01/2012 a 31/12/2016.

O valor repassado pelo IAP ao Paraná Projetos por intermédio do citado contrato de gestão foi de R\$ 7.915.160,11 (sete milhões novecentos e quinze mil cento e sessenta reais e onze centavos), tendo por objeto o "estabelecimento de diretrizes, ações e indicadores constantes no plano de trabalho, visando à execução das atividades ligadas a área de gestão de uso público das unidades de conservação do estado".

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme Instrução n.º 347/2020 – CGE[1], apurou impropriedades passíveis de apontamento, quais sejam: a) Prestação de Contas encaminhada com atraso; b) Ausência de Certidões; c) Inconformidades nos Empenhos Informados; d) Despesas Realizadas Fora da Vigência; e) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada; f) Irregularidades na Movimentação Financeira; e, g) Impropriedades observadas no Termo de Objetivos.

Por seu turno, nos termos do Despacho n.º 491/20 – GCFC[2], o relator determinou a autuação do procedimento, assim como a citação dos responsáveis, a fim de que exercem o contraditório.

Após as devidas citações e dilação de prazo concedidas, nos termos do Despacho n.º 1085/20 – GCFC[3], as manifestações de defesa foram apresentadas pelo Sr. Juliano Borghetti[4], pelo Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto[5], pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos[6] e pelo Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva[7].

Dá análise do conteúdo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apresentou a derradeira Instrução n.º 1045/20 – CGE[8], na qual opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Opinativo seguido pelo Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n.º 794/21 – 7PC[9] (Peça n.º 23), trazido aos autos pelo Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC).

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegada prescrição da pretensão punitiva e do atraso no envio da Prestação de Contas de Transferência.

Cumpra destacar, de início, que o entendimento deste Tribunal de Contas acerca das hipóteses de aplicação da prescrição para aplicação de sanções no âmbito do controle externo está sedimentado no Prejulgado n.º 26[10], o qual fixou o prazo de 5 (cinco) anos para tal.

Quanto à alegação de prescrição, vale destacar, por pertinente, trecho do citado Prejulgado 26, a saber:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Desse modo, da análise do caso em tela, verifica-se que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada em 02/03/2017, mas foi efetivamente protocolada em 12/07/2019, com o respectivo despacho de citação[11] disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2313, do dia 05/06/2020.

Nesse contexto, considerando o entendimento acima exposto e tendo em vista que houve o encaminhamento da presente prestação de contas pela entidade, com a respectiva interrupção do marco temporal prescricional pelo despacho de citação, resta evidente que a hipótese de prescrição desenvolvida pelo gestor responsável não ocorreu.

Já quanto ao envio da Prestação de Contas de Transferência, de acordo com o §2º do art. 18[12] da Instrução Normativa n.º 61/2011, o concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do bimestre em que ocorreu a extinção do contrato, para formalizar a respectiva prestação de contas, sendo que tal regra não foi observada pelo IAT, conforme informado na Instrução n.º 347/20 – CGE[13]:

Data do término do Convênio	Prazo para autuação	Data da Autuação	Dias em atraso
31/12/2016	02/03/2017	12/07/2019	862

Percebe-se, portanto, que transcorreu significativo lapso temporal para fins de formalização da prestação de contas perante este Tribunal Contas, qual seja: 862 (oitocentos e sessenta e dois) dias de atraso.

Registre-se que no tocante ao tema, este Tribunal de Contas tem optado por impor ressalvas sem a aplicação da penalidade de multa nos casos de atrasos na oficialização de prestações de contas de transferências oriundas de Termos de Convênio ou Contrato formalizados durante o período de implantação do Sistema Integrado de Prestação de Contas (SIT), sendo tal posicionamento alicerçado na necessária adaptação do corpo técnico dos Órgãos a nova metodologia de prestação de contas[14].

Todavia, o presente caso não se amolda ao enquadramento jurisprudencial citado, uma vez que a irregularidade administrativa foi praticada no ano de 2017, ou seja, cinco anos após a implantação do Sistema Integrado de Prestação de Contas (SIT), que passou a ser obrigatório a partir de 01/01/2012, nos termos do art. 30[15] da Resolução TCEPR n.º 028/2011.

À vista disso, especificamente em relação ao envio da prestação de contas em atraso, diverge-se do entendimento exposto pela Unidade Técnica e conclui-se pela aposição de ressalva e aplicação de multa administrativa, tipificada na alínea "a" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, gestor máximo da entidade à época e responsável pelo encaminhamento, em virtude dos 862 (oitocentos e sessenta e dois dias) de atraso para formalização da presente Prestação de Contas de Transferência.

2.2. Da ausência de Certidões.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que não foi possível atestar, com base nos documentos anexados ao SIT, que a entidade Concedente dos recursos verificou, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, uma vez que não foram apresentadas todas as certidões previstas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em que pese tal inconsistência, asseverou a Unidade Técnica que tal o fato não obsteu a execução do objeto, tampouco gerou danos ao erário, sugerindo, ao final, a conversão da irregularidade em recomendação, com base no entendimento firmado por esta Casa de Contas. Posicionamento ratificado por meio da Instrução n.º 1045/21 – CGE, momento no qual foram informadas inúmeras decisões[16] deste Tribunal, no sentido de que tais vícios possuem caráter meramente formal, não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Desse modo, considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca do tema, conclui-se pela expedição de Recomendação, a fim de que haja a devida adequação às exigências normativas em relação às Certidões.

2.3. Das inconformidades nos empenhos informados.

No que toca ao dever de prévio empenho para realização de despesa, nos termos do art. 60 da Lei n.º 4.320/64, apontou a unidade técnica que "que os empenhos relacionados na tabela que acompanha o item não constam registrados nos sistemas informatizados deste Tribunal, o que apresenta indícios de que as despesas relativas aos repasses de recursos tenham sido realizadas sem prévio empenho, contrariando a norma legal".

Após análise das justificativas apresentadas em sede de contraditório, verificou-se que, não obstante a ausência de emissão de empenho, os depósitos indevidamente realizados na conta do Convênio firmado (IAP/ParanáProjetos) foram transferidos imediatamente para as devidas contas pelo Paraná Projetos[17].

Verifica-se, desse modo, que a ocorrência aqui destaca não resultou em dano ao erário, podendo ser considerado regular.

2.4. Das despesas realizadas fora da vigência.

De acordo com o art. 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, considera-se irregular a inclusão no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, uma vez que tal fato afronta o disposto no art. 116, §1º, VI, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe que o prazo de vigência do instrumento de transferência deve ser fixado no plano de trabalho, previamente proposto pela organização interessada e aprovado pelo Concedente.

Pois bem. Consoante tabela apresentada na Instrução n.º 347/20 – CGE[18], constatou-se, preliminarmente, que houve a realização de despesas após o término do presente termo de transferência.

Em sede de contraditório, informou-se que "em nenhum momento o Serviço Social Autônomo e IAP infringiram o que menciona o artigo em questão, vez que as ações do Plano de Trabalho findaram-se no momento correto, em que pese inúmeras obrigações de cunho financeiro tenham sido elegíveis após a conclusão do mesmo [...]". Ressaltou-se, ainda, que o que se deve levar em consideração são questões particulares que nortearam o final do contrato, tendo em vista que algumas obrigações financeiras se iniciaram somente no fim contrato de gestão, em decorrência da desmobilização.

Não obstante as justificativas apresentadas, entendeu a Unidade Técnica que "a inconformidade em análise não foi plenamente regularizada, visto que houveram despesas que extrapolaram o devido prazo conveniado entre as partes, ou seja, não se cumpriu em todos os aspectos o plano de trabalho acordado para a execução do

objeto do convênio, bem como, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar totalmente a opinião expressada na Instrução n.º 347/20-CGE, desta Coordenadoria, constante à peça 05, do presente processo", opinando, ao final, que respectiva inconformidade é passiva de Ressalva.

Nesse ponto vale mencionar os art. 20[19] e art. 22[20] da LINDB, os quais, sinteticamente, preveem que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

Nesse contexto, considerando os fatos apontados, assim como as justificativas apresentadas pelas partes interessadas, acolhe-se o opinativo da Unidade Técnica e conclui-se pela regularidade com aposição de ressalva em relação ao presente tópico.

2.5. Dos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada.

Observou-se[21], de início, que nas despesas relacionadas, informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), constavam como favorecidos pessoas físicas que possuíam vínculo, na época dos fatos, com as partes integrantes do contrato.

Em sede de contraditório, alegou-se, em síntese: que tais irregularidades nunca ocorreram, e que não há correspondência entre a impropriedade apontada e a realidade dos fatos; que as despesas ocorridas estão prevista na CT, ACT e Manuais da entidade; que todos os atos foram tomados com base em orientação vigente à época, em decorrência de disposição contratual; que são despesas com reembolsos de despesas de viagem já que o parque encontra-se em Ponta Grossa; reembolso diário/alimentação; obrigações da folha de pagamento dos colaboradores; tributos da folha, entre outros; que não trata de taxas de administração ou similares e, portanto, não são irregulares; que aos valores pagos para serviços de consultoria ou assistência técnica não se referem a contratações de servidores ou empregados da administração pública direta e indireta e seguiram o devido processo legal, observando sempre o regime de contratação legal; que inexistente contratação de cônjuges, companheiros e parentes para prestação de bens ou serviços; que os poucos contratados pela modalidade cargo de confiança, foram contratados respeitando os critérios legais.

Enfatizou-se, ainda, que "o PARANÁ PROJETOS é um Serviço Social Autônomo, entidade que não faz parte da Administração Pública Direta e Indireta, diferentemente do que dispõe os artigos da Resolução n.º 28/2011. O PARANÁ PROJETOS é uma entidade privada sem fins lucrativos, que SEMPRE agiu de acordo com os princípios gerais da administração pública, bem como sempre se utilizou para contratações a Lei de Licitações 8.666/93".

Após análise das razões de contraditório apresentadas, não obstante as irregularidades inicialmente apontadas, pela possível violação dos art. 9º, incisos I e II, e art. 18, § 3º, todos da Resolução n.º 28/2011, assim ponderou a Unidade Técnica em sua manifestação derradeira:

Contudo, diante das manifestações apresentadas pelos Gestores Srs. Juliano Borghetti e Fernando Dias Lisboa da Silva e, em que pese a não identificação das manifestações dos Gestores JOÃO GUILHERME BUENO OLIVEIRA GATTI e JOÃO GUILHERME BUENO OLIVEIRA GATTI, fora possível identificar que o preenchimento das despesas se tratou, de fato, por mero erro de digitação.

Neste sentido, pode-se que a irregularidade aqui retratada foi sanada, sendo afastado o prejuízo ao erário descrito na instrução inicial, nos termos da Súmula n.º 08 desta Corte de Contas:

"IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO".

Assim sendo, esta unidade técnica, opina pela regularidade do referido apontamento, visto que não se identificou dano ao erário.

Portanto, ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou a inexecução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades apontadas, acolhe-se o exposto pela Unidade Técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC), e conclui-se pelo afastamento da irregularidade aqui objeto de análise.

2.6. Das irregularidades na Movimentação Financeira.

A análise preliminar identificou que, da confrontação dos valores repassados pelo Concedente com os valores informados no SIT n.º 10888, os valores apresentados[22] foram creditados na conta corrente do convênio sem que tenham sido informados no SIT.

No contraditório, foi informado que o montante de R\$ 1.493.558,14 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos), depositados na conta do convênio, deu-se em razão de um equívoco e que os depósitos foram estornados no mesmo dia em que ocorreram, com a respectiva devolução dos recursos públicos citados.

A unidade técnica, após verificar os respectivos depósitos nos extratos bancários[23], apresentados pelo tomador dos recursos no sistema SIT, constatou que, de fato, houve o estorno dos recursos citados.

Sendo assim, conclui-se pela regularidade do presente item.

2.7. Das impropriedades observadas no Termo de Objetivos.

O presente tópico versa acerca da constatação inicial de que o "termo de cumprimento dos objetivos" presente nos autos, que atestaria o atingimento das condições avençadas, não indicou, de forma clara e precisa, em que termos a execução do objeto pactuado afetou as metas que previamente firmadas.

Nesse contexto, não foi possível atestar o devido cumprimento dos objetivos, da meta proposta, assim como que as diversas ações foram totalmente realizadas, em inobservância aos objetivos estabelecidos na transferência de recursos inicialmente pactuada.

Quanto às razões de contraditório, verifica-se que informações trazidas pela Sra. Maria Angela Dalcomune[24], descreve de forma detalhada as 23 (vinte e três) ações do projeto e informa que apenas 3 (três) não foram totalmente realizadas, asseverando, todavia, que não houve prejuízo no cumprimento do objeto do contrato.

Nessa toada, acolhe-se o opinativo da unidade técnica pela regularidade do item, tendo em vista que mesmo levando em conta as ações não realizadas, não houve prejuízo ao erário e que, de modo geral, foram cumpridos os objetivos do referido contrato.

3. VOTO

Ante tudo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao Contrato de Gestão n.º 002/2012, formalizado entre o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) e PARANÁ PROJETOS, em virtude da inexistência de indícios de dano ao erário ou de inexecução do objeto.

Para além, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, sejam apostas RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16, art. 17, e inciso III do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os apontamentos: Encaminhamento da prestação de contas com atraso (Cód. 1002) e Despesas realizadas fora da vigência do contrato (Cód. 6008).

Outrossim, DETERMINO:

a) A aplicação da multa tipificada na alínea "a" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao SR. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, CPF Nº. 529.440.509-15, Presidente, em virtude dos 862 (oitocentos e sessenta e dois dias) de atraso para formalização da presente Prestação de Contas de Transferência;

b) A expedição de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adotem providências no sentido de Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da ressalva e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas relativas ao Contrato de Gestão n.º 002/2012, formalizado entre o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) e PARANÁ PROJETOS, em virtude da inexistência de indícios de dano ao erário ou de inexecução do objeto;

II – ressaltar, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, nos termos do inciso II do art. 16, art. 17, e inciso III do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, os apontamentos: (i) encaminhamento da prestação de contas com atraso (Cód. 1002) e, (ii) despesas realizadas fora da vigência do contrato (Cód. 6008);

III – aplicar a multa tipificada na alínea "a" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao SR. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, CPF Nº. 529.440.509-15, Presidente, em virtude dos 862 (oitocentos e sessenta e dois dias) de atraso para formalização da presente Prestação de Contas de Transferência;

IV - recomendar aos atuais gestores do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adotem providências no sentido de comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da ressalva e demais providências cabíveis;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça n.º 05.

2. Peça n.º 06.

3. Peça n.º 95.

4. Peças n.º 99 a 103 e peças n.º 407 e 408.

5. Peças n.º 105 a 389.

6. Peças n.º 391 a 401.

7. Peça n.º 403.

8. Peça n.º 409.

9. Peça n.º 410.

10. PREJULGADO Nº 26: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do termo, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

11. Despacho n.º 491/20 - GCFC, peça n.º 06.

12. Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT. [...]

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

13. Peça n.º 05, fl. 04.

14. Acórdão 530/21 da Segunda Câmara: Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão n.º 1750/20 da Primeira Câmara: Rel. Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

15. Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congêner, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.

16. Acórdão n.º 3644/20 - S2C, Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

17. Conforme informações constantes na peça n.º 47.

18. Peça n.º 05, fls. 07 e 08.

19. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

20. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

21. Instrução n.º 347/20 - CGE, peça n.º 05, fls. 09 a 16.

22. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1045/21 - CGE (Peça n.º 409, fl. 31).

23. Peças 47 a 62.

24. Peça n.º 35.

PROCESSO Nº: -577837/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CARMINE MARCONI PIANO, CAROLINE MARIA ALLEIN, CLEVERSON AMANCIO DA SILVA, DILMAR TURMINA, DIOSSEY FERNANDES ZENEWICH, EDENILCE APARECIDA SCHLEMER DE GODOY, ELENIR DA SILVA, ELIS REGINA BAVARESCO, ISTELA TEREZINHA MAGERL, JOCINEI TOLDO, JONAS ANGELO MARTINS FERREIRA, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, NILCE RODRIGUES FRANCA, PIERRI FABIO PEIXER, THIAGO MEDEIROS DE OLIVEIRA, VANDERLEI CAETANO
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 969/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cruzeiro do Iguaçu. CAGE pelo registro das admissões com sugestão de determinação. MPC pelo registro com determinação. Pela legalidade e registro das admissões com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público promovido pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu, regulamentado pelo Edital nº. 01/2016, para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 2270/22 (peça 54), entendeu pelo registro das admissões com determinação ao ente.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 181/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 57), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico pelo registro das admissões em análise, com expedição de determinação sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro das admissões em apreço, com determinação ao Município.

Como assinalou a CAGE, foi possível verificar que o encaminhamento dos dados referentes à uma das fases do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 18/02/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/08/2017.

Nesse sentido, contudo haver o apontamento quanto ao atraso no encaminhamento de informações, considerando que não foi observado prejuízo relevante ao presente feito ou à sua análise, entende-se razoável superar a impropriedade, de forma que reste apenas a emissão de determinação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro das admissões de pessoal relativas ao Concurso Público promovido pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu, regulamentado pelo Edital nº. 01/2016, para provimento de diversos cargos.

Ainda, determina-se ao Município de Cruzeiro do Sul que observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº. 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais, e conceder-lhes os respectivos registros, as admissões de pessoal relativas ao Concurso Público promovido pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu, regulamentado pelo Edital nº 01/2016, para provimento de diversos cargos;

II - determinar ao Município de Cruzeiro do Sul que observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-891590/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ANDRE LUIS SPECHT, FABIO HERNANDES, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 970/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. CAGE pelo registro das admissões com sugestão de determinação. MPC pelo registro com determinação. Pela legalidade e registro das admissões com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão complementar de pessoal, relativos ao Concurso Público promovido pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, regulamentado pelo Edital nº. 86/2014, para admissão de professores não titulares. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 2133/22 (peça 24), entendeu pelo registro das admissões com determinação. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 202/22 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o opinativo técnico pelo registro das admissões em análise, com expedição de determinação sugerida pela Unidade Técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro das admissões em apreço, com determinação ao ente.

Cabe destacar que, foram apontadas impropriedades no curso do presente expediente e, nesse caso a entidade deveria corrigir o cadastro no SIAP, para que a reserva aos deficientes fosse cadastrada no mínimo em 5% e no máximo em 20%, conforme previsto na Lei Estadual.

A CAGE informou que a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná apresentou defesa (peça 20) e juntou aos autos 02 (dois) arquivos que comprovaram a atualização no SIAP das reservas de vagas, tanto para os Testes Seletivos como para os Concursos Públicos e, ainda, a entidade atualizou o SIAP deixando a reserva de vagas para Pessoa com Deficiência com o mínimo em 5% e o máximo em 5%, ainda em desacordo com a previsão na Lei Estadual nº 18419/15.

Nesse sentido, considerando que o erro do cadastro não está gerou relevantes inconsistências, a CAGE sugeriu apenas a emissão de determinação à Universidade, no sentido de que fosse alterado no cadastro do SIAP, campo "modalidades de reservas de vagas", a reserva máxima aos deficientes para 20%.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro das admissões complementares de pessoal, relativos ao Concurso Público promovido pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, regulamentado pelo Edital nº. 86/2014, para admissão de professores não titulares.

Ainda, determina-se à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná que nas futuras admissões, altere, no cadastro do SIAP, campo "modalidades de reservas de vagas", a reserva máxima aos deficientes para 20%.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legais e determinar os respectivos registros das admissões complementares de pessoal, relativas ao Concurso Público promovido pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, regulamentado pelo Edital nº 86/2014, para admissão de professores não titulares;

II – determinar à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná que nas futuras admissões, altere, no cadastro do SIAP, campo "modalidades de reservas de vagas", a reserva máxima aos deficientes para 20%;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-192540/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

PROCURADOR:-CAIO CESAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 972/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária – Caixa Previdenciária de Diamante do Norte – Contratação de serviços de contabilidade em violação ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR – Irregularidade das contas e sancionamento do responsável.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Despacho nº 491/15 – GCFAMG (peça 95), diante da inércia da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte em comprovar atendimento à determinação oriunda do Acórdão nº 4014/14 – S1C[1] (peça 47), para comprovar a adequação do cargo de Contador ao teor do Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

O ato de instauração fixou como objeto da Tomada de Contas: a) a apuração e quantificação de eventual dano ao erário oriundo do clarividente desatendimento ao teor da Lei Federal nº 8.666/93 e do Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e b) a discrepância entre os dados constantes do Mural de Licitações e do Portal de Transparência municipal, visto que, somente naquele consta a existência da Dispensa de Licitação nº 41/2014, destinada à contratação de Instituição para prestação de serviços técnicos especializados que visem ao planejamento, à organização, à operacionalização e à execução de Concurso Público para o Município de Diamante do Norte, nada existindo a respeito da contratação e continuidade do certame.

Foram incluídos como interessados, e citados, para fins do contraditório, o Município de Diamante do Norte, a Caixa Previdenciária de Diamante do Norte, os Srs. Daniel Domingos Pereira, Paulo Afonso de Oliveira e Alcides Vicente.

O então Prefeito Daniel Domingos Pereira manifestou-se informando que o então único contador no quadro do Município pediu exoneração em 05/05/2014. Também noticiou que no final de 2013 foi elaborado novo plano de cargos e salários com previsão de 2 cargos de contador, dando-se início aos preparativos para a realização de concurso público, o que não ocorreu já naquele momento ante a necessidade da adoção prévia de medidas para a readequação dos gastos de pessoal do município (peça 103). Anexo o processo de dispensa nº 41/2014, o de contratação de instituição para realização o concurso público (peça 104), os documentos relativos ao pessoal exonerado para readequação do índice de pessoal (peça 105) e os documentos relativos ao concurso público (peças 114 a 121).

O Sr. Paulo Afonso de Oliveira, presidente da Caixa Previdenciária de maio/2010 a maio/2014, justificou que a entidade não possuía estrutura para realização de concurso público nem quadro de pessoal com vagas para contador, o que ensejou a contratação de serviços de contabilidade mediante prévia licitação. Também esclareceu que a empresa contratada realizava os serviços contábeis, assessoramento e todo o trabalho pertinente à Caixa Previdenciária. Defendeu que conduziu a entidade com a mesma estrutura que havia quando assumiu a presidência, e que não seria competência sua elaborar projeto de lei para criar uma estrutura de pessoal, mas do Poder Executivo local. Por fim, noticiando já não fazer mais parte da diretoria da Caixa Previdenciária, destacou que o cumprimento da determinação emitida pelo Acórdão nº 4014/14 – S1C caberia aos gestores atuais, aos quais também competiria informar acerca do andamento do processo seletivo para preenchimento de 2 vagas de contador, sendo 1 para o Fundo Previdenciário (peça 112).

Em análise às razões de defesa, a Instrução nº 2336/16 – DCM (peça 124) apurou, primeiramente, que o Município de Diamante do Norte realizou concurso público (Edital nº 13/2015) mediante o qual foram contratados dois servidores para o cargo de contador (processo de admissão de pessoal nº 311612/16). Inobstante nomeados tais servidores em 11/01/2016, noticiou não ser possível aferir a adequação do cargo de Contador do RPPS ao teor do Prejulgado nº 06 – TCE/PR, por ausência de informação.

No tocante à regularidade da contratação, por licitação, da empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda. – ocorrida primeiramente em 06/09/2006, pelo Convite nº 1/2006, que resultou no Contrato nº 12006, e novamente em 16/02/2009, pelo Convite nº 2/2009, que ensejou o contrato nº 2/2009, que teve início em 02/03/2009, o que, por prorrogações, vigeu até 31/03/2013 – a unidade instrutiva identificou três restrições.

A primeira que, em desobediência ao Prejulgado nº 06[2], não foi realizado novo concurso após decorridos os primeiros cinco anos de contratação por licitação. A segunda, de que na prorrogação do contrato nº 2/2009 não foi observado o limite de valor da modalidade de licitação adotada, o Convite, eis que os sucessivos aditivos firmados levaram o valor contratual a atingir o montante de R\$ 163.773,74, muito superior ao valor de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo artigo 23, II, "a" da Lei 8.666/93. A terceira restrição, de que o valor pago à empresa contratada superou o valor que seria pago a um contador efetivo[3], causando prejuízo ao erário na monta de R\$ 80.416,48.

O Parecer Ministerial nº 6952/16 (peça 126) propôs a realização de nova intimação aos responsáveis para manifestação acerca dos novos fatos apurados na instrução técnica, o que foi determinado no Despacho nº 856/16 – GCFAMG (peça 127).

Em defesa complementar, o Prefeito Daniel Domingos Pereira, noticiou que "após obter índice para a realização do referido concurso, os contadores aprovados foram convocados e nomeados, atendendo ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e através da Portaria nº 066/2016 (peça 138), ficou a Senhora Caroline de Souza Santana designada como responsável pela contabilidade da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte" (peça 137, p. 03). A mesma manifestação foi firmada pelo então gestor da Caixa Previdenciária local, Sr. Alcides Vicente (peças 139-141).

O Sr. Paulo Afonso de Oliveira, gestor da Caixa Previdenciária à época dos fatos, também complementou sua defesa (peça 157), reiterando não ser de sua competência o cumprimento do Acórdão nº 4014/14, vez que não mais fazia parte da diretoria da Caixa Previdenciária, e destacando o adimplemento da multa fixada pela mesma decisão em razão de afronta ao Prejulgado nº 06.

Acerca das novas imputações formuladas pela instrução técnica quanto aos valores pagos aos serviços de contabilidade, argumentou o ex-gestor que os serviços contratados não abrangiam apenas os serviços de contabilidade[4], o que, ao contrário de causar dano, teria gerado economia à entidade, que não possuía plano de cargos e carreira, nem funcionários ou assessoria jurídica.

O ex-gestor também esclareceu que, em virtude de aprovação em concurso público realizado pelo município em 2009, foi nomeado como contador no período de 04/01/2010 a 05/05/2014, quando pediu exoneração do cargo, não havendo sido possível o atendimento concomitante dos serviços de contabilidade do ente previdenciário após assumir a presidência da Caixa Previdenciária, em maio de 2010.

Por fim, quanto ao valor fixado para o pagamento dos serviços terceirizados, esclareceu que não foi utilizado o valor pago a servidor efetivo, pois este teria ficado congelado de setembro de 2008 a março de 2011, no quantum de R\$ 1.237,39, muito abaixo do valor de mercado. Apresentou comparativos do valor da remuneração em 2016 (R\$ 4.416,84) com os valores previstos de março/2011 e maio/2013, demonstrando o aumento no período, buscando evidenciar que, se o contrato com a empresa estivesse vigente, o valor pago atualizado pelo INPC seria inferior ao dispêndio com contador efetivo. Concluiu argumentando que a restituição sugerida pela unidade instrutiva implicaria em enriquecimento ilícito da entidade, pois os serviços foram efetivamente prestados, em valores condizentes com os de mercado.

O Sr. Pedro Edivaldo Ruipeles Selani, gestor da Caixa Previdenciária no período de 01/01/08 a 29/05/10, reiterou as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Afonso de Oliveira, acrescentando, quanto ao Contrato nº 01/2006, que também este não abrangia somente os serviços de contabilidade (peça 159).

Na Instrução nº 2477/17 – COFIM (peça 161), a unidade técnica aferiu que a Sra. Carolina de Souza Santana, contadora aprovada no concurso público e nomeada em 11/01/2016, consta como responsável técnica pela contabilidade da Caixa Previdenciária a partir de 01/07/2016.

No que tange aos apontamentos de restrição até então levantados, de contratação terceirizada de serviços contábeis junto à empresa Helpsamsr Assessoria Adm. Cont. Planejamento Ltda. nos períodos de janeiro de 2010 a abril de 2013 (discriminativos à peça 161, p. 11-13), apesar de o município possuir contador efetivo nomeado, a unidade instrutiva opinou pela irregularidade das contas, entendendo configurada indevida terceirização dos serviços de contabilidade no período de 01/2006 e 02/2009. Refutando a alegação de que teriam sido prestados outros serviços além dos contábeis, vez que os alegados serviços adicionais não constaram do edital e do instrumento contratual, e refutando também a alegação de que o valor de remuneração do cargo efetivo se encontrava defasado e abaixo do valor de mercado, manteve o opinativo pela restituição das diferenças apuradas entre os valores pagos aos serviços terceirizados e os que seriam devidos a um servidor no cargo de contador.

Adicionalmente, a Instrução nº 2477/17 acrescentou novos apontamentos de restrição em relação a contratação de serviços de contabilidade.

Questionou a regularidade da contratação da empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP, entre 2014 e 2017. Apontou, nesse sentido, que após exoneração do contador Sr. Paulo Afonso de Oliveira, em 08/05/2014, por dispensa de licitação foi contratado o Sr. Eder Carlos Oliane Martins, de 29/05/2014 a 29/07/2014, e mediante pregão eletrônico, a partir de 18/08/2014, foi contratada a empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP (discriminativo à peça 161, p. 09-10). Destacou que, segundo dados do SIM – AP, no período de 01/07/2014 a 30/12/2016, foi nomeado servidor comissionado no cargo de Chefe do Departamento de Contabilidade. E que, em 11/01/2016, foram nomeados dois contadores efetivos sendo um deles exonerado em 30/05/2016, com a nomeação de outro profissional apenas em 01/02/2017. A despeito disso, apenas em 23/03/2017 a responsabilidade pela contabilidade foi atribuída a contador do quadro efetivo.

Questionou, ademais, a regularidade da contratação da empresa e H F Gestão Pública Ltda. ME, no período compreendido entre outubro de 2011 a dezembro de 2015 e em alguns meses de 2017 (discriminativos de pagamentos à peça 161, p. 13-15), com a finalidade de elaboração e fechamento do SIM – AM, que são serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, e que assim deveriam ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela outra empresa já contratada para prestação de serviços contábeis.

O Despacho nº 1379/17 – GCFAMG (peça 162) determinou a inclusão no rol de interessados e subsequente citação para fins de defesa do Sr. Waldir Aparecido Martins, Prefeito do Município de Diamante do Norte no período de 01/01/2013 a 25/06/2013, e intimação dos demais agentes responsáveis, para apresentar defesa sobre as restrições adicionais descritas na Instrução nº 2477/17 – COFIM.

O Sr. Daniel Domingos Pereira, uma vez mais complementou sua defesa (peça 171-181), apresentando esclarecimentos quanto à contratação de serviços terceirizados de contabilidade em 2014, reiterando que à época da exoneração do único contador do município, estava sendo organizada a realização do concurso público para o cargo de contador, após aprovação do plano de cargos e salários no final de 2013. Esclareceu que a contratação formalizada nesse período teve por base de cálculo inicial o piso salarial para dois profissionais e, após reavaliação da necessidade, mediante aditivo, o valor foi reduzido em 27% (peça 175). Também argumentou a necessidade de manutenção do contrato com a empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP por um período após a nomeação dos servidores efetivos, permitindo o treinamento dos servidores e o atendimento quanto aos fechamentos contábeis. Acostou cópia de decisão do Ministério Público Estadual (peça 181), que arquivou o inquérito civil para apuração de pagamentos indevidos à empresa referida, em face dos esclarecimentos apresentados, do encerramento do contrato e da convocação do candidato aprovado ao cargo de contador.

O Sr. Waldir Aparecido Martins, gestor municipal em 2013, apresentou defesa (peça 208), argumentando que a opção do ente público por licitar determinado serviço, ao invés de realizar concurso público para a contratação de profissionais da mesma área, seria questão afeta à discricionariedade do administrador público. Ademais, inobstante o ente público não possa prescindir de pessoal próprio para a execução dos serviços e atividades relativas a área de contabilidade, isso não o impede de contratar serviço externo de consultoria técnica para essas áreas.

Especificamente quanto ao serviço de contabilidade desempenhado junto ao Fundo de Previdência, sustentou que se enquadraria nos requisitos exigidos pelo TCE-PR para terceirização. Defendeu ser notória a especialização da empresa contratada na área previdenciária e que o serviço teria sido específico e singular, englobando cálculos atuariais, de pensões, de valores de seguros, gestão dos ativos e passivos, registro contábil da provisão matemática previdenciária, a adequada gestão da carteira de investimentos, a contabilização das contribuições previdenciárias e do pagamento de benefícios, planejamento tributário, plano de contas, controle da taxa de administração, balanços financeiros, comunicação com o Ministério da Previdência, análise de risco, etc. Concluiu aduzindo que, na medida em que comprovado que os serviços contábeis contratados foram efetivamente prestados, não caberia a restituição dos valores pagos.

O Sr. Paulo Afonso de Oliveira, ex-gestor da Caixa Previdência Municipal de Diamante do Oeste, também complementou sua defesa (peças 210-212), reiterando as alegações anteriormente expostas quanto ao achado relacionado à contratação da empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, e aos valores pagos acima do valor do cargo de contador. Colacionou julgado deste Tribunal também relacionado à contratação em violação ao Prejulgado nº 06, do Município de Diamante do Norte, no qual não foi determinada a restituição da diferença apurada entre o valor pago pela contratação e o que seria devido pela contratação de um servidor para exercer as mesmas funções.

Na Instrução nº 109/22 – CGM (peça 214), a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas. Entendeu irregular a Contratação dos serviços contábeis da empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, por violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, mas se manifestou pelo afastamento

da restituição de valores, uma vez que demonstrado que à época dos fatos o salário previsto para a remuneração do contador no quadro de cargos do município se encontrava significativamente defasado. Propôs, contudo, o sancionamento ao gestor do ente previdenciário e dos gestores municipais no período da contratação, com a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

No tocante ao segundo achado, de contratação indevida dos serviços contábeis da empresa Eder Carlos Oliane Martins EPP, propôs a conversão do item em ressalva, com o afastamento da restituição de valores anteriormente proposta, haja vista a comprovação de que o valor da contratação foi parametrizada no valor do salário inicial de dois contadores efetivos do município.

Por fim, quanto à contratação dos serviços contábeis da empresa HF Gestão Pública LTDA. para a elaboração, geração e validação dos arquivos bimestrais a serem encaminhados pelo SIM-AM, destacou que tais serviços são parte das atribuições dos servidores efetivos. Embora reconhecendo as dificuldades ultrapassadas pelo município, que no período de 2010 até 2014, opinou pela irregularidade do apontamento, com a imposição de restituição dos valores apurados quanto à diferença entre o valor da contratação e o valor que seria devido a um profissional no cargo de contador, e sugerindo a imposição de multa proporcional ao dano ao gestor municipal responsável pela contratação.

O opinativo ministerial, contido no Parecer nº 251/22 – 5PC (peça 215), corroborou na íntegra a manifestação instrutiva.

2. VOTO

Com supedâneo nas informações prestadas pelo gestor da Caixa de Assistência e pelos gestores municipais de Diamante do Norte acerca das contratações de serviços de contabilidade em afronta ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, deve ser julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas e imposição de sanção, nos termos que passo a expor.

2.1. Contratação indevida dos serviços contábeis da empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa.

As restrições quanto à contratação da empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda. foram discriminadas na Instrução nº 2336/16 – DCM (peça 124) como sendo: a) não realização de concurso após decorridos os primeiros cinco anos de contratação por licitação, em violação ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; b) prorrogação do contrato nº 2/2009, sem observância ao limite de valor da modalidade Convite; e c) valor pago à empresa contratada acima do valor que seria devido a um servidor efetivo, em violação ao Prejulgado nº 06-TCE/PR e com prejuízo ao erário.

Quanto ao primeiro apontamento, foi esclarecido pelo Sr. Paulo Afonso de Oliveira que ele mesmo foi nomeado como contador em 04/01/2010, em virtude de aprovação em concurso público realizado pelo município em 2009 (peça 157), deixando de atender as demandas de contabilidade da Caixa Previdenciária em maio de 2010, quando assumiu a Presidência da instituição. Ademais, em maio de 2014 pediu exoneração do cargo.

Os esclarecimentos prestados evidenciam que não houve desatendimento ao Prejulgado nº 06, neste ponto, uma vez que embora contratados serviços de contabilidade terceirizados em 2006, já em 2009 houve a realização de concurso público, com a contratação de servidor em 2010. A assunção do cargo de Presidente da entidade previdenciária pelo contador efetivo restabeleceu a necessidade de contratação dos serviços junto a terceiros.

No que tange ao segundo apontamento, de que os sucessivos aditivos do Contrato nº 2/2009 levaram o valor total da contratação a atingir o montante de R\$ 163.773,74, conforme dados obtidos no SIM-AM (peça 124, p. 07), não foi sequer impugnado pelos responsáveis.

Efetivamente, dos dados constantes do SIM-AM, constatou-se a inobservância ao limite de valor da modalidade Convite, que não suportava as sucessivas prorrogações sem extrapolar o limite fixado para esta modalidade.

Configurada violação ao art. 23, II, "a", e § 5º, da Lei nº 8.666/93, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e a aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, gestor responsável pelas prorrogações acima do limite.

Por fim, acerca da diferença apurada entre o valor pago à empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda., acima do valor que seria devido a um servidor efetivo (peça 124, p. 09), em que pese o fato evidencie violação ao Prejulgado nº 06-TCE/PR, as circunstâncias justificadas e esclarecidas pelos interessados evidenciaram a ausência de prejuízo ao erário.

De fato, não foi utilizado o valor pago a servidor efetivo no período. Contudo, deve ser acolhida a argumentação defensiva, que demonstrou que referida remuneração ficou congelada de setembro de 2008 a março de 2011, no quantum de R\$ 1.237,39, e assim bem abaixo do valor de mercado (peça 157), como esclarecido pelo gestor:

"Hoje o vencimento básico de Contador do Município é de R\$ 4.416,84 (...), mais a contribuição patronal de 16% (...) R\$ 706,79 (...) um dispêndio de R\$ 5.123,53 (...) mensal, bem diferente de 2010.

De março de 2011 (R\$ 1.237,39) a abril de 2016 (R\$ 4.416,84) houve a reposição da inflação (INPC) dos anos de 2010 a 2015 de 41,80% (...) e um aumento no vencimento básico de 215,15% (...), totalizando 256,95% (...), um aumento de R\$ 3.179,45 (...)

(...)

Esse é um vencimento básico de mercado, R\$ 4.416,84 (...), se o contrato com a empresa Helpsamsr estivesse em vigência, com o valor de R\$ 3.518,34 (...) em março de 2013, corrigido pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, dos anos de 2013 (5,56%) 2014 (6,22%) e 2015 (11,27%) hoje o valor do contrato com a empresa estaria em R\$ 4.389,60 (...), contra um dispêndio efetivo no valor de R\$ 5.123,53 (...) tendo uma diferença a maior de contador para a empresa de R\$ 733,93 (...)" (peça 157, p. 07-08)

Assim, e corroborando as conclusões da unidade instrutiva (peça 214, p. 05) deve ser ponderado que o salário previsto para o contador no Município de Diamante do Norte era, comprovadamente, muito abaixo do valor do mercado, gerando a discrepância apurada. Dessa feita, os pagamentos feitos à empresa contratada – que variaram de R\$ 2.360,00 a R\$ 3.518,34 (peça 161, p. 07) – se apresentam proporcionais aos serviços contratados, em especial se considerado o valor fixado para o vencimento do cargo inicial de contador com a readequação do quadro de cargos ocorrida em 2015.

Também é preciso reconhecer a ausência de desídia da gestão municipal quanto à contratação de contador para o atendimento de suas necessidades nessa área, eis que efetivamente contratado contador em janeiro de 2010, o qual por assumir a gestão da Caixa Previdenciária em maio do mesmo ano, função também relevante, acabou tornando necessária nova contratação dos serviços terceirizados.

Quanto à obrigação do Município em reestruturar o quadro, de modo a adequar o valor das remunerações, esta foi atendida já em 2013, mediante a reestruturação do plano de carreira e salários do Município.

Ademais, importante registrar a ausência de questionamentos acerca da adequada prestação dos serviços contratados.

Dessa feita, o fato de a remuneração fixada para o pagamento dos serviços de contabilidade se encontrar acima do valor da remuneração do mesmo profissional nos quadros do município, deve excepcionalmente ser objeto de ressalva, sem a imposição de restituição de valores, face à demonstração de que o município não dispunha de servidor contador em condição de prestar os trabalhos então terceirizados, de que a situação não decorreu de desídia dos gestores, e de que o valores praticados se encontravam efetivamente dentro de valores de mercado.

Conclusão: irregularidade reconhecida quanto à prorrogação do Contrato nº 02/2009 acima do valor limite para a modalidade convite, com imposição de multa da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, gestor responsável pelas prorrogações.

Ressalva quanto aos pagamentos efetuados à empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda., acima do valor que seria devido a um servidor efetivo, em violação ao Prejulgado nº 06.

2.2. Contratação indevida dos serviços contábeis da empresa Eder Carlos Oliane Martins EPP.

Na Instrução nº 2336/16 – DCM (peça 124), a unidade instrutiva levantou como impropriedade a contratação do Sr. Eder Carlos Oliane Martins, por dispensa de licitação, de 29/05/2014 a 29/07/2014, logo após exoneração do contador Sr. Paulo Afonso de Oliveira, em 08/05/2014, e, a partir de 18/08/2014, mediante pregão eletrônico, a contratação da empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP (discriminativo à peça 161, p. 09-10).

O fato seria irregular face a violação ao Prejulgado nº 06. Ademais, consoante demonstrado na instrução técnica, no período de 01/07/2014 a 30/12/2016 foi nomeado servidor comissionado no cargo de Chefe do Departamento de Contabilidade. E, em 11/01/2016, foram nomeados dois contadores efetivos. Embora um deles tenha sido exonerado em 30/05/2016, com a nomeação de outro profissional apenas em 01/02/2017, somente em 23/03/2017 a responsabilidade pela contabilidade foi atribuída a contador do quadro efetivo.

O Sr. Daniel Domingos Pereira, prefeito municipal responsável pela contratação (gestão 2013-2016), defendeu que a permanência da empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP foi necessária após a nomeação dos servidores efetivos, para permitir um prazo de treinamento dos novos servidores e para não prejudicar os fechamentos contábeis do período.

Quanto aos valores praticados, esclareceu que o Pregão nº 77/2014 utilizou como base de cálculo para a fixação da remuneração dos serviços, o piso salarial para dois profissionais sendo que, após reavaliação da necessidade, mediante aditivo, o valor foi reduzido em 27%. Documentou acostando o aditivo (peça 175). Adicionalmente, enviou cópia de decisão do Ministério Público Estadual (peça 181), que arquivou o inquérito civil para apuração de pagamentos indevidos à referida empresa, tendo em conta o encerramento do contrato e a convocação do candidato aprovado ao cargo de contador.

A unidade instrutiva, acompanhada pelo órgão ministerial, concluíram pelo acolhimento das razões de defesa, e, assim, pela conversão do apontamento em ressalva, sem determinação de restituição de valores.

Em sentido ligeiramente diverso das conclusões alcançadas na instrução processual, entendo que o apontamento deve ser reconhecido regular.

Isso porque restou evidenciada a ausência de desídia dos gestores quanto à manutenção de servidor efetivo para o exercício das funções de contador. De fato, foi promovida, em 2013, a alteração do quadro de cargos municipais, inclusive com a readequação das remunerações respectivas. Após a exoneração do único contador do quadro municipal, em 2014, foram adotadas providências tanto para a contratação de contador terceirizado, mediante procedimento licitatório, para atendimento imediato das necessidades do ente público, como foram adotadas providências para a realização de concurso público, o qual ocorreu em 2015.

No que tange à remuneração dos serviços de contabilidade da empresa Eder Carlos Oliane Martins EPP, restou comprovado que foi estabelecida tendo por base a remuneração prevista para o cargo de contador, encontrando-se assim em consonância com as diretivas do Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Quanto à manutenção da contratação por um período após a contratação dos servidores aprovados em concurso público, também devem ser acolhidas as razões de defesa, no sentido de que se faz necessário um período de transição, de modo que sejam preparados os novos servidores sem que haja prejuízo a prestação dos serviços de contabilidade da entidade.

Conclusão: item regular

2.3 Contratação indevida dos serviços contábeis da empresa HF Gestão Pública LTDA.

Na Instrução 2477/17 – COFIM (peça 161), a unidade instrutiva apontou como irregular a contratação da empresa e H F Gestão Pública Ltda. ME, no período compreendido entre outubro de 2011 a dezembro de 2015 e em alguns meses de 2017 (discriminativos de pagamentos à peça 161, p. 13-15), com a finalidade de elaboração e fechamento do SIM – AM, que são serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, e que assim deveriam ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela outra empresa já contratada para prestação de serviços contábeis.

Os gestores responsáveis pela contratação não apresentaram esclarecimentos ou justificativas específicas quanto ao apontamento.

Em manifestação conclusiva, a unidade instrutiva entendeu que as circunstâncias evidenciadas pelo Município quanto ao seu quadro funcional – com a comprovação de que entre janeiro de 2010 e maio de 2014 teve apenas um contador, o qual durante quase todo esse período assumiu a Presidência da Caixa Previdenciária municipal, e que entre maio de 2014 a dezembro de 2015, ficou sem nenhum contador efetivo – permitiriam a conversão do apontamento em ressalva.

A despeito disso, considerando haver uma diferença entre o salário do contador efetivo, que era de R\$ 4.334,97 (julho de 2014 a abril de 2015) e de R\$ 4.604,60 (junho de 2015 a dezembro de 2015) e o valor pago à empresa H F Gestão Pública Ltda. ME, no montante de R\$ 4.600,00 (de julho de 2014 a julho de 2015) e de R\$ 5.013,00 (de agosto de 2015 a dezembro de 2015), propôs a determinação de restituição dos valores pagos acima do devido, no total de R\$ 4.692,30, pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, então Prefeito Municipal.

Corroborando as conclusões técnica e ministerial no tocante à possibilidade de conversão do apontamento em ressalva, precisamente em razão do fato, já reconhecido o item 2.2., de que o município passou por dificuldades no tocante à manutenção de contador efetivo durante o período, havendo adotado providências efetivas para a regularização da circunstância, culminando com a contratação de dois contadores efetivos no exercício de 2016, de forma a atender os ditames estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Por outro lado, divirjo da proposição de restituição de valores. Entendo não haver sido demonstrado dano, tanto em face da pequena a diferença apurada entre o valor da contratação dos serviços terceirizados e do valor da remuneração prevista para um contador efetivo, em início de carreira, como em razão de o cálculo apresentado pela unidade técnica não haver considerado o custo total da contratação do servidor, vez que não computou os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal, os quais devem integrar o valor a ser utilizado como base de comparação. Conclusivamente, a contratação de serviços terceirizados para a elaboração e fechamento do SIM – AM, serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, devendo ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela mesma empresa já contratada para prestação de serviços contábeis da entidade, deve ser reconhecida a restrição, que as circunstâncias permitem converter em ressalva. E, afastado o suposto dano decorrente de tal contratação, também deve ser afastada a proposição da multa proporcional ao dano proposta pela unidade instrutiva.

Conclusão: item convertido em ressalva

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas por determinação do Acórdão nº 4014/14 – S1C (peça 47), para comprovar a adequação do cargo de Contador ao teor do Prejulgado nº 06 – TCE/PR, na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, em razão da prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite, de responsabilidade do gestor da Caixa Previdenciária, Sr. Paulo Afonso de Oliveira;

2.2. apontar ressalva em razão de:

a) contratação de serviços de contabilidade, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, em razão de pagamentos efetuados à empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda., acima do valor que seria devido a um servidor efetivo, em violação ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

b) contratação de serviços terceirizados para a elaboração e fechamento do SIM – AM, serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, devendo ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela mesma empresa já contratada para prestação de serviços contábeis da entidade;

2.3. imputar a multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, gestor da Caixa Previdenciária, em razão da prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite;

2.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o subseqüente encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas por determinação do Acórdão nº 4014/14 – S1C (peça 47), para comprovar a adequação do cargo de Contador ao teor do Prejulgado nº 06 – TCE/PR, na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, em razão da prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite, de responsabilidade do gestor da Caixa Previdenciária, Sr. Paulo Afonso de Oliveira;

II. apontar ressalva em razão de:

a) contratação de serviços de contabilidade, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, em razão de pagamentos efetuados à empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda., acima do valor que seria devido a um servidor efetivo, em violação ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

b) contratação de serviços terceirizados para a elaboração e fechamento do SIM – AM, serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, devendo ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela mesma empresa já contratada para prestação de serviços contábeis da entidade;

III. imputar a multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, gestor da Caixa Previdenciária, em razão da prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o subseqüente encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pelo qual foi julgada irregular a Prestação de Contas Anual da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, CNPJ nº 00.604.641/0001-55, da gestão de Paulo Afonso de Oliveira, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em razão de não ter sido apresentado o balanço patrimonial com a respectiva publicação; de o saldo contábil da provisão matemática previdenciária ser divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício; de não ser comprovada a regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e da afronta ao teor do Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

2. Prejulgado nº 06 – TCE/PR: “Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada. Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessária e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.

O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

3. Tomando como base o vencimento básico do contador do quadro do Município de Diamante do Norte somado à alíquota de contribuição patronal ao RPPS.

4. Tais como: “Elaboração da Folha de Pagamento Mensal dos Aposentados e Pensionistas; Pagamento da Folha de Pagamento dos Aposentados e Pensionistas; Encaminhamento de Processo de Aposentadoria e Pensão ao TCE; Elaboração do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Anual; Elaborar o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e encaminhar a SPS – Bimestral; Elaborar o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Bimestral e encaminhar a SSPS; encaminhamento de informações ao INSS para compensação Previdenciária”.

PROCESSO Nº:-301360/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-RODRIGO KALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 973/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária - Fatos ocorridos há mais de 10 anos - Ausência de citação dos eventuais responsáveis - Ocorrência de prescrição - Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas - Tema de Repercussão Geral nº 899 emitido pelo Supremo Tribunal Federal – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Despacho nº 634/17 (peça 02), emitido nos autos de Representação nº 19956/15, para fins de verificar possível irregularidade na compra de duas motoniveladoras, uma vez que somente uma delas teria sido entregue ao Município, e possível ocorrência de pagamento de preço superior ao de mercado, nos termos da Instrução nº 1878/16 da COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 53).

Ainda nos termos do referido Despacho, foi determinada a realização de intimação do Município de Rio Azul e do Sr. Silvio Paulo Girardi, Prefeito Municipal da gestão 2013-2016, para que esclarecessem alguns fatos e apresentassem diversos documentos; e determinada a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Rebouças, para que apresentasse cópias dos autos nº 000744-14.2015.8.16.0142, para contribuir com elementos para o deslinde da presente causa.

Após a adoção das referidas providências, o referido Despacho determinou que os autos fossem remetidos à COFIT - Coordenadoria de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para a definição de irregularidades e seus respectivos responsáveis.

Devidamente intimado, o Sr. Silvio Paulo Girardi solicitou prorrogação de prazo, em razão do não atendimento em tempo hábil à solicitação de documentos realizada perante o Município.

Através do Despacho nº 847/17 (peça 66), foi deferido o pedido de dilação de prazo de resposta.

Após a expedição de ofício, o Juízo da Comarca de Rebouças apresentou cópias dos autos nº 000744-14.2015.8.16.0142 (peça 68 a 75).

O Sr. Silvio Paulo Girardi apresentou (peça 80) diversos esclarecimentos e documentos.

A Câmara Municipal de Rio Azul solicitou (peça 87) a disponibilização de consulta e conhecimento dos presentes autos.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 350/22 (peça 88), apontou a ocorrência de possíveis irregularidades na compra de duas motoniveladoras pelo Município de Rio Azul, em relação aos seguintes achados: a) Índices de que, na licitação 029/2010, foi pago o valor de uma máquina nova, conforme exigido no edital, porém foi adquirida uma máquina usada, conforme análise de quilometragem realizada na Instrução nº 1878/16 – DCM; b) necessidade de esclarecimentos quanto aos preços dos certames 029/2010 e 061/2012, em específico quanto à ausência de justificativa de preços e quanto ao fato de certames para a aquisição de uma máquina nova e de uma usada terem sido cotados com o mesmo preço; c) Índices de direcionamento do certame 061/2012, que, segundo os elementos dos autos, resultou na compra pelo Município de motoniveladora que havia sido emprestada para substituir a motoniveladora vendida com defeito.

Para responder por tais irregularidades, a CGM opinou pela citação do Sr. Vicente Solda, Prefeito Municipal da época dos fatos; e do Sr. Edson Paulo Klemba, então responsável pelo setor de licitação do Município.

Além disso, a CGM opinou pela realização de intimação do Município de Rio Azul, na pessoa de seu atual prefeito, para que enviasse os documentos solicitados através dos itens “b” e “c” do Despacho nº 634/17 (peça 02).

Através do Despacho nº 114/22 (peça 89), foi concedido acesso aos presentes autos à Câmara Municipal de Rio Azul e verificada a possibilidade de ocorrência de prescrição, uma vez que se trata de fatos referentes à licitação nº 029/2010 e à licitação nº 061/2012, realizadas nos anos de 2010 e 2012, respectivamente.

A CGM, através da Instrução nº 1219/22 (peça 92), opinou pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ocorrência de prescrição.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 372/22 – 6PC (peça 93), opinou pela prescrição em relação à possibilidade de aplicação de multas, mas para que fosse dado continuidade ao trâmite dos presentes autos quanto ao ressarcimento devido ao erário.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser extinta a presente Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas e do Tema de Repercussão Geral nº 899 emitido pelo STF – Supremo Tribunal Federal. Os presentes autos foram instaurados por determinação do Despacho nº 634/17, emitido nos autos de Representação nº 19956/15, onde a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 1878/16, verificou a ocorrência de indícios de irregularidades na aquisição de duas motoniveladoras pelo Município de Rio Azul, por meio de licitações realizadas no ano de 2010 e 2012.

Quando da emissão do referido Despacho, em abril de 2017, este Tribunal de Contas não havia firmado sua jurisprudência no sentido da prescrição quinquenal das sanções administrativas, realizada através do Prejulgado nº 26, em abril de 2019.

Com isso, a presente Tomada de Contas Extraordinária tinha por objeto a apuração de possíveis irregularidades ocorridas em 2010 e 2012, onde a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 350/22, fixou os apontamentos de irregularidades e indicou os possíveis responsáveis, que deveriam ser citados. Além disso, ainda deveria ser intimado o Município, para que apresentasse todos os documentos para se elucidar os presentes fatos.

Desse modo, verifica-se que os presentes autos não possuem documentos probantes que demonstrem a ocorrência de irregularidades nos anos de 2010 e 2012, possuindo somente indícios de possíveis irregularidades, sendo necessária a realização de toda a dilação probatória para que se chegue à verdade material os fatos. Além disso, os possíveis responsáveis ainda não foram citados, mesmo já tendo passado mais de 10 anos dos fatos apontados como passíveis de irregularidades.

O Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para aplicação de multas e outras sanções pessoais, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, tendo como marco interruptivo o despacho que ordenar a citação.

Desse modo, resta impossibilitada a aplicação de quaisquer sanções por este Tribunal de Contas nos presentes autos, tendo em vista que já se passaram mais de 10 anos dos fatos, não tendo sido ainda citados os eventuais responsáveis.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, também verifico a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, a impossibilidade de continuidade dos presentes autos, tendo em vista o longo tempo da ocorrência dos fatos, havendo grande potencial de prejuízo ao direito de defesa dos eventuais responsáveis e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Promover a citação de eventuais responsáveis após 10 anos da ocorrência dos fatos possivelmente irregulares prejudica o exercício efetivo de seu direito constitucional à ampla defesa, frente às dificuldades em produzir provas e comprovações de regular aplicação do patrimônio público, principalmente em razão de eventuais documentos ou comprovações se sujeitarem à guarda do Município, não sendo os então gestores ou servidores municipais responsáveis por sua guarda.

Além disso, manter a possibilidade deste Tribunal de Contas em exigir a devida prestação de contas após mais de 10 anos da ocorrência dos fatos contraria o princípio da segurança jurídica, uma vez que o instituto da prescrição visa garantir a mínima segurança das relações jurídicas e garantir a certeza do direito, principalmente quanto a modificações ou aplicações retroativas por tempo indefinido de normas jurídicas.

Conforme bem ressaltado pela CGM, “é dever das Cortes de Contas, em seus processos, propiciar um ambiente de ampla defesa efetivo ao jurisdicionado, no qual possa, até em função do tempo da ocorrência dos fatos apurados e do efetivo domínio da produção de provas, trazer elementos ao processo controlador que sejam aptos a esclarecer, confirmar ou afastar as inconsistências inicialmente verificadas na atividade de fiscalização”[1].

Ainda nas palavras da CGM, “isso porque o decorrer do tempo, em muitas ocasiões, tira do jurisdicionado a oportunidade de produzir provas a seu favor, por não mais ter acesso ao ambiente em que trabalhava enquanto gestor, o que acaba por gerar uma iniquidade entre os partícipes da atividade processual que é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o leque total de princípios que servem de vetor à CF”[2].

Além disso, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário nº 636886/AL, que resultou no Tema de Repercussão Geral nº 899, transitada em julgado em outubro de 2021, concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992, sendo que a todos os demais atos ilícitos, inclusive os atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o Tema nº 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“RE 636886/AL (Tema nº 899)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão

em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.” (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que o STF fixou o Tema 899 nos seguintes termos: é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas.

Apesar de se tratar de prescrição da pretensão executória dos Tribunais de Contas, ou seja, tratar da prescrição da execução judicial dos títulos provenientes das decisões condenatórias emitidas pelos Tribunais de Contas, o STF deixou explícito nos fundamentos de sua decisão que tal medida decorre da necessidade da observância dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, devendo ser garantida a efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado, nos seguintes termos:

“O devido processo legal, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em restringir a liberdade ou a propriedade individual, entre elas, certamente, a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. O reconhecimento de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas conflita com a garantia do devido processo legal, que configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe a paridade total de condições com o Estado persecutor, dentro de regras procedimentais previamente estabelecidas e que consagrem a plenitude de defesa e impeçam o arbítrio do Estado. Como salientado pelo Decano desta SUPREMA CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, ao analisar o poder persecutório do Estado, a própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado (1ª Turma, HC 73.338/RJ).”

Conforme bem citado pela CGM em seu opinativo, o TJ-PR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também possui jurisprudência reconhecendo a prescrição em relação ao ressarcimento ao erário decorrente da análise de contas, nos seguintes termos:

“Dito tudo isso se extrai que a leitura do artigo 37, §5º, da Carta Constitucional alberga a imprescritibilidade tão somente das ações de reparação de danos ao erário cujo supedâneo é a prática dolosa de ato de improbidade administrativa, e desde que previsto na lei de regência, de sorte que as ações de ressarcimento de todos os demais ilícitos estarão sujeitas à prescrição. É dizer: em respeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, a incidência da prescrição constitui a regra, e a imprescritibilidade, a exceção.

Dissecando os debates que levaram à aprovação da tese jurídica para o tema 899, percebe-se que ela se refere especificamente à prescrição da execução de título extrajudicial proposta com fundamento em acórdão do Tribunal de Contas.

Contudo, como visto, interpretando-a em conjunto com os demais precedentes encimados, firmados em sede de repercussão geral, conclui-se que no presente caso não se está diante da hipótese excepcional que autoriza o reconhecimento da imprescritibilidade. Ao contrário, a análise das contas pelo Órgão de Controle, com eventual imputação de débito ou cominação de multa, está sujeita à prescrição. Isso porque (...) no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à [sic] partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, preferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento (RE 636886).” (TJPR. Órgão Especial. Mandado de Segurança nº 0022468-73.2019.8.16.0000. Relatora Desembargadora Maria José Teixeira. Julgado em 28.09.2020. Publicado em 29.09.2020) (grifo nosso)

Ainda, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20, de minha Relatoria, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 2307/21, determinou a encerramento dos autos, sem resolução de mérito, por ausência de elementos materiais mínimos para o desenvolvimento regular da tomada de contas e em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a instauração do expediente e a regular citação dos responsáveis.

Naquela oportunidade, foi aplicado o entendimento pela incidência da prescrição quinzenal, decorrente do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas para as sanções administrativas e decorrente do Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF para a pretensão de eventual restituição de dano ao erário, nos seguintes termos:

“Corroborando a linha instrutiva da unidade técnica, entendo que as presentes contas devem ser extintas, sem julgamento de mérito, tanto em razão da ausência dos elementos essenciais ao seu deslinde, como em virtude do largo transcurso de tempo havido entre a instauração do feito e a citação válida dos interessados, com incidência da prescrição prevista no Prejulgado nº 26 deste Tribunal para fins de imputação de sanções administrativas, e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF, quanto à pretensão de eventual restituição de dano ao erário.” (grifo nosso)

Além disso, conforme bem citado pela CGM, outros Conselheiros deste Tribunal de Contas adotaram o Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF como razões de decidir em seus Despachos, a exemplo do Exmo Conselheiro Durval Amaral e do Exmo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos seguintes termos:

“Acrescente-se o entendimento firmado também em outro Tema de Repercussão Geral, o de número 897: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Vale dizer, as ações de ressarcimento dos demais ilícitos - como as ventiladas na hipótese vertente - estão sujeitas à prescrição, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, em respeito aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal e proteção da confiança.

Portanto, resta inócua o prosseguimento do feito.” (Despacho nº 1318/21 – Autos nº 1005486/15)

“Cumpre salientar que por força do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, mencionada prescrição abarca, inclusive, a pretensão ressarcitória a ser analisada por esta Corte de Contas:

(...)

Nesta toada, o indeferimento da sugestão formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal de ampliação do polo passivo e citação da TDB/VIA – CONTROLADORIA MUNIC IPAL e medida que se impõe.” (Despacho nº 94/22 – Autos nº 797150/12)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos eventuais responsáveis, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

2.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar o arquivamento dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos eventuais responsáveis, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pg. 07 da peça 92 destes autos.

2. Idem.

PROCESSO Nº: 505811/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ANA MARIA PACHALKI KASPRZK, JANAINE ROSSA, LUCAS

MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 974/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária relativa ao cumprimento da ordem de prioridade de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 no Município de Reserva – Regularidade.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor dos Srs. Janaíne Rossa (Gerente de Saúde responsável pela coordenação epidemiológica do Município de Reserva) e Lucas Machado Ribeiro (Prefeito do Município de Reserva), em função de supostas impropriedades relacionadas ao cumprimento da ordem de prioridade de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Restou verificado que, além de existirem doses encaminhadas ao Município sem o respectivo lançamento do nome da pessoa imunizada, há registro no SI-PNI (software que recebe as informações acerca dos vacinados) de que o Prefeito Lucas Machado Ribeiro, apesar de não se encontrar em grupos prioritários (e, portanto, em contrariedade a todos os planos de imunização), recebeu dose da Coronavac-Sonovac/Butantan na data de 20.01.2021.

Em análise inaugural contida no Despacho 709/21-GCFAMG (Peça 36), recebi a tomada de contas e determinei a citação dos agentes indicados pela CGF visando à apresentação de esclarecimentos, bem como de defesa.

Os Srs. Janaíne Rossa e Lucas Machado Ribeiro carreararam manifestação (Peças 45/59) aduzindo que: os dados do SI-PNI estão equivocados e nem fazem sentido (pois indicam doses em momentos muito próximos), sendo que as datas corretas (primeira dose em 09.06.2021 e segunda dose em 03.11.2021) podem ser verificadas na carteira de vacinação; sindicância instaurada no Município apurou algumas inconsistências nos dados registrados, observando-se a fragilidade do sistema SI-PNI; possivelmente a inserção de dados incorretos se deu de forma fraudulenta, porém, não se logrou identificar os responsáveis.

O feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal, que exarou a Instrução 4536/21 (Peça 63) sugerindo a realização de diligência complementar para: apresentação de novos documentos probatórios (uma vez que parte das evidências carreadas pelos agentes municipais estava ilegível); esclarecimentos acerca da aplicação de doses indicadas na exordial; bem como manifestação sobre a vacinação da Sra. Ana Maria Pachalki (Vice-Prefeita do Município de Reserva), a qual também poderia ter sido realizada sem observação dos critérios fixados no plano nacional de imunização (de acordo com dados do SI-PNI).

Por meio do Despacho 1043/21-GCFAMG (Peça 64), acolhi as propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e determinei, inclusive, a citação da Sra. Ana Maria Pachalki.

Realizadas as comunicações devidas, apenas foi juntada manifestação subscrita pelo Sr. Lucas Machado Ribeiro (Peças 70/78), sustentando que a Municipalidade estava observando todas as condições previstas no plano nacional de imunização, e alegadamente apresentando todos os documentos/informações requeridos pela Unidade Técnica desta Corte.

Em análise conclusiva consubstanciada na Instrução 1258/22 (Peça 81), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da tomada de contas, havendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 311/22-4PC – Peça 82).

2. VOTO

Compulsando os autos, inevitável se mostra o acolhimento das conclusões dos órgãos instrutivos.

A atuação desta Corte, especialmente considerando as evidências apuradas a partir dos dados do SI-PNI era absolutamente necessária e justificada. Porém, a partir de toda a documentação carreada pelos agentes públicos atuantes junto ao Município de Reserva, foi possível verificar que as supostas impropriedades não subsistem, tratando-se de meras inconsistências existentes em alguns dados contidos no sistema, e não de impropriedades de caráter material; nesse sentido, convém recapitular os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) comprovada a informação da defesa de que, até a data em que o Prefeito teria recebido as duas “primeiras doses”, o Município tinha recebido 143 doses. Com as planilhas de vacinados encaminhadas, foi possível conferir que os nomes do Prefeito ou da Vice-Prefeita não constam da relação. Ainda, abaixo das planilhas consta especificação do grupo ao qual cada vacinado pertencia, para ter recebido a dose com prioridade.

(...)

Portanto, os representados comprovaram que o Município de Reserva, no que tange aos primeiros lotes da vacina contra COVID-19, cumpriu o determinado no Plano Nacional de Vacinação, destinando as doses aos profissionais de saúde e aos idosos. De tal modo, a CGM entende que devem ser acolhidas as alegações dos representados de que as informações constantes do SI-PNI à época não correspondiam à realidade.

Além das planilhas com os nomes dos cidadãos efetivamente vacinados, o Sr. Lucas Machado Ribeiro apresentou, também, o certificado nacional de vacinação atualizado, do qual consta que o gestor tomou as vacinas em 09 de junho de 2021 e 03 de novembro de 2021.

(...)

Para a Vice-Prefeita, por sua vez, anexou a ficha de vacinação da Sra. Ana Maria Pachalki Kasprzk da qual consta a vacinação em 23 de junho de 2021 e 27 de setembro de 2021, ou seja, na época prevista para a sua faixa etária, conforme imagem encontrada na rede social da Prefeitura.

Observa-se que, anteriormente, constava do SI-PNI que o Prefeito teria recebido duas “primeiras doses” da Sinovac/Butantan, em 20 e 22 de janeiro de 2021, e a segunda dose, em 22 de fevereiro de 2021, e que a Vice-Prefeita teria recebido duas “primeiras doses” em 20 e 26 de janeiro de 2021 e a segunda dose em 10 de fevereiro de 2021.

Todavia, além da documentação anexada aos autos que comprova que os gestores se vacinaram nos termos da priorização estabelecida no Plano Nacional de Vacinação, a CGM entende ilógica a aplicação de duas “primeiras doses” em datas tão próximas, o que reforça a conclusão de que as datas anteriores não correspondem à realidade.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Ana Maria Pachalki (Vice-Prefeita de Reserva), Janaíne Rossa (Gerente de Saúde responsável pela coordenação epidemiológica do Município de Reserva) e Lucas Machado Ribeiro (Prefeito do Município de Reserva) relativamente ao cumprimento da ordem de prioridade de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Ana Maria Pachalki (Vice-Prefeita de Reserva), Janaíne Rossa (Gerente de Saúde responsável pela coordenação epidemiológica do Município de Reserva) e Lucas Machado Ribeiro (Prefeito do Município de Reserva) relativamente ao cumprimento da ordem de prioridade de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-226869/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 975/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração – Existência de omissão no julgado – Provimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 62/22-S2C (Peça 56), decidiu:

Consoante precisa análise do Ministério Público de Contas, cujos opinativos contidos nas Peças 50 e 53 acolho integralmente como causa de decidir, verifica-se que o Controle Interno buscou, entre os meses de maio e dezembro de 2019, por meios diversos, informações a respeito da mencionada avença, bem como sua suspensão.

(...)

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, considerando a desídia na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Hidalgo Martinez, em razão da desídia na adoção de medidas visando à verificação da execução do Contrato 28/2017, o que ocasionou dano ao Erário;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O Ministério Público de Contas ora propôs embargos de declaração (Peças 58/59) em razão de suposta omissão do julgado em apreciar pedido contido no Parecer 234/21-7PC (Peça 50) de disponibilização de chave de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, “como forma de levar ao conhecimento do Parquet Estadual os fatos levantados e as providências adotadas por esta Corte, permitindo a colaboração entre as instâncias na instrução da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 762-86.2020.8.16.0133, possibilitando, em última análise, a reunião de forças em prol da defesa do interesse público”.

2. VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a integração de julgados; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Mérito

Merece irrestrito provimento o apelo recursal.

Compulsando os autos da prestação de contas, verifica-se que o julgamento expressamente asseverou acolher todos os apontamentos do Ministério Público de Contas, porém, deixou de registrar a determinação de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Estado para conhecimento da decisão, a qual trata de matéria também examinada na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 762-86.2020.8.16.0133.

Desta feita, entendo que deve o TCE/PR:

2.1. Conhecer e dar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas relativamente à decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 62/22-S2C;

2.2. Integrar o julgado atacado para fim de incluir determinação de expedição de comunicação ao Ministério Público de Contas, via ofício, com cópia do Acórdão de Parecer Prévio 62/22-S2C e do presente decisum, em razão de tratar de matéria examinada na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 762-86.2020.8.16.0133.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer e dar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas relativamente à decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 62/22-S2C;

II. Integrar o julgado atacado para fim de incluir determinação de expedição de comunicação ao Ministério Público de Contas, via ofício, com cópia do Acórdão de Parecer Prévio 62/22-S2C e do presente decisum, em razão de tratar de matéria examinada na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 762-86.2020.8.16.0133.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-192956/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-MARCIANO VOTTRI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 976/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Vitorino formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado. Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1] e sopesou que municípios em situação análoga lograram obter a certidão em razão da diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1274/22 – Peça 07) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021 (cópia em anexo), indicando que o Município não está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	21,16%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	18,21%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1186/22 – Peça 08) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 288/22-5PC – Peça 09) opinou pelo deferimento do pedido, na esteira dos recentes precedentes desta Casa em processos em que examinadas situações semelhantes.

2. VOTO

Extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25%, observando-se déficit da ordem de 3,84.

Com máxima vênua à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 18,21%, superando substancialmente o patamar constitucionalmente impostos (15%), demonstrando que houve necessária ‘transposição’ das despesas o setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta do julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de um plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvado meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. deferir o pedido do Município de Vitorino de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

2.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Vitorino de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº:-194428/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 977/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Perobal formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1] e sopesou que ocorreu diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1294/22 – Peça 08) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, haja vista que não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,15%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	18,22%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1184/22 – Peça 09) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 318/22-4PC – Peça 09), ressaltando opinião pessoal do Procurador que oficiou nos autos, opinou pelo deferimento do pedido, na esteira dos recentes precedentes desta Casa em processos em que examinadas situações semelhantes, sem prejuízo, porém, de “se determinar à gestão municipal, em momento oportuno, recompor o investimento educacional correspondente, acrescentando nas previsões orçamentárias de exercícios fiscais subsequentes o déficit ora apresentado, em observância ao entendimento fixado pelo douto Supremo Tribunal Federal nos RE nº 190938 e nº 723951”.

2. VOTO

Extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25%, observando-se déficit da ordem de 3,84.

Com máxima vênua à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 18,21%, superando substancialmente o patamar constitucionalmente impostos (15%), demonstrando que houve necessária ‘transposição’ das despesas o setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta do julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de um plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvado meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit, consoante, inclusive, proposta do Parquet), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
 2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html>
 e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 2.1. deferir o pedido do Município de Perobal de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- 2.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- 2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido do Município de Perobal de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
 - II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
 - III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html>

<https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

PROCESSO Nº:-188920/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-EDENILSON RODRIGUES CORREA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATOS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 978/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edenilson Rodrigues Correa como Presidente da Câmara de Ortigueira no exercício de 2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 990/22 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 55/22-2PC – Peça 22) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Edenilson Rodrigues Correa como Presidente da Câmara de Ortigueira no exercício de 2020.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 2.1. julgar regulares as contas do Sr. Edenilson Rodrigues Correa como Presidente da Câmara de Ortigueira, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- 2.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares as contas do Sr. Edenilson Rodrigues Correa como Presidente da Câmara de Ortigueira, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-38358/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 997/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Medianeira. Exercício de 2018. Entidade inativa. Não movimentação de recursos no exercício em exame. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ricardo Endrigo.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 509/22-CGM (peça 65), relatou que a entidade está inativa desde 1995, apontando que somente restou a solução de pendências formais para sua extinção.

Acrescentou que não foram constatados recebimentos de recursos públicos no exercício de 2018. Assim, opinou pela regularidade das contas, com determinação ao Município de Medianeira a fim de que encaminhe a prestação de contas de extinção da entidade, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, para que possa ocorrer a efetiva baixa da companhia perante esta Corte, desobrigando a apresentação de prestações de contas anuais em exercícios futuros.

Por fim, destacou que o posicionamento pela regularidade das contas com a determinação ao Município de Medianeira já foi adotado em decisão proferida no processo nº 856741/19, por meio do Acórdão nº 44/2022-Primeira Câmara, que julgou a tomada de contas ordinária do exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 271/22-6PC (peça 66), acompanhou o entendimento da CGM.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a entidade está inativa desde 1995, que não recebeu recursos públicos no exercício em apreço e levando em consideração o acórdão mencionado, acompanho os pareceres uniformes pela regularidade das contas.

Deixo de propor a determinação sugerida, considerando que tal medida já foi adotada anteriormente por esta Corte por intermédio do Acórdão nº 44/2022-Primeira Câmara.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2018 do senhor Ricardo Endrigo, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Medianeira no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I – Julgar regulares as contas do exercício de 2018 do senhor Ricardo Endrigo, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Medianeira no período de 1/1/2017 a 31/12/2020;

- II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

- III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-185207/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 998/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pela Portaria nº 189 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 11), publicada no D.O.M em 5/3/2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Murilo Antônio Marinho Fernandes no cargo de procurador, com base no art. 8º da EC nº 20/98.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6581/2021-CAGE (peça 19), opinou pela realização de diligência à origem para aclarar controvérsias das verbas transitórias “Função Gratificada” e “Horas Extras”, com vistas a esclarecer qual o valor proporcional incorporado aos proventos, bem como se houve contribuição previdenciária sobre a verba “Prêmio – atividade jurídica” relativamente a período anterior à 2014.

Na peça 25, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) alegou que o fundamento constitucional da presente inativação estabelece a integralidade dos proventos. Asseverou que a incorporação integral das verbas “Função Gratificada” e “Horas Extras” está amparada pelas Leis Municipais nº 5975/79 e nº 6060/79, e que a verba “Prêmio” é originária dos honorários advocatícios pagos aos Procuradores do Município desde seu ingresso no cargo, de modo que tal verba passou a ser paga aos Procuradores após a instituição pela nº Lei 11.313/04 do fundo especial da PGM.

Defendeu que, apesar de tratada como verba transitória, a verba "Prêmio" possui natureza jurídica de verba permanente e se integra à remuneração dos titulares do cargo de Procurador do Município, podendo ser, então, incorporada de forma integral aos proventos de inatividade.

Também foi informado pela entidade previdenciária que o legislador municipal reconheceu o "Prêmio" como verba remuneratória desde 2006 quando foi instituído o Fundo Especial da PGM permitindo a incorporação, com base na média, aos proventos do servidor. Como a verba possui caráter remuneratório, a contribuição previdenciária não precisaria ocorrer desde sempre, podendo ser incorporada, inclusive, de forma integral, só não sendo feita dessa forma para preservar o equilíbrio do fundo.

Por fim, aduziu que desde 2008 o Município efetua aportes ao IPMC para equacionar o déficit previdenciário do RPPS municipal, alegando que não há ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial e nem ao princípio contributivo e à Lei nº 10817/2003, requerendo, assim, o registro do ato.

Em sua análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 183/21-CAGE (peça 26), com base nos esclarecimentos apresentados pela entidade, considerou regular a incorporação integral das verbas "Função Gratificada" e "Horas Extras", uma vez que estão amparadas pelas Leis Municipais nº 5975/79 e nº 6060/79.

Contudo, quanto à incorporação da verba "Prêmio", defendeu que não assiste razão a entidade previdenciária. Para tanto, alegou:

[...] Preliminarmente cumpre observar esta questão foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem "Prêmio Jurídico" e "Gratificação SMF" e argumenta que "Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Município, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008, e alterado pela Lei Municipal nº 15.091/17".

Ora, desde logo cumpre esclarecer que o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município. Não se está, aqui, falando em aportes à Previdência Privada que, de iniciativa e a encargo do próprio beneficiário, buscam compor um fundo e aumentar o valor resgatado pelo beneficiário ao final. Estamos diante do Sistema Próprio de Previdência Social, no qual vige não só o princípio da contributividade mas também o da solidariedade, sendo que os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, buscam tão somente resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição.

Vale lembrar que desde a Emenda Constitucional 20/98 o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não mais TEMPO DE SERVIÇO, ou seja, desde 1998 exige-se a contribuição previdenciária do segurado não havendo que se falar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

O que se quer demonstrar é que os aportes eventualmente feitos pelo Município buscam dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberação desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Em outras palavras é de se dizer que o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros.

Superada, assim, a questão do aporte efetuado pelo Município e desvinculando-o da obrigação da contribuição do segurado, passa-se à análise dos demais pontos que impedem a incorporação aos proventos do servidor da verba percebida no intervalo de 2006 a 2014.

Ora, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Ressalte-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Assim, somado ao que já foi exposto na presente manifestação, desnecessários maiores argumentos para se mostrar a irregularidade da incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, período sobre o qual não incidiu contribuição previdenciária.

Ainda que não paire dúvida sobre o equivocado entendimento da origem, mais um argumento é válido para mostrar a ilegalidade do cálculo que está sendo efetuado, vejamos:

A lei que criou o fundo especial e que previu a verba, Lei 11313/03, silenciou quanto à sua incorporação aos proventos e sobre eventual desconto previdenciário. Porém, a lei posterior que a modificou, Lei 11.534/2005, fez constar expressamente a previsão de que sobre os valores percebidos por servidores municipais detentores de cargo efetivo a partir da aplicação dos recursos do fundo especial não incidiria contribuição previdenciária ou seja, em 2005, quando já estava em pleno vigor a norma constitucional prevista em 1998 que tornava certa e inequívoca a necessária contribuição previdenciária para incorporação de uma verba aos proventos do servidor, o legislador optou por expressamente desobrigar o servidor da contribuição previdenciária, sendo certo que sua intenção era não permitir a incorporação dessa verba aos proventos de inatividade.

Ora, apenas em 2014 a situação sofreu alteração, quando o então legislador, através da edição da Lei 14.411/14, fez incidir expressamente a previsão de que sobre os valores percebidos pelos Procuradores do Município de Curitiba a título de "Prêmio" incidiriam os descontos do Sistema de Seguridade Social previstos na Lei nº 9.626, de 27 de julho de 1999, ou seja, somente após o ano de 2014, por expressa previsão do legislador, a incorporação da verba aos proventos do servidor se tornou legítima.

Assim, por mais este motivo, considerando que a expressa previsão da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba expressava também a intenção do legislador pela não incorporação das verbas aos proventos de inatividade e pensão, entende-se que o cálculo da proporcionalidade da verba não pode contemplar período anterior a 2014, ocasião em que só então, ante a incidência de contribuição sobre a verba, a incorporação proporcional ao tempo de contribuição passou a ser legítima.

Some-se a tudo isso o fato de o STF negando seguimento a Agravo Regimental proveniente da Ação em trâmite perante o TJPR (Num único 0006152-06.2014.8.16.0179) na qual Procuradores do Município pleiteavam que o valor referente ao "Prêmio por Atividade Jurídica" fosse considerado como "vencimento" para o cálculo dos adicionais de férias e 13º salário relativamente a períodos anteriores a edição da Lei 14411/14, citou trecho da decisão ocorrida na qual sedimenta-se o entendimento de que a Lei 14.411/14 só possui efeitos após 2014 não retroagindo a períodos anteriores a sua vigência, vejamos:

(...) Dito isso, nota-se que, por opção legislativa, antes da edição da Lei Municipal 14.411/2014 o "prêmio por atividade jurídica" não aderida ao vencimento base dos procuradores municipais e não reproduzia seus reflexos as demais verbas que compunham a remuneração desses servidores. Entretanto, com o advento da Lei Municipal 14.411/2014, também por opção legislativa, a Administração Pública municipal passou a integrar o "prêmio de procurador municipal" ao vencimento dos procuradores municipais, admitindo reflexos as demais verbas que compõe a remuneração, e regulou, inclusive, os descontos referentes a contribuição previdenciária, o que não implica na aplicação retroativa da norma, mas mera liberalidade do legislador...(ARE 1282094 Agr/PR - A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.094 PARANÁ)

De fato, a 5ª Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos 0006079-34.2014.8.16.0179 transitado em julgado em 16/11/2020, julgando improcedente a Ação que visava a retroatividade da Lei 14.411/2014, assim decidiu: "Denota-se que o prêmio por atividade jurídica, criado pela Lei acima citada, possui natureza remuneratória, e é paga aos servidores municipais detentores de cargo efetivo, não incidindo sobre ele o desconto referente à contribuição previdenciária. Portanto, ao não ser inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária, conclui-se que o prêmio, na sua forma original, possuía natureza "propter laborem", ou seja, somente era recebido pelo servidor enquanto exercida a função pública, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. Todavia, essa natureza jurídica de transitoriedade foi alterada com a edição da Lei Municipal n. 14.411/2014... (...) Diante disso, considerando que antes da edição da Lei n. 14.411/2014, o prêmio de atividade jurídica dos Procuradores Municipais possuía caráter transitório, não sendo englobado no conceito de remuneração, conclui-se que os autores não fazem jus ao recebimento dos valores pretéritos como pretendido."

Decisão também consubstanciada nos autos 0002408- 43.2014.8.16.0004 em trâmite à 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que igualmente concluiu pela improcedência do pedido dos Procuradores Municipais que pleiteavam a atribuição de efeito retroativo à Lei 14.411/2014 para que o cálculo do 13º salário levasse em consideração o valor relativo ao "Prêmio por Atividade Jurídica" no período de 2006 a 2014.

Finalmente, para sacramentar o entendimento de que a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba basta citar a literal disposição da Lei 10817/2003:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014).

Por todo o exposto, não havendo qualquer respaldo legal para que o cálculo da proporcionalidade da verba "Prêmio" abranja períodos anteriores a 2014 tem-se a irregularidade do cálculo dos proventos no presente RAT, razão pela qual, impossibilitada a inclusão do presente RAT em lista de julgamento, sugere-se a conversão em processo para análise e julgamento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 630/21-6PC (peça 29), corroborou entendimento da unidade técnica pela negativa de registro da aposentadoria.

No Despacho nº 152/21-GATAP (peça 30), determinei nova intimação da entidade previdenciária para esclarecer se todos os procuradores municipais recebem a verba "Prêmio – atividade jurídica; qual a situação fática que fundamenta o pagamento da vantagem; se ela é paga aos procuradores em gozo de licenças ou férias; e se o valor pago varia mês a mês.

Em resposta (peça 34), a entidade informou que a referida verba é paga a todos os procuradores, sendo inclusive pagas em gozo de férias e licenças, podendo o valor ser pago de forma variável.

Em instrução final do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4692/21-CGM (peça 37), reiterou a análise de mérito da CAGE, opinando pela negativa de registro do ato concessivo em apreço em razão da incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor da parcela supra citada, considerando não ter ocorrido a correspondente contribuição previdenciária antes de 2014.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 37/22-6PC (peça 38), também ratificou seu anterior opinativo pela negativa de registro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, que reconheceram a inexistência de fundamento legal para a inclusão de períodos anteriores ao advento da Lei Municipal nº 14.411/2014 no cálculo da verba "Prêmio atividade jurídica" a ser incorporada aos proventos de aposentadoria.

Como é notório, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabeleceu o princípio contributivo, não é possível a incorporação de verba aos proventos do servidor sem que sobre ela haja a incidência de contribuição previdenciária.

Destaco que a Lei nº 11.313/2004, criadora do fundo especial e que estabeleceu a verba "Prêmio – atividade jurídica", silenciou quanto à incorporação aos proventos e sobre eventual desconto previdenciário. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.534/2005[1], o legislador municipal optou por desobrigar o servidor da contribuição previdenciária, não permitindo a incorporação da verba aos proventos de inatividade.

Tal situação somente foi alterada com a edição da Lei nº 14.411/2014, que previu de forma expressa que incidiria contribuição previdenciária sobre tal verba e permitiu a incorporação da verba aos proventos de aposentadoria.

Assim, não poderiam ser incluídas parcelas recebidas anteriores a 2014, sobre as quais não houve contribuição, no cálculo da verba "Prêmio – atividade jurídica" a ser incorporada aos proventos, em respeito ao princípio contributivo.

Nesse sentido, cito a recente Acórdão nº 487/22 – S2C (autos 10653-3/21) em que o colegiado da Segunda Câmara desta Corte, acompanhando proposta de voto do Auditor Cláudio Augusto Kania, negou registro a ato de inativação em caso similar.

Por fim, destaco que não procede o argumento da PGM no sentido de que tal verba é permanente e poderia ser incorporada de forma integral aos proventos de aposentadoria, o que não teria ocorrido para se preservar o equilíbrio do fundo previdenciário.

A natureza do prêmio atividade jurídica não é de verba permanente, e sim transitória, haja visto que o seu recebimento depende da existência de recursos disponíveis no Fundo Especial da Procuradoria Geral Município de Curitiba. A principal (e praticamente única) fonte de recursos do fundo é a receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem procuradores do Município de Curitiba.

Por essa razão, as receitas de honorários de sucumbência são variáveis, o que reflete no valor do prêmio pagos aos procuradores, que também varia mensalmente. Muito embora seja remota tal hipótese, não é impossível haver meses nos quais o fundo não disponha de recursos para o pagamento do prêmio.

Vale dizer que não há previsão legal de que o Município de Curitiba deva aportar ao fundo recursos para permitir o pagamento do prêmio nessa hipótese, muito menos assumir diretamente o pagamento do prêmio utilizando recursos de outras fontes. Os recursos do fundo, ainda que possam ser considerados públicos, dependem integralmente da ocorrência de fatores externos e que estão fora do controle do município.

Além disso, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei 11.313/2004, o prêmio atividade jurídica somente é percebido pelos Procuradores do Município de Curitiba em efetivo exercício, o que reforça o seu caráter transitório.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba "Prêmio – atividade jurídica", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que identifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba "Prêmio – atividade jurídica", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária;

II - determinar à entidade previdenciária que:

(i) comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

(ii) identifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[3];

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

3. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-281513/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, GIAM CARLO DOMINGOS CELLI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 999/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais. Exercício de 2020. Atraso de poucos dias na entrega de documentos que compõem a prestação de contas, atribuível ao gestor que sucedeu os responsáveis que têm as contas julgadas. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores Giam Carlo Domingos Celli e Auro Luis Ferreira de Paula.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1430/21-CGM (peça 17), apontou atraso de 5 dias na entrega desta prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, os jurisdicionados apresentaram suas defesas nas peças processuais 27/36. Alegaram que o atraso decorreu de questões relativas à posse da nova diretoria e obtenção do certificado digital, que é imprescindível para o envio dos documentos desta prestação

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 305/22-CGM (peça 37), entendendo que as alegações apresentadas não foram suficientes para justificar o atraso, opinou pela oposição de ressalva às contas, com aplicação de uma multa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005, em razão do atraso, ao senhor Luiz Pereira Keppen, que era o novo gestor do exercício de 2021 e o responsável pelo cumprimento da obrigação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 220/22-6PC (peça 38), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor responsável.

FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e pelo parquet, considerando que o atraso foi de apenas 5 dias, em linha com inúmeros precedentes desta Corte em casos semelhantes.

Também não é cabível a ressalva, tendo em vista que os gestores responsáveis por esta prestação de contas não eram os dirigentes da entidade quando as contas deveriam ter sido prestadas. Evidentemente não faria sentido a ressalva nas contas dos responsáveis por falta que não lhes pode ser atribuída.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 dos senhores Giam Carlo Domingos Celli e Auro Luis Ferreira de Paula.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 dos senhores Giam Carlo Domingos Celli e Auro Luis Ferreira de Paula;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.313, de 28 de dezembro de 2004, revogado o inciso I e acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação
"Art. 2º O FEPEGM tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com os recursos financeiros necessários para fazer face as despesas com:
[...] § 2º Sobre os valores percebidos por servidores municipais detentores de cargo efetivo a partir da aplicação dos recursos do FEPEGM, não incidirá contribuição previdenciária."

PROCESSO Nº: 205171/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/22 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Jacarezinho. Prestação de Contas do exercício 2019. Configura falta grave e inescusável o não reenquadramento dos índices despesas com pessoal aos limites previstos no inciso III do artigo 19 c/c com a alínea "b" do inciso III do artigo 20, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 dentro do prazo previsto no artigo 23 c/c como o §1º do artigo 66, ambos, da LRF. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação da penalidade de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jacarezinho, relativa ao exercício de 2019 e de responsabilidade do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, CPF nº 298.689.479-87.

Autos distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo de Distribuição nº 1124/2020 (peça nº 7).

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2231/20 (peça nº 08), opinou, em sede de exame inicial, pela existência de irregularidade em devido a (i) incompletude do relatório de controle interno e ao (ii) não reestabelecimento do índice de despesas com pessoal aos limites preestabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dentro dos prazos estipulados pela referida norma.

Chamado a se manifestar[1], a parte apresentou suas contrarrazões nos moldes das peças 13 e 19 a 22.

Ao reanalisar o processo, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4168/20 – CGM (peça nº 23), opinou pela a regularização do apontamento referente a incompletude do relatório de controle interno, mantendo, por outro lado, a proposição pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em virtude do não retorno ao limite de despesas com pessoal nos prazos estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a expedição do Parecer nº 999/20-2PC (peça nº 24), anuiu integralmente ao posicionamento da unidade de instrução técnica e recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício.

Em 28/01/2021 os autos foram redistribuídos para a minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição nº 44/21-DP (peça nº 25).

De forma intempestiva, o jurisdicionado apresenta novas alegações de defesa e requerimento para a realização do recálculo do índice de gastos com pessoal, consoante disposição do artigo 7 da Instrução Normativa TCEPR nº 81/2020, para os períodos do 2º quadrimestre de 2018; dos 1º e 2º quadrimestres de 2019; e do 1º semestre de 2020, conforme peças nº 27 a 31.

Razões de defesa acolhidas pelo Relator nos moldes do Despacho nº 202/21-GCNB (peça nº 32) com posterior remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para recálculo do índice de gasto com pessoal, na forma requerida pela parte.

A CGM, por seu turno, realizou exame parcial, tendo em vista que só foram recalculados os índices referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2019, consoante Instrução nº 2868/21-CGM (peça nº 35), sendo que por intermédio do Despacho nº 1212/21-GCNB (peça nº 37) os autos foram reencaminhados à CGM com determinação para realização complementação dos recálculos aos demais períodos.

Em sede de manifestação conclusiva, a unidade técnica opinou, mediante a expedição da Instrução nº 183/22-CGM (peça nº 39), pela irregularidade das contas e aplicação da penalidade de multa, sendo tal posicionamento acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 101/22-7PC (peça nº 41).

Em 09/03/2022, após o encerramento da fase de instrução, nos termos do §1º do artigo 357 do Regimento Interno[2], a parte encaminhou novas alegações de defesa (peça nº 44).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem questões preliminares a serem examinadas.

Antes de adentrar no mérito, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2019 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal de Contas.

Nessa perspectiva, o debate a ser realizado baseia-se nas constatações e evidências relatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua análise inicial, Instrução nº 2231/20-CGM (peça nº 8), e no conjunto probatório produzido no transcorrer fase instrutória deste processo, consoante as Instruções nº 4168/20-CGM (peça nº 23); 2868/21-CGM (peça nº 35) e 183/22-CGM (peça nº 40).

Para além, registra-se que as contrarrazões constantes na peça nº 44 foram apresentadas após o término da fase de instrução, nos moldes do §1º do artigo 357 do Regimento Interno, e não continham elementos probatórios novos que justificassem a remessa dos autos para reanálise da unidade instrutiva, devendo ficar destacado que tais argumentos foram levados em consideração para fins de julgamento destas contas.

Feitas tais considerações preambulares, passo a análise do mérito.

Primeiramente, mostra-se desnecessária a realização de nova abordagem sobre o apontamento referente a incompletude do relatório de controle interno, pois tal pendência foi devidamente saneada ao longo da instrução processual conforme relatos das na folha nº 2 a 4 da Instrução nº 4168/20-CGM (peça nº 23).

No tocante ao não reestabelecimento do índice de despesas com pessoal aos limites preestabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dentro dos prazos estipulados pela referida norma, entendo, em consonância com as manifestações da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, que o contraditório exposto pela parte foi insuficiente para afastar as irregularidades inicialmente apontadas, conforme fundamentação lançada adiante.

A partir dos dados enviados pelo Município de Jacarezinho ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal (SIM-AM), foram apurados os seguintes índices de despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida para os anos de 2017 a 2020[3]:

Período de Apuração	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesas Total com Pessoal	Índice	Situação
1º Quadrimestre 2017	R\$ 88.448.991,62	R\$ 48.077.290,72	54,36%	Extrapolação
2º Quadrimestre 2017	R\$ 90.261.774,36	R\$ 48.150.008,71	53,34%	Alerta 95
3º Quadrimestre 2017	R\$ 90.628.883,63	R\$ 49.801.627,16	54,95%	Extrapolação
1º Quadrimestre 2018	R\$ 93.552.748,73	R\$ 52.478.994,03	56,10%	Extrapolação
2º Quadrimestre 2018	R\$ 94.729.724,38	R\$ 54.417.999,27	57,43%	Extrapolação
3º Quadrimestre 2018	R\$ 97.110.323,94	R\$ 53.799.119,46	55,40%	Extrapolação
1º Quadrimestre 2019	R\$ 97.657.183,23	R\$ 54.828.161,71	56,14%	Extrapolação
2º Quadrimestre 2019	R\$ 98.819.431,02	R\$ 55.767.427,19	56,43%	Extrapolação
3º Quadrimestre 2019	R\$ 102.110.487,25	R\$ 55.006.919,48	53,87%	Alerta 95
1º Semestre 2020	R\$ 102.142.080,63	R\$ 58.216.199,65	57,00%	Extrapolação

Pelo exposto, o jurisdicionado extrapolou, no 3º quadrimestre de 2017, o limite de 54% sobre a receita corrente líquida com as despesas de pessoal[4], o que implicaria a obrigatoriedade de redução do percentual excedente no transcorrer dos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço até o 2º quadrimestre de 2018 e o restante até o 1º quadrimestre de 2019, dada a redação do artigo 23 c/c com o artigo 66, §1º, ambos, da LRF[5].

Em suas alegações de defesa (Peças nº 27 a 31) a municipalidade indicou a existência de inconsistências nos índices apurado pelo SIM/AM e, com fundamento no artigo 7º da Instrução Normativa TCEPR nº 81/2020[6], solicitou o recálculo de tal indicador para o 2º quadrimestre de 2018; 1º e 2º quadrimestres de 2019; e 1º semestre de 2020.

Assim, após o pleno atendimento do requerimento da parte, os novos índices de despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida para os anos de 2017 a 2020[7] foram os seguintes:

Período de Apuração	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesas Total com Pessoal	Índice	Situação
1º Quadrimestre 2017	R\$ 88.448.991,62	R\$ 48.077.290,72	54,36%	Extrapolação
2º Quadrimestre 2017	R\$ 90.261.774,36	R\$ 48.150.008,71	53,34%	Alerta 95
3º Quadrimestre 2017	R\$ 90.628.883,63	R\$ 49.801.627,16	54,95%	Extrapolação
1º Quadrimestre 2018	R\$ 93.552.748,73	R\$ 52.478.994,03	56,10%	Extrapolação
2º Quadrimestre 2018	R\$ 94.729.724,38	R\$ 53.673.447,98	56,64%	Extrapolação
3º Quadrimestre 2018	R\$ 97.110.323,94	R\$ 53.799.119,46	55,40%	Extrapolação
1º Quadrimestre 2019	R\$ 97.657.183,23	R\$ 53.463.321,18	54,75%	Extrapolação
2º Quadrimestre 2019	R\$ 98.819.431,02	R\$ 54.262.959,57	54,91%	Extrapolação
3º Quadrimestre 2019	R\$ 102.110.487,25	R\$ 55.006.919,48	53,87%	Extrapolação
1º Semestre 2020	R\$ 102.142.080,63	R\$ 56.453.723,88	55,27%	Extrapolação

Como se observa, mesmo após a correção dos índices de despesa com pessoal, restou demonstrado que o gestor do Município de Jacarezinho não reenquadrou os índices despesas com pessoal aos limites previstos no inciso III do artigo 19 c/c com a alínea "b" do inciso III do artigo 20, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 dentro do prazo previsto no artigo 23 c/c com o artigo 66, §1º, ambos, da LRF, conduta que configura falta grave e inescusável do agente público responsável.

Convém mencionar que os argumentos lançados pela parte na peça nº 44 distorcem a realidade fática e evidenciam a má-fé objetiva do jurisdicionado, dada a inequívoca intenção desse em induzir a erro este Relator, pois ao contrário do alegado, a extrapolação do limite de despesas com pessoal do Município de Jacarezinho ocorreu 3º quadrimestre de 2017 e não no 3º quadrimestre de 2018.

Destaca forma, diante da gravidade do contexto apresentado, proponho a emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Município de Jacarezinho, exercício de 2019, de responsabilidade do Sergio Eduardo Emygdio de Faria, CPF nº 298.689.479-87, com a imposição da penalidade de multa prevista na alínea "g" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 em decorrência do não reenquadramento dos índices despesas com pessoal aos limites previstos no inciso III do artigo 19 c/c com a alínea "b" do inciso III do artigo 20, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 dentro do prazo previsto no artigo 23 c/c com o §1º do artigo 66, ambos, da LRF.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF nº 298.689.479-87, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR.

Determino a aplicação de 01 (uma) multa previstas na alínea "g" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 em decorrência do não reenquadramento dos índices despesas com pessoal aos limites previstos no inciso III do artigo 19 c/c com a alínea "b" do inciso III do artigo 20, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 dentro do prazo previsto no artigo 23 c/c com o §1º do artigo 66, ambos, da LRF.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF nº 298.689.479-87, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR;

II – aplicar 01 (uma) multa prevista na alínea "g" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 em decorrência do não reenquadramento dos índices despesas com pessoal aos limites previstos no inciso III do artigo 19 c/c com a alínea "b" do inciso III do artigo 20, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 dentro do prazo previsto no artigo 23 c/c com o §1º do artigo 66, ambos, da LRF;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;
V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Conforme documentação acostada nas Peças nº 9 a 11.
2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
3. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
3. As informações também estão disponíveis na folha nº 17 da Instrução nº 2231/20-CGM (Peça nº 8).
4. Nos termos do que foi regulamentado pelo artigo 19, III, c/c com o artigo 20, III, "b", todos, da LRF.
5. Foi informado na folha nº 18 da Instrução nº 2231/20-CGM (Peça nº 8) que o crescimento do PIB dos quatro trimestres anteriores ao 3º quadrimestre de 2017 havia sido baixo, circunstância que autorizou a duplicação dos prazos para fins de reequilíbrio das despesas com pessoal, nos termos LRF abaixo transcritos:
Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. [...]
Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
6. Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.
Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.
7. Os percentuais de despesas com pessoal sobre a receita corrente líquida recalculados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na forma requerida pelo jurisdicionado estão devidamente retratados nas Instruções nº 2868/21-CGM (Peça nº 35) e 183/22-CGM (Peça nº 39).

PROCESSO Nº:-166242/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sapopema. Exercício de 2020. Inconformidade. A contabilização de despesas com serviços de publicidade legal deve se dar na conta 3.3.90.39.90.00. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela expedição de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.

1 – RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Sapopema, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gimerson de Jesus Subtil – CPF nº 689.440.129-20.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrição e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução nº 4496/21-CGM (peça nº 8).

Instado a se manifestar[1], o interessado apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada na peça nº 15.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 914/22 – CGM (peça nº 16), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 185/22 - 5PC (peça nº 17).

É relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis nas Instruções nº 4496/21-CGM (peça nº 8) e 914/22-CGM (peça nº 16) apontam a necessidade de debate sobre questão envolvendo a existência de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Pois bem, a leitura da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9504/1997 estabelece que é vedado aos agentes públicos em campanha eleitoral realizar autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Assim, após analisar as evidências disponíveis nas alegações de defesa acostadas na peça nº 15, constatou-se que todos os gastos registrados na rubrica 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) diziam respeito a publicação de atos oficiais. Nesse mesmo sentido foi a manifestação da unidade de instrução técnica, conforme segue:

A Unidade Técnica, ao consultar os anexos apresentados pela defesa (peça nº 15, páginas nº 4 a 53), identificou a apresentação da relação dos Empenhos realizados, os quais mencionam em seus históricos que se trata de prestação de serviços com divulgação de atos oficiais, o envio de todas as Notas Fiscais emitidas pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná e as solicitações de inserções.

Destá forma, tem-se como comprovado que a despesas realizadas com publicidade estão em conformidade com a legislação eleitoral e, por isso, devem ser consideradas como regulares.

Para além, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas julgaram adequada a imposição de ressalvas as contas em virtude de inconformidade na escrituração contábil das despesas de Serviços de Publicidade Legal, que deveria ter sido registrada na conta 3.3.90.39.90.00 (Serviços de Publicidade Legal) ao invés da conta 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda), afastando-se, ainda, a penalidade de multa em virtude da natureza meramente formal da falha.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 do Município de Sapopema, de responsabilidade do Sr. Gimerson de Jesus Subtil, com a imposição de ressalvas em decorrência de inconformidade na contabilização de despesas de serviços de publicidade legal e sem a aplicação da penalidade de multa por não estarem configurados os pressupostos do 28 da LINDB[2].

3 – VOTO.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL, CPF Nº 689.440.129-20, em decorrência de inconformidade na contabilização de despesas de serviços de publicidade legal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL, CPF Nº 689.440.129-20, em decorrência de inconformidade na contabilização de despesas de serviços de publicidade legal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III – encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Intimações realizadas conforme Peças nº 10, 11 e 13.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-185441/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO:-NORBERTO PINZ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 124/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Norberto Pinz como Prefeito de Nova Santa Rosa no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 955/22 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 53/22-2PC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Norberto Pinz como Prefeito de Nova Santa Rosa, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

2.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Norberto Pinz como Prefeito de Nova Santa Rosa, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 465971/20
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO - GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 404/22 – GCFAMG
Relatório

Conforme exposto no Despacho 839/21-GCFAMG (Peça 84):
Decidiu esta Corte de Contas por meio da decisão materializada no Acórdão 2537/20-S1C (Peça 73):

I. negar registro ao Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12), para o cargo de Agente de Endemias;

II. registrar os demais Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12);

III. modular os efeitos da negativa de registro, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006, esteado nesse mesmo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento;

IV. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Nova América da Colina que realize concurso público visando preencher os demais cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, acatando a proposta Ministerial;
Tal decisão foi objeto de embargos de declaração, que foram providos para fornecimento de esclarecimentos, porém, sem efeitos infringentes (v. Acórdão 2537/20-S1C – Peça 73).

O Município de Nova América da Colina ora atravessou manifestação (Peças 82/83) no seguinte sentido:

(...) no que diz respeito ao item III do acórdão nº 2537/20, INFORMAR que em relação ao PSS – edital 001/2019, especificamente no que diz respeito à negativa e registro de admissão temporária para o cargo de Agente de Endemias, NÃO existem mais nomeados para a vaga, na qual o então nomeado SARGON SAAD DE MATOS já teve seu contrato rescindido.

Em relação à abertura de processo para a contratação de Agente de Endemias, adequando-se aos preceitos da Lei nº 11.350/2006, o atual gestor, SEBASTIÃO ROGATTI, levando em consideração o disposto na Lei Complementar 173/2020 e ainda a avaliação da equipe técnica do Plano de Cargos e Salários do município, optou por abrir processo para contratação somente em 2022.

Desta feita, por meio do mencionado decisum monocrático, teci as seguintes considerações e determinações:

Em relação ao item I, verifica-se cumprimento do julgado, uma vez que, em acesso ao SIAP, não mais se verifica registro em relação ao Agente de Endemias contratado de forma temporária (Sr. Sargon Saad de Matos). Aliás, em acesso a tal Sistema foi possível observar que a única Agente de Endemias registrada é ocupante de cargo efetivo (Sra. Juliana Madalena Garcia).

Quanto ao item III, entendo, na esteira dos argumentos tecidos pela Municipalidade, considerando o período sui generis que ora se enfrenta (da Pandemia COVID-19 – com inúmeras dificuldades legais e operacionais, inclusive financeiras, para admissão de pessoal), bem como que esta Corte vem recorrentemente (no período de pandemia) determinando a expedição de certidões liberatórias de forma excepcional, ainda que não demonstrado o pleno atendimento de julgados, que seja aberto prazo complementar, de mais seis meses a contar da publicação do presente despacho, para cumprimento do Acórdão 2537/20-S1C.

Publique-se e encaminhe-se: à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

O Município ora acosta (na Peça 89) requerimento de que “seja retirada a pendência e a restrição junto a DEX, na qual impede a emissão de certidão liberatória, pois estamos para assinar cerca de mais de R\$ 2.500.000,00 em convênios até o dia 09/05/2022, inclusive parte deles para a própria Secretaria Municipal de Saúde, e isso pode prejudicar demasiadamente o nosso município”, apresentando, para tanto, a seguinte fundamentação:

(...) o município de Nova América da Colina está fazendo desde o início desse ano de 2022, um levantamento minucioso das demandas das secretarias no que diz respeito à contratação de servidores, especificamente no caso em tela, zelando para que não haja de forma nenhuma prejuízo à população.

No entanto, embora a situação calamitosa ocasionada pela pandemia da COVID-19 já tenha sido amenizada, o município ainda realiza estudos financeiros e orçamentários para as respectivas contratações, visto que por exemplo, com o fechamento do relatório de gestão fiscal do ano de 2021, emitido pelo próprio TCE/PR, o município encontra-se em limite de alerta para com a despesa de pessoal, sendo necessário um acompanhamento criterioso e muito bem analisado, antes de proceder quaisquer contratações.

Obviamente esses motivos não podem ser maiores que o bem estar da população, sobretudo no que diz respeito à saúde pública, mas, reafirmamos, os serviços vêm sendo mantidos e planejados pela Secretaria Municipal de Saúde, e com a sempre supervisão desta gestão. Solicitamos então mais uma vez dilação de prazo para que seja feita uma análise mais criteriosa acerca das contratações determinadas, lembrando que o município trabalha sempre incansavelmente para minimizar os danos causados pela pandemia, que ainda implicam em problemas orçamentários e financeiros.

Fundamentação

Com máxima vênua aos argumentos trazidos pelo Município de Nova América da Colina, o presente expediente não comporta condições de nova dilação de prazo para atendimento de decisão colegiada.

O trânsito em julgado do Acórdão 2537/20-S1C (cujas determinações restam acima transcritas, com prazo de cumprimento de 180 dias) ocorreu em 20 de outubro de 2020, havendo a Municipalidade apresentado dois pedidos de dilação (por igual período, ou seja, 180 dias), havendo o primeiro sido deferido (em razão das dificuldades observadas no período da Pandemia COVID-19).

Observa-se, porém, que o segundo pedido encontra-se absolutamente desprovido de qualquer documento probatório, não sendo possível verificar quais as efetivas medidas já adotadas (nesse período de aproximadamente um ano e meio) visando ao atendimento do julgado. Falou-se, por exemplo, em “levantamento minucioso das demandas das secretarias no que diz respeito à contratação de servidores, especificamente no caso em tela, zelando para que não haja de forma nenhuma prejuízo à população”, contudo nem um relatório sequer foi apresentado em relação a tal levantamento.

Não se olvida as dificuldades pelas quais a Municipalidade deve estar passando, bem como os benefícios que a certidão liberatória pode trazer, porém, não cabe a esta Corte aceitar quaisquer alegações e postergar indefinidamente o cumprimento de suas determinações sem, ao menos, a existência de adequados e comprovados fundamentos fáticos ou jurídicos.

Determinações

Face ao exposto, indefiro o pedido de dilação do prazo para cumprimento das determinações contidas no Acórdão 2537/20-S1C e devolvo os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 27 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 809731/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO - BENEDITO SILVA JUNIOR, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 410/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.

(i) em atenção à fundamentada manifestação do Município de Miraselva (Peça 21), concedo a dilação do prazo para atendimento do Despacho 184/22-GCFAMG (Peça 11) pelo período improrrogável de 60 dias, após o qual o não cumprimento poderá ensejar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito.

(ii) quanto ao falecimento do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, extingue a punibilidade do Ex-Prefeito em relação a fatos que não tenham causado prejuízo ao Erário, de modo que, considerando a matéria analisada e a jurisprudência predominante nesta Corte acerca da configuração de dano ao Erário, acaba por retirar a relevância da respectiva apuração de responsabilidade.

Desta feita, afastado do escopo do processo a análise dos atos de responsabilidade do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, o que porém, não impede a determinação de regularização de impropriedades de que seja responsável pela implantação e que ainda estejam surtindo efeitos.

(iii) recebo a manifestação do Sr. Rogério Aparecido da Silva.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 404336/19
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO, SOLANGE DE FATIMA STOFELLA GUIMARAES SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 415/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1359/22-CGM (Peça 20).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 2 de maio de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 495443/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR -
DESPACHO - 416/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 264/22-CGE (Peça 59).
GCFAMG em 2 de maio de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 290840/22
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 585/22

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) comunica ter constatado irregularidade consistente na inversão da execução de etapas da obra que é objeto do Contrato 08/22 (peça 4),[1] firmado entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambaqui para a execução das obras de recuperação da orla de Matinhos, ao valor de R\$ 314.898.549,90 (trezentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Segundo a inspeção, "As obras compreendem serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias". Relata o segmento técnico que "os Elementos Técnicos Instrutores (Anexo 7, fl. 12) e as Especificações Técnicas do Projeto Básico (Anexo 8, fl. 7) determinam", de forma motivada por justificativas técnicas,[2] "que as estruturas semirrígidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial". Contudo, prossegue a ICE, o plano de trabalho da contratada inverteu a ordem dessas duas etapas, prevendo "a execução das estruturas semirrígidas (headlands, espigão e guia correntes) após engordamento da faixa litorânea" (peça 3, p. 5), sem a explicitação de justificativa técnica para tanto. A peça inicial acrescenta que a alteração em questão foi realizada sem a comprovação de anuência do responsável técnico pelo projeto e sem a detalhada previsão de solução técnica contendo medidas mitigatórias para os efeitos danosos antevistos nas Especificações técnicas do projeto básico.

A indevida inversão de etapas executivas da obra, sustenta a inspeção, contraria os princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório; a Cláusula Quinta do Contrato n.º 08/2022:[3] os Elementos Técnicos Instrutores:[4] o Memorial e Especificações Técnicas – Enrocamento e engordamento:[5] o Cronograma de Execução:[6] e o Edital de Concorrência n.º 02/2021,[7] bem como os artigos 65 e 78 da Lei n.º 8.666/1993.[8]

Assim, a 3ª ICE formula pedido cautelar de que "o IAT que se abstenha de realizar a inversão de fases da obra[9] até que se providencie as medidas necessárias para a alteração do projeto, citadas no mérito", quais sejam: "a. Providencie aprovação, do projetista, em relação à todas as alterações propostas ou a proposição de novo projeto executivo, com a devida emissão de ART - profissional habilitado; b. comprove a motivação e efetivo benefício das alterações propostas; c. providencie plano de trabalho completo, contendo, dentre outros aspectos exigidos pela fiscalização, as medidas mitigatórias detalhadas em projetos de engenharia para elidir possíveis efeitos deletérios decorrentes da alteração do projeto básico; e a definição do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia; com a devida emissão de ART - profissional habilitado; d. retifique os quantitativos em face das batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto" (peça 3, p. 20-21).

A título de contextualização da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, a 3ª Inspeção expõe, entre outras informações, que a irregularidade anteriormente descrita foi objeto do apontamento preliminar de acompanhamento (APA) 23177, encaminhado em 11/04/2022, e que, instado a se manifestar, o IAT enviou os seguintes documentos: (I) Ofício n.º 177/2021-GDP (Protocolo n.º 18.850.793-0) de autoria do gestor do IAT, sr. José Volnei Bisognin (Anexo 11); (II) parecer da agente de controle interno do IAT, sra. Marta Kaiser dos Reis (Anexo 12); (III) e-mails de 09 e 17/03/2022 encaminhados pelo engenheiro Roberto Machado Correa, gerente de saneamento, ao Consórcio Sambaqui (contratada) (Anexo 13); (IV) Memória de reunião entre Consórcio Sambaqui, Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. (projetista), e Instituto Água e Terra (Anexo 14).

Relatando tal manifestação, a inspeção informa que por meio do Ofício 177/2022-GDP (Anexo 11), em resumo, o gestor informou que: a proposta de alteração pela contratada não fere as cláusulas do contrato; o cronograma inicial foi elaborado usando uma draga com menor capacidade, enquanto a contratada utilizará uma draga de maior capacidade; já solicitaram a complementação das informações contidas no Plano de Trabalho; o projetista está ciente da alteração e irá avaliar a viabilidade após complementação do Plano de Trabalho. A manifestação do Controle Interno (Anexo 12), por sua vez, reiterou que os esclarecimentos foram solicitados à contratada e que, com base na memória de reunião, a contratada foi identificada da necessidade de justificativas técnicas para a alteração.

Analisando os documentos anexados pelo IAT em sua resposta ao APA, inspeção assevera que nos e-mails de 09 e 17/03/2022 encaminhados ao Consórcio Sambaqui (Anexo 13, fls. 1 e 2), de fato, os esclarecimentos foram solicitados à contratada, conforme apontamentos[10] realizados pelo engenheiro Roberto Machado Correa, um dos fiscais do contrato. Informa a 3ª ICE, na sequência, constar da Memória de Reunião entre Consórcio Sambaqui, Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. (projetista) e Instituto Água e Terra (Anexo 14), realizada em 10/03/2022 (ou 17/03/2022), que o projetista reiterou qual era a determinação do projeto, bem como os possíveis efeitos prejudiciais[11] que a alteração poderia trazer. Acrescenta a unidade técnica que, embora o responsável técnico pelo projeto tenha entendido que seria possível acatar a proposta de alteração, solicitou o detalhamento do Plano de Trabalho objetivando o esclarecimento das providências executivas para inversão das fases.[12]

Com base na observação desses fatos, a inspeção destaca que, mesmo na condição de autor da proposta de modificação, já convocado a trazer esclarecimentos nos e-mails de 09 e 17/03/2022 acima especificados, o Consórcio ainda não detém solução de engenharia detalhada para inversão das fases de execução. Aduz que essa constatação decorre tanto do pedido de esclarecimento do projetista quanto da vaga manifestação da contratada, em que se limitou a indicar que cumpriria as boas práticas de engenharia e faria monitoramento do transporte de sedimentos.[13]

Nesse sentido, a conclusão da proponente da tomada de contas extraordinária é a de que se está diante da exposição da Administração a riscos de danos quanto à estabilidade e durabilidade do empreendimento, bem como quanto à sua economicidade. As considerações estritamente técnicas de engenharia sobre a matéria são assim explicitadas pela inspeção:

No âmbito técnico, existe a possibilidade de recalques[14] indesejáveis nas estruturas semirrígidas, conforme apontado pelas Especificações Técnicas (Anexo X) que compõem o projeto básico. Isso porque, convém que as estruturas semirrígidas e seus enrocamentos sejam executados sobre a cota mais profunda possível, conforme Figura 2, seguidos do preenchimento com areia da engorda, evitando o "descalce" e fragilização da carapaça, bem como a movimentação indesejável dos elementos de concreto (tetrápodes). A inversão dessas etapas requer adequada previsão de como se dará a remoção da areia da engorda, para execução das estruturas semirrígidas e subsequente preenchimento das laterais, contendo-se efeitos de erosão e perda de material, cuja metodologia executiva não foi encontrada no Plano de Trabalho.

[...]

18. Ainda na seara técnica, a realização da engorda antes da construção das estruturas marítimas, como as guias de corrente, pode levar a obstrução dos canais de drenagem que possuem lançamento e escoamento na praia, agravando o que já ocorre no córrego da Av. Paraná, como consta na Figura 3. Essa situação pode, ainda, elevar os níveis dos córregos a montante e comprometer a vazão de cheias. Parte desse apontamento consta nos e-mails de 09 e 17/03/2022 encaminhados por um dos fiscais da obra ao Consórcio Sambaqui (Anexo 14, fls. 1 e 2), porém não houve manifestação a respeito da solução que se daria ao problema.

[...] (Peça 3, p. 8-9)

No âmbito dos efeitos jurídicos da irregularidade, a peça inicial aponta que, diante da alteração do projeto básico sem anuência do projetista, resta uma lacuna na responsabilidade técnica, de modo que, em caso de aparecimento de vícios construtivos, haveria impasses a respeito da responsabilização e cobrança da garantia da obra. Assevera também que, considerando a utilização de metodologia executiva pouco usual e a ausência de previsão do impacto na vida útil das estruturas, pode ocorrer o recebimento de estruturas com pouca durabilidade e, portanto, inservíveis em curto intervalo de tempo.

Ainda relativamente aos efeitos jurídicos da irregularidade, a 3ª ICE aponta o comprometimento da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a metodologia executiva inicialmente proposta foi significativamente alterada, sem que houvesse fato superveniente ou adequada justificativa técnica, sustentando que, diante da magnitude do empreendimento, do seu tempo de projeto e maturação, não é razoável que sejam feitas modificações relevantes durante a execução contratual sem o adequado tratamento técnico, com previsão de soluções claras de engenharia. A única citação proposta pela peça inicial é a do sr. Everton Luiz da Costa Souza, na qualidade de diretor-presidente do IAT (peça 3, p. 20).

A peça inaugural noticia, ainda, que tramita junto à 11ª Vara Federal de Curitiba, a Ação Civil Pública sob nº 5056165-47.2021.4.04.7000/PR, intentada conjuntamente pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Paraná pleiteando, dentre outros aspectos, a proibição de qualquer intervenção ou execução de obra de recuperação da orla de Matinhos até a conclusão de novo Estudo de Impacto Ambiental, audiências públicas, anuências necessárias de instituições intervenientes e emissão de válidas Licença Prévia e de Instalação pelo IAT/IBAMA, encontrando-se os autos conclusos para ato do juízo desde 14/03/2022.

O feito foi distribuído à minha relatoria por dependência em razão da prevenção, dado que figuro como relator de outros processos que versam sobre possíveis irregularidades referentes à mesma contratação.[15]

É o relatório.

Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram princípios regentes da atividade da Administração, cláusulas contratuais, regras previstas no instrumento convocatório e disposições legais, todos especificados anteriormente, com risco de inadequada execução contratual e de futuro prejuízo ao erário, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno.

As considerações apresentadas pelo IAT em resposta ao APA 23177, encaminhado pela 3ª Inspeção, não são aptas a afastar, de plano, a possível irregularidade, até porque a própria autarquia requer prazo para adequações no plano de trabalho e avaliação pelo projetista, não sustentando que elas sejam indevidas ou desnecessárias.

Nada obstante, relativamente ao pedido cautelar formulado pela 3ª ICE, de que "o IAT que se abstenha de realizar a inversão de fases da obra[16] até que se providencie as medidas necessárias para a alteração do projeto, citadas no mérito", deixo de acolhê-lo.

A resposta do IAT ao APA que lhe foi encaminhado pela 3ª Inspeção apresenta, entre outras informações, as seguintes:

f) quanto às consequências técnicas desta alteração na ordem executiva, ressalta-se que já foi solicitado à Contratada que complementasse as informações colocadas no Plano de Trabalho, garantindo que não haverá prejuízo com a alteração proposta.

[...]

h) de todo modo, assim que a Contratada complementar o conteúdo do Plano de Trabalho, o projetista irá avaliar e apresentar suas considerações.

Faço ao exposto, solicita-se o prazo de 30 dias para que sejam entregues as complementações supracitadas, assim como a resposta do projetista em relação às alterações. (Peça 14, grifo nosso)

Tais razões constam de ofício datado de 12/04/2022, de modo que o prazo de 30 dias requerido pelo IAT não transcorreu até a data da proposição do presente feito, tampouco até a presente data.

No mesmo sentido da manifestação do diretor-presidente do IAT, confira-se o que constou da resposta do controle interno ao APA:

Ainda orientamos aos responsáveis, que partindo do princípio que o cronograma da ordem de execução estar em um projeto básico que foi exaustivamente discutido, entendemos a preocupação desses auditores, e acompanharemos de forma que se assegure que a mudança esteja justificada com segurança por técnicos da empresa, posteriormente atestada por técnicos do IAT e projetista, ainda documentado que ordem de execução não venha causar danos ao município, no entanto, não cabe a nós questionarmos pareceres técnicos ou jurídicos que atestem positivamente a decisão proposta pela empresa de adiantar obra, porém faremos o monitoramento se estes serão acostados ao protocolo dentro de trinta dias conforme prazo exposto no ofício do Gestor Titular, e informaremos via CACO a esta corte. (Peça 15)

Assim, diante da aparente inclinação da Administração em acatar desde logo as considerações formuladas pela 3ª Inspeção no APA 23177, afigurar-se-ia, a meu ver, precipitada a expedição, neste momento, da medida cautelar requerida.

Diante do exposto, citem-se (a) o Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, (b) José Volnei Bisognin, diretor-presidente do IAT, signatário da resposta ao APA (peça 14), [17] e (c) o Consórcio Sambaqui, contratado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que repute pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos, inclusive aquelas que o IAT se comprometeu a apresentar, quando de suas respostas ao APA 23177 (conforme Ofício 177/2021-GDP e parecer do controle interno, às peças 14 e 15).

Destaco que a ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Diante da não concessão da medida cautelar pleiteada, o presente despacho será oportunamente submetido à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 262, § 7º, do Regimento Interno.[18]

À Diretoria de Protocolo, para as providências referentes às citações (incluído o registro das partes na autuação), na forma regimental. Na sequência, sem que se aguarde o decurso do prazo para respostas, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Decorrente processo de Concorrência nº 02/2021 (GMS nº 49/2021, Protocolo nº 17.700.542-8). Segundo a peça inicial, o contrato foi celebrado e publicado em 21 de janeiro de 2022 e a ordem de serviço foi emitida em 25 de janeiro de 2022, data a partir da qual contam-se 32 (trinta e dois) meses para a conclusão dos serviços.

2. De acordo com a peça inicial, os documentos mencionados "alertam que essa determinação visa evitar que [as estruturas semirrígidas] sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida" e descrevem os possíveis efeitos deletérios de uma alteração do tipo, restringindo eventuais mudanças à prévia anuência do projetista: "A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. Qualquer alteração na ordem de execução deverá ser previamente aprovada pelo responsável técnico do projeto e pela Contratante" (peça 3, p. 5).

3. Contrato n.º 08/2022.

Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratada.

IV – Apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão [da] Ordem de Serviço inicial, um Plano de Trabalho para a execução das obras, que deve detalhar o planejamento previsto pela CONTRATADA, seguindo os prazos estabelecidos neste edital, para aprovação da CONTRATANTE. (Peça 3, p. 13).

4. Edital de Concorrência nº 02/2021 – Anexo I – Elementos Técnicos Instrutores (fl. 12).

As estruturas semirrígidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial, para evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida e deverão atender rigorosamente as cotas especificadas nos projetos. A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. Qualquer alteração na ordem de execução deverá ser previamente aprovada pelo responsável técnico do projeto e pela Contratante. (Peça 3, p. 13).

5. Edital de Concorrência nº 02/2021 – Anexo II – Memorial e Especificações Técnicas – Enrocamento e engordamento (fl. 7).

As estruturas semirrígidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial. Isto é para evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida. A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. A exceção ficará por conta de um possível engordamento artificial, onde são escolhidos locais que não comprometam a execução das estruturas semirrígidas e que estejam sofrendo um processo erosivo mais intenso. (Peça 3, p. 13).

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	N MESSES		
1	ESTRUTURAS - MARÍTIMAS																																			
1.1	GUIA CORRENTE - AV. PARANÁ																																		6	
1.2	ESPIGAO - PRAIA BRAVA																																		2	
1.3	GUIA CORRENTE - RIO MATINHOS																																		9	
1.4	HEADLAND - BALNEÁRIO RIVERIA																																		3	
1.5	HEADLAND - BALNEÁRIO FLÓRIDA																																		3	
1.6	PROTEÇÃO/DEFESA COSTEIRA																																		6	
2	ENGORDAMENTO DA FAIXA LITORÂNEA																																			
2.1	DRAGAGEM DE AREIA E ESPALHAMENTO																																		7,5	
3	MACRODRENAGEM																																			
3.1	MACRODRENAGEM DA AV. PARANÁ																																		9	

(Peça 3, p. 13).

7. Edital de Concorrência nº 02/2021.

1 OBJETO. O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para execução da obra de Recuperação da Orla de Matinhos, Estado do Paraná, de acordo com os Projetos, Planilha Orçamentária de referência (Anexo IV), Cronograma, Especificações, Memoriais Descritivos, demais elementos técnicos instrutores e Anexos. (Peça 3, p. 13).

8. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

9. Realização do engordamento antes das estruturas semirrígidas.

10. Aportamentos assim transcritos na peça inicial:

"4. Ordem executiva do engordamento da faixa de praia: Tanto no projeto quanto no Plano de Trabalho a execução do engordamento está prevista para ser executada de sul para norte, ou seja, iniciando pela Av. Paraná e finalizando no Balneário Flórida. No entanto, nas últimas reuniões e encontros, (...) o entendimento foi de que os serviços seriam executados em ordem inversa. Assim, seria importante esclarecer se realmente será feita esta alteração. Se sim, é necessário que a contratada justifique e garanta que a alteração não trará perdas no âmbito da dinâmica e transporte de sedimentos.

5. Antecipação do engordamento da faixa de praia: (...) houve entendimento de que é possível antecipar os serviços de engordamento da faixa de praia, para que ocorra em concomitância com a execução das estruturas marítimas. Contudo, o Plano de Trabalho deverá apresentar as devidas justificativas para tal antecipação, além de detalhar as garantias de que esta alteração não trará perdas no âmbito da dinâmica e transporte de sedimentos. Ainda, a contratada deve garantir que a execução prévia do engordamento não provocará a obstrução dos canais de drenagem que possuem lançamento do escoamento na praia" (peça 3, p. 6-7).

11. Efeitos assim transcritos na peça inicial:

"O Engenheiro João Claudio Martins Cassar, Responsável Técnico pelo projeto (...) enfatizou que, conforme já era de conhecimento, o projeto previa a execução de todas as estruturas semirrígidas ao longo da Orla de Matinhos, para só depois, iniciar o engordamento da faixa de areia. Colocou que este planejamento foi especificado no projeto para evitar possível recalques nas estruturas semirrígidas, visto que estas não podem ser embasadas sobre uma camada instável" (peça 3, p. 7).

12. Conforme transcrito na peça inicial:

"(...) o Responsável Técnico afirmou que seria possível acatar a proposta de alteração na ordem executiva, com o adiamento da etapa de engordamento, desde que fossem tomadas todas as providências para assegurar a estabilidade das estruturas semirrígidas, bem como o volume de aterro hidráulico previsto em projeto. Deste modo, solicitou que fossem encaminhados a ele, com maior detalhe, o Plano de Trabalho da contratada, com a descrição da metodologia executiva proposta e com as providências a serem tomadas para garantir o cumprimento das premissas do projeto" (peça 3, p. 7).

13. Conforme manifestação da contratada assim transcrita na peça inicial:

"O Gerente [do Consórcio Sambaqui, Elvio Torres] destacou que a antecipação não implicaria em perda técnica, garantindo que seriam utilizadas as melhores práticas de engenharia para execução das estruturas marítimas semirrígidas e o engordamento da faixa de areia. Salientou também que seriam observadas e monitoradas as questões relativas ao transporte de sedimentos, de forma a assegurar que todas as especificações contidas no projeto fossem cumpridas" (peça 3, p. 8).

14. Deformação (afundamento) que ocorre no solo quando submetido a cargas, que pode provocar a movimentação na fundação (infraestrutura) e resultar em danos aos demais elementos (superestrutura).

15. Representações da Lei 8.666/1993 n.º 498555/21 e n.º 532265/21, além da Tomada de Contas Extraordinária 637386/21.

16. Realização do engordamento antes das estruturas semirrígidas.

17. Embora a proposta de instauração de tomada de contas indique como diretor-presidente do IAT o sr. Everton Luiz da Costa Souza, o Cadastro de Pessoas deste Tribunal informa como exercente do cargo, desde 01/04/2022, o sr. José Volnei Bisognin, signatário do documento acima especificado.

18. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-398312/17

ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDGAR ROSSI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANO ALVES MACIEL, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, LISANDRA FAGUNDES FERRAZ, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-575/22

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução nº 53/22, da Coordenadoria de Gestão Estadual, corroborado pelo posicionamento ministerial contido no Parecer nº 370/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova:

1.a. a inclusão na atuação, como interessado, do Instituto Água e Terra, e, na sequência, realize a sua citação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e apresente os documentos indicados nas Instruções nº 421/20-CGE (peça nº 7) e nº 1157/2020-CGE (peça 18).

1.b. nova intimação do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de contraditório quanto ao contido no item 8999 das Instruções nº 421/20-CGE (peça nº 7) e nº 1157/2020-CGE (peça 18).

2. Após decurso dos prazos assinalados, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, nos moldes regimentais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-27290/22

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANCOE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECOLUX ENGENHARIA LTDA, FERNANDO RODRIGUES, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA

PROCURADOR:-ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO VALERIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-579/22

1. Em acolhimento ao contido na Informação 3350/22, da Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade técnica, a fim de que promova o desentranhamento da certidão de decurso de prazo 147/22 (peça 53), em razão de seu equívoco.

2. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-233560/10

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, CONCEICAO APARECIDA DIAS, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), LENI TEREZINHA STADELMANN, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-580/22

1. Diante dos documentos juntados pela APAE de Guaratuba nas peças 222 a 224, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-704992/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-581/22

1. Ciente do conteúdo da Informação 1654/22, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-725285/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ALEX BARBOSA, E. J. R. CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, EDUARDO JOSE RIBEIRO, HALAN KIOSH MAIHARA DE LIMA, IRENO DOS REIS PEREIRA, MARCELO VENDRAMI MARQUES, MARCOS FELIPE FORNASARI, MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA MEZARI LOPES DA SILVA, PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, PEDREIRA ITAPIU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR:-FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-582/22

1. Tendo-se em conta o certificado na Informação 2916/22, da Diretoria de Protocolo, de que conseguiu contato via telefone com o interessado e não obteve êxito de sua intimação no endereço por ele declinado, retornem os autos àquela unidade técnica para que renove o contato telefônico com o Sr. Marcos Felipe Fornasari, para que este indique o endereço no qual possa ser de fato intimado, alertando-o de que, caso novamente não obtenha êxito, o referido interessado será intimado por Edital, em conformidade com o que autoriza o §2º, do art. 381, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-561550/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-583/22

1. Em atenção ao contido na Instrução 43/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo, DEFIRO a prorrogação de prazo requerida pela UNICENTRO, na peça 69, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda ao registro das recomendações referentes a Universidade Estadual de Londrina - UEL, Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR e Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, pois, conforme a 7ª Inspeção de Controle Externo, essas Universidades não estão contempladas na Informação de peça 57.

3. Por fim, diante do fato de que apenas duas (UNICENTRO e UNESPAR) de sete das Universidades se manifestaram sobre o atendimento às recomendações, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação das demais Universidades, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem e comprovem as providências tomadas no cumprimento às recomendações constantes do Acórdão nº 2783/2021.

4. Na mesma oportunidade, deverá ser novamente intimada a UNESPAR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente sua manifestação, comprovando o atendimento dos achados 13, 14, 16 e 18, conforme indicado na Instrução 43/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-729432/17

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-586/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 2353/2021 - Segunda Câmara (peça 48), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 289/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 358/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CPF nº 460.043.279-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de maio de 2022.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-243571/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), OSCAR DELGADO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-588/22

1. Após a concessão de novo prazo por meio do Despacho 1636/21 (peça 156), o Município de Santa Maria do Oeste apresentou, nas peças 159 a 163, manifestação trazendo cópia do procedimento administrativo instaurado em desfavor do assessor jurídico do município à época, em razão de diversas extinções de executivos fiscais por “abandono de causa do autor”, que, atualmente, está em fase de oitiva de testemunhas, comprometendo-se o Município a finalizá-lo neste mês de maio.

Assim, requereu:

Manifestação do respeitável relator para que a extinção do processo de execução mencionado, bem como a não finalização do Processo Administrativo Disciplinar não seja causa de impedimento de Certidão Liberatória, enquanto pendente o Processo Administrativo Disciplinar; B) Caso deferido seja comunicado a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desse respeitável Tribunal;

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 1669/22, peça 164, submetendo ao Relator à deliberação sobre o pedido.
É o relatório.

2. Conforme consignado no Despacho anterior, identificou-se nos autos que a execução fiscal movida pelo Município para satisfação do crédito oriundo da Certidão de Débito 489/2017, em desfavor do Sr. Claudio Leal, foi extinta, sem julgamento de mérito, por “abandono do autor”.

Dessa forma, requereu-se informações sobre as medidas adotadas para identificar os responsáveis pela demanda judicial, bem como para satisfação do crédito, uma vez que há possibilidade de ajuizamento de nova ação, já que foi extinta sem julgamento de mérito.

Embora tenha o Município de Santa Maria do Oeste juntado cópia do procedimento administrativo deflagrado que se encontra em andamento, nada mencionou sobre a persecução do crédito.

Apesar disso, entendo que tal fato não deve, neste momento, configurar desídia municipal a impedir a obtenção de certidão liberatória ao ente municipal.

Sendo assim, acolho o pedido do Município de Santa Maria do Oeste, para o fim de conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, para que o município atenda plenamente aos termos do Despacho 1636/21, não só quanto à apuração de responsabilidades, mas também indicando as medidas para a persecução do crédito.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre este novo prazo concedido ao Município, bem como para que, em face de sua concessão, estes autos deixem de obstar a certidão liberatória ao ente municipal, durante o período de seu processamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2022.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº:-728275/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-EDILSON OSNEI PAZINATTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 36763/21, do município de araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 22/10/21 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor edilson osnei pazinatto, servidor inativo, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0005133-63-2019.8.16.0025 (peça 3).

A aposentadoria do servidor foi concedida mediante o Decreto n.º 27.921/14, do Município de Araucária, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 3/15 – DICAP/GP (peça 7), proferida nos autos n.º 1139692/14.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 872/22-CGM (peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 380/22 – 6PC (peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-462480/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-ALAN LENZ KUHN, ALEX SANDRO DE SOUZA SILVA, ALEXSANDRO GIAN FIORI, ANDERSON ADEMIR GERHARDT, ANDREA KRECHINSKI, ANGELICA LUANA KEHL DA SILVA, BARBARA LUANA PIASSI, CARLOS EDUARDO KRONBAUER WALKER, CHEILA TATIANE BEHLING KEMPER, CRISTIANE SCHEUERMANN BONATTO, DENISE REGINA WAGNER TORTATO, DIANE DA SILVA SOARES, DIOGO RICARDO STIMER SCHNEIDER, DIRCE SANDRA VORPAGEL ULKOSKI, EDAMAR DE MELLO, ELISA REGINA SCHWINGEL, ELIZETH PEREIRA DA SILVA, FABIANO MAZOCO, GRACIELA MAY, JULIANA FRANCIELE LOPES, KERLEI LUANA BUSS BIESDORF, LEIDISMAR CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, LEILA CAROLINE STOFFEL CAMPOS, LIDIA MEDEIROS, LIDIANA HERTER, LIVIA CRISTINE KUNIMATSU, LUCAS SALDANHA ORTIZ, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUIZA CRISTINA SCHAURICH, MAIARA GERHARDT, MAICOL RODRIGO LEONHARDT, MAIRA SANTANNA DE OLIVEIRA, MARAR LUCIANE BECKER WICKERT, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DA SILVA BERTE, MARIZA ALINE DALPISSOL, MARTA CRISTINA BACK, MICHELY FERNANDA AZEREDO COUTINHO SCHERER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NOEMI TERESINHA LICZKOWSKI, ODAIR JOSE BOESING, PATRICIA SIMONE ROESLER SIMONETTI, PAULO CESAR FACHINELLO, RENAN BRITO FREIBERGER, RODRIGO DA LUZ SANTOS, RODRIGO EMERSON COPETTI, ROGERIO DIONISIO SCHUCK, ROSANA DE MORAES, ROSANE DA COSTA, SIRLENE APARECIDA SPIEGEL METTE, TANICLEAR DOS SANTOS BECKER, VILMAR MUNEVEK, VILSON OSMAR HELING HUPPERS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, em consonância com o concurso regulamentado pelo Edital n.º 1/2016, concernentes ao provimento de cargos de analista técnico, assistente administrativo, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, médico ortopedista, motorista, nutricionista, operador de máquinas, professor e técnico de enfermagem.[1]

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 4410/22 – Fase 4 (peça 16) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 379/22 – 6PC (peça 19), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução da CAGE nº 4410/22 - CAGE (peça 16), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol de admitidos na peça 16, fls. 7- 19.

PROCESSO Nº:-51478/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO:-ALINE PETRY, ANDERSON BENTO MARIA, DANIELE RODRIGUES VOESE, ELISANGELA DA SILVA, FERNANDA PANDINI, KAMILA PASTORI GALLO, MOACIR DIRCEU WUTZKE, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NANCY KUROLI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Maripá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2015, concernentes ao provimento de cargos de agente de endemias, educador infantil, fiscal fazendário, professor – Ed. Infantil e Anos Iniciais e psicólogo.[1]

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 4358/22-CAGE-Fase 4(peça 6) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 258/22 – 3PC (peça 9), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução da CAGE nº 4358/22 (peça 6), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol de admitidos encontra-se na peça 6, fls. 6 – 9.

PROCESSO N.º:-707693/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIOMOACYR PEDROSO (FALECIDO(A) EM 1991), RITTA MARIA DE PAULA PEDROSO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 139329/91, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/10/21, que concedeu revisão da pensão recebida pela senhora ritta maria de paula pedroso, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos sob o nº 0004760-86.2005.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central.

Muito embora a concessão da pensão não tenha sido protocolada, tampouco apreciada por esta Corte, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, boa-fé e interpretação análoga da Súmula nº 5 do TCE, é possível convalidar o referido ato administrativo, em razão do extenso lapso temporal percorrido (datado de abril de 1991, vide peça nº 8).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 129/22 – CGE (peça 22) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 56/22 – 2PC (peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-187111/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELICIANO ALVES PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13339/22, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 1/2/22, que concedeu revisão de proventos ao senhor feliciano alves pereira, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0003258-97.2014.8.16.0004, da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 1ª Vara, transitada em julgado na data de 30/4/2021.

A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução n.º 872/95, da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/3/95, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1630/95, proferida nos autos nº 12828/95 (peça 7).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 211/22-CGE (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 400/22 – 6PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-344813/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOSMIR TEREZINHA DUTRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 1693/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 8/4/19, que concedeu aposentadoria à senhora leosmir terezinha dutra, no cargo de agente educacional I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 3544/22-CAGE (peça 28) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 273/22 – 3PC (peça 31), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-314899/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ANNE TAILA BUSCARIOL, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

DESPACHO N.º:-105/22

Tendo em vista a juntada de documentos pelo Ente (peças 94/95), sem apresentar nenhum esclarecimento que justifique, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Janiópolis e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem justificativas.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-393393/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALVAZI

DESPACHO N.º:-108/22

Diante do contido na Instrução nº 705/22 (peça 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jandaia do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul e de seus gestores, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-171706/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA MARGARETH MEISTER GEISS

DESPACHO N.º:-110/22

Diante do contido na Instrução nº 5836/22-CAGE (peça 21), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e no Parecer nº 341/22-7PC (peça 24), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova e derradeira intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nos referidos pareceres.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-872786/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-111/22

Diante do contido no Parecer nº 401/22-7PC (peça 29), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2817/2022

Processo Nº: 285547/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 10:30:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2821/2022

Processo Nº: 287639/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 10:29:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

Interessado: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2853/2022

Processo Nº: 520380/21

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 08:46:16

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, ERICA DE FREITAS PADILHA, JOÃO DE FREITAS PADILHA FILHO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2854/2022

Processo Nº: 551165/18

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 08:56:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, IOLANDA MARQUES MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2855/2022

Processo Nº: 254048/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 10:38:51

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2856/2022

Processo Nº: 294902/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 11:34:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2857/2022

Processo Nº: 297812/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 13:06:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: VIVIANE COMIRAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2858/2022

Processo Nº: 275738/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 13:14:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2859/2022

Processo Nº: 291580/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 13:45:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2860/2022

Processo Nº: 277021/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 13:49:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2861/2022

Processo Nº: 224815/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 14:24:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2862/2022

Processo Nº: 272917/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 14:40:43

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2863/2022

Processo Nº: 267654/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 15:07:07

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2864/2022

Processo Nº: 275029/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 16:59:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2865/2022

Processo Nº: 298452/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 17:01:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL, VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2866/2022

Processo Nº: 300031/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 17:14:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: HELMUT ANDERSON GREGORIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2867/2022

Processo Nº: 300228/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 17:49:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 274756/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2868/2022

Processo Nº: 300589/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2022 19:06:09

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 139414/06, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 22/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
49948/18	COMPANHIA CAMPOLARGUEN SE DE ENERGIA	NIKOLAS NEWTON VIGILATO	ASSIST ADM I	Regime CLT	Contrato 367/2018	16/01/2018
804990/17	COMPANHIA CAMPOLARGUEN SE DE ENERGIA	ANA THAIS MATOS	ASSIST ADM I	Regime CLT	Contrato 355/2017	17/05/2017
804990/17	COMPANHIA CAMPOLARGUEN SE DE ENERGIA	THIAGO RAFAEL SYGEL FERREIRA	ASSIST ADM I	Regime CLT	Contrato 356/2017	17/05/2017
181035/20	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMEN TO S.A.	THIAGO WILLY DE CARVALHO ANDRADE	PROFISSIONAL ADM/FINANCEIRO - Nivel Superior Área Administrativa	Regime CLT	Contrato 6904/2019	04/09/2019
552637/19	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMEN TO S.A.	FABRÍCIO LOMBARDI MALDONADO	PROFISSIONAL ADM/FINANCEIRO - Nivel Superior Área Administrativa	Regime CLT	Contrato 6858/2019	16/01/2019
552637/19	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMEN TO S.A.	EDUARDO POLICARPO DA SILVA	PROFISSIONAL TECNOLÓGICO - PROFISSIONAIS DE TI	Regime CLT	Contrato 0042019/2019	01/07/2019
552637/19	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMEN TO S.A.	ANDRE GONCALVES DA SILVA	TEC. DE SEGURANÇA DO TRABALHO - TEC. SEGURANÇA TRABALHO	Regime CLT	Contrato 0122018/2018	06/08/2018
714188/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	GABRIEL SILVA SOARES	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 013/2018	30/03/2018
714188/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	Luciana roberta ferreira	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 026/2018	23/05/2018
714188/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	SABRINA RAMI SLEIMAN	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 011/2018	22/03/2018
714188/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	TATIANE SINTIA SALVADOR	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 011/2018	22/03/2018
714188/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	YEGOR MOREIRA JUNIOR	Assessor Jurídico	Regime CLT	Contrato 013/2018	30/03/2018
714188/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ANA FLAVIA REDOLFI OLIOTA	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 011/2018	22/03/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
714188/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ANGELICA REOLON	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 011/2018	22/03/2018
714188/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	LUCIANE GIL VARASCHINI	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 011/2018	22/03/2018
714188/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	VANESSA SAMPIETRO DA COSTA	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 011/2018	22/03/2018
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELEIA MINGARELI DA SILVA	AUXILIAR DE TARM - CLT	Temporário	Contrato 932019/2019	04/05/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELIZABETI MITIKO IGARASHI GONCALVES	AUXILIAR DE TARM - CLT	Temporário	Contrato 2232019/2019	19/09/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	KARINA ALMEIDA DA PAZ	AUXILIAR DE TARM - CLT	Temporário	Contrato 832019/2019	01/05/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	WANIA DIAS DE ARAUJO	AUXILIAR DE TARM - CLT	Temporário	Contrato 2632019/2019	06/11/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ADEIDES DE SOUZA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2722019/2019	09/11/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	Danillo Vieira Mendes	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 852019/2019	01/05/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GEISIELLE RODRIGUES BOTELHO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1682019/2019	18/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GILDO ROGERIO DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2522019/2019	01/11/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOSE EDILSON FERREIRA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1002019/2019	10/05/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LEANDRO FONSECA DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 822019/2019	01/05/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCIO ROBERTO FERREIRA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1642019/2019	16/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RAFAEL DOS SANTOS	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2432019/2019	24/10/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ROSILENE GOMES DA SILVA MORAES	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1702019/2019	18/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SAMUEL BARRETO ALVES	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1662019/2019	16/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VAGNER DOS SANTOS	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 287/2019	14/11/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA PAULA DA SILVA	ENFERMEIRO INTERVENCIÓN ISTA - CLT	Temporário	Contrato 2042019/2019	15/08/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS	ENFERMEIRO INTERVENCIÓN ISTA - CLT	Temporário	Contrato 3012019/2019	23/11/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	Eder Martins Sanches	ENFERMEIRO INTERVENCIÓN ISTA - CLT	Temporário	Contrato 2932019/2019	15/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LARISSA DE PAULA LEITE LIMA	ENFERMEIRO INTERVENCON ISTA - CLT	Temporário	Contrato 2972019/2019	19/11/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELIEZER RAMOS PLASTER VERDIN	MÉDICO INTERVENCON ISTA - CLT	Temporário	Contrato 1522019/2019	03/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCELO HIROSHI ESTEVAM YOSHIDA	MÉDICO INTERVENCON ISTA - CLT	Temporário	Contrato 2162019/2019	06/09/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	THAIS PORDEUS LEITE COSTA	MÉDICO INTERVENCON ISTA - CLT	Temporário	Contrato 1742019/2019	21/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JULIANA BARTOLLI VALVERDE	MÉDICO REGULADOR - CLT	Temporário	Contrato 1292019/2019	07/06/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PABLO ALVAREZ AUTH	MÉDICO REGULADOR - CLT	Temporário	Contrato 1152019/2019	24/05/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PAULO ROBERTO SCARPANTE	MÉDICO REGULADOR - CLT	Temporário	Contrato 792019/2019	01/05/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CIDIA BARROS DE OLIVEIRA	OPERADOR DE RÁDIO - CLT	Temporário	Contrato 333/2019	21/12/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCIANE BERTOLINO	OPERADOR DE RÁDIO - CLT	Temporário	Contrato 2672019/2019	09/11/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PATRICIA BARBOSA DE ARAUJO	OPERADOR DE RÁDIO - CLT	Temporário	Contrato 1302019/2019	08/06/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VALDEIR ROCHA LUZ	OPERADOR DE RÁDIO - CLT	Temporário	Contrato 2992019/2019	19/11/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ALINE AMANCIO DE SOUZA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1622019/2019	11/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	BRUNO DE OLIVEIRA TONELLO	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1562019/2019	06/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CAMILA CRISTINA MAZIERI DA SILVA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1802019/2019	31/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDUARDO PEREIRA REIS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1782019/2019	31/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELAINE NUNES FRANZONI POIELI	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1602019/2019	10/07/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GUILHERME GONCALVES DE AQUINO	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2082019/2019	24/08/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JULIANA MODESTO QUINTANA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 752019/2019	25/04/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	KEITE LEANDRA MARTINS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1982019/2019	10/08/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LAYANE FERNANDA MUNIZ SANTOS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 309/2019	30/11/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LIGIA CAVALCANTI DE SOUZA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1322019/2019	12/06/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	Marta da Silva Oliveira	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2192019/2019	12/09/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ROSANGELA PIRES VIEIRA NOVAIS DA SILVA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2322019/2019	04/10/2019
8809/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VANIA MARA FERNEDA FERNANDES	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1032019/2019	10/05/2019
347405/20	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	CARINE PEREIRA MEDEIROS DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (CLT) Localidade Arroio da Cruz	Regime CLT	Contrato 96/2019	05/12/2019
347405/20	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	ANA CARLA DE MOURA DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (CLT) Localidade Divisa	Regime CLT	Contrato 97/2019	05/12/2019
347405/20	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	ELIAS DELGOBO JUNIOR	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (CLT) Localidade Espigãozinho	Regime CLT	Contrato 98/2019	05/12/2019
347405/20	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	ANA FLAVIA FONSECA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (CLT) Localidade Fluvópolis	Regime CLT	Contrato 99/2019	05/12/2019
347405/20	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	VALERIA MADZGALA PRZYWITOWSKI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (CLT) Localidade Porto Ribeiro	Regime CLT	Contrato 2771/2019	05/12/2019
347405/20	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	IRENE RISKI MUCHINSKI WALTER	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (CLT) Localidade São Miguel da Roseira	Regime CLT	Contrato 101/2019	05/12/2019
347405/20	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	RAFAEL CARNEIRO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (CLT) Localidade Tamarera	Regime CLT	Contrato 102/2019	05/12/2019
41629/18	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	JOSLEI ANTONIO KWIATKOWSKI AUGUSTINH AK	MÉDICO Função Pediatra	Regime estatutário	Portaria 338/2017	22/05/2017
655711/19	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	SILMARA WITKOWSKI DUBIEL	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (CLT) Localidade Vila Americana	Regime CLT	Contrato 83/2019	29/03/2019
655711/19	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	ILDA DE FATIMA SOKOLOWSKI	ENFERMEIRO - PROG SAUDE DA FAMILIA	Regime CLT	Contrato 89/2019	23/05/2019
697607/18	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (EXTINTO)	KARLA PATRICIA GONZAGA AGUIAR LOZASSO	MEDICO Função Ginecologista/O bsterícia	Regime estatutário	Portaria 175/2018	01/03/2018
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ANA CLAUDIA DA SILVA	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 021/2018	16/05/2018
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ANDREZZA FERNANDA CIBOLDI	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 010/2018	05/04/2018
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	APARECIDA CRISTINA CALIXTO	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 009/2018	05/04/2018
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	CASSIANI RENATA FRACAROLLI	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 003/2018	05/04/2018
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	CILENE APARECIDA DA SILVA PORTILHO	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 007/2019	31/08/2019
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	CLAUDIA WATANABE PEREIRA	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 015/2018	03/05/2018
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	CLAUDIREN E RODRIGUES DA SILVA COELHO	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 001/2019	13/04/2019
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ELAINE DE FRANCA	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 006/2019	28/05/2019
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ELIANE RAMOS DE ALMEIDA DA SILVA	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 014/2018	05/04/2018
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ERIKA SOUZA PAIVA	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 005/2018	05/04/2018
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	GIANE CRISTINA LOPES LAZARINO	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 013/2018	05/04/2018
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	HELEN ALINI MANIERI MATIAS	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 008/2018	05/04/2018
658591/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	JACQUELINE CRISTINA DE SOUZA STRAMARO	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 019/2018	03/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	JOSIANI DA SILVA PEREIRA SOARES	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 022/2018	18/08/2018
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	KARINA APARECIDA BOMFIM DA SILVA	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 016/2018	03/05/2018
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	LUANA FOGACA MALDONAD O OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 017/2018	03/05/2018
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	LUCIMARA DA SILVA PAVANELI	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 026/2018	18/08/2018
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MARIA DE LOURDES VIEIRA	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 012/2018	05/04/2018
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MEIRES DE LOURDES PASCUTTI	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 003/2019	13/04/2019
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	PALOMA VASCONCELOS DA SILVA	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 006/2018	05/04/2018
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	PAMELA FAVORETTO	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 002/2019	13/04/2019
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	QUELSILENE PALMIERI LOPES	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 018/2018	03/05/2018
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	SABRINA SATIM KARAS	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 020/2018	03/05/2018
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	SILVIA MARIA LAUREANO	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 027/2018	18/08/2018
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	VILMA APARECIDA SENHORINI	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 004/2019	23/04/2019
658591/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ZILIANA PIZZI GOES	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 025/2018	18/08/2018
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	ADRIANA CORDEIRO	Auxiliar Administrativo I	Temporário	Contrato 033/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	EDNICE DA CRUZ DE ASSIS	Auxiliar Administrativo I	Temporário	Contrato 028/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	ELISIELY DE JESUS PADUA	Auxiliar Administrativo I	Temporário	Contrato 032/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	FRANCIELI MACHADO DA ROCHA	Auxiliar Administrativo I	Temporário	Contrato 030/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	NATALI DE LIMA GONCALVES	Auxiliar Administrativo I	Temporário	Contrato 027/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	NATALI RIBEIRO POLLI	Auxiliar Administrativo I	Temporário	Contrato 029/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	ROBERTO DALLA ROSA DE FARIA	Auxiliar Administrativo I	Temporário	Contrato 035/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	RODRIGO FRANCO ABRHAHO SILVA	Auxiliar Administrativo I	Temporário	Contrato 034/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	ELIANE APARECIDA ALVES	Auxiliar de Serv Gerais	Temporário	Contrato 040/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	JACILANE GAMA DOS SANTOS	Auxiliar de Serv Gerais	Temporário	Contrato 039/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	JESSICA PEREIRA CORDEIRO DOS SANTOS	Auxiliar de Serv Gerais	Temporário	Contrato 041/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	JHEMILY MARIANO DOS SANTOS	Auxiliar de Serv Gerais	Temporário	Contrato 042/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	MARA CAMARGO DOS SANTOS	Auxiliar de Serv Gerais	Temporário	Contrato 049/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	RONISE DA CRUZ	Auxiliar de Serv Gerais	Temporário	Contrato 037/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	ROSICLER ERONI DE SIQUEIRA CARVALHO	Auxiliar de Serv Gerais	Temporário	Contrato 031/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	VERA LUCIA ALVES	Auxiliar de Serv Gerais	Temporário	Contrato 038/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	VERA LUCIA BERNARDI	Auxiliar de Serv Gerais	Temporário	Contrato 036/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	ADILSON CAMARGO	Motorista I	Temporário	Contrato 046/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	ALENCAR JOSE VIEGAS	Motorista I	Temporário	Contrato 044/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	GILMAR ANDRADE DE LUCAS	Motorista I	Temporário	Contrato 045/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	JOÃO BARBOSA PESSOA DA SILVA	Motorista I	Temporário	Contrato 048/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	MARCIUS NEY FERREIRA CEZAR	Motorista I	Temporário	Contrato 043/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	SILAS ALCIDES NUNES RAMOS	Motorista I	Temporário	Contrato 047/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	ALEXSANDR A DA ROSA DALAZOANA	Professor temporario	Temporário	Contrato 016/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	BEATRIZ DE SOUZA ASSUNCAO	Professor temporario	Temporário	Contrato 050/2022	04/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	BENEDITA DA LUZ SCREMIN	Professor temporario	Temporário	Contrato 024/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	CAROLINE FURLAN SCHENA DE ASSUNCAO	Professor temporario	Temporário	Contrato 014/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	DAIANE APARECIDA BERNARDI CORDEIRO	Professor temporario	Temporário	Contrato 017/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA	Professor temporario	Temporário	Contrato 002/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	ELIZANGELA DE OLIVEIRA	Professor temporario	Temporário	Contrato 009/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	HUDSON COSTA DE BRITO	Professor temporario	Temporário	Contrato 019/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	JENIFER DAYANE CHICORA	Professor temporario	Temporário	Contrato 023/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	JESSICA DA SILVA BARBANA	Professor temporario	Temporário	Contrato 018/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	JOCILENE FABIAO LORENA	Professor temporario	Temporário	Contrato 003/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	KASSIA FERNANDA ALVES	Professor temporario	Temporário	Contrato 015/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	KELY TABORDA BAPTISTA DIAS	Professor temporario	Temporário	Contrato 007/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA	Professor temporario	Temporário	Contrato 004/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO	Professor temporario	Temporário	Contrato 005/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	MARIA INES DE DEUS	Professor temporario	Temporário	Contrato 025/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO	Professor temporario	Temporário	Contrato 026/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	ODETE DA TRINDADE LAZZAROTT O	Professor temporario	Temporário	Contrato 001/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	PAULA FERREIRA COELHO COLETI	Professor temporario	Temporário	Contrato 008/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	PAULA VALERY ALVES	Professor temporario	Temporário	Contrato 020/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	PRISCILA DE JESUS VIEIRA DO CARMO	Professor temporario	Temporário	Contrato 022/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	PRISCILA SANTANA DA CRUZ	Professor temporario	Temporário	Contrato 013/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	SILMARA DANNEMAN N ROCHA MAIA	Professor temporario	Temporário	Contrato 006/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	SOLANGE DRULA	Professor temporario	Temporário	Contrato 051/2022	22/03/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	SONIA ELIZABETE SANTOS	Professor temporario	Temporário	Contrato 021/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	TAINA SOUZA SILVA KAZMIERCZ AK	Professor temporario	Temporário	Contrato 012/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	VANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA	Professor temporario	Temporário	Contrato 011/2022	15/02/2022
767769/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA SUL	VANDERLI ALVES DOS SANTOS	Professor temporario	Temporário	Contrato 010/2022	15/02/2022
149340/18	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	SILVIA REGINA DE OLIVEIRA	ATENDENTE DE CRECHE	Regime CLT	Contrato 118/2017	05/09/2017
149340/18	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MARIA ISABELA DE CAMARGO	ODONTOLOGO II	Regime CLT	Contrato 135/2016	03/08/2016
149340/18	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	RAFAELA SAVIO PEREIRA	ODONTOLOGO II	Regime CLT	Contrato 119/2017	20/09/2017
353220/21	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	LUCIA TAKARA FUJIVARA	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 64/2013	12/03/2013
353220/21	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	Mayara Claudia Boro	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 41/2012	23/03/2012
353220/21	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MILTON PAULO BRANDAO	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 76/2020	24/11/2020
432682/20	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MURILO MARTIM MATTIUSO	MEDICO	Regime CLT	Contrato 03/2020	10/01/2020
432682/20	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	RODOLPHO WESTPHAL KIRCHNER	MEDICO	Regime CLT	Contrato 004/2020	10/01/2020
432682/20	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	RODRIGO SANTOS CUSTODIO OLIVEIRA	MEDICO	Regime CLT	Contrato 07/2020	27/01/2020
432682/20	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	DEBORA FERNANDA ALEXANDRE MIGUEL	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 006/2020	27/01/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
432682/20	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 007/2020	27/01/2020
448520/20	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	STEFANI KAPLUM	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 9/2020	16/01/2020
464150/20	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	DAYANE DELLATORRE DOS SANTOS	FARMACEUTICO	Regime CLT	Contrato 10/2020	20/01/2020
495889/20	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	ANDRE DOMINGOS BORBA	MEDICO	Regime CLT	Contrato 12/2020	06/02/2020
525249/20	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	FABIO CESAR CARDOSO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 15/2020	10/02/2020
525249/20	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	ROSENILDA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 14/2020	10/02/2020
545681/20	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	BRUNA CAROLINE LEAL DE LIMA PAULINO	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 21/2020	04/03/2020
573913/21	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	LAISSE DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 54/2021	19/03/2021
577575/20	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	BRUNA HELENA GONCALEZ ESTEVES	MEDICO GINECOLOGISTA	Regime CLT	Contrato 24/2020	17/03/2020
627963/19	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	ONDINA TRIDA LUCIO	ATENDENTE DE CRECHE	Regime CLT	Contrato 28/2019	20/03/2019
629764/17	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	ALINE FERRARI	ATENDENTE DE CRECHE	Regime CLT	Contrato 43/2017	08/03/2017
629764/17	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	CATIA VIVIANI SACCHI CARRAIS	ATENDENTE DE CRECHE	Regime CLT	Contrato 34/2017	22/02/2017
629764/17	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	ERICA CRISTINA TRIDA HARKUSZ	ATENDENTE DE CRECHE	Regime CLT	Contrato 35/2017	22/02/2017
629764/17	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	JESSICA SARTORI FARIA	ATENDENTE DE CRECHE	Regime CLT	Contrato 50/2017	29/03/2017
629764/17	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	LAUDICEIA NASCIMENTO DE CASTRO	ATENDENTE DE CRECHE	Regime CLT	Contrato 61/2017	13/04/2017
695233/20	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	JOSE EDUARDO ITOH NASCIMENTO	MEDICO	Regime CLT	Contrato 35/2020	11/05/2020
109028/21	MUNICIPIO CASCAVEL	SOLANGE COSTA KIMURA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 53/2021	19/01/2021
109028/21	MUNICIPIO CASCAVEL	ADRIELI ALVES	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 872/2020	22/08/2020
109028/21	MUNICIPIO CASCAVEL	PATRICIA RUTHS	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 1100/2020	22/10/2020
109028/21	MUNICIPIO CASCAVEL	CANDIDA GALLAS OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 872/2020	22/08/2020
109028/21	MUNICIPIO CASCAVEL	GELCINA VERONICA DA SILVEIRA RAMOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 872/2020	22/08/2020
109028/21	MUNICIPIO CASCAVEL	GISELE PATRICIA SALVADOR DOS SANTOS JALASKE	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1100/2020	22/10/2020
109028/21	MUNICIPIO CASCAVEL	MARCIO CHIODI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1156/2020	04/11/2020
109028/21	MUNICIPIO CASCAVEL	NILSON PEREIRA DE SOUZA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1100/2020	22/10/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	ADRIANA MARIA ZENER	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	AMANDA RIBEIRO PORTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	ANA CLELIA CALANDRIA CARNEIRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	ANA MARIA DE BARROS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 485/2020	29/04/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	CARINE DANIELI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 408/2020	09/05/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	CLEIDE BEDINATTI DE LIMA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	DENISE RODRIGUES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1240/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	FABIELI HOFFMANN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 557/2020	20/06/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	FRANCIANE NUNES PADILHA SCHERAN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 398/2020	09/05/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	GISLAINE CRISTINA CLOTH SILVA DA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	GISLAINE SACUCHE CAMPONEZ PEREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	ICLEIA GUERRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	IDILINA ALVES ALEXANDRE DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 472/2020	29/04/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	JESSICA MENDES QUEIROZ BEBBER	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 557/2020	20/06/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	JOSIANE APARECIDA DA SILVA RAMAO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	JOSIANE CONCEICAO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 377/2020	26/03/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	JULIANA ROCHA RIBEIRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 428/2020	29/04/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	LARISSA PAOLA DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 533/2020	09/05/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	LUCAS PINHEIRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	LUDIMILA BATISTA VALENTINI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 533/2020	09/05/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	MARIA INES MENDES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	MARISE RODRIGUES COSTA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 485/2020	29/04/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	MARIZA ROSANI DORETO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 533/2020	09/05/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	MARLETE LEAL DA SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	MATHEUS RAYLON BORTOLATT O DO MONTE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1187/2020	01/12/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	MICHELE ALINE DA ROCHA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 377/2020	26/03/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	MICHELE MAYARA DE PAULA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 377/2020	26/03/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	SELIMAR MALANOTTE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 377/2020	26/03/2020
188254/21	MUNICIPIO CASCAVEL	VIVIANE SELZLER FRANCA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 398/2020	09/05/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	DAIARA NICIELI GONCALVES PIRES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 80/2020	04/02/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	TAUANE LESLEY PEDRO	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 230/2020	05/03/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	ALINE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1684/2019	02/11/2019
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	ANA PAULA DEOLA MITTMANN	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 230/2020	05/03/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	ARIANE ENGELS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1684/2019	02/11/2019
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	EDNA REGINA MILKE	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 290/2020	14/03/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	EZAMILDE MARIA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1867/2019	03/01/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	JOYCE MARCELINO DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1791/2019	23/11/2019
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 295/2020	14/03/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	KETHELIN DAYANE DE SOUZA DUPONT	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1867/2019	03/01/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	MAGDA SILVA SCHUTZ	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 230/2020	05/03/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	MARCIA DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 230/2020	05/03/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	MARIA DE FATIMA PACHUKI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1684/2019	02/11/2019
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	ROSA LUIZ MIRANDA DE LIMA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1867/2019	03/01/2020
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	SIRENE PEREIRA CANDIDO PORTELA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1684/2019	02/11/2019
279507/20	MUNICIPIO CASCAVEL	TATIANE MACHADO GABRIEL	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1791/2019	23/11/2019
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL	CRISTIANE DOS SANTOS CHASTALO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 64/2021	05/02/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL	PAULO CESAR DAVID	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 1327/2020	09/01/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL	SAMANTHA CRISTINA PEREIRA FELIX	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 63/2021	02/02/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL	ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 63/2021	02/02/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL	ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1308/2020	09/01/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL	CLEUZA WARKEN	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 63/2021	02/02/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL	EDNEIA FIDENCIO CUNHA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 148/2021	02/03/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL	ELIANE DA CRUZ	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1308/2020	09/01/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL	ELISA GIOLLO DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 177/2021	02/03/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL	FABIOLA PACHECO DREHER	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1308/2020	09/01/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	leda Maria Duarte	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 148/2021	02/03/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	NEUSA DO VALLE	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 63/2021	02/02/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	PAUL ALAN NOVO	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 148/2021	02/03/2021
407550/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	SILVIA DE ANDRADE	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 63/2021	02/02/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	ALESSANDR A APARECIDA DA SILVA	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	ALINE SINHURI DA SILVA	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	AMANDA MARIA DA SILVA NUNES	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	DANIELE GONCALVES DA SILVA LISBOA	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 365/2021	02/04/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	ELTON XAVIER MARTINS CARDOSO	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	GREICILIANE GABRIELLE ANTUNES	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	IVONETE DE SOUZA SILVA	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 365/2021	02/04/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	JUCIELI SOARES FRANCO ROCHA	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	PATRICIA PALAORO CARDOSO	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 365/2021	02/04/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	PAULA FERREIRA CAVALCANT E	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	RAIZA RATIERE DE LUCENA	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	RAONI RIBEIRO SANTOS	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	RAQUEL DOS SANTOS SATIL	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	RONILDA DE MELLO GOMES	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 365/2021	02/04/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	ROSELI FERREIRA DA SILVA	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 407/2021	08/04/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	SIMONE LOPES PRUZAK	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	TATIANE APARECIDA GIELOW WINIARSKI	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 234/2021	09/03/2021
529868/21	MUNICIPIO CASCAVEL DE	VERONI SAMPAIO DA CRUZ DAMA	Agente de Apoio	em Regime estatutário	Portaria 562/2021	14/05/2021
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	FABIANE NOVAES DOS SANTOS	Auxiliar em Saúde Bucal	em Regime estatutário	Portaria 465/2020	29/04/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	JILIANE MOREIRA GAVLIK	Auxiliar em Saúde Bucal	em Regime estatutário	Portaria 585/2020	24/06/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	ROSALINA VERONICE MOSKO DE BRITO	Auxiliar em Saúde Bucal	em Regime estatutário	Portaria 534/2020	09/05/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	ADRIELLI ALVES	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 870/2020	22/08/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	ALINE FRANCIELE BRUXEL	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 676/2020	11/08/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	DANIELA SCHMOLLER SILVA	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 676/2020	11/08/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	FRANCIELI GREGOLIN	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 676/2020	11/08/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	JESSICA APARECIDA GOETZ	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 585/2020	24/06/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	JOCEMARA VELOSO PEREIRA DA SILVEIRA	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 676/2020	11/08/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	KAYLLA VALERIA DE SOUZA PEREIRA	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 676/2020	11/08/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 466/2020	29/04/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	MARILEI GEANI MARIANO TEJADA	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 676/2020	11/08/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	PRISCILA SCHMITT BERGAMO	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 585/2020	24/06/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	RAQUEL ROCIO FERNANDES	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 534/2020	09/05/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	RONI CARLOS CARDOSO	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 556/2020	20/06/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	ROSANE MAYEVSKI	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 676/2020	11/08/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	ROSEMIR APARECIDA MACIEL	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 590/2020	24/06/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	SILVANE CAROLINO MARCAL	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 534/2020	09/05/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	TAYNA BELETINI KOROPKA	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 849/2020	22/08/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	THALIA DA SILVA CAMARGO	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 676/2020	11/08/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	VANIA FAVARO DE LIMA	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Portaria 534/2020	09/05/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	FERNANDA EUGENIA SOUZA PAIVA LEROY	Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	em Regime estatutário	Portaria 466/2020	29/04/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	ALINE STRAUSS RAMOS	Técnico em Saúde Bucal	em Regime estatutário	Portaria 465/2020	29/04/2020
653174/20	MUNICIPIO CASCAVEL DE	JOSIANE RUTHS	Técnico em Saúde Bucal	em Regime estatutário	Portaria 466/2020	29/04/2020
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	AMANDA NETTO	Enfermeiro	em Regime estatutário	Decreto 4981/2017	06/03/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	ANA PAULA PARIS	Farmacêutico	em Regime estatutário	Decreto 5102/2017	03/07/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	LEONARDO BORDIGNON	Mecânico	em Regime estatutário	Decreto 4996/2017	16/03/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	ALCIONE DA SILVA	Motorista	em Regime estatutário	Decreto 4971/2017	21/02/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	ANGELINO NUNES	Motorista	em Regime estatutário	Decreto 4967/2017	20/02/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	DIEGO FABRI	Operador de Máquinas	em Regime estatutário	Decreto 4968/2017	20/02/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	LEANDRO COELHO DE AMORIM	Operador de Máquinas	em Regime estatutário	Decreto 5058/2017	29/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	MAYKO RODRIGO DE SA MARANHÃO	Operador de Máquinas	em Regime estatutário	Contrato 5101/2017	03/07/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	ADRIANA DE OLIVEIRA TASCA	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5031/2017	02/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	ADRIELLI TESSARO	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5044/2017	18/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	BRUNA MARIA ROSALEN	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5030/2017	02/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	CHEILA STEFANI FEO	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5122/2017	01/08/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	CLAUDETTE DE SOUZA	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5055/2017	25/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	FERNANDA CRISTINA ZIMMERMAN N DORNE	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5046/2017	18/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	FERNANDA POMPERME YER GAMELO CARO	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 4956/2017	14/02/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	JHENEFER MESQUITA VERGANI	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5032/2017	02/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	LUCIANA DA COSTA FREIRE	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5047/2017	18/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	NELI SALETE RUSTICK	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 4970/2017	20/02/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	NILVANDA BATISTA CORREA	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5038/2017	10/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	ROSANE ZAMPIERI PEDROSO	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5029/2017	02/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	SIMONE PANDOLFO	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5072/2017	12/06/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA NERY	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5045/2017	18/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	CARLOS HENRIQUE FUHR	Prof 20Hs Nivel III	em Regime estatutário	Decreto 5079/2017	14/06/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	EVERTON LUIZ BRIZOLLA	Prof 20Hs Nivel III	em Regime estatutário	Decreto 5048/2017	18/05/2017
151264/18	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	BENEDITO DE SÁ MARANHÃO	Vigia	em Regime estatutário	Decreto 5170/2017	25/09/2017
221541/20	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	DIANA MIEKO KAMEI TEIXEIRA PIRES	Dentista 20h	em Regime estatutário	Decreto 5706/2019	13/09/2019
221541/20	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	MARIA ALICE TOSATTI	Enfermeiro	em Regime estatutário	Decreto 5717/2019	30/09/2019
221541/20	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	VANESSA TAININI PEREIRA BRILHANTE	Enfermeiro	em Regime estatutário	Decreto 5806/2020	02/03/2020
221541/20	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	CLAUDIO MACEDO BERNARDO	Motorista	em Regime estatutário	Decreto 5692/2019	06/08/2019
221541/20	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	GIOVANE TEREZINHA DE LARA EVANGELIS-TA	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5686/2019	29/07/2019
221541/20	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	JOSIANE DOS SANTOS POMAGERS KI	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5685/2019	29/07/2019
221541/20	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	MARIELI PEREIRA	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5684/2019	29/07/2019
221541/20	MUNICIPIO CÉU AZUL DE	PATRICIA DE SOUZA ULATOSKI	Prof 20Hs Nivel II	em Regime estatutário	Decreto 5812/2020	16/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	BRUNA FARAOM DAMACENO	Agente Comunitário de Saúde (P.A.C.S)	Regime estatutário	Decreto 5211/2017	13/11/2017
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	NEUSA APARECIDA DARODDA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 5653/2019	11/06/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	THIAGO GUILHERME FRANCESCHINI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 5515/2018	13/11/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	TIAGO DIOS SANTOS GOMES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 5622/2019	03/05/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	JAQUELINE DE SOUZA RIEGER	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 5555/2019	21/01/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	DANGELO MARCELO CONCI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5317/2018	20/03/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	FABIO BARAZETTI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5521/2018	26/11/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	JOAO RICARDO PUERTA GOUVEIA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5199/2017	01/11/2017
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	LUIZ SANNA BACHIN	Motorista	Regime estatutário	Decreto 5318/2018	20/03/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	ALDAIR FERREIRA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 5297/2018	06/03/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	ALEX OTAVIANO	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 5222/2017	28/11/2017
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	ANGELICA SOARES FONSECA	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5311/2018	13/03/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	CLAUDETE SILVEIRA DE AVILA GHIOTTO	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5625/2019	06/05/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	CRISTINA MARIA DALMAS	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5313/2018	13/03/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	ELETE EGER DA COSTA	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5312/2018	13/03/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	ELISANGELA BARRETO DOS SANTOS	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5588/2019	31/01/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	GABRIELA BRAGATO MAZIERO	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5324/2018	22/03/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	GISELE FATIMA RIOS DOS SANTOS	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5618/2019	30/04/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	LAIS VITORIA DE OLIVEIRA	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5492/2018	16/10/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	LARISSA CARINE SAVARIS	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5575/2019	06/03/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	LETICIA DUARTE CAGOL	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5598/2019	03/04/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	LUCIANE FACIN HOFFMANN	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5589/2019	19/03/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	MARCELA DAIANI SANTANA DA COSTA	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5493/2018	16/10/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	MARIA CRISTINA DA ROCHA FORLIN	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5314/2018	13/03/2018
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	MARIANA FERNANDES DE MATOS MARTINS	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5576/2019	06/03/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	NEURA DE JESUS MACHADO DA SILVA	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5590/2019	20/03/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	SUZIANE BOGADO DA SILVA	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5588/2019	18/03/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	TAMARA THAIANE GRAUER	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5560/2019	01/02/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	TATIAN DA CONCEICAO	Prof 20hs Nivel II	Regime estatutário	Decreto 5629/2019	14/05/2019
470665/19	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	ANDRE CARLOS RAMOS	Prof 20hs Nivel III	Regime estatutário	Decreto 5298/2018	06/03/2018
394671/18	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOICE DA SILVA ROSA	Atendente Consult. Dentario -CLT pi	Regime CLT	Contrato 874/2017	29/11/2017
561318/19	MUNICIPIO DE CRUZEIRO IGUAÇU	SUSANA GODOIS DE ALMEIDA PIETRO BELL	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4957/2022	25/01/2022
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADEMIR DOS SANTOS BONFIM	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187712/2021	01/10/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREIA DUBIELA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187698/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	CLERIA DO PILAR SAROT	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187389/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187441/2021	24/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIEL CHALCOSKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187448/2021	24/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	DARLENE SUELAINE DA SILVA NICHAK	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187695/2021	28/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE CAMARGO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187446/2021	24/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDERLY MENDES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187694/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	EDILENE MARIA HOHMANN	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187393/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	FABRINA DE CASTRO BATISTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187391/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	FERNANDO GUTEMBERG DE BRITO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187440/2021	24/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCISCA LUCIANA PERES DE CASTRO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187700/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	GABRIEL ARASSEM	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187697/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	GEISA ARAUJO MIRANDA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187693/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	GLAUCIA DA PIEDADE NORBERTO ZIEMBA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187400/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	HEVERLYN PRESTES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187450/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	IOLANDA FERREIRA FONSECA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187398/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	JEAN CARLOS FAVORETTO TEIXEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187443/2021	24/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	JHONATHAN LIMA ZOLLNER	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187696/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	JONIEL MENDES DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187449/2021	24/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	LINDALVA LIMA DE SANTANA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187445/2021	24/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMERI NATALIA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187390/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA CAZULA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187392/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA IDENIR RODRIGUES BATISTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187397/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA MOTTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187702/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLENE ROSA KIRSHNER	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187701/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	NEREIDE APARECIDA PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187394/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	PAULO HENRIQUE PRESTES DE LIMA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187699/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187447/2021	24/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	SAIOMARA WOGLER DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187692/2021	28/09/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	SALETE APARECIDA PRUDENCIO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187395/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA APARECIDA LOPES OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187444/2021	24/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	TAMARA DANTAS ALFARO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187399/2021	05/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	TEREZINHA ECKELBERG	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187442/2021	24/08/2021
330654/21	MUNICIPIO DE CURITIBA	WALDEREZ WAGNER	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES PSS (4864)	Temporário	Contrato 187396/2021	05/08/2021
747551/19	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALANE CRISTINE CHIES HOFSTATTE R	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 425/2019	11/07/2019
747551/19	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALINNE BERCKENBR OCK MACHADO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 338/2019	21/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE AMARO KORB RABELO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 365/2019	07/06/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE ANA CLAUDIA SANDRI CORTEZE	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 324/2019	16/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE ANE CAROLINE MACHADO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 408/2019	08/07/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE ANGELA MARIA DE FATIMA COELHO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 409/2019	08/07/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE CARLA THAIS DA SILVA BORGES	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 535/2019	20/09/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE CLECI MAR MENSOR CARNEIRO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 507/2019	10/09/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE EDINAMARA APARECIDA FELIPE	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 324/2019	16/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE ELIS JAQUELINE AREND DA SILVA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 316/2019	10/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE ELISANGELA INES ORBEN	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 410/2019	08/07/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE ERICA FERNANDA MASSOLO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 327/2019	16/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE GOISTHIERE DOS SANTOS	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 290/2019	09/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE INDIAMARA ROHLING	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 291/2019	09/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE JACILIANE CASANOVA GUADANHIN	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 324/2019	16/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE JESSICA DLU GOKENS KI FAGUNDES	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 374/2019	12/06/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE KARIELLE CASSIA TORTORA KAIPERS	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 485/2019	26/08/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE LEONICE MARIA ZANOTTO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 364/2019	07/06/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE MARCIA PASUCH	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 534/2019	20/09/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE Mariele Melnichucki	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 502/2019	04/09/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE MARJORIE SANSIGOLO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 559/2019	04/10/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE MAYCON WILLIAM VERUS	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 534/2019	20/09/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE PAMELLA KEITY DE BAIRROS	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 342/2019	21/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE PATRICIA ADRIA WALKOVIEC Z	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 375/2019	12/06/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE PATRICIA INES PAVANELO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 577/2019	24/10/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE PATRICIA LEITE FERNANDES	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 464/2019	12/08/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE SILVIA BORGHEZAN RIPPEL	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 332/2019	21/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE SINTIA ELIZANDRA CAPELIN	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 444/2019	24/07/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE Sonia Oiveira Branco	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 487/2019	21/08/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE TARSIA TALITA DALDIN PIRES	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 289/2019	09/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE VANESSA BARTOSKI	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 324/2019	16/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE VANESSA ZAUZA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 365/2019	07/06/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE VIVIANE VIDAL	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 440/2019	22/07/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE VIVIELE PRISCILA JUNKES SAVEGNAGO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 324/2019	16/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE CHAIANE ZANBAM	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Regime estatutário	Decreto 340/2019	21/05/2019
747551/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE VALQUIRIA NAIRARA DA SILVA	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Decreto 489/2019	21/08/2019
756259/19	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE ALIANA EDUARDA CZECHOWSKI	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 355/2017	25/05/2017
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE ADLLA TALYTA FERREIRA DA LUZ	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 072/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE ANA RITA DE OLIVEIRA PARTEKA	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 098/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE BRUNA LEMOS	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 099/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE CLEONICE GEREMIAS VIEIRA	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 080/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE DANIELI BOEIRA DA SILVA	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 097/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE DEISY DANIELLY PEDROZO	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 074/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE DIONE RIJUD DE ANDRADE	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 083/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE DIRLENE DA APARECIDA ANTUNES	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 090/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE INGRIDY CRISTINE MAROSTICA	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 078/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE JAQUELINE DE SOUZA MACHADO	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 073/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE MARCILIA PRESTES DOS ANJOS SCHONS	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 091/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE MARILDA APARECIDA DOS SANTOS	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 081/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE MILENA DAHMER LEAL SCHONS	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 077/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE OLIVIA DE FATIMA STRESSER ROCHA	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 079/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE SILVANA OLANIK	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 075/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE SIMONE APARECIDA NORDT	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 076/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE SUELE ODETE DE SOUZA	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 082/2022
739730/21	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	DE VALDIRENE APARECIDA PRESTES	Professor Superior/Ma Gisterio	Lei - Temporário	Lei 921/2019 - Superior/Ma Gisterio	Contrato 089/2022
757859/20	MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE	DE MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE PSF 40 HORAS	Temporário		Contrato 22/2020
671397/21	MUNICIPIO DE MALLETT	DE NAZARE MARIA DANTAS ELOY	Médico Clínico Geral PSF	Regime CLT		Contrato 001/2022
16001/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	DE CLAUDINEI ASSUNCAO TRINDADE	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - Ensino Médio completo, Curso Técnico específico e registro no conselho comp	Regime estatutário		Portaria 251/2019
16001/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	DE PATRICIA DE AVILA CORREA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - Ensino Médio completo, Curso Técnico específico e registro no conselho comp	Regime estatutário		Portaria 210/2019
16001/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	DE ROSA FARIAS ZAKALUK	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Médio Incompleto	Regime estatutário		Portaria 302/2019
16001/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	DE JOANA KELLY MARTINS LOPES	MÉDICO VETERINÁRIO - Curso Superior em Medicina Veterinária e registro no conselho de competente.	Regime estatutário		Portaria 319/2019
16001/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	DE THAUANA APARECIDA TEIXEIRA	PSICOLOGO - Curso Superior em Psicologia e registro no conselho competente.	Regime estatutário		Portaria 324/2019
221908/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	DE ELIZABETE DA SILVA CORREA RAMOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário		Portaria 329/2019
221908/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	DE DAIANE DA SILVA LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS - Ensino Fundamental completo.	Regime estatutário		Portaria 254/2019
221908/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	DE MARIA ANDREIA DE FARIAS BELLAFRONTE GAMA	AGENTE DE ENDEMIAS - Ensino Fundamental completo.	Regime estatutário		Portaria 076/2020
221908/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	DE SIMONE APARECIDA SPHAIR	AGENTE DE ENDEMIAS - Ensino Fundamental completo.	Regime estatutário		Portaria 317/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
409990/19	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	ELIANA LOPES DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - Ensino Médio completo, Curso Técnico específico e registro no conselho comp	Regime estatutário	Portaria 170/2018	18/12/2018
409990/19	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	JOSIELI BRANDAO DE LIMA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - Ensino Médio completo, Curso Técnico específico e registro no conselho comp	Regime estatutário	Portaria 119/2019	08/03/2019
409990/19	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	FERNANDA APARECIDA LOPES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Médio Incompleto	Regime estatutário	Portaria 160/2019	09/04/2019
409990/19	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	ROSELI APARECIDA DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Médio Incompleto	Regime estatutário	Portaria 159/2019	09/04/2019
409990/19	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	DIOGO ANTONIO FERNANDES	MOTORISTA VEICULO, CAMINHÃO, AMBULANCIA E ÔNIBUS - Ensino Fundamental incompleto e CNH categoria D	Regime estatutário	Portaria 172/2019	07/05/2019
573448/20	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	LARISSA PADILHA MAGALHAES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 124/2020	14/04/2020
573448/20	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	EMILIA ROSANA PEREIRA MENDES	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - Ensino Médio completo, Curso Técnico específico e registro no conselho comp	Regime estatutário	Portaria 145/2020	05/05/2020
573448/20	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	ANA CLAUDIA SANTOS DE ALMEIDA RITA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Médio Incompleto	Regime estatutário	Portaria 082/2020	10/03/2020
573448/20	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	CLEONI GONCALVES PADILHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Médio Incompleto	Regime estatutário	Portaria 084/2020	10/03/2020
573448/20	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	CLEUSA MIRANDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Médio Incompleto	Regime estatutário	Portaria 083/2020	10/03/2020
573448/20	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	ELIANE CORREIA MARTINS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Médio Incompleto	Regime estatutário	Portaria 085/2020	10/03/2020
655860/19	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	FABIANA LOPES CONTE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Portaria 153/2019	02/04/2019
655860/19	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	JOSIANE DA SILVA CAVALCANT E	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Portaria 170/2019	03/05/2019
655860/19	MUNICIPIO MAMBORÉ DE	ROSELI SCHENEIDER DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Portaria 169/2019	03/05/2019
339020/19	MUNICIPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ELVIRA ELGA EISENBERG MALLMANN	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 909/2018	20/11/2018
339020/19	MUNICIPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MIRTES CRISTINA TISCHER PAULA	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 909/2018	20/11/2018
483127/18	MUNICIPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DEBORA CRISTINE CORDEIRO SANTANA	Auxiliar de Cuidador	Regime estatutário	Portaria 001/2018	05/01/2018
483127/18	MUNICIPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSILENE DE ANDRADE	Auxiliar de Cuidador	Regime estatutário	Portaria 001/2018	05/01/2018
483127/18	MUNICIPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JULIANA PATRICIA DEWES	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 444/2018	05/06/2018
554918/17	MUNICIPIO MERCEDES	CRISTINA FELIPE SCHMIDT	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 035/2017	03/02/2017
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	RACHEL CASSANHO	Cuidador Social - Temp - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 2359/2019	18/04/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA	Cuidador Social - Temp - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 2347/2019	09/04/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	ANDERSON CLEITON DE JESUS	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2339/2019	20/03/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	CARLOS ALEXANDRE SARABIA	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2349/2019	09/04/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	DENILSON SESINANDO DE CASTRO	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2339/2019	20/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	EDSON MIRANDA DE PAULA	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2560/2019	08/10/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	FABIO JUNIOR BARBOZA	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2349/2019	09/04/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	IRINEU COSTA	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2340/2019	21/03/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	JOSE ALTAMIR CARVALHO	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2339/2019	20/03/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	JOSE DO NASCIMENTO O SILVA	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2340/2019	21/03/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	JULIANO RODRIGUES ALVES	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2339/2019	20/03/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	LUIS FABIANO FOGACA	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2339/2019	20/03/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	SANDRO SILVESTRE ROZARIO	Motorista D - Temp - TRANSPORTE ESCOLAR	Temporário	Contrato 2340/2019	21/03/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	ANTONIO FERREIRA MACHADO	Oficial de Obras - Temp - Conhecimento básico na função	Temporário	Contrato 2448/2019	17/07/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	SEBASTIAO DA SILVA BUENO	Oficial de Obras - Temp - Conhecimento básico na função	Temporário	Contrato 2612/2019	04/12/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	VILSON GOES LOPES	Oficial de Obras - Temp - Conhecimento básico na função	Temporário	Contrato 2613/2019	10/12/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	DAIANE SILVA DO NASCIMENTO	Operario de Serviços Gerais - Temp - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 2595/2019	12/11/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	ROSEMARIA APARECIDA MACHADO DIERKA	Pedagogo Assistencia Social - Temp - Ensino Superior Completo em Serviço Social e registro regularern	Temporário	Contrato 2352/2019	15/04/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	FRANCISCO BUENO DA SILVA	Pedreiro - Temp - Conhecimento básico na função	Temporário	Contrato 2448/2019	17/07/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	JOÃO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA	Pedreiro - Temp - Conhecimento básico na função	Temporário	Contrato 2448/2019	17/07/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPARGASPAR	Professor Magisterio - Temp - Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2546/2019	27/09/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA	Professor Magisterio - Temp - Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2503/2019	19/08/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	ANALICE CAMPOS DA SILVA	Professor Magisterio - Temp - Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2582/2019	23/10/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	ANDREIA CONCEICAO SANTOS	Professor Magisterio - Temp - Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2483/2019	02/08/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	ANGINA CRISTIANE MESSIAS	Professor Magisterio - Temp - Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2582/2019	23/10/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	CLAUDETE VIEIRA CLEMENTIN O GOMES	Professor Magisterio - Temp - Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2557/2019	07/10/2019
17679/20	MUNICIPIO ORTIGUEIRA DE	CLAUDIA CRISTINE ANNA PRYJMAK	Professor Magisterio - Temp - Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2579/2019	21/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2397/2019	10/06/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	DEBORA FERNANDES DOS SANTOS	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2485/2019	05/08/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	DEONIL APARECIDA RIBEIRO CRUZ	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2546/2019	27/09/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ELDINEIA FERREIRA CAMPOS DE GODOIS	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2373/2019	08/05/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	GISLAINE MARTINS	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2546/2019	27/09/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	IVETE IMACULADA CORREA FRANCA	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2348/2019	09/04/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JAQUELINE APARECIDA DE SANTANA	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2572/2019	16/10/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JENIFFER DA SILVA ROSA	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2582/2019	23/10/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JORGIA VANJURA DO NASCIMENT O	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2524/2019	02/09/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JUCIANE RODRIGUES CORDEIRO	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2572/2019	16/10/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	JULIANA PEREIRA	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2546/2019	27/09/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	LUCIANE GONCALVES DA LUZ	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2389/2019	22/05/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MADALENA DE JESUS REMOVISCZ	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2572/2019	16/10/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MARCA ALVES RAMOS	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2572/2019	16/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MARCIA REGINA DE MEDEIROS	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2400/2019	11/06/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MARIA IRINEZIA COSTA FERREIRA	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2546/2019	27/09/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2353/2019	15/04/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	NEBIA REGINI DUTRA	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2353/2019	15/04/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	NELMA BATTISTA DE OLIVEIRA ANTUNES	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2572/2019	16/10/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ROSELENE COUTINHO CINTRA	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2554/2019	03/10/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	ROSILDA PERIN	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2572/2019	16/10/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	SIDINEIA BRAZ MOREIRA OTT	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2546/2019	27/09/2019
17679/20	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	VALDINEIA QUEDAS SOUZA	Professor Magisterio - Temp Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Médio com	Temporário	Contrato 2582/2019	23/10/2019
716137/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANGELA HOPPEN	Médico 20H CLT	Regime CLT	Contrato 038/2022	14/01/2022
716137/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FERNANDA DE CASTRO CANSIAN	Médico 20H CLT	Regime CLT	Contrato 006/2022	07/01/2022
716137/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JOAO PAULO ODORIZZI	Médico 20H CLT	Regime CLT	Contrato 006/2022	07/01/2022
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	HEBERT GOMES DE MELLO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 405/2017	08/06/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	PRISCILA DE MOURA LEMES SPELTZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 556/2017	23/08/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	FRANCIELE APARECIDA IZABEL	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 556/2017	23/08/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	GRAZIELE SENA RIBEIRO	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 350/2017	18/05/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	LARISSA ACOSTA DOS REIS	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	PAMELA LUIJA FRANCO DOS SANTOS	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	THALITA FERNANDA JORGE DA SILVA	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 652/2017	04/10/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	JULIANE CARLA SEGANFRED O	MEDICO INFECTOLOGIS TA	Regime estatutário	Decreto 351/2017	18/05/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	ORLANDO SILVA NOGUEIRA	OPERADOR DE MAQUINA I	Regime estatutário	Decreto 405/2017	08/06/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	BARBARA OLSSON CUNHA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 587/2017	06/09/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANA CLAUDIA GUIMARAES SEMEGHINI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANA PAULA ANTUNES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANDREA DE FATIMA QUADROS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	CIBELE BUENO DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	DEBORA CRISTINA GATTI DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	EDILENE RUSSO RODRIGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 523/2017	09/08/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	MELANI BATISTA DOS SANTOS KOTRES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	RAFAELLA HANAUER BENEDETTI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017
829224/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	SIMONE LEAL DA ROCHA LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 504/2017	27/07/2017
913640/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	DANIELE MARTINS LOPES	MEDICO DA FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 12/2017	01/11/2017
913640/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTR O	MEDICO DA FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 13/2017	04/12/2017
913640/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARCIO MAIA CARVALHO DE MELLO	MEDICO DA FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 11/2017	18/09/2017
913640/17	MUNICIPIO DE PINHAIS	PAMELLA REDIGOLO ALVES DE AGUIAR	MEDICO DA FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 10/2017	12/07/2017
175090/18	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	AMANDHA HELOISA ANDRADE	JOVEM APRENDIZ	Temporário	Contrato 281/2017	19/09/2017
175090/18	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	EDUARDA APARECIDA DE OLIVEIRA RIZZI	JOVEM APRENDIZ	Temporário	Contrato 279/2017	19/09/2017
175090/18	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	WELITON REITZ	JOVEM APRENDIZ	Temporário	Contrato 280/2017	19/09/2017
581982/17	MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO	LETICIA RODRIGUES FERNANDES	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 82/2017	10/02/2017
579345/18	MUNICIPIO DE RIO BONITO IGUAÇU	GABRIELA CRISTINA BARVIERA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 023/2018	23/02/2018
579345/18	MUNICIPIO DE RIO BONITO IGUAÇU	ROSIANE MARCONDES S ROCHA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 107/2018	29/06/2018
579345/18	MUNICIPIO DE RIO BONITO IGUAÇU	LUCIMAR RIBAS DE SOIS	Professor de Artes	Regime estatutário	Decreto 024/2018	23/02/2018
579345/18	MUNICIPIO DE RIO BONITO IGUAÇU	DOUGLAS HENRIQUE CASTANHA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 099/2018	20/06/2018
579345/18	MUNICIPIO DE RIO BONITO IGUAÇU	FABIANA CRISTINA SINHORI LOWE DUARTE	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 089/2018	08/06/2018
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ALINE CLACI GIOVANELLA	AGENTE ADMINISTRATIVO - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 440/2016	16/12/2016
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 365/2016	20/10/2016
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	GIOVANA ADRIANA MAITO	AGENTE ADMINISTRATIVO - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 365/2016	20/10/2016
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	FERNANDA CELANT DE SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 440/2016	16/12/2016
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	Alexsandra Teresinha Giovanella	OFICIAL ADMINISTRATIVO - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 381/2016	01/11/2016
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	FABIO LUIZ FOLLE BATISTA	OFICIAL ADMINISTRATIVO - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 365/2016	20/10/2016
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	FABRICIA BEDEDO LENZI	OFICIAL ADMINISTRATIVO - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 365/2016	20/10/2016
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	HELLYGTON ORLANDO REMOR FERREIRA WEBBER	OFICIAL ADMINISTRATIVO - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 381/2016	01/11/2016
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	JULIANO ROBERTO BIESDORF	OFICIAL ADMINISTRATIVO - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 365/2016	20/10/2016
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	Jerry Antonio Dotto	SUB PROCURADOR DO MUNICIPIO - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 365/2016	20/10/2016
594766/17	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN	SUB PROCURADOR DO MUNICIPIO - Superior Completo	Regime estatutário	Decreto 396/2016	16/11/2016
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	ANGELICA MARIA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 020/2022	10/01/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	FLAVIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 001/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	MARCIANA RIBEIRO LOWE	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 002/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	ANA CLARA DE MORAES LOPES	Agente de Combate Endemias	Temporário	Contrato 004/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	KAIQUE RAIMUNDO SOUZA SAMPAIO	Agente de Combate Endemias	Temporário	Contrato 003/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	MARIANA TOMAZ AQUINO SILVA	Agente de Combate Endemias	Temporário	Contrato 005/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	ERIKA DOS SANTOS BARBOSA MARIN	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 007/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	FERNANDA ELIANE FERREIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 008/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	MARIA ANGELICA MATHIAS DE AQUINO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 006/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	GABRIELLY PRIGOL DOS SANTOS	Dentista	Temporário	Contrato 026/2022	21/02/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	BARBARA FERREIRA DOMINICO DE LIMA	Farmacêutico	Temporário	Contrato 021/2022	10/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	EMILY MARTINS BAPTISTA	Farmacêutico	Temporário	Contrato 025/2022	21/02/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	ALEXANDRE RAFAEL BENEVENI DOS SANTOS	GARI COLETOR DE LIXO	Temporário	Contrato 012/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	BRUNO EDUARDO MOREIRA SANTOS	GARI COLETOR DE LIXO	Temporário	Contrato 010/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	JANDREI JOSE RAMOS PEREIRA	GARI COLETOR DE LIXO	Temporário	Contrato 014/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	JEFFERSON APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA	GARI COLETOR DE LIXO	Temporário	Contrato 011/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	MARIA CLEUNICE RIBEIRO SANTANA DA SILVA	GARI COLETOR DE LIXO	Temporário	Contrato 013/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	YURI RAWDAUS CKI	GARI COLETOR DE LIXO	Temporário	Contrato 009/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	DARI SILVA ARAUJO	Motorista	Temporário	Contrato 023/2022	10/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	FERNANDO RIBEIRO SANTANA	Motorista	Temporário	Contrato 028/2022	21/02/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	IVANILDO PEREIRA DA SILVA	Motorista	Temporário	Contrato 015/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	LEANDRO JOSE FELISBERTO VIEIRA	Motorista	Temporário	Contrato 016/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	MARCOS RICARTE DE SOUZA	Motorista	Temporário	Contrato 022/2022	10/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	REGINALDO DOS ANJOS DE JESUS	Motorista	Temporário	Contrato 024/2022	10/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	THALLYSON EDUARDO DE AQUINO FERNANDES	Motorista	Temporário	Contrato 017/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	ELIZANDRA MICKAELI DA SILVA SOUZA PEREIRA	Nutricionista	Temporário	Contrato 027/2022	21/02/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	LEANDRO JOSE DA SILVA	Pedreiro	Temporário	Contrato 018/2022	04/01/2022
571066/21	MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	KAUAN FELIPE COSTA CORDEIRO	Vigia	Temporário	Contrato 019/2022	04/01/2022
503800/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 57/2021	16/02/2021
503800/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	LIVIA MARIA GARCIA LOURENCO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 132/2021	19/04/2021
503800/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	MICHELLE DE MORAIS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 270/2021	17/08/2021
530068/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	BEATRIZ CANDIDO SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 252/2021	02/08/2021
530068/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	CELINA DA SILVA RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 252/2021	02/08/2021
530068/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	CHEILA FATIMA DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 280/2021	23/08/2021
530068/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	DAIANE DIAS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 280/2021	23/08/2021
530068/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 252/2021	02/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
530068/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	KAROLAINE MIRA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 252/2021	02/08/2021
530068/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	MARIA APARECIDA DE LIMA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 252/2021	02/08/2021
530068/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	ALINE DE CASSIA MARCONDES	Professor	Regime estatutário	Portaria 67/2021	01/03/2021
530068/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	DIANA MARIA PICON	Professor	Regime estatutário	Portaria 67/2021	01/03/2021
530068/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	ROSIMERI MARIA BARBOSA AZEVEDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 67/2021	01/03/2021
530068/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	VALERIA RENATA DA COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 162/2021	10/05/2021
726961/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	SAMUEL MENDES DE OLIVEIRA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 106/2020	20/05/2020
726961/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	MARCELO PELINSON AZEVEDO	Auditor Fiscal de Tributos e Posturas	Regime estatutário	Portaria 110/2020	01/06/2020
543879/21	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	LUIZ FERNANDO KOVALSKI	Agente de Serviços Ensino Fundamental completo	Temporário	Contrato 1027/2021	17/11/2021
543879/21	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	ODAIR DOS SANTOS DE MORAIS	Motorista de Transporte Escolar - Ensino Fundamental completo, CNH categoria D ou E com EAR (Exercício)	Temporário	Contrato 1107/2022	24/02/2022
543879/21	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	JOELCIO ANTONIO FERREIRA	Motorista de Veículos Pesados - Ensino Fundamental completo e CNH categoria D ou E	Temporário	Contrato 1043/2021	08/12/2021
543879/21	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	LUIZ ANTONIO BORGES DE LIMA	Motorista de Veículos Pesados - Ensino Fundamental completo e CNH categoria D ou E	Temporário	Contrato 1029/2021	17/11/2021
543879/21	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	MARCIA APARECIDA DE GOES	Motorista de Veículos Pesados - Ensino Fundamental completo e CNH categoria D ou E	Temporário	Contrato 1023/2021	17/11/2021
543879/21	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	MARCIO TULLIO FILHO	Motorista de Veículos Pesados - Ensino Fundamental completo e CNH categoria D ou E	Temporário	Contrato 1026/2021	17/11/2021
543879/21	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	MURILO AUGUSTO MARTINS	Motorista de Veículos Pesados - Ensino Fundamental completo e CNH categoria D ou E	Temporário	Contrato 1025/2021	17/11/2021
543879/21	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	RODRIGO SMOUTER	Motorista de Veículos Pesados - Ensino Fundamental completo e CNH categoria D ou E	Temporário	Contrato 1138/2022	21/03/2022
543879/21	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	RODRIGO ZANARDINI GUIMARAES	Operador de Máquinas - Ensino Fundamental completo e CNH categoria D ou E	Temporário	Contrato 1030/2021	17/11/2021
543879/21	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	ROMÁRIO CARNEIRO	Operador de Máquinas - Ensino Fundamental completo e CNH categoria D ou E	Temporário	Contrato 1028/2021	17/11/2021
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RERIVANIA DA SILVA CORREIA	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 860961/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE ANTUNES DA SILVA	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 860141/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSIMAR DE OLIVEIRA ANIBAL	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 859911/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDIRENE BARROSO DA SILVA	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 859781/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JACQUELINE ARAUJO VILAR	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 860861/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA JOCIVANI FERRAZ CHIEZA	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 859961/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA VERBENI RODRIGUES DO NASCIMENTO	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 859941/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NELCI CORREIA SOARES SCHARNETZKI	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 860841/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NELY RODRIGUES CHAVES DA SILVA	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 859611/2022	15/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEUZA ALBUQUERQUE NANTES	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 859821/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REGINA APARECIDA BEVILAQUA	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 860871/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIRLEI MATE FRANCA	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 859931/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ZILEIA RODRIGUES BATISTA	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 859971/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELICA CRISTIANE PEREIRA	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 860981/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DILCE DE FATIMA RIBEIRO	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 860531/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GRACIELLA ANGELA BRANDALISE DA ROSA	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 860891/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOCIANE GONCALVES	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 860931/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JUSSELI MIEHE MACHADO	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 860921/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 860951/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LINDAMIR SCHIAVINI PETRY	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 860271/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA TERESINHA BRAND KOLLING	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 860901/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 860291/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 859901/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAQUEL FRAGOSO	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 860561/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALINE JARDIM DONEGA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860471/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANALINE MAGDA ZONNER LUSA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860421/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANIVERCINA PEREIRA DE ALMEIDA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860431/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDETE ISABEL SPOHR	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860351/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA ALCANTARA DE SENA SIMON	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860391/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ENIR MEZINI CAMPOS	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860811/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EUNICE DE ASSIS FRANCISCO	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860401/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSIEL DOS SANTOS CAMARGO	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860311/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JUCINEIA DE QUADROS	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860381/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LONI ROKS	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860371/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIANA APARECIDA DA SILVA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 861191/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIELE RODRIGUES ALVES SIGNOR	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 861251/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIMAR BERNARDI DIMBARRE	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 861141/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA CEOLIN	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860501/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINES DE FATIMA PESSOTTO	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 861221/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860341/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NILSE DE AVILA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860441/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSE FOGANHOLI	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 861201/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RUTE GERLACH LOPES	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 859871/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SHEILA LIMA DOS SANTOS	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860451/2022	15/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THAIS REGINA RODRIGUES MOREIRA SPICA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 861231/2022	16/03/2022
718482/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANDA MARIA FLORIANO BRINGMANN	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 860831/2022	15/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
161553/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROSEANE KELLY CARDOSO GONCALVES	Técnico em Biblioteca	Temporário	Contrato 36/2018	23/02/2018
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRESA DA COSTA RIBEIRO	Professor CRES - Doutor - Física Aplicada - RT 40	Temporário	Contrato 28/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LUCAS SOSTER MORIGGI	Professor CRES - Doutor - Física Aplicada - RT 40	Temporário	Contrato 27/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	YURI APARECIDO OPATA	Professor CRES - Doutor - Física Aplicada - RT 40	Temporário	Contrato 26/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANIELA MILANI	Professor CRES - Doutor - Medicina de Comunidades - RT 30	Temporário	Contrato 185/2022	21/03/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA	Professor CRES - Doutor - Química Farmacêutica - RT 40	Temporário	Contrato 64/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Ligia Santos Pedroso	Professor CRES - Doutor - Química Farmacêutica - RT 40	Temporário	Contrato 58/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luciana Erzinger Alves	Professor CRES - Doutor - Química Farmacêutica - RT 40	Temporário	Contrato 31/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GELSON MENON	Professor CRES - Especialista - Contabilidade Geral - RT 20	Temporário	Contrato 137/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANNYELE CRISTINA DA SILVA	Professor CRES - Especialista - Enfermagem em Saúde Coletiva - RT 40	Temporário	Contrato 136/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Eliane Pedrozo de Moraes	Professor CRES - Especialista - Enfermagem em Saúde Coletiva - RT 40	Temporário	Contrato 135/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jessyca Slompo Freitas	Professor CRES - Especialista - Enfermagem em Saúde Coletiva - RT 40	Temporário	Contrato 180/2022	21/03/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ROMARIO DANIEL JANTARA	Professor CRES - Especialista - Enfermagem em Saúde Coletiva - RT 40	Temporário	Contrato 84/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 195/2022	21/03/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELIANE ROSSO	Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 192/2022	21/03/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FERNANDA ELOY SCHMEIDER	Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 194/2022	21/03/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LAISA XAVIER SCHUH	Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 181/2022	21/03/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Pollyanna Bahls de Souza	Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 193/2022	21/03/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	TALITA MENDES DOS SANTOS	Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 186/2022	21/03/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DOUGLAS IVAM ALVES	Professor CRES - Especialista - Política Social e Serviço Social - RT 20	Temporário	Contrato 90/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAQUEL GARCIA D AVILA MENEZES	Professor CRES - Graduado - Língua Alemã - RT 34	Temporário	Contrato 97/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDREI STRICKLER	Professor CRES - Mestre - Algoritmos e Aplicações Computacionais - RT 40	Temporário	Contrato 63/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	KELLY LAIS WIGGERS	Professor CRES - Mestre - Algoritmos e Aplicações Computacionais - RT 40	Temporário	Contrato 61/2022	14/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DEBORA FERNANDA VERES RONIK	Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica e Estágio em Farmácia - RT 40	Temporário	Contrato 60/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ISABELA FANELLI BARRETO	Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica e Estágio em Farmácia - RT 40	Temporário	Contrato 82/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JESSICA BRANDAO REOLON	Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica e Estágio em Farmácia - RT 40	Temporário	Contrato 92/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JAQUELINE PORTELLA BUASKI	Professor CRES - Mestre - Audiologia Clínica - RT 40	Temporário	Contrato 138/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANA CAROLINA DORIGONI BINI	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 43/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FULVIANA SILVA NISHYAMA	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 54/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GIOVANA FRAZON DE ANDRADE	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 65/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Hilana Rickli Fiuzza Martins	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 53/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	João Henrique Dutra Blanco	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 52/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JOCIANE DE LIMA TEIXEIRA	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 55/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Marinéz Boeing	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 91/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MEIRIELLY FURMANN	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 29/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Vanessa Cristina	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 57/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Wagner Menna Pereira	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 62/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CINTHIA LUCIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	Professor CRES - Mestre - Fonoaudiologia Educacional - RT 40	Temporário	Contrato 69/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PAULA MARIA PANKIW	Professor CRES - Mestre - Fonoaudiologia Hospitalar - RT 40	Temporário	Contrato 21/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELAIZ APARECIDA MENSCH BUFFON	Professor CRES - Mestre - Geografia Física - RT 20	Temporário	Contrato 83/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Avanilde Polak	Professor CRES - Mestre - Leitura e Produção de Texto - RT 40	Temporário	Contrato 121/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA	Professor CRES - Mestre - Leitura e Produção de Texto - RT 40	Temporário	Contrato 44/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RICARDO CABRAL PENTEADO	Professor CRES - Mestre - Literaturas de Língua Inglesa - RT 20	Temporário	Contrato 18/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CAMILA DA SILVA FLORINTINO	Professor CRES - Mestre - Nutrição e Educação Nutricional para Indivíduos e Coletividades Saudáveis	Temporário	Contrato 182/2022	21/03/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Catiuscie Cabreira da Silva	Professor CRES - Mestre - Nutrição e Educação Nutricional para Indivíduos e Coletividades Saudáveis	Temporário	Contrato 132/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JOSEANE CARLA SCHABARUM	Professor CRES - Mestre - Nutrição e Educação Nutricional para Indivíduos e Coletividades Saudáveis	Temporário	Contrato 133/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LUANE APARECIDA DO AMARAL	Professor CRES - Mestre - Nutrição em Alimentação Coletiva, Gestão em Unidades de Alimentação e Nutr.	Temporário	Contrato 122/2022	25/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	NANCY SAYURI UCHIDA	Professor CRES - Mestre - Nutrição em Alimentação Coletiva, Gestão em Unidades de Alimentação e Nutr	Temporário	Contrato 134/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EDANIELE CRISTINE MACHADO DO NASCIMENTO	Professor CRES - Mestre - Pedagogia do Campo - RT 20	Temporário	Contrato 51225/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	TANIA MARA DE BASTIANI	Professor CRES - Mestre - Pedagogia do Campo - RT 20	Temporário	Contrato 67/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Angela Cristina da Silva	Professor CRES - Mestre - Psicanálise e Instituições - RT 30	Temporário	Contrato 101/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PRISCILA IKEDA	Professor CRES - Mestre - Semiologia de Pequenos Animais e Medicina de Animais Selvagens - RT 40	Temporário	Contrato 47/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE LUIZ JUSTUS CZOVNY	Professor CRES - Mestre - Técnicas em Práticas em Publicidade e Propaganda - RT 40	Temporário	Contrato 70/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRESSA DEFLOM RICKLI	Professor CRES - Mestre - Técnicas em Práticas em Publicidade e Propaganda - RT 40	Temporário	Contrato 139/2022	25/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SERGIO MARILSON KULAK	Professor CRES - Mestre - Técnicas em Práticas em Publicidade e Propaganda - RT 40	Temporário	Contrato 59/2022	14/02/2022
551634/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PERLA DO NASCIMENTO O MARTINS	Professor CRES - Mestre - Voz - RT 40	Temporário	Contrato 68/2022	25/02/2022

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N º-498601/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, MARIA APARECIDA RODRIGUES, PAULO SERGIO PEREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2254/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566445/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ADENILSON PADILHA THENORIO, ANDRE EWERSON DA ROSA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO AFONSO SAMPAIO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA FAGUNDES, CLAUDECI DA SILVA, FELLIPE EDUARDO ANDRADE DA CRUZ SANTOS, OGLACIR RICARDO ALVES DE SOUZA, ORLEI LIMA DE MORAES, TIAGO DE SIQUEIRA NUNES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2256/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 434/22-DP (peça nº 41), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1670/22 - CAGE (peça nº 34):

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-906253/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-ANDREA APARECIDA PINHEIRO, CAMILA MARIA DE PAULA, DANIELE PROCOPIO DUDECK, ERLI RIBAS BATISTA, EVERLIM KAROLINE FONSECA DA SILVA, FRANCISCA DIVANIR FIRMINO, GRASSIELE GASSENFERTH, LUIS ANTONIO BISCAIA, MARCIANA IVONE KOSIBA, RENATA DE ANDRADE, ROGERIO RONALDO RAKSA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2262/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83490/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CLAVS, CARLOS DANIEL DE SIQUEIRA CORADETTE, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, FERNANDA LUDWIG DAVIES, LAERTON WEBER, RAQUEL VANESSA SCHONS, SOLENIR HERMES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2263/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MERCEDES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668409/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-ANA KAMILE GONCALVES, ELISIANE ROSARIO DA CRUZ, GEELE BATISTA DA SILVA, GILBERTO FERREIRA PIMENTEL, GISLAINE KLENK, JOSIANE DE JESUS PEREIRA FELE, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCILA GIACOMIN FALCHETTI, LUIS ANTONIO BISCAIA, LUIZ CARLOS CARMAGO, MARIA APARECIDA MOREIRA, MIRLEI DE MORAES DE MEDEIRO, NESTOR TADEU FERREIRA, NOEMI LOURENCO DA VEIGA, RUTE DOS SANTOS, TATIANE BARBOSA DE RAMOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2264/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-593252/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO-AMANDA BALIUTIS, AMELIA SANTOS, ANDRE ALVES FARIAS NETO, BERNADETE DOS SANTOS, CHEILA LUANA MACHADO DA ROCHA, DENIZETE ROCHA DE OLIVEIRA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA, ELIZAMA DE MOURA ALVES, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, EVA LARISE DA CRUZ LIMA, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JAQUELINE DZIOMBRA RIBEIRO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JOSUE ANDREI GUERREIRO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LORENA LAIS DA CRUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MAICON FRANCO, MAYARA BATISTA TEIXEIRA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RAFAEL CASTORINO DE LIMA PAZ, REGIANE APARECIDA CAMARGO DE LIMA, SILVIA CARLA DO NASCIMENTO GONDIM, SIRLENE OLIVEIRA LIMA, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2265/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 444/22-DP (peça nº 47), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1004/22 - CAGE (peça nº 40):
- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-89480/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TANIA MARA SANTOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2266/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 438/22-DP (peça nº 52), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2251/22 - CAGE (peça nº 42):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-188536/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ELIANE TEREZINHA SIMONETTI PUCCI, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO TADEU DE LUCA PUCCI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2267/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 439/22-DP (peça nº 32), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12058/21 - CAGE (peça nº 15):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-421893/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-JOSE MARTINS, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2268/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7089/22 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-486320/18
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, LAUDIR LOURENCO BONFIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2269/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7083/22 - CAGE peça nº 22:
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383149/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-ADALBERTO FILA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2270/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7110/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186855/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DANIELLE CHRISTINE FEIJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2271/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7113/22 - CAGE peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-392117/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADRIANE GROLI DA COSTA, ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2272/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7099/22 - CAGE peça nº 21:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-273220/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL INTERESSADO-ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, EVANDRO MARCELO DA SILVA, SIRLENI CARRILHO PARRA BOSSO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2273/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7073/22 - CAGE peça nº 18: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830761/17

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR INTERESSADO-ANTONIO MERENDA NETO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2274/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 440/22-DP (peça nº 56), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14251/21 - CAGE (peça nº 49):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-659583/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU INTERESSADO-MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, VERA LUCIA PASA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2275/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7068/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social -

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-656416/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA INTERESSADO-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, NEUSA ALVARINA APARECIDA PEREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2276/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7069/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-437641/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA COLLE COELHO, MILTON SÉRGIO MELO, SUELY ALVES PEREIRA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2277/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7070/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718469/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2278/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 441/22-DP (peça nº 42), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12085/21 - CAGE (peça nº 23):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-776144/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ INTERESSADO-MARIA CARLOS DE LIMA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2279/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7145/22 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262310/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ INTERESSADO-ELDIVA DE SOUZA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2280/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6967/22 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-871593/18
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, JOSE MARIA GOMES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2282/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7130/22 - CAGE peça nº 21:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-542158/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2283/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/04/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 27/04/2022 (peça nº 40).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-500897/18
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, JOELY ANTONINA CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2284/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-600674/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-DELSON RODRIGUES GOMES, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2285/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-86831/22
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, RODRIGO GAIÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º-479/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 3017/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de abril de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO N.º 95/2022

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e ainda com base no art. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando os Acórdãos nºs. 269/2022 e 962/2022, Processo nº 573965/2021, RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

VIII - assinar os acórdãos e pareceres prévios em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;" (NR)

"Art. 12.

.....

III - encaminhar as pautas, atas, acórdãos e pareceres prévios para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor da decisão;

.....

VI - controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, pareceres prévios, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

§ 1º As Secretarias do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão emitir os respectivos acórdãos e pareceres prévios, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria-Geral." (NR)

"Art. 16.

XXVII - assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno, os acórdãos e os pareceres prévios em conjunto com o Relator;" (NR)

"Art. 32.

§ 7º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação." (NR)

"Art. 33.

II - não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, pareceres prévios, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;" (NR)

"Art. 46.

VII-A - elaborar os acórdãos e os pareceres prévios ou encaminhar ao órgão colegiado competente;" (NR)

"Art. 52-A.

§ 3º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação." (NR)

"Art. 150.

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;" (NR)

"Art. 206.

§ 6º Os acórdãos e os pareceres prévios proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º deste artigo, a data da sessão, o quórum, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento." (NR)

"Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio;" (NR)

"Art. 217-A. O parecer prévio conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações e ressalvas.

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente e deverá mencionar, também, os membros do colegiado que votaram e eventual voto divergente, por matéria objeto de votação.

§ 3º Caso vencida a proposta de parecer prévio do relator originário, o novo relator será encarregado de emitir o parecer prévio.

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração sequencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná." (NR)

"Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão, entre outros tópicos, os principais aspectos da gestão como parte integrante da avaliação anual, conforme definido na respectiva instrução normativa." (NR)

"Art. 244. O parecer prévio das contas do Governador e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em;" (NR)

"Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferida decisão definitiva, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento ou apreciação das contas, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou de parecer prévio divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência." (NR)

"Art. 417-A.

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão ou parecer prévio, e o processo originário sofrerá nova distribuição." (NR)

"Art. 436.

Parágrafo único.

II - o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão ou de parecer prévio;" (NR)

"Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão, que esse seja publicado juntamente com o acórdão ou parecer prévio, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor." (NR)

"Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de parecer prévio, para a apreciação das contas anuais do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, e, nas demais hipóteses de decisões definitivas, constarão de acórdãos, sendo ambos numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal." (NR)

"Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente." (NR)

"Art. 472.

V - as deliberações que independam de lavratura de acórdão ou de parecer prévio;" (NR)

"Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 217.

I - a alteração do escopo previamente definido na Instrução Normativa vigente;

II - a inclusão de outros agentes públicos ou demais responsáveis por unidades gestoras municipais, além do Prefeito Municipal;

III - qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.

§ 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados." (NR)

"Art. 217-A.

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217." (NR)

"Art. 217-B. O Parecer Prévio sobre as contas anuais do Prefeito Municipal e do Governador não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo, bem como não condiciona o julgamento das contas ordinárias dos demais administradores e responsáveis, na esfera municipal ou estadual, por bens, dinheiros e valores públicos." (NR)

"Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno." (NR)

"Art. 244.

§ 6º Os pareceres prévios das contas dos Prefeitos, nos termos do art. 217-A, §1º-A, poderão conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas." (NR)

"Art. 484.

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio." (NR)

"Art. 486.

§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio." (NR)

"Art. 494.

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio." (NR)

"Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022." (NR)

Art. 3º Fica reenumerado para parágrafo primeiro o parágrafo único existente no artigo 484.

Art. 4º Ficam revogados do Regimento Interno:

I - o §§ 2-A e 6º do art. 215;

II - o § 4º do art. 217-A.

Art. 5º Fica alterada a denominação da Seção V, do Capítulo II, do Título VII, do Regimento Interno de "Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas" para "Da Lavratura dos Acórdãos, Pareceres Prévios e Atas".

Art. 6º As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Art. 7º Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494 em suas redações anteriores às dadas pela presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-208569/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1307/22

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0329/2022-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício nº 41/2022, da Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, em que citada Promotoria, em virtude do Despacho nº 860/21, exarado no processo nº 350337/21 deste Tribunal, informou a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0052.21.000134-4, com o fito de apurar eventual prática de improbidade por parte dos Vereadores da Câmara Municipal de Jesuítas, em decorrência da aprovação e publicação do Decreto Legislativo nº 01/2021, o qual pretendia desconstituir acórdãos condenatórios deste Tribunal de Contas julgados em definitivo e cópia da Recomendação Administrativa expedida no citado Inquérito Civil.

Por meio do Despacho nº 408/22-GCDA (peça 4), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para avaliação da viabilidade de ingresso como Amicus Curiae nos autos da Ação Ordinária nº 0001168-66.2020.8.16.0082 e análise da perda do objeto do sugerido nos autos nº 350337/21, impetração de Mandado de Segurança com o fito de anular o Decreto Legislativo que pretendia desconstituir acórdãos condenatórios desta Corte de Contas, em vista da edição do Decreto Legislativo nº 01/2022.

A Diretoria Jurídica, em relação a viabilidade de ingresso como Amicus Curiae e impetração de Mandado de Segurança, informou que este Tribunal não estaria à margem da relação processual instaurada nos autos da citada Ação Ordinária, posto compor a estrutura do Estado do Paraná, já integrado à lide, faltando-lhe, assim, pressuposto fundamental para ingresso como Amicus Curiae e ressaltou que a sugestão de impetrar Mandado de Segurança fora dirigida à Procuradoria-Geral do Estado, à época único órgão de representação judicial desta Corte de Contas, para avaliação acerca da promoção da medida sugerida, a qual, na visão da unidade técnica, seria ociosa ante a revogação do Decreto Legislativo nº 01/2021 (Informação nº 67/22-DIJUR, peça 6).

Mediante o Despacho nº 464/22-GCDA (peça 7), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral exarou ciência quanto ao teor da manifestação da unidade técnico-jurídica, propôs a anexação deste expediente ao Requerimento Externo nº 350337/21 e remeteu os autos a esta Presidência sugerindo que fosse dada ampla publicidade interna e externa, em especial aos poderes Executivos e Legislativos Municipais, acerca das providências adotadas pelo MPPR no Inquérito Civil nº MPPR-0052.21.000134-4.

Ante o exposto, considerando que o citado Inquérito Civil foi instaurado em decorrência do Despacho nº 860/21-GCDA, exarado no processo nº 350337/21, peça vênua para divergir da respeitável recomendação por entender que o juízo de conveniência e oportunidade da publicização das providências adotadas pelo MPPR compete ao Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autor do citado despacho.

Diante disso, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência e eventuais providências.

Em nada sendo determinado, conforme proposta do Ilustre Conselheiro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação deste expediente ao de nº 350337/21.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-211306/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1319/22

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais por meio do qual solicita a viabilização do envio das informações relativas ao candidato Anderson Gomes, aprovado na listagem especial de pessoas com deficiência, cargo de agente administrativo, com o fito de iniciar o processo de admissão de pessoal complementar, posto não ter obtido êxito em inserir tais dados no SIAP, "Admissão de Pessoal".

Mediante a Instrução nº 1797/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o item 5 do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal esclarece os procedimentos para o cadastramento de legislação disciplinadora de reserva de vagas, ressalta não existir legislação municipal relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência, cadastrada no módulo "Admissão de Pessoal" do SIAP, esclarece que a inconsistência apontada na inicial decorre da falta de inclusão de lei referente a reserva de vagas e opina por diligência à origem para inclusão da lei utilizada para embasar a reserva de vagas para pessoas com deficiência no certame regido pelo edital nº 001/16.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o procedimento indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 5. Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-233563/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1324/22

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Diamante do Norte, por meio do qual solicita a viabilização do envio da documentação relativa às admissões complementares do processo nº 165092/21, com o fito de iniciar o processo de admissão de pessoal complementar, posto não ter obtido êxito no envio através do e-contas.

Mediante a Instrução nº 1802/22-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que a remessa de documentos e informações referentes a admissões de pessoal se dá por meio do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", esclarece que a matéria se encontra regulada nos arts. 9 e 12 da IN 142/18 e opina por diligência à origem para a inserção das admissões complementares de pessoal junto ao sistema SIAP.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o procedimento indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 7.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-293709/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1333/22

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 1º trimestre de 2022 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)*

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 316/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 289400/22, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Folha de Pagamento, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida a CAMILA RIBEIRO FELIX, Matrícula nº 52.221-0, a partir de 2 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 317/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 289400/22, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Folha de Pagamento, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a partir de 2 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 318/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 285315/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDSON DELAVIA DE ARAUJO, Matrícula nº 51.240-0, ocupante do cargo Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 26 de abril a 2 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 319/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 365807/21-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, Matrícula nº 50.981-7, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 25.779,90 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 145/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 19), de acordo com o Parecer nº 173/21 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 38957/22 da Paranaprevidência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 320/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 296821/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDNILSON DA SILVA MOTA, Matrícula nº 51.239-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de abril a 4 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 321/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270283/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor PAULO ANDRE ARAGAO BRITO, Matrícula nº 52.247-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 322/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270143/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2022, o servidor THIAGO MATTIOLY ANDRADE, Matrícula nº 52.245-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 323/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270305/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 14 de abril de 2022, a servidora ANDREA IZUMI FUNAGOSHI, Matrícula nº 52.240-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 324/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270291/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 22 de abril de 2022, o servidor MURILO MAYER PILS MACHADO, Matrícula nº 52.254-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 327/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 297682/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA, matrícula nº 52.092-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 14 de abril a 10 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 329/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

MARCELO OLIVEIRA GOMES, Matrícula nº 52.370-4, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2022.

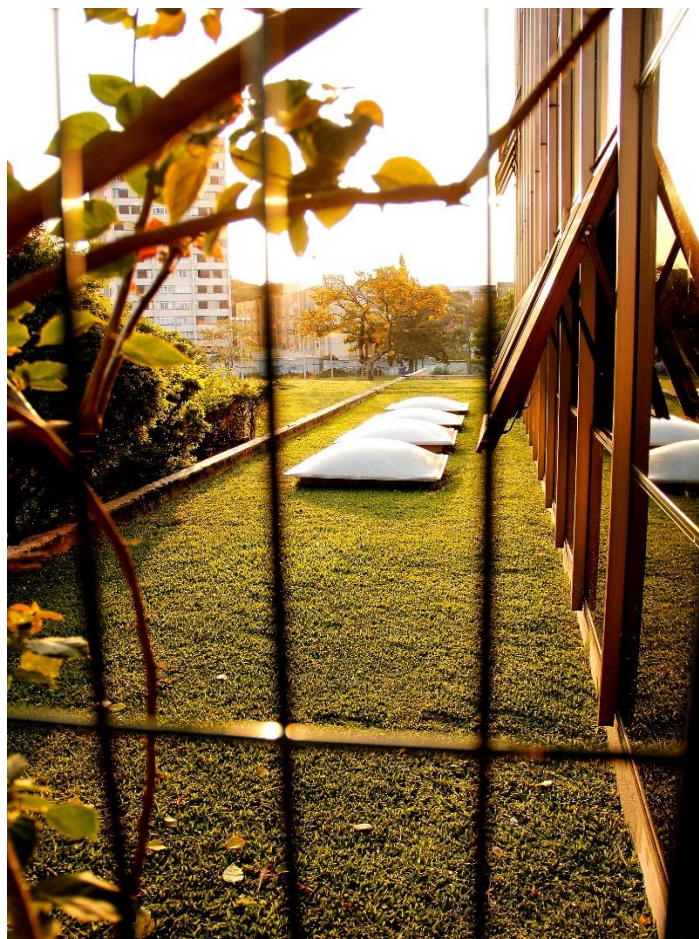
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima